



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2019 – São Paulo, quarta-feira, 06 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000435-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS, objetivando à cobrança da importância de R\$ 45.856,97 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até 28.11.2014 (ID 14536784 – fls. 74, 76, 84 dos autos físicos), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 0243.0195.0000001000037800, 21.0243.400.0003050-95, 21.0243.107.0000798-24.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/90.

Após diversas tentativas de citação da ré (fls. 97, 116, 122, 146, 173, 184), foi deferida a citação por edital (fl. 147).

Intimada, a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitórios (fls. 152/160), por meio dos quais suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial; e, no mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da utilização da taxa CDI, a abusividade dos juros, a ilegalidade da capitalização de juros. Postulou a inibição da mora, a condenação da autora no pagamento de do dobro dos valores indevidamente cobrados, e a determinação da não inclusão ou da retirada do nome da requerida de cadastros de proteção ao crédito. Subsidiariamente, requereu a incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença ou da citação.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 161), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167) e a requerida informou não ter provas a produzir (fl. 170).

Em razão da solicitação de fl. 196, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. A audiência não se realizou tendo em vista a ausência da ré (fl. 199v).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela ré, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativos do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

Ademais, da análise dos extratos anexados aos autos, verifica-se que os valores foram efetivamente disponibilizados na conta da ré. Além disso as planilhas e demonstrativos de débito permitem a verificação da evolução da dívida e encargos incidentes.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove eventual hipossuficiência a justificar a concessão do benefício.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (159,47%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (8,27%) – fl. 12, concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos juntados às fls. 75/89, houve cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas acima citadas, sendo procedente, nesta parte, os embargos monitórios interpostos.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COMPOSIÇÃO – CDI

A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, verifico que ocorreu tal cumulação, conforme demonstrado nas planilhas de débito juntada pela parte autora. Assim, deve ser mantida a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, excluindo-se a cumulação indevida com a taxa de rentabilidade.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo.

IV - Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO INTERNO - 0004263-69.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017).

“EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Emação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.
4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.
5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2017).

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OU APÓS A CITAÇÃO

A respeito da descaracterização da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos no período da normalidade do contrato descaracteriza a mora e, conseqüentemente, devem ser afastados os seus consectários legais. No caso em tela, porém, não se verifica qualquer ilegalidade no período da normalidade contratual, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Relativamente à pretensão da incidência dos encargos moratórios após o trânsito em julgado ou após a citação, não merece acolhida, uma vez que a cláusula oitava do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento e a cobrança da integralidade do débito, de forma consolidada e atualizado o seu valor, a partir do momento em que houve a impontualidade, prevalecendo, portanto, o princípio *pacta sunt servanda*.

PAGAMENTO EM DOBRO

Não lhe assiste razão quanto ao pedido de pagamento em dobro da quantia cobrada em excesso.

É entendimento firme e reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça que, para a condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil de 2002, depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitórios para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo excluindo-se as cumulações indevidas; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 702, de Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, correspondente à diferença entre valor inicialmente exigido e aquele apurado nos termos desta sentença, consoante artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial que condene a ré a quitar o saldo residual no importe de R\$ 23.242,46 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor do IPESP, mediante a utilização do FCVS.

Alega que o contrato foi firmado em 27/02/1987 com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES, tendo havido a quitação de todas as parcelas devidas. E que, tendo havido saldo residual, este deve ser saldado pelo FCVS.

Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a mesma mutuária no mesmo município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH, sendo mantida referida decisão mesmo em face da propositura de recurso administrativo. Sustenta que no caso de contratos celebrados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, o FCVS pode ser utilizado para a quitação de todos, visto que os contratos firmados em 1981 e 1982 contavam com a cobertura mencionada.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 14191128).

Sobreveio intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 14192231).

Houve réplica (ID 15272216).

As partes não se manifestaram acerca das provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Decido.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

A preliminar brandida pela CEF confunde-se com o mérito da demanda e comele será analisada.

Cumprir-se destacar que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 27/02/1987, Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula décima terceira (ID's 13616729 a 13617511).

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.”

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

“Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”

O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991”.

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. **Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tomou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008)

(grifos nossos)

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, a ser pago em dinheiro pela parte ré.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista a divergência demonstrada nos autos bem assim o silêncio das partes quanto ao seu interesse em eventual na dilação probatória. A cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 27/02/1987, mediante a utilização do FCVS, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, considerando-se, para tanto, as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes ao patrono da parte contrária em 10% do proveito econômico obtido por cada uma delas, nos termos do artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MONITÓRIA (40) Nº 0021590-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECÇÕES NOCAUTE LTDA - ME, YASSIN ALI YOUNES, ALI YOUNES MOHAMED

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CONFECÇÕES NOCAUTE LTDA. – ME, YASSIN ALI YOUNES e ALI YOUNES MOHAMED**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 74.982,28 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto mencionado na inicial.

Citados os requeridos (fs. 241, 243, 268), não houve oposição de embargos monitorios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 21513096).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TECELAGEM VANIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 320/321 (ID 23740683).

Insurge-se o embargante contra a sentença alegando, em síntese, que houve omissão nesta por não constar o reembolso de custas processuais.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, não vislumbro que a autoridade coatora tenha dado causa à pretensão, posto que a impetrante não cumpriu com os requisitos impostos pela legislação de regência, conforme decidido às fls. 173/174 (ID 14450687).

Desta forma, não seria razoável imputar à impetrada o motivo do ajuizamento da presente ação, com a consequente reembolso das custas processuais.

Portanto, diante de tais fatos, não verifico ser cabível a condenação da parte impetrada ao pagamento das custas processuais, uma vez que não deu causa à propositura do presente feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020519-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690,
EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DE SÃO PAULO - UNIDADE ANHANGABAÚ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – UNIDADE ANHANGABAÚ**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014910-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como a autoridade impetrada aponta em seus relatórios (fls. 651/669; 747/756) que há valores "pendentes de prova", expeça-se ofício para CEF a fim de que apresente todos os depósitos vinculados a estes autos, especificando valores, conta, CNPJ de cada empresa que efetuou o depósito.

Com a resposta do ofício, intime-se a autoridade impetrada, a União Federal e o impetrante para se manifestarem.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

REGINALDO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nºs 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26661.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.16-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437 e 15862.01520.050615.2.2.16-2074 protocolado pela impetrante, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado coma devida correção pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou e requereu Pedido Eletrônico de Restituição ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP em 04/06/2015 e 05/06/2015, não sendo tais pedidos analisados até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/34.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 23331225), a parte impetrante se manifestou no alterar o valor dado à causa (ID 24023403).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nºs 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26661.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.16-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437 e 15862.01520.050615.2.2.16-2074 protocolado pela impetrante, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado coma devida correção pela Taxa Selic.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)
(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 04/06/2015 e 05/06/2015 descritos na petição inicial.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a compensação/restituição requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente para que a impetrada analise os pedidos de restituição sob os nºs 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26661.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.16-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437 e 15862.01520.050615.2.2.16-2074, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Apresenta a parte impetrante embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido liminar, sustentando, em síntese, que não foi apreciado por este Juízo o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e demais regramentos internos.

Razão não assiste à impetrante, uma vez que a decisão judicial já declarou, em sede de liminar, o direito da demandante, esclarecendo todos os pontos ensejadores de tal medida.

Assim, por força de tal decisão, a autoridade impetrada deverá "se abster de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal", não podendo se afastar do determinado judicialmente, a não ser pelos meios recursais próprios e decididos pela Instância Superior.

Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão proferida por este Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020546-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Vistos em decisão.

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a coabitação requerida no processo administrativo nº 18186.721859/2019-17 aos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI em relação às receitas decorrentes do contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade turn key, celebrado com Parnaíba Energia.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade consistente em prestação de serviços nas áreas de engenharia civil e industrial.

Argumenta que, em 30/08/2018, firmou com Parnaíba Geração e Comercialização de Energia .SA- Parnaíba Energia, o contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade turn key.

Relata que a referida empresa é titular da Central Geradora Termelétrica denominada Parnaíba 5ª e 5b, no Município de Santo Antônio dos Lopes, tendo sido aprovado seu projeto para a implantação de obras de infraestrutura no setor de energia elétrica, nos termos da Portaria MME nº 102/2019.

Enarra que, diante de tais fatos, em 21/03/2019, a impetrante formulou pedido de coabitação perante à impetrada, sendo tal pleito indeferido por descumprimento das regras previstas no Decreto nº 6144/2007.

Menciona que “o descumprimento decorreria de o contrato celebrado entre a impetrante e Parnaíba Energia contemplar diversos fornecimentos de serviços, bens e materiais para a UTE Parnaíba 5A e 5B”.

Expõe que apresentou recurso hierárquico à impetrada, sendo o tal pleito desprovido, sob o fundamento de que haveria a preponderância do fornecimento de materiais em relação à prestação de serviço.

Alega que “o ato coator reconhece que o contrato firmado pela impetrante e Parnaíba Energia tem por objeto exclusivo a obra de construção civil em que se traduz o empreendimento aprovado pela Portaria MME nº 102/2019, mas apesar disso utiliza-se da Solução de Consulta Cosit nº 06/2018 para exigir ilegalmente a preponderância econômica dos serviços em relação aos bens ou materiais fornecidos para a obra”.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Requer a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a coabilitação requerida no processo administrativo nº 18186.721859/2019-17 aos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI em relação às receitas decorrentes do contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade turn key, celebrado com Parnaíba Energia.

Dispõe a Lei nº 11.488/07:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

(grifos nossos)”.

Estabelece o Decreto nº 6144/2007:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

(...)

Art.4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

(...)

Art.7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput”.

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que o pedido de coabilitação da impetrante foi indeferido pelo fato das atividades desempenhadas pela empreitada não serem exclusivamente a prestação de obras de construção civil, havendo preponderância do fornecimento de materiais em relação à prestação de serviços.

De fato, o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6144/2007 estatui a exclusividade de obras de construção civil, não sendo possível o administrador expandir o alcance de tal norma. Aliás, deve ser dada interpretação restritiva no que concerne à concessão de benefícios fiscais, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

A fim de corroborar com o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 2º da Lei 11.488/2007 definiu os beneficiários do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

2. O art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007 restringe a coabitação nos seguintes termos: "Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)".

3. Assim, não há que se dar interpretação extensiva ao termo "construção civil", pois nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369009 - 0004342-76.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI 11.488/2007. DECRETO 6.144/2007. ISENÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.

2. Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

3. O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte: Art. 2º. [...] § 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

4. Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que “é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”.

5. Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.

6. Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.

7. A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.

8. Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora apelada, tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.

9. Apelação e remessa oficial providas. Sem honorários e custas ex lege.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003038-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)”.
(grifos nossos).

Desta maneira, entendo que não houve, pela impetrante, o devido cumprimento das normas legais estabelecidas, sendo correta a negativa do pedido de coabitação pela impetrada.

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020728-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”. Por conseguinte, restou determinada a “suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC).”

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020687-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de legalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 39/190.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BERLITZCENTRO DE IDIOMAS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 457/466(ID 23878183).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a sentença embargada deixou de apreciar, em sua parte dispositiva, a exclusão dos valores relativos ao ICMS destacados nas notas fiscais.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 457/466(ID 23878183) seguinte redação:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, **o valor correspondente ao ISSQN e ICMS, destacados na nota fiscal**, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2019, às 15 horas**, para a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas, tendo em vista o desinteresse da ré na produção de provas além das trazidas aos autos, conforme manifestação no ID 9414979.

Fica o advogado da autora ciente de que ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial que condene a ré a quitar o saldo residual no importe de R\$ 199.196,43 (cento e noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) em favor do IPESP, mediante a utilização do FCVS.

Alega que o contrato foi firmado em 04/11/1977 com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES, tendo havido a quitação de todas as parcelas devidas. E que, tendo havido saldo residual, este deve ser quitado pelo FCVS.

Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a mesma mutuária no mesmo município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH, sendo mantida referida decisão mesmo em face da propositura de recurso administrativo. Sustenta que no caso de contratos celebrados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, o FCVS pode ser utilizado para a quitação de todos, visto que tais contratos contavam com a cobertura mencionada.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 13970284).

Sobreveio intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 17529022).

Houve réplica, momento no qual a parte autora sustentou não pretender produzir outras provas, além das já carreadas aos autos (ID 17636048).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17850466).

É o relatório.

Decido.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

Cumpré destacar, inicialmente, que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido temsido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de [16 de junho](#) de [1967](#), do Conselho de Administração do extinto [Banco Nacional da Habitação](#) (BNH), com o objetivo de garantir a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos [imobiliários](#) concedidos aos mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estando sua administração a cargo da [Caixa Econômica Federal](#).

O Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato entabulado, foi firmado em 04/11/1977, com prazo de pagamento de 150 meses (ID 13617539).

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.”

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”

O contrato objeto desta lide, assinado em 1977, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S. T. F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991".

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. **Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008)

(grifos nossos)

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista que a cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 04/11/1977, mediante a utilização do FCVS, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, considerando-se, para tanto, as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial que condene a ré a quitar o saldo residual no importe de R\$ 137.886,33 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) em favor do IPESP, mediante a utilização do FCVS.

Alega que o contrato foi firmado em 27/02/1987 com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES, tendo havido a quitação de todas as parcelas devidas. E que, tendo havido saldo residual, este deve ser quitado pelo FCVS.

Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a mesma mutuária no mesmo município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH, sendo mantida referida decisão mesmo em face da propositura de recurso administrativo. Sustenta que no caso de contratos celebrados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, o FCVS pode ser utilizado para a quitação de todos, visto que tais contratos contavam com a cobertura mencionada.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1806777).

Sobreveio intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 16241061).

Houve réplica, momento no qual a parte autora sustentou não pretender produzir outras provas, além das já carreadas aos autos (ID 16298197).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16871769).

É o relatório.

Decido.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

Cumprе destacar, inicialmente, que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido temsido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de [16 de junho de 1967](#), do Conselho de Administração do extinto [Banco Nacional da Habitação](#) (BNH), com o objetivo de garantir a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos [imobiliários](#) concedidos aos mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estando sua administração a cargo da [Caixa Econômica Federal](#).

O Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato entabulado, foi firmado em 27/02/1987, com prazo de pagamento de 252 meses (ID 10592517).

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.”

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”

O contrato objeto desta lide, assinado em 1977, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991”.

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. **Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tomou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008)

(grifos nossos)

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista que a cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 27/02/1987, mediante a utilização do FCVS, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, considerando-se, para tanto, as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019717-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALBAUGHAGROBRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição, os PER/DCOMP's mencionados na inicial e juntado aos autos às fls.41/65.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/66.

Foi determinado às fls.69 que a impetrante emendasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido em sua petição de fls.71/99 (ID 24155582).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados às fls.41/65 foram protocolizados em 30/08/2018, 05/10/2018, 08/10/2018, 09/10/2018 e 11/10/2018, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, os PER/DCOMP's elencados na inicial e juntado aos autos às fls.41/65, protocolizados pela impetrante em 30/08/2018, 05/10/2018, 08/10/2018, 09/10/2018 e 11/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020764-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos objeto da CDA nº 80.7.19.061286-87 do CADIN bem como declarar que a impetrante não seja excluída do pregão a ser realizado pelo INSS, no dia 05/11/2019, conforme Edital nº 16/2019.

Alega a impetrante, em síntese, a autoridade coatora inscreveu no CADIN os débitos objeto da CDA nº 80.7.19.0610286-87, sendo os mesmos cobrados no bojo da execução fiscal nº 5020661-07.2019.403.6182.

Argumenta que, diante de tal fato, está impedida de participar do pregão a ser realizado pelo INSS, no dia 05/11/2019, conforme Edital de Pregão Presencial nº 16/2019.

Relata que ofereceu Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006784 no montante dos débitos discutidos.

Defende que *“tendo em vista que os débitos objeto da CDA nº 80.7.19.061286-87 encontram-se devidamente garantidos, bem como estão em discussão nos autos da ação anulatória nº 5010960-11.2018.403.6100, os referidos débitos devem ser suspensos do CADIN, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Emsede de plantão judiciário, a decisão liminar foi indeferida (ID 24096656).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 24104066), tendo os mesmos o seu provimento negado (ID 24106077).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos objeto da CDA nº 80.7.19.061286-87 do CADIN bem como declarar que a impetrante não seja excluída do pregão a ser realizado pelo INSS, no dia 05/11/2019, conforme Edital nº 16/2019.

Pois bem, da análise da ação anulatória de nº 5010960-11.2018.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, depreende-se que naquele feito foi requerida a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos débitos de Contribuição ao PASEP exigidos no Auto de Infração nº 10880.031501/88-57”.

Assim, conforme leitura da inicial do presente feito, a parte impetrante requer “a suspensão dos débitos objeto da CDA nº 80.7.19.061286-87 do CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/02”. Desta forma, analisa-se que a respectiva CDA se refere aos mesmos débitos discutidos na ação ordinária de nº 5010960-11.2018.403.6100, conforme documentação acostada aos autos (ID 24091112- pág. 03).

Portanto, conclui-se pela existência de conexão entre o presente feito e a ação anulatória de nº 5010960-11.2018.403.6100.

Dispõe o artigo 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

(grifos nossos).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos à 21ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento em conjunto com ação ordinária nº 5010960-11.2018.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015318-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO - SP79691

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 15.683,25 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 04.07.2016 (fl. 08 dos autos físicos), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 23165447).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud, bem como ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 44 e 46 dos autos físicos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata e urgente baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.08.008367-82 e 80.5.07.022035-48, bem como os processos administrativos nº 10880.962207/2012-15 e 10880.962208/2012-51, à Conta de Parcelamento nº 1887080 e aos apontamentos previdenciários decorrentes de Divergência de GFIP e GPS, sob pena de multa diária.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 180/183 (ID 231369995).

Postulou a parte impetrante a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto (ID 24032471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 23868914).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

”

(grifos nossos).

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. (ID 23868914) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019308-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão constante às fls. (ID 23260261) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018403-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, efetivamente, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fl. 125 (dos autos físicos).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020627-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo impetrante, uma vez que de acordo com os documentos juntados aos autos (fls.24/78) a renda do impetrante é capaz de suportar as custas processuais. Ademais, em mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios, o que poderia ser um ônus maior para a parte.

Portanto, emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Deve ainda o impetrante esclarecer a adequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança requer prova pré-constituída e questão de fundo do presente *mandamus* requer dilação probatória.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031618-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE HORTIFRUTI DADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019856-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DESPACHO

A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 24164568).

Mantenho a decisão de fl. (ID 23670988) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.

São PAULO, data registrada no sistema

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Ciência ao autor da petição (ID 23215234).

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique a parte os quesitos que entende necessários, para verificação da pertinência da prova requerida, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011165-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando no mérito excesso de execução.

Sustenta, ainda, a impertinência da cobrança de juros capitalizados, além disso, a cobrança de juros acima da média do mercado. Aduz, também, ausência de mora e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim requer a restituição em dobro do que foi cobrado a maior, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita.

Requer, ainda, o recalco do saldo devedor com exclusão dos encargos contestados e por fim, requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução alegando, em preliminar ausência de cálculos, impossibilidade de formulação de pedido condenatório de revisional. No mérito, requereu a improcedência (fls.152/181)

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar de ausência de cálculos, uma vez que o embargante além de alegar excesso de execução, alega, ainda, ilegalidade de cláusulas contratuais.

Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de formulação de pedido condenatório ou revisional em embargos à execução, pois se confunde com mérito e com este será apreciado.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Da taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM FACE DA ABUSIVIDADE E A READEQUAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PARCELAS

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaracterização da mora.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.

Concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determino que a CEF recalcule o débito da forma acima explicitada.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução extrajudicial nº 000000744320154036100 e, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005435-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VIVIAN SIMOES DE CASTRO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS MOTTA DE BARROS - ME, JOSE MARCOS MOTTA DE BARROS

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16698205) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008215-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018650-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA PAIVA DE CAMPOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020228-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (ID 16887311) para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo a subscritora apresentar a guia de recolhimento da taxa, no momento da retirada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022397-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURBO LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (ID 16882423) para que requeira o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014157-06.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DOUGLAS AGUILAR, ELZA MARIZA PIRES AGUILAR
Advogado do(a) ESPOLIO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) ESPOLIO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003273-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAROLSKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - PR31607
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO YUKIO OKANO - SP236627

DESPACHO

ID 11401989 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010722-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOUTIQUE DE CARNES LIBANESA LTDA - ME, MARCEL ELEUTERIO SALLES, LUCIANE BERNARDINO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FERNANDA BARBOSA MACHADO, IVAN BARBOSA DA SILVA, AMANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 18268641) como emenda à inicial.

Anote-se.

Após, cite-se nos termos do despacho (ID 17485745), e oportunamente encaminhem-se os autos para CECON.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-33.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALICE MONTEIRO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720, PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-51.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO MELANDER NETO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-69.2018.4.03.6100

AUTOR: ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SPENCER BAHIA MADEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-49.2019.4.03.6143

AUTOR: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO

RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

ADVOGADO do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

Despacho

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013581-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da petição (ID 19619294), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-53.2018.4.03.6100

AUTOR: MRM BRASIL MARKETING DE RELACIONAMENTO DIGITAL E DIRETO LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON FONTES

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010352-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas para que especificassem provas, as partes que daram-se inertes.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028652-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZISSA HIAR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024380-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a informação de pagamento efetuado pela parte na data de 30/11/2016 e a data de levantamento em 08/02/2019 pelo

beneficiário Creci 2ª Região SP, torno sem efeito o despacho de ID 23422140.

Dê-se ciência ao exequente da informação do ID 23464771, 23464995 e 23464997, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, em 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008431-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOISES CAETANO DE ARAUJO - ME, MOISES CAETANO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Houve citação.

A exequente requereu extinção do feito por sentença, diante da perda do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009138-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

D E S P A C H O

Esclareça o autor, a natureza dos depósitos efetuados, visto que não consta dos autos qualquer acordo que tenha sido firmado, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030660-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANÇOISE RAMA ARAUJO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008920-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA E SILVA FERNANDES

D E S P A C H O

Ciência ao exequente do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 15983265), para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requeiro, aguarde-se provocação no arquivoa.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001712-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALHAES & MIRANDA CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - ME, ELISABETE SANTOS MAGALHAES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17428154) dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001139-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEACH SORVETES LTDA - ME, ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPECIFICA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EIRELI - EPP, ZACARIAS RAIMUNDO NEVES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G R M PORTOES AUTOMATICOS COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO TECNICA LTDA - EPP, HILTON CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão (ID 18146218), para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUNHA & PORTO CONTACT CENTER EIRELI, ENES COUTINHO JUNIOR

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento e a certidão (ID 16818150), requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025828-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBGLOBE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA - EPP, REINALDO AMBROSIO ROLIM, MARAISA BRANDAO SOUSSINI ROLIM

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte autor.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009529-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO VICTOR FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de citação por edital conforme requerido.

Intime-se a autora, para que traga aos autos , no prazo de cinco dias, cópia da minuta pra aprovação do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009673-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

A inclusão da mídia nos autos eletrônicos é de responsabilidade da parte que efetuou a juntada nos autos físicos.

Assim, providencie a autora sua inclusão, no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, de em as partes regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-67.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: IPANEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, WALDEMAR BRUNELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI - SP34694
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI - SP34694

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030822-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA DAVEIGA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024316-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEMMING SERVICOS INTEGRADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING, VANESSA DE SOUZA COSTA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual da Ré Vanessa de Souza, diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Semprejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa de penhora (ID 16254614).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5030714-36.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o litisconsórcio ativo, intime-se a parte autora para que indique qual autora deverá figurar como beneficiária no Alvará de Levantamento, ou se deverá ser expedido dois Alvarás, um para cada autora, e nesse caso, em qual proporção para cada.

Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento na forma requerida.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-16.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO JORGE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA, CHRISTIANE LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON

DESPACHO

Num 13121111 - Pág. 65: defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03. Anote-se.

Num. 13121111 - Pág. 80: cumpra a CEF, adequadamente, o determinado no despacho de Num. 13121111 - Pág. 74, trazendo os valores fixados pela sentença de Num. 13121111 - Pág. 51/52 e 55 **atualizados para 31/01/2002**, data em que realizado o depósito de fl. Num. 13121111 - Pág. 14, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indiquem os sucessores de José Luiz Amêndola Caldeira, também no prazo de 10 (dez) dias, a proporção em que deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024114-07.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: O E SETUBALS A, COMPANHIA ESA, TATUI PARTICIPACOES LTDA, MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, TIDE PARTICIPACOES LTDA, PSN PARTICIPACOES LTDA, VILLA DYNDA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado, pela notícia de pagamento dos PRC's 20190072306, 20190072309, 20190072313, 20190072315 e 20190072318.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015198-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL TAMAROZI, ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100

AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070433-63.2015.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que o autor obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu direito de perceber a remuneração que deixou de receber a partir de 30/08/1999 em razão da sua desincorporação indevida, e determinou à ré sua reintegração às fileiras do Exército, dando continuidade ao tratamento médico-hospitalar adequado ao autor até sua total recuperação, para que aí sim. Possa ser desincorporado ou licenciado das Forças Armadas.

Apesar de citada para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, reintegrar o exequente nas fileiras do Exército, dando-lhe tratamento médico-hospitalar até sua total recuperação, a União Federal ficou-se inerte.

Assim, foi expedido ofício ao Comando Militar do Exército para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

Às fls. 331/333, foi noticiada a reintegração do autor ao estado efetivo do 4º Batalhão de Infantaria Leve.

Foi fixado o valor a ser pago a título de remunerações não percebidas o valor de R\$ 128.572,07 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados até 08/2018.

Às fls. 345/355 dos autos físicos, a União Federal informa que o autor foi reintegrado como militar temporário, na condição de adido, para tratamento médico e que, em 11/07/2018, em Inspeção de Saúde, recebeu o parecer "Apto A". Requer o reconhecimento de que a obrigação foi cumprida, para que possa desincorporar o autor imediatamente e suspender o pagamento de seu soldo.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução nº 235/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No ID 20187825 a União Federal reiterou o pedido efetuado nos autos físicos (fls. 345/355). Juntou, no ID 20187826, ofício do 4º Batalhão de Infantaria Leve, comunicando acerca da realização de inspeção de saúde, sendo o exequente considerado "Apto A", bem como cópia de ata de inspeção de saúde 6184/2019, datado de 14/05/2019, e pedido de laudo médico datado de 22/04/2019 em que o especialista que respondeu aos quesitos apresentados, concluiu que o autor possui lesão crônica degenerativa nos joelhos, necessitando de acompanhamento ortopédico.

Intimado a se manifestar, o exequente informou que ainda sofre do problema, que deveria ter sido avaliado por uma junta médica, o que não ocorreu. Requer a desconsideração do parecer médico apresentado pela União Federal e que seja a executada intimada a apresentar parecer de junta médica, ou a realização de perícia médica para o fim de avaliar sua real condição física.

É o relatório. Decido.

Verifico que a executada anexou à petição ID 20187825, pedido de laudo médico com quesitos respondidos por especialista na área de ortopedia, que concluiu que o exequente possui uma lesão crônica degenerativa nos joelhos, o que vai de encontro à conclusão da ata de inspeção de saúde 6184/2019, que o considerou "Apto A".

Em sendo uma lesão degenerativa, ou seja, que atua de forma evolutiva, agravando-se com o passar do tempo, podendo apenas ser tratada para controlar sua evolução, não pode o exequente ser considerado curado.

Assim, intime-se a União Federal para que junte aos autos parecer de junta médica, comprovando a total recuperação do exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, não podendo o mesmo ser desincorporado até que esteja cabalmente comprovada sua recuperação.

Cumpra-se, com urgência, o despacho ID 20438063, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001862-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24132453: Ciência às partes.

Aguarde-se pela juntada aos autos do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MAUA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389,
GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 24149668 e 24149671: Ciência às partes.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500082-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação do réu/executado para o pagamento dos valores a que foi condenado.

Intimado para o pagamento, o executado comprovou o pagamento (ID 15275419).

Com a juntada do alvará de levantamento nº 5194380 liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024458-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. A petição id. 11582397 foi recebida como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requeru a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026539-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face de Alphaville Urbanismo S/A, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da executada para o pagamento dos valores a que foi condenada.

Intimada para o pagamento, a executada comprovou o pagamento (ID 15275419).

Com a juntada do alvará de levantamento nº 5186107 liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027915-33.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos valores a que foi condenada.

A CEF comprovou o pagamento (ID 15212075).

Com a juntada do alvará de levantamento nº 5192039 liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a CEF comprovou o pagamento dos valores a que foi condenada (ID's 19169826).

Com a juntada dos alvarás de levantamento nºs 5193389 e 5194222 liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA RITA CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.235,97 (cento e dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição id 17963758: Mantenho o despacho id 17067595 que deferiu o ingresso do Banco Central do Brasil na lide.

Diante da emenda efetuada, cite-se o Banco Central do Brasil.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.174.665,33 (Quatro Milhões e Cento e Setenta e Quatro Mil e Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos).

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. A petição id. 11171485 foi recebida como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deféria e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar (a critério da Autora) os valores recolhidos indevidamente, dos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela União Federal, através da Receita Federal. Requer ainda o pronunciamento judicial sobre a ilegalidade do cálculo do PIS e da COFINS sobre valores do ICMS, que refletem na ilegalidade consubstanciada na violação aos arts 1º e 2º da LC 70/91 e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, bem como na inconstitucionalidade por violação ao art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere os arts 1º e 2º da LC 70/91, o art. 110 do Código Tributário Nacional e o art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$124.224,07 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminar.

Argumenta a parte ré que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que em se tratando de repetição de indébito, deve o autor trazer aos autos documentos que efetivamente comprovem os valores a repetir.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Por outro lado, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora se necessário.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, como os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso II, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000995-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de evidência, distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0026421-26.2009.403.6100, a fim de ver autorizada, imediatamente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente, a partir dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Afirma a possibilidade da compensação dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança por se tratar de matéria em que não há mais discussão na medida em que teria sido julgado em sede de Recurso Repetitivo Resp 1.230.957/RS, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Em sua argumentação, sustenta a razoável duração do processo e que as decisões em sede de recurso repetitivo são orientações para os julgadores de 1ª e 2ª Instâncias e que o caso tratado envolve verbas já pacificadas pelo C. STJ.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida, não merecendo prosperar o pedido de tutela de evidência pretendido.

Isso porque em que pese a argumentação do requerente, o pedido deduzido, em verdade, caracteriza o cumprimento provisório da sentença e, esse respeito, detenho o entendimento pela impossibilidade de cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado, ainda que se trate de obrigação de fazer e de matéria já declarada pacificada pelos Tribunais Superiores e, inclusive, declarada inconstitucional pelo C. STF.

Explico:

O caso posto envolve cumprimento de sentença decorrente de um mandado de segurança em matéria tributária, em que se pretende a autorização imediata da compensação do indébito.

A Lei n.º 12.016/2009, em seus artigos 7º, §2º e art. 14, §3º, assim dispõem:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Tem-se que a lei do mandado de segurança - legislação especial - veda a execução provisória (leia-se cumprimento provisório) para a compensação de créditos tributários.

Ademais, entendo salutar que se aguarde o trânsito em julgado da demanda em observância do art. 170-A do CTN.

Nesse sentido, trago abaixo os precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010), no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido". 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 201702102797, DJE DATA:26/02/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701497180, DJE DATA:17/10/2017)

[...]

6. Não bastasse isso, pretende a recorrente que os seus pedidos de restituição administrativa sejam analisados antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo em que se discute a inexigibilidade da tributação objeto do pleito de devolução. 7. Nesse ponto, correta a decisão recorrida ao afastar o art. 165, I, do CTN, pois ainda não definitivamente reconhecido em favor da recorrente serem inexigíveis os valores devidos a título de PIS e COFINS, em relação aos já se quer antecipar restituição antes do trânsito em julgado de sentença favorável. 8. Se os valores retidos e considerados indevidos pela recorrente integram a controvérsia pendente de deslinde em outro feito, não tem amparo legal nos dispositivos invocados a pretensão de forçar a autoridade administrativa a decidir a devolução de valores antes da solução definitiva da causa. 9. A decisão recorrida sobre a aplicabilidade do art. 170-A está de acordo com julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC: "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido" (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010). 10. Incide na espécie a Súmula 83/STJ. 11. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 201701675686, DJE DATA:16/10/2017) destaques não são do original.

Desse modo, tem-se a ausência de interesse processual.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017510-15.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON QUIRINO FIEL, IONE DE JESUS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel).

O autor relata em sua petição inicial que conviveu com Ione de Jesus Bonfim, até o final de 2012, quando romperam o relacionamento. Informa que, na constância do relacionamento, adquiriram o imóvel situado na Rua: Noel Rosa, 102 – Casa Verde - São Paulo e que contraíram junto à CEF um financiamento bancário para pagamento de parte do imóvel. Aduz que, por desídia da ré, o contrato somente constou em nome da sua ex-companheira, a qual após o término do relacionamento mudou para local incerto e não sabido.

Sustenta que em 18/05/2015, fora surpreendido com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado e teria o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Afirma que não teve sequer ciência do atraso no pagamento e que não obteve êxito na resolução da pendência junto à ré.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial se insurgindo em face do DL 70/66 e, afirma a inobservância das próprias regras da execução, por ausência de notificação para purgação da mora.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foi determinada a inclusão de IONE DE JESUS BOMFIM no polo ativo da demanda. Em face dessa decisão a ré interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente aduziu a ilegitimidade ad causam. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Não foi possível efetuar a citação de IONE JESUS e, a esse respeito o autor foi intimado pessoalmente para adotar as providências necessárias para o prosseguimento do feito e quedou-se inerte.

Ato seguinte, os autos foram para a Central de Conciliação, todavia, a tentativa de acordo resultou negativa.

A ré juntou a documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para digitalização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré.

A parte autora pretende a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, em decorrência do inadimplemento de contrato de mútuo do sistema financeiro da habitação firmado com IONE DE JESUS BOMFIM.

Afirma que manteve união estável com a mutuaría até o final de 2012, quando então romperam o relacionamento. Afirma que o contrato de financiamento constou somente o nome da ex-companheira, por desídia da ré e que a Sr. IONE teria se mudado para local incerto e não sabido.

Apesar de a Sra. IONE constar no polo ativo da demanda por determinação deste Juízo, não houve êxito em sua localização para citação.

Em casos análogos em que somente um dos ex-cônjuges ou companheiros constam do polo ativo da demanda, o entendimento é no sentido de os integrantes da relação jurídica de direito material devem figurar na relação jurídica processual, na medida em que a lide deve ser decidida de maneira uniforme e que os efeitos da sentença recairão sobre todos os contratantes, tal como preceitua o art. 114 do CPC, sendo passível de futura arguição de nulidade.

Ocorre que o autor da demanda Sr. Milton Quirino sequer consta do contrato de mútuo firmado com a CEF e não há qualquer documento público que o legitime discutir o contrato firmado entre a Sra. Ione e a CEF nesta via judicial.

Desse modo, este Juízo ao constatar a ilegitimidade da parte autora para pleitear em nome próprio direito alheio – consoante se infere da documentação acostada aos autos – oportunizou a regularização do feito, o que não foi cumprido ou não foi possível.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence ao mutuário que figurou na relação jurídica de direito material firmada com a ré, **ainda que a parte autora alegue que o seu nome não teria constado do contrato por desídia da ré, tal fato não se comprova nos autos.**

Cumprido frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, “*intuitu personae*”, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o.

Não há qualquer documento nos autos em que conste eventual cessão de direitos do imóvel para o autor e assunção das responsabilidades contratuais por ocasião do desfazimento da união estável, todavia, ainda que assim o fosse, a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida.

De qualquer modo, o contrato de cessão da parte autora acostado à inicial, por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadraria no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

Assim, não há documento nos autos que confira ao autor a legitimidade ativa *ad causam* para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original.

Mutatis mutandi, assim decidiu o C. STJ, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Sem prejuízo, ainda que restasse superada a questão processual, no mérito a demanda não mereceria subsistir, haja vista que não houve comprovação de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, diante da documentação carreada aos autos pela ré.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Nestes termos, **indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais**, diante da ilegitimidade para figurar no polo ativo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e II e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP256582

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$32.309,79 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e nove centavos), referente a financiamento do FIES.

Atribuiu à causa o valor supra. Juntou procuração e documentos.

Houve a citação do corréu Francisco Carlos da Silva, que apresentou embargos de monitórios, devidamente impugnado pela CEF.

Os corréus Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Moscan da Silva não foram citados.

Foi expedida carta precatória para citação dos corréus supra. Em seguida, a parte autora foi intimada, para que em 5 (cinco) dias, proceder com o download da deprecata e distribuição, comprovando nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). A parte autora não e manifestou.

A parte autora foi intimada pessoalmente em 27 de setembro de 2019 para cumprir o despacho id 19752428 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora, apesar da determinação (id 21977895) e da intimação pessoal (22572715), deixou de providenciar o *download* e distribuição da carta precatória para citação dos corréus Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Moscan Da Silva, sem qualquer justificativa para tanto.

Tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação dos demais corréus, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

URGENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020495-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Ratifico a decisão ID 24061308. Intimem-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal na Avenida Paulista, 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme decisão e documentos disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DA7A333A>

Intimem-se as partes da designação de **audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/01/2020, às 13h00, na Central de Conciliação - CECON, Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.**

Cite-se. Intimem-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024997-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum por meio da qual pretende o autor, ÓTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISÃO LTDA – ME, seja a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude do inadimplemento na prestação de serviços bancários de geração de boletos por parte da instituição financeira.

À fl. Num. 19120521 e seguintes a autora requereu a extinção do feito haja vista a composição das partes nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022126-33.2015.4.03.6100.

Conforme termo de audiência de fls. Num. 19120527 - Pág. 2/3, “as partes renunciam a todos os processos, como autor e como réu, inclusive no que tange ao objeto da presente ação e das contrárias, em especial os referentes a danos materiais, morais e lucros cessantes”.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia de composição das partes, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, retifique-se o polo passivo da demanda.

Após, diante da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIARITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência aos embargados, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art.1023,§ 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011814-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005673-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAROSA PRIETO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012037-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENAALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIAINES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-90.2016.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA CAMPELO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012244-47.2015.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D. P. FEM S.P.

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO

RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRE. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007025-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO SANTANA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009775-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREDA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP,
UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação prévia do MPF , subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDO SILVEIRA NOBRE - ME, ZENILDO SILVEIRA NOBRE

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 18331589) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010144-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICALTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, apresentando quesitos e justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA LUCIA DOMINGOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-61.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRAROSANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMAR TEIJI FUJISE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001973-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MARIAANGELA MORA CABRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 30 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026017-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ABDULMALEK AFEFAHMED MOHAMMED AL OBADI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012897-15.2016.4.03.6100

AUTOR: EURICO RAMOS FABRI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE VOLPINI MARIN

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante intimação prévia do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

.*A1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10618

USUCAPIAO

0938268-40.1985.403.6100 (00.0938268-2) - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Compulsando os autos verifiquei que há juntado nos autos o laudo pericial às fls. 321/350 e esclarecimentos às fls. 371/376 do perito Roberto Carvalho Rochlitz e não há notícia de expedição de ofício requisitório referente aos honorários periciais.

Tendo em vista a apresentação do novo laudo pericial às fls. 437/464, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICALTD(A) (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10882.000014/00-36, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.047495-07. Relata, em síntese, que, em 13/01/2000, foi lavrado o auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10882.000014/00-36, exigindo o recolhimento de CSL relativamente aos meses de março, abril e maio de 1995, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de compensação indevida de base de cálculo negativa de exercícios anteriores. Narra que exauriu a via administrativa, sem sucesso. Pugna pelo reconhecimento da decadência, já que o auto de infração foi lavrado somente em janeiro de 2000. Aponta que a base de cálculo negativa da CSL foi apurada em dezembro de 1992 e informada em janeiro de 1993, na Declaração de Rendimentos entregue pela autora em 28/08/1994. No mérito, requer o reconhecimento do princípio da verdade material. Alega que a exigência não poderia prevalecer, uma vez que a suposta insuficiência de saldo negativo de CSL decorreu de erro cometido pela autora no preenchimento da Declaração de Rendimentos do período-base de 1992. Sustenta que deixou de preencher o Anexo 8 da declaração, bem como quadro 3 do Anexo 4, de maneira que não teria constado da declaração em campo próprio a base de cálculo negativa da contribuição. Ressalta que a base negativa de CSL do período-base de 1992 seria suficiente a suportar a base de cálculo dos meses de março, abril e maio de 1995. Aduz violação ao artigo 195, I da CF e artigos 43 e 110 do CTN, além da Lei 7.689/88. Requer, ainda, o afastamento da exigência de SELIC sobre a multa e o afastamento da utilização da taxa SELIC como índice para cômputo dos juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a citação, a União apresentou contestação (fls. 208/219), apontando que o auto de infração decorre de declaração de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1995 (DIR/96), na qual constatou-se a compensação indevida da base de cálculo da CSL. Aduz que inexistem documentos capazes de atestar a base de cálculo negativa no exercício de 1993, ano-calendário 1992. Sustenta que os juros de mora na multa moratória são calculados conforme permissivo legal, qual seja, o artigo 84 da Lei 8981/94, além de apontar a legalidade da taxa SELIC. Quanto à decadência, afirma que não é possível o seu reconhecimento, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 1995, enquanto que o lançamento ocorreu em 2000. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 249/266). Foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 289). Com a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, e apresentados os quesitos do autor, quedando-se inerte a ré, os trabalhos periciais foram iniciados. O perito apresentou laudo às fls. 676/695, concluindo, em suma, que a autora possuía saldo negativo de CSL no ano-base de 1992, tendo havido a falta de preenchimento dos anexos da DIPJ. Por sua vez, aponta que o valor era suficiente para compensar a contribuição devida em 03/1995 e em 04/1995, mas não em 05/1995. Com relação a este período, indica que a própria autora apurou a diferença e efetuou um recolhimento, o qual, segundo suas conclusões, não foi integral. A autoridade fiscal, entretanto, não teria levado em consideração o valor pago pela demandante. Consta, por fim, que foram calculados não só juros sobre os tributos lançados, mas também sobre a multa de ofício. A parte autora manifestou-se às fls. 842/847. Sobreveio sentença às fls. 864/866. Interposta apelação pela União o provimento judicial foi anulado, por cerceamento de defesa. Como o retorno dos autos a este Juízo, a ré manifestou-se às fls. 1145/1148, concordando com alguns pontos do laudo, em especial no que diz respeito à cobrança dos juros na multa de ofício. O autor, por sua vez, formulou pedido de antecipação de tutela, indeferido às fls. 1183/1184. Foi interposto agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 1210/1214). A comunicação da decisão em sede recursal foi juntada às fls. 1224/1227 e 1284/1292. Prestados esclarecimentos adicionais pelo perito às fls. 1216/1221, os quais foram retificados às 1234/1247, a respeito dos quais as partes se manifestaram (fls. 1303/1373 e fls. 1378/1395). A decisão às fls. 1396/1398 determinou a conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia, uma vez que o conteúdo do laudo deixa claro que lastreou suas conclusões apenas no que foi declarado pela autora, o que, à evidência, não satisfaz o questionamento acerca da efetiva escrituração de valores que possam demonstrar que a autora possuía base de cálculo negativa de CSL no período-base de 1992. Foram apresentados quesitos complementares pelo autor (fls. 1403/1405) e réu (fls. 1413/1414). Apresentado novo laudo pericial às fls. 1436/1479. Com as manifestações do autor (fls. 1484/1498) e da União (fls. 1531/1536), foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 1539/1553. Intimidados, a requerente concordou com o laudo (fls. 1556/1557), enquanto que a ré informou sua discordância (fls. 1564/1569). O perito trouxe novas explicações às fls. 1572/1577, a respeito dos quais houve manifestações das partes às fls. 1582, 1584/1593 e 1596/1600. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, deve-se afastar a decadência alegada pela parte autora. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento, a decadência, em regra, segue o previsto pelo 4º do artigo 150 do CTN: Artigo 150 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, na hipótese do contribuinte não efetuar nenhum pagamento, a decadência será regida pelo artigo 173, I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça (...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. (STJ. 2ª Turma. Agr. no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012) No presente caso, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em decadência. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em janeiro de 2000, exigindo o recolhimento de CSL relativamente aos meses de março, abril e maio de 1995; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem. Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a atuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1992. Nesse sentido, conclui que houve a compensação indevida, em março, abril e maio de 1995, de base de cálculo negativa de exercícios anteriores, não informada na declaração de 1992. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. O cerne da lide consiste em verificar se, de fato, havia saldo negativo de CSL no período base de 1992, apto a ser utilizado para compensar os créditos apurados em março, abril e maio de 1995. Nesse sentido, é incontroverso que a insuficiência de saldo negativo de CSL apurada pela fiscalização decorre de erro cometido pela própria autora no preenchimento da Declaração de Rendimentos do período-base de 1992, ao deixar de completar o Anexo 8 da declaração, bem como o quadro 3 do Anexo 4. A reconstrução seria possível a partir da apresentação, pela autora, dos documentos contábeis, em especial o Livro Diário/Razão. Entretanto, como alega em sua petição inicial, o estabelecimento que continha os livros foi destruído por incêndio, em 1995, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 101/102). Oportuno destacar que o evento foi noticiado à praça em jornal de grande circulação (fl. 103) e informado à Secretaria da Receita Federal (fl. 77). Assim, resta indagar se, a partir dos outros dados contidos nas declarações enviadas dos anos-base de 1992 e 1993, seria possível reconstituir os elementos que deveriam ter constado do Anexo 8 e do quadro 3 do Anexo 4. A Lei 7.689/88 define a base de cálculo da CSL, que, por ocasião do fato gerador, tinha a seguinte redação: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) Nesse contexto, foi elaborado o laudo pericial de fls. 1436/1479 e fls. 1539/1553, por expert equidistante das partes, o qual concluiu que o montante apurado para a base de cálculo da CSL, caso a documentação juntada pela parte autora seja considerada válida, corresponde ao saldo negativo de Cr\$96.770.073.020,00 (fl. 1476). Ressalta-se, por oportuno, que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo

pericial, podendo valorar a prova de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (artigo 479 do CPC). No caso, as próprias conclusões do perito ressaltam que efetuou a mera conferência matemática das demonstrações apresentadas pela autora, cabendo ao magistrado avaliar a suficiência e idoneidade da documentação apresentada. Com efeito, para a elaboração do seu trabalho, restou evidenciado que o perito utilizou os elementos apresentados pela demandante, em especial o Anexo 7 da Declaração do Ano de 1993 (período-base 1992) e o Anexo 3 da Declaração do Ano de 1994 (período-base 1993). Entretanto, como bem ressaltado pela parte ré, às fls. 1307/1308, sem a documentação contábil correlata, não há como efetuar o adequado preenchimento do Anexo 8 e do quadro 3 do Anexo 4, uma vez que os seguintes elementos não existem na Demonstração do Lucro Real (Anexo 7): Adições Reserva de Reavaliação Baixada e não computada no resultado; Parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou fornecimento celebrados com P.J de direito público; Outras adições Excluídas Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis Parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou fornecimento Ainda, às fls. 1590/1593, depreende-se que, com relação às rubricas provisões não dedutíveis, encargos de depreciação/amortização/exaustão/baixa de bens dif. IPC/BNF e reversão das provisões não dedutíveis, não se pode aferir a distribuição mensal dos valores, ante a ausência da escrituração contábil. No mesmo sentido, não é possível indicar os montantes das outras exclusões conforme livro LALUR e nem das outras adições para CSLL. Desse modo, muito embora a parte autora requeira a aplicação do princípio da verdade material ao presente caso, é impossível, sem correlata documentação fiscal, o preenchimento idôneo do Anexo 8 e do quadro 3 do Anexo 4 da Declaração de 1992. Por outro lado, resta claro que a fiscalização não considerou o pagamento efetuado pela autora, no importe de R\$54.216,17 (fl. 831). Embora alegue que o recolhimento teria sido realizado com o código de pagamento incorreto (fl. 983), tendo em vista que o montante foi efetivamente revertido em favor dos cofres públicos, deve ser levado em consideração pela autoridade fazendária. Não se vislumbra, a seu turno, ilegalidade na utilização da SELIC para a atualização monetária do crédito tributário, sendo, contudo, vedada a cumulação com qualquer outro índice, já que, por sua natureza híbrida, engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora (REsp nº 111.175). Quanto ao afastamento da exigência de SELIC sobre a multa, assevera-se que a própria ré aquiesceu com o pleito (fl. 983), não havendo maiores digressões a serem feitas sobre o tema. Por fim, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 851º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir. Pelo exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a ré considere o recolhimento de R\$54.216,17 (fl. 831) efetuado pela autora e que seja afastada a exigência de SELIC sobre a multa arbitrada no processo administrativo nº 10882.000014/00-36. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento da integralidade de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, fixando a verba honorária conforme os percentuais mínimos do artigo 853º do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 4º, III e 5º do CPC/2015. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC/2015. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) - RLG DO BRASIL LTDA. (SPI29920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por RLG DO BRASIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEXANDRE MONTEIRO PIVA objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade, com efeitos ex tunc, dos contratos de penhor nº 0254.213.000042895-3, 0254.213.000042896-1 e 0254.213.000042842-2, firmados entre os requeridos, bem como a condenação dos demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela requerente, salvo em relação aos bens penhorados que eventualmente forem restituídos no estado em que foram entregues. Informa a parte autora que é integrante do Grupo Richemont, consolidado no mercado de luxo, e dentre as marcas que representa consta a Joalheria Van Cleef. Neste cenário, afirma que emprestou, em 19/12/2014, algumas de suas peças ao correquerido Alexandre Piva, produtor de moda, supostamente para divulgá-las em sessões de fotos com celebridades. Assevera que as peças, cujos valores somados perfazem o total de R\$ 161.290,00, foram entregues pessoalmente ao produtor de moda, que no ato assinou uma nota fiscal de saída sob o nº 1723, série 2, ficando acordada a devolução das joias em 48 (quarenta e oito) horas. Como não ocorreu a devolução das peças conforme o acordado e tampouco após inúmeras cobranças por telefone, e-mail e notificação extrajudicial, informa a requerente que formalizou pedido de instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos. Afirma, outrossim, que após meses de tentativas amigáveis de recuperar os bens, sobreveio a informação, via mensagem encaminhada pelo aplicativo Whatsapp ao gerente do estabelecimento requerente, que as joias haviam sido empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. Diante das informações, noticia a parte autora que diligenciou junto à CEF, mas a instituição bancária, a pretexto de preservar o sigilo bancário de Alexandre Piva, se recusou a prestar qualquer informação acerca dos contratos de penhor em tela. Sendo assim, a demandante ajuizou a ação cautelar preparatória ao presente feito (0011922-27.2015.403.6100) postulando informações sobre o paradeiro das joias, a juntada dos contratos de penhor ora impugnados, bem como a concessão de liminar para impedir a CEF de proceder a qualquer forma de disposições dos bens, susando eventuais leilões ou alienações. Nos aludidos autos fora deferida em parte a liminar pleiteada, apenas para suspender quaisquer formas de disposição das joias elencadas na exordial, via leilão, alienação ou quaisquer outros meios, até a vinda das contestações, oportunidade em que serão reanalisados e apreciados todos os pedidos formulados pelo Requerente. Não obstante a liminar concedida, acerca da qual a CEF foi intimada em 16/07/2015, afirma a demandante que as joias empenhadas nos contratos nº 0254.213.000042895-3 e 0254.213.000042896-1 foram leiloadas pela instituição bancária, que ainda teria pago ao correquerido Alexandre, em 30/07/2015, o saldo remanescente do leilão, no valor de R\$ 8.177,23. Desta feita, considerando que o corréu Alexandre não detinha a propriedade das peças, mas apenas a posse injusta, já que o prazo do empréstimo já havia se esgotado, bem como considerando que a CEF aceitou as joias em garantia sem ao menos certificar a propriedade das mesmas, aceitando o risco do negócio, sustenta a requerente a configuração do ato ilícito e o consequente dever de indenizar. Sobreveio a informação de que o correquerido Alexandre Monteiro Piva fora preso em São Paulo/SP, sob forte suspeita de extorsão, sequestro e tortura (fls. 302/305). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito afirmando, inicialmente, que

não houve descumprimento da liminar, na medida em que os contratos nºs 0254.213.00042895-3 e 0254.213.00042896-1 foram vendidos na licitação 577/2015, que ocorreu na data de 08/07/2015, portanto, antes da decisão proferida nos autos da ação cautelar. Alega ainda, em preliminar, que a legitimidade passiva do banco se esgotou no feito cautelar, já que, como depositário da coisa litigiosa, poderia ser compelido a mantê-la sub judice até que se resolva a lide entre as partes, o que de fato ocorreu. Todavia, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal, posto que o único responsável pelos fatos narrados pela parte autora é o requerido Alexandre Piva. Em relação ao mérito, alega a Caixa não haver qualquer exigência legal para que a instituição bancária exija comprovação de propriedade para a formalização de contrato de penhor, cuja principal característica é a ausência de burocracia. Desta forma, defende ser o negócio jurídico ora impugnado perfeitamente válido, já que o contrato foi celebrado de forma regular, com o preenchimento de todas as condições presentes em lei. Citado pessoalmente, o réu Alexandre declarou não ter advogado constituído, ensejando o ingresso no feito da Defensoria Pública da União, como curadora especial, para apresentar contestação por negativa geral (fls. 422/424). Houve réplica (fls. 429/437 e 438/439). A decisão proferida à fl. 447 afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e determinou a juntada de cópia integral do inquérito policial que apura o caso narrado na exordial. Em cumprimento à determinação supra, a requerente anexou aos autos a cópia do inquérito policial nº 271/15 (fls. 451/595). É O RELATÓRIO. DECIDO. Já afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso vertente, considerando as cópias do inquérito policial que amparou o recebimento da denúncia em face do corréu Alexandre Monteiro Piva, ante os indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta criminosa prevista no artigo 168, III do CP, não há controvérsia em relação à propriedade da autora em relação aos bens empenhados junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o correquerido, utilizando-se de sua profissão de produtor de moda, retirou as joias descritas na exordial da joalheria da autora para supostamente utilizá-las em um ensaio fotográfico, com o compromisso de devolvê-las em 48 (quarenta e oito) horas. Entretanto, descobriu-se que o ensaio fotográfico jamais aconteceu, tendo o indiciado, em verdade, empenhado as joias de propriedade da autora em garantia de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, o caso em apreço apresenta, inequivocamente, os requisitos necessários à reparação civil em relação ao réu Alexandre Piva e à demandante, já que resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta delituosa daquele e o dano causado a esta. Neste cenário, a questão que se coloca é a apuração da existência ou não de responsabilidade da Caixa em relação ao dano sofrido pela autora, uma vez que aceitou como garantia de mútuo os bens ilícitamente apropriados pelo réu. Embora seja certo que o penhor trata de linha de crédito cujas características principais são a agilidade e a ausência de burocracia, é preciso ressaltar que se trata também de negócio de interesse da instituição bancária, já que, como o crédito é garantido pelo bem empenhado, é baixíssimo o risco da operação, que dispensa, por tais razões, a presença de avalista/fiador. Entretanto, embora pequeno, como qualquer operação de crédito o penhor também apresenta o risco do negócio, assumido pela instituição financeira ao não exigir comprovação de propriedade do bem dado em garantia pelo mutuário. Repise-se o que dispõe o Código Civil sobre o tema: Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. À evidência, a legislação civil é expressa no sentido de que somente poderá empenhar um bem aquele que puder aliená-lo. Destarte, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de serviços defeituosos, sendo necessário apenas que o ofendido demonstre o dano e o nexo de causalidade. Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor é excluída se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso concreto, as joias objeto do penhor não eram de propriedade do corréu, mas sim da autora, de modo que não poderiam ter sido empenhadas por este sujeito. A conduta negligente da CEF, embora seja uma característica da linha de crédito utilizada, causou o dano que a parte autora ora busca reparar, permitindo concluir que o dever de indenizar em casos como o emestilha está diretamente vinculado ao risco do negócio. Ademais, importa salientar que a conduta faliosa do banco réu perdurou inclusive após a concessão da ordem liminar nos autos cautelares, uma vez que, ainda que a licitação que culminou com a arrematação de algumas das joias reclamadas no presente feito tenha ocorrido em data anterior à aludida decisão judicial, a CEF procedeu à devolução dos valores remanescentes da operação ao corréu, após ter sido regularmente intimada dos termos da ordem deferida. Ressalta-se, por oportuno, que é direito do credor pignoratício o ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada (artigo 1.433, III do Código Civil), de maneira que, se assim desejar, a CEF poderá cobrar os danos causados pelo corréu em autos próprios. Desta sorte, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano experimentado pela autora, resta configurado o dever de indenizar em relação às peças já leiloadas. Por fim, quanto ao relógio que ainda não foi alienado, ante a probabilidade do direito demonstrada, de rigor determinar a sua imediata devolução. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, de forma solidária: a) ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela autora, fixada no valor de R\$ 117.460,00 (cento e dezessete mil e quatrocentos e sessenta reais), que corresponde ao valor das peças empenhadas nos contratos nº 0254.213.000042895-3 e 0254.213.000042896-1 (fls. 43), já arrematadas em leilão da CEF. O valor de ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do C.J.F. a contar do evento danoso, isto é, a partir da data da celebração dos aludidos contratos de penhor (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil); b) à devolução do Relógio Berloque - RLG BERLOQ OR 38MM - AR044J00, código de série HH 53380, da marca Van Cleef & Arpels, com pulseira de couro, quartz, diamantes no bisel, declarando a nulidade do contrato nº 0254.213.00042842-2. Em relação a este pedido, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a devolução da peça à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, com a devida comprovação dos autos, sob pena de multa diária. Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e cujo montante deverá ser igualmente dividido entre os requeridos (artigo 851º do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHATE SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Caixa Econômica Federal (fl. 302) e pela parte autora (fls. 303/304) em face da sentença de fls. 294/297, que julgou procedente o pedido e condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. I. A Caixa Econômica Federal sustenta a existência de obscuridade e contradição na decisão atacada no que concerne à condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais por não ter sanado o erro das demais requeridas. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante (CEF), pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Desta feita, não merece acolhimento os embargos opostos pela instituição financeira requerida, que busca, em verdade, pela via aclaratória, a reforma do julgado no que toca a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. II. Por sua vez, a parte autora opõe embargos de declaração (fls. 303/304) alegando omissão da sentença proferida no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios. Da análise dos autos verifico que assiste razão à requerente, uma vez que a decisão recorrida deixou de se pronunciar acerca dos juros moratórios incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais, consignando apenas que a correção monetária do aludido montante deverá incidir desde a data do arbitramento, a teor da súmula nº 362 do STJ. Com efeito, conforme jurisprudência sedimentada no STJ, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.257 - PR (2018/0207098-9) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : ALEXANDRO ALVES ADVOGADOS : VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR041703 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO - PR043247 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA - PR038225 RINALDO EDSON DE OLIVEIRA - PR061561 RECORRIDO : ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC ADVOGADOS : MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA -

PR036479 SUZANA SIKORA PISKA - PR063730 CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO ALUNO POR MOTIVO DE LESÃO GRAVE À SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. NEGATIVA DE ABONO DAS FALTAS. PERDA DO ANO LETIVO. (1) DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. (2) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VÍNCULO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. DECISÃO ALEXANDRO ALVES (ALEXANDRO) ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC), cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, valor a ser atualizado monetariamente segundo os índices da Contadoria Judicial a partir da prolação da sentença, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 249/254). Irresignada, APC interpôs apelação, que foi provida em parte pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL, PREVISTO NO DECRETO LEI Nº 1.044/69 - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO - IMPOSSIBILIDADE DO ALUNO DE FREQUENTAR ÀS AULAS, FRENTE AO GRAVE ACIDENTE SOFRIDO - UNIVERSIDADE CRIOU ÓBICES DESNECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO ESPECIAL QUE O ESTUDANTE TERIA DIREITO - EXIGÊNCIA DE DIVERSOS ATESTADOS, SEM SE ATENTAR PARA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR - FORMALISMO INJUSTIFICADO - DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE - ABORRECIMENTOS E DISSABORES INCOMENSURÁVEIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 343). Os embargos de declaração opostos por ALEXANDRO foram acolhidos apenas para sanar erro material constante da parte dispositiva do aresto embargado (e-STJ, fls. 384/392). Inconformado, ALEXANDRO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais: (1) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, por reputar que a redução da indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) transformou o valor em ínfimo, insuficiente para reparar a lesão imaterial sofrida pelo recorrente ao ser privado de ter as suas faltas abonadas pela recorrida, não obstante tenha apresentado mais de um atestado médico comprovando o seu estado grave de saúde; (2) art. 398 do Código Civil, por considerar que o termo inicial dos juros de mora deveria ser o evento danoso ou, sucessivamente, a data da citação. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes de Corte Superior. Em juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 465/466). É o relatório. DECIDO. O inconformismo não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) Do quantum arbitrado a título de danos morais A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, mas que deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação da lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado em montante que destimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porquanto fixados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. A propósito, vejam-se os precedentes: [...] No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), não se mostra ínfimo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. (2) Do termo inicial dos juros de mora De outro vértice, quanto aos juros de mora incidentes sobre valores resultantes de obrigação contratual, o tribunal de origem decidiu em desconformidade com o posicionamento desta Corte, que adota como termo inicial do encargo a data da citação. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AQUECEDOR A GÁS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. COBRANÇA INDEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 2. No caso concreto, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, no tocante à pretensão de majorar o valor dos danos morais arbitrados na origem, haja vista não ter sido demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1537487/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira turma, j. 06/02/2018, DJe 19/02/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, incide desde a data do evento danoso. A respeito do tema, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior. 2. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que o recorrente praticou ato ilícito apto a ensejar reparação civil. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1146796/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE A PLATAFORMA E O VAGÃO DA COMPANHIA DO METRÔ. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de majorar o valor da indenização por danos morais, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 2. Em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora, o aresto hostilizado não merece reforma. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. No tocante aos honorários advocatícios, o conhecimento do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu. 4. No que concerne à responsabilidade civil pelo evento danoso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu: que a responsabilidade do Metrô é objetiva, inafastável o dever de indenizar. Assim, chegar a conclusão diversa, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente em razão do acidente ter-se ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, exige reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (REsp 1645743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/02/2017, DJe 18/04/2017). Nessas condições, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso especial para fixar como termo inicial dos juros moratórios a data da citação da recorrida. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, 4º e 1.026, 2º). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2018. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 24/09/2018) Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à fl. 302, mas rejeito-os. Por outro lado, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 303/304 para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, e retifico a sentença de fls. 294/297-v, para que conste: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora : a) condenar a ré BRAZILIAN a repassar o pagamento da indenização securitária recebida da ré PAN para a ré CEF para quitação do saldo devedor

decorrente de cessão de crédito, no percentual da cobertura securitária devida de 75,93% sobre todo o valor do financiamento, conforme previsto no contrato; b) determinar que a CEF receba o valor da indenização securitária referente ao evento morte ensejador do sinistro, para aplicá-la na quitação da dívida e efetue o recálculo das eventuais prestações remanescentes nos moldes contratados, já devidamente amortizados, bem como proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária do imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, matrícula nº 233.145; e c) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre os quais deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC), conforme jurisprudência sedimentada do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, a serem rateados pelos mesmos. Custas ex lege. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015486-77.2016.403.6100 - MARCIO MACHADO GELLI (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MÁRCIO MACHADO GELLI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Informou o autor que, em março de 2011, teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar nº 16302.000043/2011-91 para o fim de apurar irregularidades cometidas no exercício do cargo público, tendo-lhe sido aplicada, ao final, pena de demissão, através da publicação da Portaria nº 192, de 10 de junho de 2016. Alega o Autor que a decisão proferida pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil é nula de pleno direito, visto que proferida extemporaneamente, de modo a se configurar a prescrição punitiva, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8112/90. Sustenta, outrossim, que a referida decisão fora proferida por autoridade incompetente, porquanto a Portaria 192/2016 foi assinada pelo Ministro da Fazenda, quando o signatário do ato deveria ter sido o Presidente da República. Assevera, ainda, que a Comissão de Inquérito não comprovou que o Autor tenha, por algum motivo, enriquecido ilícitamente, tampouco demonstrou que o patrimônio do demandante é incompatível com sua renda, de modo que a conclusão do procedimento é injusta e merece ser anulada. Por fim, afirma o demandante que sua demissão antes de poder se defender perante o Estado-Juiz caracteriza violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/57). Foi concedida ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita, bem como fora determinada a regularização da petição inicial (fl. 61), o que foi cumprido (fls. 63). Foi proferida decisão, às fls. 64/65, que afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva e indeferiu a tutela provisória de urgência. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento face à decisão de fls. 64/65 (fls. 69/70). Citada, a União Federal contestou o feito alegando a não ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu a regularidade do PAD, apontando que, após o oferecimento regular de defesa por parte do ex-servidor, não restou comprovada a origem ilícita dos ativos financeiros. Sustenta a legitimidade da autoridade julgada (fls. 116/128). Intimado para se manifestar sobre a contestação e apresentar provas, o Autor apresentou réplica às fls. 130/169, juntando documentos e requerendo a oitiva de testemunhas. A União informou que não possui provas a produzir (fl. 175). Foi proferida decisão saneadora às fls. 176/176-v, na qual foi deferida a prova testemunhal. Apresentado o rol pelo Autor (fl. 179/180), a audiência foi realizada, conforme assentada e mídia de fls. 184/189. As partes apresentaram suas alegações finais escritas, o Autor às fls. 183/210 e a Ré, às fls. 212/222. Foi conferida vista ao demandante da manifestação da União, fls. 224/232. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A prescrição já foi analisada e repelida pela decisão de fls. 64/65. No mais, ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, regulamenta o processo administrativo disciplinar, determinando a obrigação da autoridade de apurar irregularidade no serviço público da qual tiver ciência (art. 143). O artigo 153 da Lei supramencionada prevê que o inquérito administrativo deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Por sua vez, o artigo 156 assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. O parágrafo primeiro ressalta que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. No caso em tela, insurge-se o Autor contra o Processo Administrativo nº 16302.000043/2011-91, o qual culminou com a Portaria nº 193 de 10/06/2016, publicada no DOU de 13/06/2016, aplicando-lhe a pena de demissão (fl. 20). O demandante sustenta que, por ter sido editada pelo Ministro da Fazenda, a decisão seria nula, uma vez que proferida em desacordo com o artigo 141, I, da Lei 8.112/90: Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; Sem razão, contudo. Como bem apontado pela Ré em sua contestação, a atribuição suprarreferida foi delegada ao Ministro da Fazenda, por meio do Decreto 3.035/1999, não havendo que se falar em nulidade. Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; De outro lado, o Autor alega a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, por ter sido submetido à pena de demissão antes de se defender perante o Estado Juiz. Entretanto não se vislumbra a ilegalidade mencionada. Como visto, a Lei 8.112/90 veicula o regime disciplinar dos servidores públicos federais, prevendo a aplicação de penalidades administrativas no caso de, após regular procedimento, for verificada a conduta faltosa. No presente caso, foi instaurado o PAD em decorrência de ação fiscal, da qual resultou lançamento tributário em face do ora Autor, por suposta omissão de rendimentos, caracterizada pela falta de indicação de origem de depósitos em contas de sua titularidade. Após a instrução processual, a Comissão de Inquérito concluiu que o então servidor teria auferido bens desproporcionais a sua evolução patrimonial e a sua renda declarada, nos anos de 2002, 2003 e 2004. Diante disso, a autoridade julgadora aplicou-lhe a pena de demissão, por meio da Portaria nº 193 de 10/06/2016, publicada no DOU de 13/06/2016. Compulsando-se os autos do Processo Administrativo Disciplinar, juntado à mídia de fl. 170, constata-se que o autor foi regularmente notificado sobre a instauração do procedimento, tendo constituído advogados naqueles autos (pg. 70/71). Anote-se que o Autor foi regularmente notificado a respeito de todos os atos realizados pela comissão julgadora. Durante a instrução do feito, foram realizadas diligências, inclusive como o interrogatório do acusado. Constata-se a observância das garantias do contraditório e ampla defesa durante toda a instrução, uma vez que o autor e/ou seus defensores acompanharam todas as diligências probatórias. Encerrada a fase instrutória, a Comissão deliberou pelo indiciamento do autor, citando-o para apresentação de defesa. A defesa do indiciado foi devidamente encaminhada ao colegiado processante, que propôs, em seu relatório final, a aplicação da penalidade de demissão. Como a sanção deve ser aplicada pelo Ministro da Fazenda, os autos foram encaminhados a esta autoridade, que editou a portaria de demissão. Não se vislumbra, assim, qualquer abusividade no andamento do PAD, que atendeu a todos os preceitos constitucionais e legais. De seu turno, em réplica, o Autor argumenta que os motivos invocados na decisão administrativa seriam falsos, não havendo provas de que teria cometido conduta ímproba no exercício da função. À evidência, nota-se que a parte autora, após o aperfeiçoamento do contraditório, inova em seu pedido inicial. De qualquer modo, como é cediço, não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. A resposta é negativa. Como visto, os atos no âmbito do PAD observaram a legalidade, sendo o feito devidamente instruído. Não restou comprovado o cerceamento do direito de defesa do autor e nem qualquer ilegalidade nas decisões proferidas, que foram devidamente fundamentadas. Improcede, portanto, a pretensão autoral. Por fim, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em

duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir. Pelo exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5001270-90.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 480/504, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Outrossim, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para a CEF acerca do ato ordinatório de fl. 505.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 509/513, intime-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018749-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-25.2016.403.6100 ()) - ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3323 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de ação declaratória pedida de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter profissional farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo e em todos os órgãos públicos análogos a estes, bem como a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagarem anuidade ao requerido. Por conseguinte, postula pela declaração de nulidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 274725 (Penitenciária de Pirajuí), 275935 (Penitenciária de Guareí), 279734 (Penitenciária de Serra Azul), 27180 (Penitenciária de Itirapina), com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos ora impugnados, devendo o requerido, doravante, se abster de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, sob pena de multa diária. Alega, em suma, que não se justificam as autuações, uma vez que as exigências impostas pelo art. 24 da Lei 3.820/60 não se aplicariam aos estabelecimentos que integram à estrutura administrativa do Estado, mas somente às drogarias e farmácias, que exploram atividade comercial, visando lucro através da venda de medicamentos. Sustenta, ainda, que a legislação de regência obriga expressamente apenas às farmácias e drogarias a manterem em seus quadros técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de modo que a inexigibilidade de manutenção de tais funcionários nos dispensários de medicamentos em estabelecimentos públicos resta pacificada na jurisprudência, inclusive do STJ. Desta sorte, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar à entidade de fiscalização que se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao CRF e pagamento da anuidade respectiva). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/165). A decisão de fls. 188/190 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para determinar ao réu que se abstenha de autuar as unidades prisionais com dispensário de medicamentos integrantes da estrutura do autor em razão das hipóteses descritas nestes autos, até ulterior deliberação do Juízo. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 200/282, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação ao pedido de anulação das multas impostas, uma vez que, com supedâneo em suas prerrogativas e em decorrência do entendimento reiterado do STJ, o Conselho réu anulou os autos de infração discutidos na presente lide. Ainda em sede preliminar, requer a extinção do feito por litispendência e a condenação do autor por litigância de má-fé. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu (fls. 304/314), ao qual foi dado provimento para revogar a decisão deferitória de tutela. Em réplica, o autor sustenta não ser o caso de extinção da ação, eis que o caso apresenta, no máximo, conexão entre as lides mencionadas em contestação. Todavia, considerando que cada processo se encontra em fase distinta de andamento, não seria possível a reunião dos feitos. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido genérico formulado na exordial para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado e a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao CRF e pagarem anuidades ao requerido, porquanto se trata de pedido idêntico ao formulado nos autos elencados na contestação (fls. 4-verso), conforme o documento anexado às fls. 220/225. Da mesma sorte, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 275180, uma vez que o pleito fora objeto do processo nº 0011584-87.2014.403.6100 (fls. 220/225). Por outro lado, refuto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a alegada anulação de ofício dos autos de infração discutidos na lide não fora comprovada nos autos, ressaltando que o Parecer nº 48/2016, juntado às fls. 213/214, não se presta para este fim. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito, no que concerne ao pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 274725 (Penitenciária de Pirajuí), 275935 (Penitenciária de Guareí) e 279734 (Penitenciária de Serra Azul). Nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, adotou-se como conceito de dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIII). Por seu turno, farmácia e drogaria foram conceituadas como estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, medicamentos e insumos correlatos, reservando-se à primeira também a manipulação de fórmulas farmacológicas (incisos X e XI). A todos esses estabelecimentos era possibilitada a dispensação de medicamentos - o fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, exigindo a lei que, no caso de farmácias e drogarias, mantivesse a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia (artigos 4º, XV, 16º e 15 da Lei 5.991/73). Ao tratar do tema sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional

farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Nesse sentido, o acórdão exarado pelo STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012). Sobreveio a Lei n.º 13.021/2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevendo, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza, in verbis: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Da leitura do aludido dispositivo legal, tem-se que, com a Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, a figura do dispensário de medicamentos foi incluída no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei, nos termos do artigo 3º. Entretanto, considerando que os Autos de Infração nºs 274725 (Penitenciária de Pirajui), 275935 (Penitenciária de Guareí) e 279734 (Penitenciária de Serra Azul) foram lavrados em datas anteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014, não se fazia necessária a presença do profissional farmacêutico, de modo que as autuações são insubsistentes. Confira-se, nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PENITENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Ausente comprovação de que exista algum tipo de leito juntamente ao dispensário de medicamentos na Penitenciária de Marília, desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico, por não estar caracterizada unidade hospitalar ou equivalente, sendo indevida, portanto, a multa aplicada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Acórdão 0002905-94.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. STJ, RESP 1.110.906/SP. REPETITIVO. AUTUAÇÕES ENTRE 2004 E 2006. LEI Nº 13.021/2014. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos e hospitais e clínicas, públicos ou privados. 2. O conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 leitos. 3. As autuações ocorreram entre 2004 e 2006, razão pela qual não se aplica o disposto na Lei nº 13.021/2014, que prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 4. Honorários advocatícios mantidos como arbitrados na sentença, considerando o disposto nos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC/73. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Acórdão 0007425-73.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/06/2018). DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante a fundamentação supra, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido genérico formulado na exordial para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado e a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrem junto ao CRF e pagarem anuidades ao requerido, bem como em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 275180, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a tais pedidos, nos termos do artigo 485, V, do CPC; e, b) no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 274725 (fl. 277), 275935 (fl. 273) e 279734 (fl. 276), EXTINGUINDO O FEITO EM RELAÇÃO A ELAS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu em honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-61.2015.403.6100 - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica o requerido CREMESP intimado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c artigo 183, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo requerente às fls. 195/231. Como retorno, venhamos autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA. (SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por RLG DO BRASIL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE MONTEIRO PIVA, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando que a) a Caixa Econômica Federal informe se as joias elencadas na inicial foram dadas empenhor pelo correu Alexandre Monteiro Piva; b) confirmada a posse das referidas joias pela Caixa Econômica Federal, sejam suspensas quaisquer medidas de disposição desses bens, via leilão, alienação ou quaisquer outros meios; c) a Caixa Econômica Federal seja compelida a trazer aos autos os contratos de penhor de joias e relógios de propriedade da Requerente, firmados por Alexandre Monteiro Piva. Narra, em síntese, que o Requerido Alexandre Monteiro Piva, produtor de moda, em 19 de dezembro de 2014, tomou empréstimo de joias da Requerente, mediante assinatura de nota fiscal de saída nº 1723, série 2, sendo acordado que tais bens seriam devolvidos em 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, informa a Requerente que, apesar de várias tentativas de recuperação amigável das joias, estas não foram devolvidas

pelo Requerido. Acrescenta que o Requerido confessou a retenção indevida das joias, bem como a entrega destas em penhor junto à Caixa Econômica Federal. Assevera que, embora tenha diligenciado perante a Caixa Econômica Federal, esta se negou a prestar informações dos contratos de penhor firmados pelo Requerido Alexandre Monteiro Piva, sob o argumento de preservar o sigilo bancário do mutuário. Dispõe que tal medida só seria possível mediante determinação judicial, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 46/49. À fl. 51, foi determinada a inclusão de Alexandre Monteiro Piva no polo passivo deste feito. Juntou documentos (fls. 08/42 e 54/61). A decisão proferida às fls. 62/63 deferiu em parte a liminar pleiteada, apenas para suspender quaisquer formas de disposição das joias elencadas na exordial, via leilão, alienação ou quaisquer outros meios, até a vinda das contestações, oportunidade em que serão reanalisados e apreciados todos os pedidos formulados pelo Requerente. Contestação do corréu Alexandre Monteiro Piva (fls. 77/95). Contestação da Caixa Econômica Federal (96/202), instruída com os contratos de penhor celebrados com o correquerido Alexandre Monteiro Piva. Houve réplica (fls. 205/223 e 224/231). A parte autora informou que, diligenciando junto à agência do banco réu, foi informada que as joias empenhadas nos contratos nº 0254.213.000042895-3 e 0254.213.000042896-1 foram leiloadas e arrematadas, em descumprimento a ordem liminar. Por sua vez, a CEF sustenta que a licitação na qual os bens objeto dos contratos nº 0254.213.000042895-3 e 0254.213.000042896-1 foram arrematadas ocorreu em data anterior à intimação acerca da liminar deferida. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao evitar o perecimento do direito que será discutido em ação principal. Nesse sentido, postulou-se provimento jurisdicional que determinasse liminarmente que i) a CEF prestasse informações sobre o paradeiro das joias; ii) a juntada dos contratos de penhor impugnados; e iii) a CEF que se abstinisse de proceder a qualquer forma de disposições dos bens, susstando eventuais leilões ou alienações. Destarte, a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal foi instruída com todos os contratos de penhor celebrados entre as partes requeridas, de onde foi possível apurar em quais agências bancárias estavam depositadas as joias objeto da lide, bem como a qual contrato cada uma delas estava vinculada. De seu turno, a medida liminar parcialmente deferida resguardou o direito da autora de reaver seus bens na hipótese de eventual procedência da ação principal, cujo pedido era a declaração de nulidade dos contratos de penhor nº 0254.213.000042895-3, 0254.213.000042896-1 e 0254.213.00042842-2, firmados entre os requeridos, bem como a condenação dos demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela requerente. Com efeito, a demanda principal foi julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela autora, fixada no valor de R\$ 117.460,00 (cento e dezessete mil e quatrocentos e sessenta reais), que corresponde ao valor das peças empenhadas nos contratos nº 0254.213.000042895-3 e 0254.213.000042896-1 (fls. 43), já arrematadas em leilão da CEF. No que toca ao Relógio Berloque - RLG BERLOQ OR 38MM - AR044J00, código de série HH 53380, da marca Van Cleef & Arpels, pulseira de couro, quartz, diamantes no bisel, foi declarada a nulidade do contrato nº 0254.213.00042842-2 e concedida a tutela provisória de urgência para determinar a devolução da peça à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Como se nota, o objeto da presente cautelar foi integralmente esgotado com os documentos anexados à contestação da CEF, como o deferimento parcial da medida liminar nestes autos, bem como como julgamento da ação principal. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, consoante a fundamentação do feito principal, que verificou a existência de conduta negligente da CEF e ato ilícito do correquerido Alexandre, entendo que foi a parte ré quem deu causa à demanda. Entretanto, considerando a distribuição da ação principal, na qual houve a condenação dos réus na verba honorária, entendo não ser o caso de condenar os requeridos. Em reforço de fundamentação, há na instância superior o posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial I de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do julgamento da ação principal. Custas pelos requeridos. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, determino o desamparamento dos autos, remetendo-se ao arquivo. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que a sentença fora proferida em 06 de outubro de 2017 (fls. 511/514) sem que nenhum recurso tenha sido interposto pelas partes, converto o julgamento em diligência para que seja certificado o trânsito em julgado. Após, providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 511/514 para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV**, visando a concessão de tutela de urgência para sobrestar a cobrança da multa aplicada pela ré, bem como de futuras multas até o julgamento final da demanda.

Relata a parte autora que recebeu da parte ré a notificação de nº 31479/2017, processo nº 333442, apontando que, por ocasião de vistoria realizada no dia 31/08/2017, teria verificado a existência de unidades comatividades na área de Química, de modo que requeria a indicação de responsáveis técnicos pelas unidades referenciadas.

Sustenta a Autora que encaminhou em resposta, a contra notificação de nº GQSMS 0051/2017, esclarecendo que é uma SPE (sociedade de propósito específico), prestadora de serviços públicos de operação e manutenção de trecho da Rodovia dos Tamoios. Portanto, sua atividade básica ou preponderante não diz respeito à atividade de química, não se submetendo, a registro junto ao Conselho réu e, por consequência, ao seu poder de fiscalização.

Alega ainda que a atividade de cloração e o monitoramento, que a parte ré entendeu necessitar de profissional químico, são realizados por empresa contratada, especializada, com técnicos devidamente registrados no Conselho Regional de Química. Contudo, em decisão proferida pelo seu Plenário, comunicada à Autora em 26/01/2018, o Réu entendeu pela necessidade de formalização da indicação do responsável técnico, mesmo que o controle da qualidade da água seja realizado por empresa contratada.

Informa que em 04/09/2018, o Conselho Réu encaminhou à Autora notificação de multa nº 831/2018, no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), afirmando que a defesa apresentada não teria sido provida.

Afirma que apresentou Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, através da comunicação nº ASJUR 0290/2018, em 04/10/2018, submetendo-o à análise do Conselho Federal de Química – IV Região. Todavia, em que pese a interposição do referido recurso, em 31/10/2018 a Autora recebeu nova correspondência por parte do Réu, nº 55608, com aviso de cobrança amigável e envio de boleto bancário no valor total de R\$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), cujo vencimento se daria em 15/11/2018. Em 26/09/2019 o Conselho encaminhou à Autora comunicado de decisão negando provimento ao Recurso Voluntário interposto, motivo pelo qual não restou outra alternativa à Autora, senão o ajuizamento da presente demanda.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Verificam-se presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora é, segundo seu estatuto social:

“A Companhia tem por objeto social específica e exclusivamente a exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços públicos de operação e manutenção dos trechos da Rodovia SP 099, compreendidos entre os quilômetros 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099, assim como a operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião, quando entregues pelo Poder Concedente, bem como a execução de obras civis para a construção da Ampliação Principal do trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da Rodovia SP 099 (“Concessão”), nos termos e condições do Contrato de Concessão a ser firmado entre o Estado de São Paulo (“Poder Concedente”), por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, com a intervenção e anuência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo (“ARTESP”) e do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/SP (“DER/SP”) e a Companhia, em virtude de procedimento licitatório promovido pelo Poder Concedente nos termos do Edital de Concorrência nº 01/2014 (“Edital”).” (doc. Id.23572654)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços públicos de operação, execução de obras e manutenção de Rodovias, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelos nossos Tribunais Superiores.

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexigibilidade de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexigibilidade de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade. 2. O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais. 3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público. 4. O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.478.574/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2017; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 6. Dessume-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Contrariar a tese adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a competência da parte recorrente para exercer atividade fiscalizatória em empresa cujo objeto social (atividade básica) não possui pertinência com o seu campo de atuação, demanda revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773387, HERMAN BENJAMIN – STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. - O registro no Conselho Regional de Química deve observar a Lei nº 2.800/1956, o qual estabelece em seu artigo 27: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - O artigo 335 da CLT prevê: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. - Na espécie, conforme contrato social, a embargante tem por objeto: produção, industrialização por encomenda de produtos próprios e/ou de terceiros, compra e venda, por atacado, engarrafadas ou a granel, de bebidas e conexos, em especial aguardente de cana-de-açúcar; compra e venda de cana-de-açúcar; participações societárias em outras mercadorias e serviços; transportes de cargas; exploração de atividades agropecuárias; e operações de franchising ou franquia, como franqueador ou franqueado. - Não obstante o laudo da perícia tenha concluído que são realizados processos químicos na fabricação da aguardente e do vinho e que a embargante se enquadra como indústria química, constata-se que as atividades básicas exercidas pela empresa não estão entre aquelas relacionadas na norma citada, de modo que prescindem de conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química. Destarte, não incide o disposto no artigo 27 da Lei nº 2800/56 e nemo artigo 2º, II, do Decreto nº 85.877/81. - O fato de a empresa ter responsável técnico registrado no CRQ-IV não é relevante, porquanto a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto, conforme mencionado. - À vista da reforma da sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, a fim de condenar o conselho de classe à verba honorária, no montante de 10% do valor da execução, que era de R\$ 4.735,20 em 2004, o qual deverá ser atualizado, considerado o trabalho do advogado e a baixa complexidade da causa, conforme disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença. - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1531035 (ApCiv)- 0003756-14.2004.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – TRF TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e-DJE Judicial 1 DATA:29/11/2018)

Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, é diversa das atividades fiscalizadas pelo Réu.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de futuras multas até o julgamento final da demanda.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-39.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527, ANA PAULA DA COSTA - SP225574
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020521-
25.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: CHEMEN INDUSTRIA & COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, SYLVIA CHEMIN ALBERT,
ELIANNE CHEMIN ALBERT**

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., para citação, penhora e avaliação da Executada CHEMEN INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-EPP.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **quinze dias**, indique, de maneira fundamentada, se persiste interesse no andamento da demanda, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022570-08.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 24179626). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a expedição do Ofício ao Cartório de Registro de imóveis.

Compulsando os autos verifico que não há nos autos a comprovação da declaração de quitação do imóvel realizada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a devida quitação do imóvel conforme determinada na decisão transitada em julgado no prazo de **dez (dez) dias**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020148-
91.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS
FED.DO D.P.F.EM S.P.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO -
SP203901
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO REG DE AVIAÇÃO CIVIL -
SÃO PAULO - NUREC/SP, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO
CIVIL - ANAC**

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09 (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*), justifique a impetração, uma vez que Resolução 461 é de 25 de janeiro de 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIALTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a petição inicial bem como os documentos juntados uma vez que consta documentos de L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA – ME e PIZZARIA LIMA L C LTDA ME e apelação inicial refere-se apenas a L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA – ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALERIA VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (Embargante), Valeria Ventura, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22079160).

Sustenta **omissão** no julgado, pois não teria havido pronunciamento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo divisão do ônus probatório.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica a omissão apontada.

Simple leitura do julgado demonstra que a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi tratada, constando, ainda, na fundamentação, a regular apreciação das provas constantes dos autos, entendendo este Juízo ter havido suficiente comprovação da inadimplência.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré (Embargante) contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de ID nº 18264620, transitada em julgado, expedindo-se o competente alvará de levantamento, nos termos em que determinado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES

MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 23418815 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 19600110, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, haja vista que o documento apresentado apenas demonstrou a forma de evolução dos encargos contratuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

DESPACHO

Petição de ID nº 23930362 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

Petição de ID nº 23932644 - Considerando-se que o E. TJ/SP cessou os descontos mensais na folha de pagamento do executado, em razão de ter-se atingido o valor do débito exequendo, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, devendo apresentar, na oportunidade, eventual planilha de débito remanescente.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011581-45.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: WORK GROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, MAURO MERCADANTE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020689-64.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FOCUS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, FABIO SIDNEY BELLINI, CLAUDIA ROSANA MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUÍ VESTUÁRIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUÍ

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Preliminarmente, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor cotas sociais da empresa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, dado imprescindível ao deferimento do pedido de penhora.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para deliberação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020240-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DA SILVA PEREIRA BENVINDO

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do Contrato nº 0000000211395427 (CARTÃO DE CRÉDITO) e Contrato nº 3325001000231448 (OPERAÇÃO 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA - CROT PF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030802-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 23985756, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 24012588), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Civil. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014203-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLI JACOB - SP83322

D E S P A C H O

Considerando que a parte embargada, intimada novamente acerca do despacho ID nº 20347050, não impugnou os embargos apresentados pela CEF, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019545-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 24107875 em aditamento à inicial.

Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 23441296, recolhendo as custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pleito de prova oral formulado.

Alega que a prova se faz necessária para a prova de que não atua na intermediação de compra e venda de imóveis.

Entende que o indeferimento da prova configura cerceamento de defesa.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro que entende desnecessária a produção da prova oral para a finalidade almejada pela parte autora.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pleito de prova oral formulado.

Alega que a prova se faz necessária para a prova de que não atua na intermediação de compra e venda de imóveis.

Entende que o indeferimento da prova configura cerceamento de defesa.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro que entende desnecessária a produção da prova oral para a finalidade almejada pela parte autora.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22223400), a qual julgou procedente a presente ação.

Entende haver omissão no julgado em relação ao fundamento que ensejou a responsabilidade solidária e contradição acerca da respectiva condenação.

Requer, ademais, que o valor da condenação seja rateado entre as corréis.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que os fundamentos para a responsabilização da CEF foram suficientemente abordados, denotando-se das alegações da instituição financeira, sobretudo quando requer o rateio do valor da condenação, claro intuito de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. emAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., CHOCOLATES GAROTO SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Nestle Brasil Ltda e Chocolates Garoto Ltda, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ANTT deixe de lavrar autos de infração cuja conduta seja tipificada como contratar serviço de transporte rodoviário de cargas abaixo do piso mínimo estabelecido pela ré ou, em caráter subsidiário, se limite a registrar as ocorrências, sem contudo dar prosseguimento aos processos administrativos até a solução definitiva da presente demanda.

Narram que com a edição da Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 restou criado um preço artificial mínimo para o transporte rodoviário de cargas, conferindo poderes à ré para, em âmbito nacional, definir os preços mínimos de frete mencionados na lei, os quais devem refletir os custos operacionais totais do transporte.

Assim, a partir de setembro de 2018 começaram a sofrer autuações em razão da contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas abaixo do piso mínimo estabelecido pela ANTT.

Sustentam ser inconstitucional essa restrição, por ferir a liberdade de fixação do preço do frete.

Alegam que o §4º do artigo 5º estabelece que a não observância dos pisos mínimos sujeitará o infrator a indenizar o transportador, não havendo previsão autorizando a ré a impor multa ao tomador do serviço de transporte, o que torna a aplicação de multas manifestamente ilegal.

Acrescenta que a ré tem competência para regular o prestador de serviços de transporte terrestre, e não o tomador.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A cognição do provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no STF no bojo da ADI 5956.

Em 12 de dezembro do corrente ano o Ministro Luiz Fux revogou liminar antes por ele deferida, assim decidindo:

“O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisor anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.”

Da fundamentação colhe-se a expressa consideração da Lei Federal 13.703/2018, ainda que o advento da mesma tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI, ou seja, está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma, bem como está sendo levada em conta a Resolução 5.833/2018. Aliás, ao deferir-se a liminar o Ministro foi expresso a determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP 832/2018, mas igualmente a Resolução 5.820/2018. Na revogação consta expressa menção não apenas à Lei Federal 13.703/2018, mas também à Resolução 5.833/2018, afastando qualquer dúvida acerca da existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

Assim, SUSPENDO O PROCESSO e reputo prejudicada, por ora, a cognição sobre a providência jurisdicional de caráter liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010017-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, NILTON CESAR RAMALHO

DESPACHO

Petição de fls. 181 dos autos físicos (ID nº 13347478) – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados NILTON CESAR RAMALHO e MN EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA – ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20021661 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020362-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO LEONEL ARLINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida determinando que a Autoridade Coatora se fiscalizar a sua atividade profissional (técnico de tênis de campo).

Relata ter dedicado toda sua vida, desde a infância, ao tênis, tendo atuado como jogador por muitos anos e, posteriormente, passou a ministrar aulas de tênis de campo.

Aduz que, embora a atividade de treinador não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Verifico a presença da *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar/autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 23476742 a 23478454: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 23201376, notificando-se a autoridade impetrada, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNG JIN KIM

DESPACHO

Petição de ID nº 19036033 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI – EPP e SUNG JIN KIM, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20971537 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021904-07.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 24050797 a 24051269: Diante da consulta realizada, suspendo, por ora, a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, bem como da ordem de RENAJUD.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

DESPACHO

Petição de ID nº 23840736 – Vista ao Embargado, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de ID nº 21236508 e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000102-81.2019.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018140-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028168-38.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelo prazo concedido ao M.P.F. e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de multas impostas à autora, decorrentes de suposta divergência existente entre o peso mencionado na embalagem e o peso real do produto da marca Nestlé.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou defesa alegando em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com os órgãos delegatários responsáveis pelas fiscalizações que deram ensejo à aplicação das penalidades impugnadas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar arguida em contestação, com a qual a autora inclusive concordou em réplica (ID 12943539), haja vista que a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n. 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão do **IPEM/SP e IMETRO/SC** no polo passivo do feito, citando-os na sequência (nos endereços fornecidos em réplica).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8598

DESAPROPRIAÇÃO

0057013-55.1969.403.6100 (00.0057013-3) - PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A (SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X JOAO RODRIGUES DE ABREU (SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS E SP182428 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

DESAPROPRIAÇÃO

0045834-12.1978.403.6100 (00.0045834-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E

SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X H SCARANO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI)

Fls. 261 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Semprejuízo, inclua-se o nome da advogada SANDRA NEVES LIMA (OAB/SP 238.717) no sistema de movimentação processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0520615-61.1983.403.6100(00.0520615-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X MOYSES SCHECHTMANN(Proc. MARCO ANTONIO F DA SILVA E SP178483 - MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls. 604/608 - Diante da regularização da representação processual da expropriante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0663575-69.1985.403.6100(00.0663575-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X PASQUALE PARISI(SP076341 - ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR E SP069697 - VERA SANTOS MONTANARINI)

Fls. 305 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Semprejuízo, inclua-se o nome da advogada SANDRA NEVES LIMA (OAB/SP 238.717) no sistema de movimentação processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0741987-14.1985.403.6100(00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Fls. 570/572 - Regularize o subscritor da petição sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração ou substabelecimento que confira poderes de representação.
Promova a inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0904808-28.1986.403.6100(00.0904808-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. ALMICAR AQUINO NAVARRO - PROC. ESTADO E Proc. YARADE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA-EST) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP050533 - SANTO BOCCALINI JUNIOR E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Fls. 634 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Semprejuízo, inclua-se o nome da advogada SANDRA NEVES LIMA (OAB/SP 238.717) no sistema de movimentação processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0736656-41.1991.403.6100(91.0736656-6) - MUSSI MUSSI X NEUSA MARIA KOURY MUSSI(SP059018 - NATAL SAMUEL DE LIMA) X JULIO YAMAKI X WILSON TURRA(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E Proc. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017.
Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020463-60.1989.403.6100(89.0020463-7) - LUIZ ROSSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, transmitam-se aos ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório. Dê-se vista à UNIAO FEDERAL e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 787: Considerando que a discussão acerca da titularidade dos valores levantados à fl. 633 ocorreu em virtude de penhora no rosto dos autos de fl. 477, apresente a União Federal saldo atualizado da referida constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a decisão que deferiu o levantamento dos valores pelos patronos foi revertida, intimem-se para que promovam a devolução do montante levantado, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior transferência ao juízo fiscal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-53.2008.403.6100 (2008.61.00.006433-6) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009727-06.2014.403.6100 - IRIA TERESA MARIA JEMMA CARRERA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 133 - Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, haja vista a prolação da sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 68), a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009821-51.2014.403.6100 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 135 - Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, haja vista a prolação da sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 63), a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Fls. 388 - Em que pese a consulta ao BACENJUD ter sido realizada há mais de dois anos, verifiquemos que a sua adoção se mostrou inócua à satisfação do crédito exequendo, sendo certo que tal ferramenta não é a única senão uma das formas de constrição de bens dos devedores, motivo pelo qual passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do parcial resultado do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1.

Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados EDGARD BONIFÁCIO BORGES e MEIRE PEREIRA GAMA BONIFÁCIO BORGES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos. Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante ao executado JAME EMPÓRIO DAS EMBALAGENS LTDA-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende da consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 8600

PROCEDIMENTO COMUM

0762077-09.1986.403.6100(00.0762077-2) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESAR PARK HOTEL(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal.

Ciência às partes acerca do desarquivamento e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-05.1987.403.6100(87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 10.443: Esclareça o i. Patrono o pedido formulado, posto que apenas foi estornado o Precatório pago em favor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, não sendo viável a expedição de nova requisição em nome da Sociedade de Advogados, manifestando-se ainda no tocante à petição de fls. 10.436, em que pleiteia a concessão de prazo para regularização da representação processual, o que até a presente data não foi providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017259-76.1987.403.6100(87.0017259-6) - SEMEATO S/A INDE COMERCIO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 232: Regularize a i. Subscritora da petição sua representação processual, uma vez que consta no substabelecimento de fls. 166 na qualidade de estagiária de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, proceda a Secretaria à inclusão dos metadados de autuação deste feito junto ao PJe, devendo a parte autora providenciar a juntada das peças processuais necessárias ao início do cumprimento de sentença.

Determino a inclusão provisória de GIELEIDE SILVA FIGUEIRA - OAB/SP 174.540 no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042353-21.1990.403.6100(90.0042353-8) - DESIDERIO TODESCO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, desapensando-se e arquivando-se aqueles.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-35.1992.403.6100(92.0021305-7) - ANTONIO BARRETO X FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA X GERALDO CAVASSO FILHO X ISRAEL BENEDITO MANOEL X MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO X MIGUEL ALVAREZ RUIZ X RONALD FRANZ HAAS X THEREZINHA DE JESUS HAAS X RONALDO HAAS X RICARDO HAAS X SALVATORE NUVOLI X THIYO MATSUI X THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP146410E - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À vista da transmissão do ofício requisitório - RPV nº 20190017479 - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 523 (RPV 20190017480), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0080553-29.1992.403.6100(92.0080553-1) - RONALDO GONCALVES X JOSE CARLOS RIBEIRO X PAULO MARTIN GRIGOLETTI X JOSE APARECIDO RODRIGUES X JOAO LEMOS MORAES X MARLENE CUNHA BORTOLINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, desapensando-se e arquivando-se aqueles.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-97.2014.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR(SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/136: Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007416-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005386-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME X APARECIDA LEITE DE MEIRANO GUEIRA X ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE X JULIETA DOS SANTOS PAULA X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X MARIETA GUIMARAES DE MATTOS X MARIA FARIA DALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVEIRA X MARIA JOSE MODESTO DA SILVA X NAIR GUIOTTI BEDA X NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO X NAIR APARECIDA MATHIAS X OLGA DE OLIVEIRA GODINHO X SEBASTIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TERESA DE JESUS VELOSO X VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI X ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA X BERNADETE DOMINGUES ZANETTI X LAURICI ROSA BARBOSA X MARIA MADALENA PORTO X MARIA VITALINA SPITZ X TEREZINHA BORGES MARTINS X CELINA DE ALMEIDA BRANDAO X ROSELY GONCALVES CAMPOS X LAZARA MARIA BARROS X JACY DE SOUZA X ROSA NAPA DE ALMEIDA X IRENE MAIA DE MEDIO X REGINA APARECIDA ASSIS X CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA X ANA HELENA CUSTODIO DA CRUZ X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X ROSA SOARES DIAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do acórdão que anulou a decisão proferida, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670113-56.1991.403.6100 (91.0670113-2) - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO (SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Sempre juízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, desapensando-se e arquivando-se aqueles.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA X EVANDIR TURCI X LUIZ CARLOS TURCI SOBRINHO X LUIZ HENRIQUE PORTO LEAO (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 695:

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 690:

Fl. 686: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias com relação a LUIZ HENRIQUE PORTO LEÃO, vez que os demais apresentaram procuração às fls. 688/689.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior com relação aos últimos.

Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Proceda a Secretaria à inclusão provisória do subscritor da petição de fls. 621 no sistema processual.

Ciência do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito para esta 7ª Vara Cível Federal, oriundo da extinta 16ª Vara Cível.

Esclareça o Banco do Brasil qual valor pretende levantar, no prazo de 15 (quinze) dias, posto se tratar de cumprimento de sentença em que figura como executado, regularizando ainda a representação processual do subscritor da petição de fls. 621.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018827-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NOR
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual requer a autora seja determinado à ré o pagamento da pensão militar no mesmo patamar percebido por sua genitora, expedindo-se ofício ao Ministério do Exército para o devido cumprimento da ordem.

Relata ser filha de Oswaldo Omar Nor, ex-combatente militar do exército/aeronáutica e falecido em 18/04/1985 e de Ruth Kalil Nor, sendo que esta, falecida em 10/09/2019, percebia pensão em decorrência do falecimento do seu genitor.

Sustenta que o direito à percepção de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do instituidor, aplicando-se ao presente caso as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, nas quais há a previsão de reversão de quota-parte à autora, em virtude do falecimento da viúva, até então beneficiária da pensão.

Aduz ter requerido administrativamente (via telefone) a transferência da cota parte de sua genitora, sem ter percebido qualquer quantia até a data do ajuizamento da ação.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a própria autora informa que o instituidor da pensão faleceu em 18/04/1985 e que até setembro de 2019 a pensão era recebida por sua genitora, fica afastada qualquer perigo de dano, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda.

Ademais, a tutela tal como pleiteada tem natureza eminentemente satisfativa, sendo certo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré União Federal, representando nítida afronta ao disposto no § 3º do artigo 300 do CPC.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON
CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA AALNISIA DE LIMA ROCHA, PEDRO
ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO,
JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912

DESPACHO

Petição ID 23464503: Defiro.

Retornemos autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025654-75.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MC COFFEE DO BRASIL LTDA, MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22601302), a qual julgou improcedente a ação.

Entende haver **erro material** na decisão, pois a fundamentação sugere a necessidade de opção de uma sistemática ou outra de apuração de crédito de PIS e COFINS, vedando-lhe, por tal razão, o direito de pleitear o ressarcimento discutido nesta demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aliás, a reiteração dos pedidos iniciais e o pleito de procedência da demanda denotam a intenção da autora de modificar o julgado para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO, PRISCILA CARLA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, insurgindo-se contra a sentença ID 21426964, que rejeitou o pedido formulado.

Alega ter direito à compensação pretendida na demanda, e que as dívidas são certas e determinadas, o que justifica a reforma da decisão proferida, com a procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas, sendo que as argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RICHARD BENSON

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 56.000,07 (cinquenta e seis mil reais e sete centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT - Crédito Direto Caixa, contratos 21.0256.400.0004348/94, 21.0256.400.0004483/00 e cartões de crédito 5126.82XX.XXXX.4806 e 4593.60XX.XXXX.6958 conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 14548859) o réu compareceu à audiência de conciliação designada (ID 16684448), ocasião em que afirmou não possuir condições de arcar com o valor total da dívida.

Não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 18546829.

A CEF comunicou a quitação de dois contratos objeto do pedido, pleiteando o prosseguimento do feito em relação aos demais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13151932, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Conforme petição ID 18526652, o autor renegociou os débitos referentes às operações de CDC, contratos 21.0256.400.0004348-64 e 21.0256.400.0004483-00, restando evidenciada a perda de interesse processual no tocante a estes.

Passo ao exame do mérito tão somente no tocante à cobrança dos contratos referentes aos cartões de crédito 00000000009440265 (5126.82XX.XXXX.4808) e 00000000009442475 (4593.60XX.XXXX.6958).

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou as contratações, disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (faturas de cartão de crédito – IDs 13609186 e 13609187; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – IDs 13609190 e 13609191), razão pela qual prospera a pretensão da instituição financeira.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos 21.0256.400.0004348-64 e 21.0256.400.0004483-00, diante da ausência de interesse processual superveniente, decorrente da negociação do débito noticiada pela parte autora no ID 18526652.

2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO em relação aos contratos atinentes aos cartões de crédito 00000000009440265 (5126.82XX.XXXX.4808) e 00000000009442475 (4593.60XX.XXXX.6958), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 34.069,79 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados para dezembro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020556-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM VALLE DAINTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Conforme bem apontado pelo impetrante na petição inicial, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa e, se for o caso, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039267-32.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PILAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES

OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora autorização judicial para a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 11.903,86, com a consequente suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10.03.2018.

Alega que, por força de dificuldades financeira, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira para a aquisição de moradia.

Sustenta que em 27/02/2018 tomou conhecimento, através de correspondências recebidas pelo Correio de prestadores de serviços diversos, que seu imóvel está com Leilão Extrajudicial marcado para 10 de Março de 2018, no site unileiloes.com.br, podendo ser arrematado por terceiros, acarretando a perda da propriedade.

Entende ter direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para autorizar a purgação da mora mediante depósito judicial do montante devido, com a suspensão da execução extrajudicial (ID 4861143).

A Ré comprovou a retirada do imóvel do leilão designado para o dia 23.04.2018 (ID 5500836), bem como apresentou contestação, afirmando a extinção do contrato como o advento da consolidação da propriedade em seu nome, restando configurada a carência de ação.

No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 5500997).

A CEF apresentou manifestação informando que, em abril de 2018, o valor da dívida antecipadamente vencida por inteiro era de R\$ 79.999,65, dos quais R\$ 13.998,65 correspondiam a 12 parcelas em atraso (de abril/2017 a março/2018), acrescidas dos encargos da mora, multa e diferenças de prestação, além dos R\$ 10.335,37, relativos às despesas da execução apuradas até o momento (ID 6046131).

A parte autora comprovou nos autos apenas o pagamento das prestações em atraso e das parcelas mensais de seu contrato, deixando de depositar o montante atinente aos custos de cartório.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 9592104).

A CEF anexou os documentos relativos à retomada da propriedade do imóvel (ID 9680781).

Apresentada réplica (ID 10296637).

A parte autora foi intimada a demonstrar o depósito dos valores necessários à purgação da mora (ID 15942390).

Aos 30.05.2019, a autora demonstrou o depósito das despesas de execução do contrato (ID 17889816).

A instituição financeira, por sua vez, afirmou que somente o pagamento da totalidade do débito em aberto poderia regularizar o contrato (ID 18428902).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é procedente.

A autora demonstrou a realização de depósito judicial do valor equivalente à mora do contrato de financiamento firmado com a CEF, além das parcelas mensais subsequentes e despesas cartorárias, o que autoriza o restabelecimento do contrato de financiamento, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, em que pese a ter a CEF adotado todas as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, tem a parte o direito de purgar a mora antes da alienação do imóvel em leilão.

A questão atinente à responsabilidade do mutuário pelo pagamento das custas e emolumentos cartorários já foi dirimida pelo E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato. Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1. Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747). A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, autorizando a purga da mora do contrato de financiamento objeto da presente demanda, com a continuidade do mesmo em seus ulteriores termos.

Na forma da fundamentação acima, deverá a parte autora arcar com o pagamento de todas as parcelas vencidas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, além das demais despesas incidentes sobre o imóvel.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P.R.I

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017405-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

Petição ID 22765817: Considerando que o executado já foi intimado para pagamento dos valores, tendo permanecido inerte, inclusive com tentativa de bloqueio via BACENJUD sem sucesso, requeira a ANS especificamente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Silente, ao arquivo.

Petição ID 22949340: Anote-se o nome do advogado substabelecido, com a exclusão dos demais integrante de Lopes Cavalheiro Advogados, conforme substabelecimento sem reservas anexado aos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 23157093: Anote-se o nome do advogado indicado pelo impugnado na autuação do presente.

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Petição ID 23157093: Anote-se o nome do advogado indicado pelo impugnado na autuação do presente.

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027800-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD
COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM
SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009101-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CFRB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpre lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-50.2014.4.03.6100

AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

A petição juntada aos autos sob o ID nº 23045071, embora tenha a indicação do INPI como peticionante, bem como o fato de estar datada de 02 de julho de 2018, apresenta a insurgência da ANS acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial (ID nº 22642497).

Impugna a parte ré o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sob o argumento de que o perito não especificou os critérios utilizados para calcular o valor nemo número de horas necessários para as atividades a serem realizadas efetivamente.

O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo "expert", e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho.

Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos propostos pelo perito.

Providencie a parte autora o depósito judicial da referida importância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que promova o agendamento da perícia.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) N° 5020463-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DIAGNOSTIC-AR CONDICIONADO PARA AUTOS LTDA - ME, MARCELO VANONI UTRILLA, CINTIA APARECIDA FRANCISCO UTRILLA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIAGNOSTICAR CONDICIONADO PARA AUTOS LTDA ME e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso da ação, a CEF informou (ID 24104371) a composição entre as partes e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Verificando que não houve a juntada do acordo extrajudicial, noticiado na petição de ID 24104371, recebo-a como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006756-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM - SP360013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Pela petição de ID5355590, a parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLOR DO CAMPO - SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito pela parte ré, noticiado na petição de ID 13366318, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016117-55.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ALBUQUERQUE GERUM - SP208998, LUCIANA MARIA DOS SANTOS - SP362948

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal para que promova as correções na digitalização.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) N° 5007790-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, HASSAN AHMAD HASSAN, FATIMA HUSSEIN FARES HASSAN
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007863-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASAP SOLUCOES LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022370-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOSE ALVES DE MORAES MOVEIS - ME, JOSE ALVES DE MORAES

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDRE GODOI PUBLICIDADE LTDA - EPP, ANDRE OLIVEIRA GODOI

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003210-55.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROGERIO SEVERO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008828-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILSON BALMANTE DE JESUS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER SERGIO ZAVERI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-12.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BRUNHEIRA, AMANDA TOJEIRA PRESTIA BRUNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 21986261: ante as alegações da parte autora, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2019 às 16 horas a ser realizada **nesta Vara**.

Fica desde já indeferido novo pedido de redesignação de data, considerando ser esta a terceira alteração.

Comunique-se a CECON acerca do cancelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007037-67.2015.4.03.6100
AUTOR: JCN SOLUCOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO MAGALHAES - SP264619
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela ECT, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100
AUTOR: L. P. G.
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5006272-36.2019.403.0000.

Promova a Secretaria a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito, nos termos da decisão do agravo.

Após, intinem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2019 às 10 horas, no consultório do Dr. Márcio, observando o endereço e as orientações indicadas na petição ID nº 22643204.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA LOPES MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Primeiramente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento Id nº 16863259, uma vez que é parte estranha ao feito.

Promova a emenda à inicial, no mesmo prazo, indicando o valor da causa que corresponde ao benefício econômico almejado, juntando cópia do último pagamento recebido à título de pensão.

Providencie, ainda, a juntada dos autos do Acórdão TCU nº 2780/2016.

Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de justiça gratuita e pedido de liminar.

Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004128-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR29926, MARCOS ALBERTO ROCHA GONCALVES - PR42330,
MELINA GIRARDI FACHIN - PR40856, LIDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR86729, GIULIA FONTANA BOLZANI - PR86452,
VERONICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR86425, PRISCILA CARAN - PR59439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007475-59.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

RÉU: IURI CONRADO POSSE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SOARES ROCHA VILACA - BA53666

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020580-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ CESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GOMES CARVALHO - SP362324
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e **converto o julgamento em diligência**, para determinar que a parte impetrante se manifeste acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação do impetrante, tornemos os autos **conclusão para sentença de extinção**.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho id. 22373971, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id. 23428868: Defiro a dilação de prazo requerida, 10 dias, para que o autor regularize sua representação processual.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANAE SHIMABUKURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19410756 - Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693961-72.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR BAGATIN PANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DE MOURA PANES - SP279953, JULIANA SANTOS CONRADO - SP238121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n.º 21186304 e 21185357 – Ciência à parte exequente acerca dos documentos trazidos pela UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650069-60.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 20324872 - Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0049793-73.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021385-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

DESPACHO

DESPACHO

Id 23328207: Manifieste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, devendo indicar a autoridade responsavel pela pratica do alegado ato coator e seu endereco completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincao do processo sem julgamento do merito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5015352-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKUMBU FILOMENA PEDRINHO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DESPACHO

Id 23108430: Mantenho a decisao Id 22745615 por seus proprios fundamentos.

Id 23408860: Manifieste-se impetrante sobre as informacoes prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a inexistencia de pedido de regularizacao migratoria com base em reuniao familiar formulado em seu nome (item 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 0024759-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que informe sobre o cumprimento da determinação contida no despacho Id 22809791, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014650-51.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON SUNAO TACIRO, CARLA REGINA HIGA TACIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em ação sob o rito comum, ajuizada por NILSON SUNAO TACIRO e CARLA REGINA HIGA TACIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de liminar, o cancelamento de notificação e procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato discutido nos autos.

O pedido de liminar foi deferido para obstar eventual execução extrajudicial com relação ao saldo da dívida e o imóvel objeto do contrato discutido nos autos, até ulterior decisão, nos termos da decisão de id nº 20601486.

Em seguida, a CEF se manifestou, postulando pela reconsideração da referida decisão, sob o pretexto de que ainda é possível aos autores o exercício do direito de preferência nos leilões.

É o relatório.

Decido.

O pedido já foi objeto de apreciação, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Como efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a qualquer mudança quanto à probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento da medida pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, L. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LAURA MADEIROS PEREIRA, menor impúbere, representada por seu genitor, HELDER DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, com pedido de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional final que determine o fornecimento mensal de medicamentos (*03 frascos da insulina degludeca = tresiba mais 03 canetas 300UI, 03 frascos da Insulina Asparte = novo Rapid mais 03 canetas 300UI, 180 agulhas novofine 4mm/mês e 02 sensores free style/mês*), conforme a quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.

Informa a autora que é portadora da doença diabete mellitus tipo 01, devendo fazer uso contínuo de medicação em virtude de sua doença.

Aduz que, tendo em vista o fato de que seus genitores não possuem condições financeiras de prover os medicamentos necessários à sua saúde, sempre fez uso dos medicamentos existentes nas unidades de saúde de seu município. Ocorre que referidos medicamentos não controlam a doença, causando-lhe, ainda, mais problemas.

Esclarece que as insulinas tresiba e asparte são melhor aceitas pelo seu organismo. Porém, em razão do valor, não tem condições de proceder à sua aquisição sem o auxílio governamental, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido parcialmente.

Citada, a União apresentou sua contestação, informando que a insulina asparte não se encontra padronizada pelo Ministério da Saúde e que, em relação à insulina regular fornecida pelo SUS, exibiu apenas um benefício mínimo para a maioria dos pacientes diabéticos. Em relação à insulina degludeca, a União informou que o fármaco não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, não fazendo parte de nenhum programa de medicamentos do SUS. O ente requereu, ainda, a produção de prova pericial médica.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Deferida a produção de prova pericial médica, houve a apresentação de quesitos pela União a serem respondidos pelo *expert*.

O Estado de São Paulo apresentou sua defesa, alegando, em suma, que há medicamentos outros disponibilizados gratuitamente pelo SUS para tratamento de sua doença, razão por que pugna pela improcedência do feito.

O Juízo apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial.

Houve a apresentação do laudo pericial.

O Município de São Bernardo apresentou sua defesa, alegando, inicialmente, falta de prova da alegação hipossuficiência para fins de Justiça Gratuita. No mérito, ponderou que não há certeza científica da eficácia superior dos medicamentos postulados.

As partes manifestaram-se acerca do laudo e dos apontamentos complementares do *expert*.

A autora apresentou sua réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Houve impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, sob alegação de que não se comprovou a insuficiência de recursos.

Pois bem

Como é cediço, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV) aos que comprovem insuficiência de recursos.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil passou a tratar da matéria, revogando, expressamente, nos termos do artigo 1.072, inciso III, alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Diploma Processual, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim sendo, uma vez afirmado pela pessoa física embargante em sua petição inicial, o deferimento do pedido, *a priori*, é medida que se impõe, salvo prova em contrário.

Apesar da impugnação, não houve a apresentação de qualquer elemento de prova capaz de elidir a presunção legal. Por outro lado, a autora, não obstante salvaguardada pela referida presunção, apresentou documentos que materializam a aludida insuficiência. Desta forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à autora, é de se rejeitar a impugnação.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*
- 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*
- 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.*

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.*
 - 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.*
- (...)*
- 5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.*
 - 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.*

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.

(...)

9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.

10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público os medicamentos e insumos necessários e vitais ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (“**atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**” – artigo 198, inciso II).

Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exhibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas “escolhas trágicas”.

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste “mínimo”, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. *MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER*.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).

Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública.

É que, ainda que não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta inofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade.

Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da peserosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.

Daí a necessidade de se proceder à atenta análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar.

Vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a existência de prova inequívoca no sentido de que a paciente, ora autora, padece de diabetes mellitus, desde tenra idade, razão pela qual faz uso de fármacos para o controle de sua doença.

A autora esclareceu que, tendo em vista a hipossuficiência econômica de seu agrupamento familiar, sempre buscou a utilização dos medicamentos distribuídos pelo SUS. Ocorre que as insulinas disponibilizadas pelo programa governamental, até então utilizadas, estão causando complicações (hipoglicemia, convulsões, coma), podendo vir a causar complicações crônicas, como cegueira, amputação de membros, insuficiência renal crônica.

A profissional de saúde que acompanha o tratamento da autora alterou o medicamento anteriormente utilizado, passando a prescrever insulina tresiba e insulina asparte, que proporcionam "melhora das hipoglicemias e conseqüentemente da hemoglobina glicada" (Id 4411635, p. 04).

Em seu relatório médico, a Dr^a Leticia Zandoná ponderou que, "no momento, o melhor esquema terapêutico é o esquema basal/bolus com a insulina tresiba e asparte" (Id 4411635, p. 05).

O tratamento prescrito pela médica que acompanha a autora em seu tratamento foi parcialmente ratificado pelo *expert*, aliás. Segundo apontado pelo Sr. Perito, ponderou-se que, "quanto à insulina degludeca (tresiba), os estudos não evidenciaram que os resultados são superiores àquelas insulinas já fornecidas pelo serviço público" (Id 7418103, p. 15).

Acerca da manifestação do *expert*, impõe consignar que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigo 479 do Código de Processo Civil).

No caso, os apontamentos do Perito Judicial quanto à não necessidade de fornecimento da insulina tresiba cingiram-se a estudos que não teriam evidenciado resultados superiores, em comparação com os tratamentos ofertados pelo SUS. No caso, não obstante a importância dos recorrentes e intermitentes estudos em busca dos melhores tratamentos terapêuticos para os pacientes de diabetes mellitus, fato é que referidos estudos chegaram a conclusões que se aplicam à maioria dos pacientes, e não a sua totalidade.

A prescrição do tratamento terapêutico pela profissional médica que acompanha a autora é certamente a que vai ao encontro das necessidades da paciente, pelo menos, neste momento de sua vida. Por oportuno, frise-se ainda que existe registro do medicamento na ANVISA, Registro: MEDICAMENTOS 117660029; Produto TRESIBA; Classe Terapêutica: ANTIDIABETICOS; Autorização: 1017662; Processo 25351.136532/2012-41; Validade/Situação: 28/02/2019.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser "o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode descon siderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado" (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Nesse diapasão, é inescandível que a médica que acompanha a autora, sendo continuamente informada de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).

Diante desse quadro, restou ser medida de rigor o deferimento do pedido emergencial para fornecimento dos medicamentos indicados pelo profissional de saúde. Isso porque, à evidência, a saúde da autora sobrepõe-se a qualquer outro interesse aludido pela Administração Pública.

Em suas defesas, os entes públicos, pugnando pela improcedência do feito, limitaram-se a afirmar a existência de tratamentos alternativos ofertados pelo SUS, assim como de estudos acerca das diversas insulinas existentes, sem, todavia, a demonstração de que, no caso concreto, os fármacos fornecidos pelo governo possuam a mesma eficácia os pleiteados, e não causam complicações relatadas.

Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das "escolhas trágicas", assevere-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a fâmigerada igualdade.

Constata-se, dessa forma, que o fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

Consigno que, com relação às canetas e aos sensores pleiteados pela parte autora, seu fornecimento fica condicionado à possibilidade do órgão público, podendo ser substituídos por modelos/marca de igual função, no caso de sua indisponibilidade.

Nesse diapasão, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que tomem as providências cabíveis para fornecer à autora os medicamentos insulina degludeca (tresiba), insulina asparte (novo Rapid), 06 canetas 300UI, 180 agulhas 4mm e 02 sensores free style, de forma contínua, integralmente gratuito, nos exatos termos prescritos pelo profissional de saúde, mantendo-os enquanto durar o tratamento.

Condeno os réus nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024552-52.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO PAULINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da redistribuição da carta precatória.

Int

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020305-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019995-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KM 18 COMERCIO DE MADEIRAS DE LEI LTDA - ME, SILVIA LIA GIGLIO, OSWALDO GIGLIO FILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora informou que os réus poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação, primeiramente, para o endereço deste Município, em caso de negativa de citação, defiro desde já a expedição de carta precatória para os demais endereços, comprovando a autora o devido recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028810-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES

DESPACHO

A exequente deve comprovar o recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado.

Int

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013568-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014017-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de citação, porquanto há informação no processo que os executados foram citados.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da não aplicação da proporcionalidade nas datas de início e término das gratificações, bem como da sua aposentadoria. Defende, ainda, a incorreção na base de cálculo, bem assim que não houve o desconto da contribuição previdenciária, legalmente prevista.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0018937-52.2012.4.03.6100 (autos físicos).

Verifica-se que o exequente manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação.

Posto isso, **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 24.424,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), válido para fevereiro de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora acolhido, com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Não havendo a interposição de recursos, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007713-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18738331 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007713-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 18738331 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009070-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 19459223 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18727689 – Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009049-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDE MITICO KOIKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 19597996 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000218-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFFI QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID n.º 20339143 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0027026-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO YUTACAIKEZIRI, ROSSINI ARAUJO SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, VALDIR DIONISIO DA SILVA, VALTER MAKOTO SUGUIRA, VERA GRITZBACH, VERA LUCIA PASTORELLO, YUKIO ABE, WAGNER DA SILVA, VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 20356670 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022083-29.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SALGADO, ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA, MARY HIROYAMA, MARIZA YOKO KAJITANI, IEDA MARIA SARAIVA TAVARES, MARIA CECILIA FERREIRA, ILDA MARIA DOS SANTOS BRAVO, LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE, LAERCIO EULER BANZATO, PAULO DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036,

MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 20196853 – Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho ID n.º 19654243.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008855-64.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência acerca da informação ID n.º 20373215, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012402-10.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL acerca da informação ID n.º 20373230, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018432-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0026482-52.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLAUDIO SALGADO, ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA, MARY HIROYAMA, MARIZA YOKO KAJITANI, IEDA MARIA SARAIVA TAVARES, MARIA CECILIA FERREIRA, ILDA MARIA DOS SANTOS BRAVO, LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE, LAERCIO EULER BANZATO, PAULO DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

ID n.º 24148700 - Considerando o traslado das principais peças dos presentes embargos para o processo principal, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011627-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILKA PEREIRA MAYER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 19599470 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004939-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES ALVES FERREIRA, MARIA CRISTINA SCARPINO MARQUES, MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCIA FERNANDES REIS, MARIA REGINA IVASKIU SALMORIA, MARINA APPARECIDA MATSUO SANTOS, MARCIA CRISTINA BOARETTO, MARILENE SANTANA DA SILVA, MARCOS FERREIRA, MIRIAM FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 24105907 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007741-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 19459767 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020758-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18659531 - Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009082-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20381026 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o coexequente, Sr. ISVALDO BEZERRA E SILVA, é portador de doença grave, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, providencie o D. Procurador da parte exequente o cadastramento de todos os coexequentes, a fim de possibilitar a consulta de eventual prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231441-30.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231441-30.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007731-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19600197 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025912-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22573627 - Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015458-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SALVADOR PERILO K UHL JUNIOR - SP163862, THAIS INACIO - SP358835

DESPACHO

ID n.º 20268861 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007733-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REGULA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 19599220 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5029982-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Forneça o MUNICÍPIO DE JANDIRA os dados bancários (número do Banco, Agência e Conta-Corrente) a fim de possibilitar a transferência do depósito ID n.º 23687395, ou, subsidiariamente, o nome do(a) D. Procurador(a) que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001989-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 23408270 - Compareça a parte exequente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012914-91.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GOMES DE JESUS, MILTON GARCIA, JOSE RISSI, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, ANTONIO MOURA DE SOUZA, JOAQUIM MONTANHAN, ELOAH DA SILVA SOUZA, HENRIQUE ADAIR RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO LOPEZ PARRON

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

DESPACHO

ID n.º 24136097 - Ciência às partes acerca dos desbloqueios, bem como das transferências efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029627-68.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLAMIR NABARRETE COELHO, AMELIA RODRIGUES PORTASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme fls. 484/485 dos autos digitalizados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021414-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYUNG CHON CHONG, HEE SOOK CHONG KIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022620-92.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY MAINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme ID nº 20180703, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017820-26.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028911-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA ALVES FELIPE, APARECIDA ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011930-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA, ADRIANA ALVES REBECHI, EVALDO LEAL SENA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0012099-54.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MARCOS RIOS BEZERRA - ME, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 12.158,48 referente a contrato de prestação dos serviços.

Em razão das diversas tentativas de citações infrutíferas, foi determinado que, no prazo de 30 dias, indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Contudo, conforme certidão id 23736032, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

No caso dos autos, em razão da inércia do autor, se provou impossível a citação válida do requerido obstando o prosseguimento do processo. De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista a inércia do autor, **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005235-07.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA RAQUEL ALVES CALADO

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA RAQUEL ALVES CALADO, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 86.644,80 garantido por cláusula de alienação fiduciária.

Em razão das diversas tentativas de citações infrutíferas, foi determinado que, no prazo de 30 dias, indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual (id 18031576 e 20622227).

Contudo, conforme certidão id 23864462, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

No caso dos autos, em razão da inércia do autor, se provou impossível a citação válida do requerido obstando o prosseguimento do processo. De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista a inércia do autor, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0040073-67.1996.4.03.6100
AUTOR: MINERACAO DEL REY LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida.

Cumpra o requerente o determinado por este Juízo e promova o aditamento de sua petição inicial a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024818-05.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0004832-70.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014454-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante, determino que a Secretaria providencie a alteração do polo passivo da demanda para fazer constar como impetrado o Delegado da Delegacia Especial da Administração Regional Tributária de São Paulo (DERAT), com endereço na Rua Luiz Coelho, 197, CEP 01309-001, Consolação, São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução em virtude do abandono processual pela parte Exequente, a suspensão da presente execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. *É nula a execução se:*

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

Isso porque, em que pesem as alegações formuladas pela parte Excipiente, cabe à parte o ônus probante, sendo incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Quanto à inércia da Exequente, também descabidos os argumentos apresentados, visto que, durante todo o período, foram adotadas providências pela Caixa Econômica Federal a fim de viabilizar a citação dos executados.

Outrossim, quanto às demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (ID.14785343).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 20 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020477-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BERGAMO
REPRESENTANTE: ANA CELIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662,
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CELSO BERGAMO** em face do i. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja realizada a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.695431/2018-10, interposto junto ao NB nº 32/067.715.619-7, no prazo máximo de 45 dias, ou outro que o Juízo entender razoável, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do Impetrante.

O impetrante sustenta que vinha recebendo Aposentadoria por Invalidez NB nº 32/067.715.619-7 desde 01/04/1995, quando em 15/05/2018, foi convocado pela previdência social, por decorrência da operação pente fino, a realizar nova perícia médica junto ao INSS, ocasião em que, supostamente e estranhamente, ficou constatado pela perícia previdenciária, aptidão para o retorno das atividades profissionais, desencadeando a programação progressiva para a cessação do benefício, que será encerrado em 15 de novembro de 2019.

Sustenta que se verifica da consulta processual obtida perante o site E-Recursos da Previdência Social, mediante login e senha pessoal do Impetrante, que o Recurso foi distribuído perante a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos - 2ª CA- 14ª JR na data de 04/04/2019, porém, até o presente momento, não houve análise e o processo encontra-se sem movimentação até os dias atuais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor; o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do ofício.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020219-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGUASPORT LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que *“caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.*

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pesemos argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus boni juris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021656-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamentos dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS transmitidos eletronicamente ao E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-18.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CANDIDA ALVES LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, FERNANDO FONTOURADA SILVA CAIS - SP183088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO transmitido eletronicamente ao E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

- ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUCAO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV transmitido eletronicamente ao E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS transmitidos ao E. TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013381-69.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

1. Id 20410014: Defiro. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.

2. Considerando a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 27/04/2020, às 11h00, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, **designado o dia 11/05/2020, às 11h00, para realização do leilão subsequente**.

4. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

5. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016365-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y.D. CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO - SP376995, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Y.D. CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 21742459).

A União requereu seu ingresso na ação.

Foram prestadas informações (Id 22562472).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016632-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS (destacado das notas fiscais de saída) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

A União requereu seu ingresso na ação e apresentou manifestação.

Foram prestadas informações (Id 22571665).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.”

Por fim, tendo havido o recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

AUTOR: MARIO NELSON SAMAD

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

DESPACHO

Por duas ocasiões este Juízo tem solicitado informações das Executadas que possibilitem ao Exequente apresentar os valores para a devida execução, contudo, até o presente momento, não houve o efetivo atendimento.

Dessa forma, intímem-se as Executadas para o encaminhamento das informações constantes das fls. 404/405 e 437, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe as razões de não fazê-las, sob pena de responsabilização penal e cível.

Intíme-se com urgência.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058503-09.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., JOSE KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito de fls. 102 refere-se a conta judicial n.º 0265.005.00124758-4 (migrada para 0265.635.38587-8) e foi depositada por VERITAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. conforme extrato de ID Num 23839755, converta-se os valores depositados na referida conta em renda da União Federal, conforme decisão no Agravo de Instrumento n.º 0007362-09.2015.403.0000.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

2.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Executada, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança. Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício a ser enviado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria na forma do item 2.1. acima, tanto visando à transferência dos valores à parte Exequente e ou, ainda, se for o caso, à apropriação de eventual valor reconhecidamente tido como excedente em favor da Executada/CEF.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015439-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMANDO LUIS FERREIRA** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar que lhe autorize a não se submeter à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata o impetrante, em síntese, que possui diversas aplicações financeiras, inclusive de renda fixa, conforme demonstram os seus extratos bancários anexos (Doc. 3).

Aduz que as aplicações financeiras têm objetivo duplo de primordialmente proteger o patrimônio do Impetrante do efeito corrosivo da inflação e, secundário, que constituam renda nova ao aplicador, o chamado "Juros Real", caracterizando-se este pela inflação do período (quando e se ultrapassar), que diz respeito, propriamente, ao ganho real, efetivo, decorrente dos investimentos financeiros.

Assevera que, tendo em vista que o Juro Real é a efetiva "remuneração do dinheiro", sendo que a taxa nominal é afetada por diversos fatores exógenos que não representam ingresso patrimonial, entre os quais se destaca o índice de inflação, todos os ranqueamentos internacionais de taxa de juros levam em conta apenas o JUROS REAL, não se analisando em qualquer momento o JUROS NOMINAL.

Argumenta que, não obstante a existência do efeito corrosivo da inflação, o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.981/954 e o artigo 5º da Lei nº 9.799/995 desconsidera, por completo, o índice inflacionário no período da aplicação financeira, obtendo, assim, arrecadação sobre o mesmo patrimônio, que teve apenas o seu valor nominal corrigido pela inflação.

Sustenta que os referidos dispositivos legais deliberadamente ignoram os efeitos corrosivos da inflação e acabam por tributar o patrimônio do contribuinte, violando o conceito de renda e proventos previstos no artigo 153, III da Constituição, bem como no artigo 43 do CTN, base tributável para fins de Imposto de Renda.

Alega que, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da pessoa, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do imposto.

Neste sentido, embasa o seu argumento no que restou decidido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento pacífico de que o Imposto de Renda não incide sobre a correção monetária ("lucro inflacionário"), pois "a correção monetária, posto não ser um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR).

Diante desse cenário, afirma o impetrante que não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente *mandamus* para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 22089823: Recebo em aditamento à inicial.

A questão posta não prescinde de debate com a autoridade impetrada, oportunizando-se o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

A discussão sobre o conceito de renda envolve certas nuances que não autorizam o reconhecimento imediato da ilegalidade apontada pelo impetrante.

Se por um lado o impetrante apontou o julgamento do AgRg nos EREsp 436.302/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado há aresto (REsp 1385164 / PE) que parece inclinar-se em sentido parcialmente diverso, distinguindo o entendimento quando tem-se em vista investimento, inclusive fazendo menção expressa à inaplicabilidade ao caso da vedação de tributação do lucro inflacionário da qual tratou o precedente cuja orientação é advogada para que seja estendida ao presente caso, ou seja, o AgRg nos EREsp 436.302/PR. Note-se, ainda, que no presente caso está-se diante de contribuinte pessoa física, ao passo que os precedentes ilustram em geral casos envolvendo pessoas jurídicas.

Por isso, é importantíssimo amadurecer o debate em tela, não se justificando, agora, o provimento jurisdicional vindicado.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020511-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 24052177.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração ID 24041968.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-78.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

id 20853833: Intime-se a Exequente para apresentação da memória de cálculo do valor que entende devidos.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006543-33.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERPAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23778498: Requer a União Federal a reconsideração do despacho id 22352492 que deferiu o destaque de 30% (trinta) por cento a título de honorários contratuais sob a alegação de que o exequente possui dívidas inscritas e ajuizadas, de modo que na ordem de preferência dos créditos, os valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios contratuais tem natureza de créditos quirografários, não precedendo ao crédito tributário, o qual dispõe de natureza especial.

Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da sujeição dos honorários contratuais à sorte do valor principal. Isso não significa dizer que se proíbe o destaque dos mesmos, mas que o acessório acompanha a natureza e as vicissitudes do pagamento do cliente. Exemplificativamente:

" AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. "(STF, RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 11/09/2017)

"CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STF, Rcl 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 02/09/2016)

Igualmente decide o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.427.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, quando há, antes do pedido do advogado, arresto dos valores executados.

2. A indisponibilidade da quantia, por ato judicial, inviabiliza a eficácia da regra contida no dispositivo em apreço.

3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 572.285/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/05/2004, p. 188).

Na mesma linha: STJ, REsp 1788247/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 08/02/2009.

Na hipótese dos autos, a União às fls. 558/560 demonstrou ao menos a existência de Execução Fiscal nº 0000702-06.2009.403.6500, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais em face do executado, o que já corrobora o entendimento que o destaque dos honorários contratuais somente é possível quando o valor principal se encontra disponível para a parte, o que não é o caso.

Por isso, reconsidero parcialmente o despacho id 22352492.

Prossiga-se com a reinclusão do requisitório em favor de José Roberto Marcondes, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência da totalidade do montante ao Juízo do inventário, cabendo à União exercer o seu direito de preferência naqueles autos para satisfação do seu crédito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Id 22615499 Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-65.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de cumprimento do item "10" da decisão Id 23539460, providencie a parte autora a digitalização dos documentos faltantes (fls. 131 em diante), uma vez que a sentença encontra-se em meio a esta numeração.

Por fim, decorrido o prazo recursal da decisão acima, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS - SP152079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 23674703, fica o autor intimado acerca da indisponibilidade efetuada conforme detalhamento de bloqueio de valores BACENJUD juntado no Id 24144471.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO COMUM

0275824-59.1981.403.6100 (00.0275824-5) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como os do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0027456-12.1995.403.6100 e dos Embargos à Execução nº 0012722-22.1996.403.6100, em apensos.

Providencie a Exequente a virtualização dos presentes autos, de acordo com a Resolução PRES. 247, art. 5º, de 16 de janeiro de 2019, devendo prosseguir o Cumprimento de Sentença nestes.

Nos autos virtualizados deverão, ainda, constar as peças digitalizadas dos dois autos apensos, para prosseguimento do feito.

Por último, requeira a Exequente o que de direito nestes autos, observando, ainda, o previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027284-80.1989.403.6100 (89.0027284-5) - JOAO ROBERTO GIMENES (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-20.1994.403.6100 (94.0011401-0) - ZELIA ALVES SILVA X ADELINA AMELIA COLTRO X ANA CARMEN DE MENDONÇA X APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI X AURORA BORTOLETO NASO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X CLARICE DE BRITTO ARVIGO X DAGMAR PASCHOA X DIVA MUNHAI MARRACHINE X EDMÉA MASSA X EDNA MARIA PICOLOMINI HESPANHOLETTO X ELIANA BONELLI X ELZA BELGAMO PINTO X ESMERALDA SANTANNA BAPTISTA X FISAKO SIMONAKA TAONATO X IGNEZ VILLAMAINA X ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE RENATO DE LARA SILVA X LAURA MARGARIDA DA ROCHA X LIANE PIVA DONADELLI X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA DO CARMO CURTI MELLO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X MARIA DE CASSIA RIGONI PERLINI X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE LOURDES LUZ NASO X MARIA SUELI RIGOLO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X MONIQUE DE SANTI X NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO X NELLY BORIC X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X OLÍVIA DE ALMEIDA BRANCO X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA X REGINA STELA MARGARIDO COSTA X ROSANA CAROU DI STEFANO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUY DE MELLO X RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS X SANDRA LIA BARBAN X SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA ZAGO X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES X TOMIKO IGARASHI FRANCO X VALQUIRIA ANDREMARCI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por ZELIA ALVES SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 164-166). Foi dado provimento à apelação (fls. 204-216). O executado apresentou fichas financeiras dos exequentes da ação. A parte exequente apresentou cálculos. Pela petição às fls. 2074-2075, a exequente Regina Helena da Rocha Tavares Saura requereu a desistência da presente execução. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução formulado por Regina Helena da Rocha Tavares Saura e extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à essa, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se julgamento definitivo nos embargos à execução nº 0000118-29.1996.403.6100, no arquivo. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO (SP278925 - EVERSON IZIDRO) X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIADOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 7 (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 529/529vº, fica LOURDES DE MATTOS CLARO e MARIADOJA intimadas do pagamento dos RPs nºs 20190010619 e 20190010620, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0022840-86.1998.403.6100 (98.0022840-3) - LAPO HOLDING PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA X COMESP COML/ ELETRICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Autos virtualizados sob o nº 5023885-39.2018.403.6100 para execução de honorários advocatícios.
Ao SEDI para alteração da denominação social da autora de TEXTIL LAPO LTDA para LAPO HOLDING PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Manifeste-se a União Federal quanto à declaração da autora de que não executará o crédito principal, com vistas à compensação administrativa.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Exequente da manifestação da União Federal de fls. 602.

PROCEDIMENTO COMUM

0030095-22.2003.403.6100 (2003.61.00.030095-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008914-8)) - MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Expeça-se ofício à CEF para transformação em renda da União Federal dos depósitos realizados nestes autos (conta 0265.635.00711620-1).
Confirmada a operação, vistas à União e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012722-22.1996.403.6100 (96.0012722-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-12.1995.403.6100 (95.0027456-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL (SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0275824-59.1981.403.6100.
Após, nada mais, desansem-se e arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008914-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008914-8) - MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0033875-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033875-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-22.2003.403.6100 (2003.61.00.030095-2)) - MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027456-12.1995.403.6100 (95.0027456-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275824-59.1981.403.6100 (00.0275824-5)) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos de Procedimento Comum nº 0275824-59.1981.403.6100.
Cumprido, nada mais, desansem-se e arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016396-75.2014.403.6100 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X MARTHA BASAGLIA FREY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 92-94, 96-105 e 115, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016460-85.2014.403.6100 - IRENE LOURDES SANCHES ALVES X ELISETE ALVES DE CAMARGO GOMES X HELIO ALVES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 95-97, 103-111 e 112-116, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020075-83.2014.403.6100 - ABEL VICENTE DE OLIVEIRA X EDNA DE SEIXAS HATANO X HELOISA HELENA BUSSADORI X JOSE FERREIRA BUENO X JOSE SERGIO GONCALVES X LEONIZIO STORTI X MARKUS RIBEIRO GIELER X RUBENS ROLIM MARQUES X WIDSNEY ALVES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 226: Manifestem-se os Exequentes.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021415-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES X BRUNO JOSE NUNES GONCALVES X CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 98-100 e 103-109, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022543-20.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES JESUS ZONTA X NIVALDO ZONTA X ARIO VALDO ZONTA JUNIOR X ELIANA MARIA ZONTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 69-71 e 78-82, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002959-30.2015.403.6100 - GABRIEL LOPES DE SOUZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 70-72 e 74-81, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008587-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA CAMARGO GUERRA X ORLANDO GUERRA JUNIOR X MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA X MARIA DE LOURDES GUERRA GUIMARAES X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA X LIGIA WEISS GUERRA X FERNANDO WEISS GUERRA X LAURA CHAGAS GUERRA X PEDRO CHAGAS GUERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 98-100 e 103-109, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016320-17.2015.403.6100 - ZILDA FILIPIM FURQUIM X LARISSA RENATA FURQUIM VIEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 183-185 e 188-194, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017480-77.2015.403.6100 - PEDRO CONSTANTINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 78/79: Esclareça o Exequente sua petição, tendo em vista o documento juntado pela CEF às fls. 72, onde consta o pagamento feito na conta informada. Nada mais, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIAALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONI APARECIDA DORNELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE MEO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5003230-81.2016.403.000 manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 247-250). Foi negado provimento à apelação (fls. 282-287). Embargos de declaração foram parcialmente acolhidos às fls. 337-339 e 402-404. Em juízo de retratação foi tornada sem efeito a decisão às fls. 402/404, acolhendo-se os embargos declaratório do autor. Foi negado seguimento ao Recurso Especial da ré. A exequente juntou cálculos (fls. 615-620), com os quais concordou a executada (fl. 654). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 764-766), os quais restaram pagos (fls. 778 e 790-791) e levantados pelo exequente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, em razão do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0067672-98.2003.403.0000, fls. 330/332, fica autorizada a apropriação pela CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.00224721-9, servindo o presente despacho como ofício. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a realização da apropriação.

2. Id 20901021: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Id 23983236: Mantenho o despacho id 23614915 em todos os seus termos, uma vez que o processo de inventário se destina à apuração de haveres deixados pelo extinto, a fim de reparti-los entre os sucessores. O inventário visa relacionar, descrever minuciosamente e avaliar os bens do "auctor successionis", para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros. Somente com o inventário será possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. Ademais, a transferência dos valores ao juízo do inventário na sua totalidade para posterior partilha em favor dos sucessores também serve para proteger eventual direito de credores que porventura venham se habilitar nos autos.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho acima indicado.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA.,
OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Id 23844574: Concedo o prazo requerido pelo Banco Santander Brasil S/A (10 - dez) dias para recolhimento do saldo remanescente devido.

Após, vista à parte exequente para manifestação; em caso de concordância com o complemento depositado, deverá indicar a destinação do depósito id 21222174, bem como do depósito a ser efetuado, nos mesmos termos da sua manifestação id 20381259.

Após, oficie-se para transferência, com o cumprimento, inclusive, do item "4" do despacho id 23005330.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do pagamento efetuado pelo Banco Santander Brasil, conforme id 24093567 e despacho id 24012341.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a autora em réplica.

Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030366-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não cumpre a parte autora o determinado no despacho ID 19930677, limitando-se apenas em sua manifestação, a requerer a aplicação do prazo prescricional relativo ao caso.

Dessa forma, dê-se vista à ANS para que se manifeste acerca da juntada do processo administrativo objeto da presente demanda.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi extinta sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento via DARF.

A exequente manifestou sua ciência e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010835-41.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi julgada improcedente.

Foi negado provimento à apelação.

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento via DARF.

A exequente manifestou sua ciência e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1. Ids 21467209, 21759390, 21910233, 22040102, 22043172, 22044166, 22044678, 22046517, 22057918, 22057935, 22057934, 22057945, 22232111, 22232124, 22232136, 22232145, 22233194, 22233605, 22233616, 22233630, 22233277, 22233290, 22233906, 22233917, 22233942, 22234168, 22234190, 22234771, 22235633, 22290410, 22356514, 22356535, 22356857, 22356886, 22356937, 22357113, 22357140, 22357224, 22357306, 22357343, 22357418, 22357436, 22357446, 22357716, 22358214, 22358226, 22358239, 22358247, 22358367, 22358382, 22387131, 22401201, 22415170, 22611143, 22611990, 22612689, 22619339, 22620726, 22621642, 22624060, 22625326, 22626547, 22628018, 22629563, 22630618, 22632881, 22633884, 22708170, 22823336, 23057074, 23309039, 23446920, 23447933, 23450888, 23451676, 23452697, 23453833, 23611552, 23835180, 23857001, 23857010, 23857433, 23857448 : Informam Luiz Antonio de Souza, Ricardo Felisdoro da Silva, Ettore Lourenço Rochaque, Adenilton de Oliveira, Alexsandro de Oliveira Martins, Carlos Pereira da Silva, Adilson Cezar Lourenço da Silva, Antonio Evangelista dos Santos, Antonio Manoel de Farias, Carlos Roberto Tribino de Faria, Marcelo Barbosa Maia, Clayton Evangelista Rodrigues, Douglas Ferreira Leite, Paulo Cezario Patrocinio, Nilton Hissao Yamagami, Waldecy Silva de Andrade, José Carlos Ferreira, Marco Antonio de Araujo, Naercio do Nascimento Pereira, Wagner Ferreira Nazareth, Marcelo Chiovetto Calipo, Victorino Gomes Neto, Angelo Emilio Piculi, José Celso do Espírito Santo, Ramon Vicente dos Santos, Reinaldo Molizane Almeida, Marcos Cesar Ferreira de Oliveira, Marcelo Hideki Kobayashi, Luis Gonzaga Gomes, Nadilson da Silva, Eustaquio Pereira Gomes, Bruno Alexandre Borges dos Santos, João Carlos Inocencio dos Santos, Celso José Pinheiro, Cicero Fidelis de Souza, Cristovão Jaques Bezerra da Silva, Edilson Gomes, Edson Passos de Oliveira, Diogenes Ribeiro, Gerson de Sousa Costa, Jairo Penha, Jonilson de Oliveira Neves, Janice Ferreira da Silva, Joelson Cesar Silva, Paulo Cicero Alexandre Pinheiro, Reginaldo Silva Novais, Renato Pedroso, Ricardo Benedito de Brito, Sheyla Aparecida da Silva Souza, Eliezer Paulo da Silva, Carlos Roberto Ferreira Corazza, Denise Cordeiro Cavalcanti, Marco Antonio Guedes, Clayton Roberto da Silva, Sidnei Aparecido Nicacio dos Anjos, Alfredo Arlindo Bastos, Ednilson Aparecido Costa, Wellington Valfrido Braga Antunes, Jeferson Gomes Miranda, Adriano Antonio de Souza, Clidemar Ramos Silva Junior, Cristiane Satiko dos Santos, Fernando dos Santos Rodrigues, José Augusto Margadona, José Messias Lima de França, Edivaldo Lima de Melo, Gleice Aparecida Silva, Hamilton Antonio Lucredi, José Antonio Pereira de Melo, José da Silva Neto, Luis Gustavo Arcaño, Luiz Antonio Neto, Manoel Antonio de Paiva Junior, Maria Josefa dos Anjos Santos, Mario Luiz Presti, Milton Bonfim, Moacir Melo Junior, Paulo Hironori Koto, Ricardo José Fritz Simões, Pedro Oswaldo Julião Junior, Roberto Antonio Moreira Torres, Washington Luiz do Nascimento, José Carlos Tiango, Rogerio de Jesus, Patricia Furtado Falcão, Osaías Correa, Rosângela Pereira dos Santos, Rodrigo Rodolfo da Silva, Wagner Renato Pollo Rampini, Gilmar Leite da Silva, José Teixeira de Melo, Martim Pereira de Santana, Ananias Costa Amaral, Tatiane dos Santos Gonçalves, Antonia Luzinete Gois, Antonio Pereira Alcantara, João Luiz de Lima Gomes, Ivanildo de Souza Pereira que abdicam integralmente dos efeitos decorrentes deste feito, tendo em vista que preferem ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento de sentença.

2. Ids 21480972 e 21484869: Informam Newton Ferreira Campanha e Irene Riyoko Uehara que ingressaram com cumprimentos de sentença individuais, abdicando dos efeitos decorrentes deste processo coletivo.

3. Id 21586503: Pugna a União Federal pela vista do extrato da conta judicial nº 2301/280/000001074-4 antes do cumprimento do despacho id 15022029.

4. Ids 21802494, 21806894, 21849903, 21852060: Informam Reinaldo Nascimento Santos, Arnaldo da Silva Simões, Grigório de Sousa, Joel José da Silva que não tem interesse em se fazer representar pela Sintect na fase de cumprimento de sentença e preferem dar ao cumprimento de forma individual de sentença coletiva.

5. Id 21836033: Juntada de sentença de procedência proferida nos autos do Cumprimento de Sentença individual nº 5003209-36.2019.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal proposta por Gilberto Antonio Micheline.

6. Id 21852840: Petição da ECT informando que efetuou a entrega diretamente ao patrono da exequente dos dados indicados no item "7" do despacho id 21413654.

7. Id 21944174: União junta comprovante de execução individual da sentença promovida por Ricardo Ramos, em trâmite perante a 6ª Vara Cível (processo nº 5002774-62.2019.403.6100).

8. Id 21960966: Juntada de comunicação eletrônica da 22ª Vara Federal solicitando informações sobre a natureza desta execução, se envolve todos os servidores do Correio, referente ao Cumprimento de Sentença nº 5000109-73.2019.403.6100.

9. Ids 22005358, 22005373, 22005390, 22005657, 22005670, 22116046, 22151256, 22116047, 22572482, 22577846, 23613857: Informam Valdir Arruda Oliveira, Renan Oliveira da Cruz, Marcio Araujo de Souza, Alex Vieira Menezes, Claudio Tomaz de Oliveira, Joceval Silva dos Santos, Andre Luiz Souza de Lima, Alexandre de Oliveira Miranda, Patricia de Souza Maciel, Jonas Ananias de Oliveira, Carlos Valerio que abdicam integralmente dos efeitos decorrentes deste feito, vez que preferem ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento individual de sentença coletiva.

10. Id 223560613: Notícia o Sintect a interposição de Agravo de Instrumento nº 5024467-69.2019.403.0000 em face das decisões ids 17782725 e 20517573.

11. Id 22403770: Junta o Sintect comprovante de recebimento dos documentos requeridos à ECT.

12. Id 22473293: Petição da ECT requerendo no lugar do alvará que seja expedido ofício de transferência dos valores depositados em juízo, indicando, para tanto, os dados bancários.

13. Ids 22579644, 22875505: Informam Eduardo de Menezes Lima e Laercio de Oliveira Viana que ingressaram individualmente com o Cumprimento de Sentença perante a 8ª Vara Cível (processo nº 5031237-48.2018.403.6100) e 1ª Vara Cível (processo nº 5031232-26.2018.403.6100).

14. Id 22803152: Informa Anderson Botazolli que não tem interesse em se fazer representar pela Sintect na fase de cumprimento de sentença, preferindo dar o cumprimento de forma individual.

15. Id 22839318: Petição de Willian Rodrigues Porto deve ser dirigida aos autos corretos, a saber, 5006220-73.2019.403.6100.

16. Pois bem. Em relação aos requerimentos contidos nos itens "1", "2", "4", "9", "13" e "14", nada a apreciar, em razão do já decidido no despacho id 21413654.

17. Considerando a existência de milhares de empregados que ainda podem desejar iniciar o cumprimento de sentença individual, e a constatação que os advogados que ingressam com os referidos cumprimentos são na maioria das vezes os mesmos, ficam estes dispensados de informar neste Juízo, até segunda ordem, a desistência quanto ao cumprimento coletivo, uma vez que a infinidade de petições juntadas acaba por atrapalhar o andamento nestes autos (a visualização dos autos resta seriamente comprometida). Ademais, a União, quando do pagamento, tem o dever de aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento.

18. Quanto ao item "8" acima, comunique-se o Juízo da 22ª Vara Cível que se trata de ação coletiva ajuizada por legitimado extraordinário, cujo julgamento reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária de cada um dos empregados dos Correios sobre os valores devidos a título de terço férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença, e assegurou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

19. Quanto ao Agravo de Instrumento nº 5024467-69.2019.403.0000 interposto pela parte exequente, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo.

20. Tendo em vista o recebimento pela parte exequente dos documentos disponibilizados pelos Correios, informe a mesma sobre o andamento referente à elaboração dos cálculos.

21. Com relação à conta judicial nº 2301/280/00001074-4, cumpra-se o item "15" do despacho id 17782725 (oficiar à CEF para que forneça extrato mês a mês de todos os depósitos realizados pela ECT). Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE MALULI DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente das informações juntadas nos ids 24139432, 24157680 e 24158282.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO ID 23432016.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 20792343, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-79.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENGEVA ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, GEVALDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON, BANCO BRJ S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045, JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256, LEONARDO MOREIRA LIMA - RJ87032

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE OS EXECUTADOS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 20662478, A PARTIR DO ITEM 3.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora da devolução da Carta Precatória negativa de ALEX RICARDO PUSSENTE - Id 24167858.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas ids 21553852, 23331889 e 24140173.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da resposta do ofício da DEFIS (id 24141216).

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: certidão de objeto e pé disponível no sistema.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027596-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME BURATTI JUNIOR, MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, ANTONIO BIFULCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. ID nº 23236289: intime-se a parte apelante, no caso, os requeridos, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da digitalização das peças constantes dos autos.
2. Cumprida a determinação supra, proceda à Secretaria a sua conferência. Não remanescendo irregularidade, remetam-se os autos ao E. TRF3.
3. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-55.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA ALBARRACIN

DESPACHO

1. ID 20090131: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20090129 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20090129.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005567-71.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS DE OLIVEIRA MENDES - SP392361, TOWDAH ALICE - SP401478, CREUSA MARCALOPES - SP85505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001464-48.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

DESPACHO

1. ID 20127421: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20127423 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20127421.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-78.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, DANIEL DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogados do(a) RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A, DANIELE GOUVEA - SP277034

Advogados do(a) RÉU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogados do(a) RÉU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001816-06.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIAGO SANTANA BATISTA

DESPACHO

1. ID 22882349: uma vez que constato não ter sido apresentado instrumento de procuração, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico.

2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, conforme já determinado no despacho de ID 20767589.

3. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030783-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA MARIA BRAGA COLI

DESPACHO

1. Ante o teor do quanto certificado pela Oficiala de Justiça no ID 22412274, bem como o documento juntado no ID 22412285, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010161-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GOBBO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONARDO GOBBO**, visando receber a quantia de R\$ 43.192,35 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até abril de 2018, decorrente de inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

Citado por hora certa, o réu apresentou embargos monitorios, nos quais afirmou a inépcia da inicial pela ausência de apresentação do Contrato de Serviços de Cartão de Crédito. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização de juros sem a demonstração de pacto expreso e a abusividade na cobrança de taxas de juros acima da média do mercado (Id 12363392).

A autora apresentou impugnação (Id 16006204).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à inépcia da inicial, pontuo que, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços pelo Id 6974633, além de sistema de histórico de extratos (Id 6974634) e fatura (Id 6974635).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitoria.

No mérito, contudo, verifico que, apesar de requer a condenação do réu na quantia de R\$ 43.192,35 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), não há previsão no contrato Id 6974633 acerca da taxa de juros incidentes para o contrato de cartão de crédito, constando apenas a taxa relativa ao cheque especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “*Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*” (Súmula 530).

Já o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que, na ausência de pactuação da taxa de juros de mora, o cálculo deve ser realizado com base em critério legal, com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme se verifica a seguir:

“APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - “Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.” RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019) (grifou-se)

Assim, os juros e a correção monetária devem-se dar na forma do art. 406 do Código Civil.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifou-se).

No caso em análise, verifico que o contrato de Relacionamento (Id 6974633) é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, pelo que é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a sua incidência em relação às dívidas do cartão de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos opostos e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria**, para condenar o réu ao pagamento da dívida decorrente do cartão de crédito 5328.17XX.XXXX.4233, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil, e com exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cabendo 50% à autora/embargada e 50% ao réu/embargante.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 0018208-84.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA, IRENE VASQUEZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022633-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004261-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARKA INFORMATICA LTDA - EPP, RICARDO BACANHIM PEREIRA

DESPACHO

1. ID 23599598: uma vez que constato não ter sido apresentado instrumento de procuração, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico.

2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, conforme já determinado no despacho de ID 23599598.

3. Intime. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

DESPACHO

1. Considerando que o Executado não foi intimado da indisponibilidade dos valores bloqueados por ausência do recolhimento das custas no Juízo Deprecado por parte da Exequente, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020639-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA MALUF

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000912-56.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALI ABDUL MOURAD
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (parte autora) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19974135: anote-se.

2. ID 20194044: em vez que constato não ter sido apresentado instrumento de procuração, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que foram localizados endereços ainda não diligenciados nos IDs 16759538 e 16893449, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de ID 4701304.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KINDAI LANCHONETE LTDA - ME, SHIZUKO MARCIA MAGORI AIDA, CAIO AIDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO NERY NEVES - SP351539
Advogado do(a) RÉU: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 23607733) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. ID 23607734: anote-se.

3. Após, considerando que os réus foram devidamente citados e manifestaram expressamente sua discordância na realização da audiência de conciliação, **tornem-se os autos conclusos**.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010511-12.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: EDNA FRANCISCA DE SENA SOUZA

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 23235313) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. Após, considerando que o réu foi devidamente citado e não manifestou expressamente sua discordância na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido na Inicial.

3. ID 21806367: anote-se.

4. Como retorno da CECON, **torne-se os autos conclusos**.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD ABU ALI

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação monitoria para fins de exigência de crédito decorrente do descumprimento do "Contrato: 0000000214471735". Todavia, a autora limita-se a apresentar ficha cadastral do cliente do banco e extratos.

Aponto aqui a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1.575) a respeito do requisito exigido pelo caput do art. 700 do CPC para que se possa manejar a ação monitoria:

"Documento elaborado unilateralmente pelo credor não é hábil para aparelhar ação monitoria."

Desse modo, resta duvidosa a suficiência documental a justificar a eleição da via especial, impondo-se a oportunidade de emenda na forma do art. 700, § 5º, do CPC.

Emende-se. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016062-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUDE VERDE LTDA ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por **MUDE VERDE LTDA. ME** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5009533-76.2018.4.03.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Considerando a sentença de extinção proferida nos autos nº 5009533-76.2018.403.6100, e em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, a embargante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse de agir na presente demanda, mas ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir:

Pelo despacho Id 19668810, a embargante foi intimada a se manifestar, posto que a Execução de Título Extrajudicial nº 5009533-76.2018.4.03.6100 foi extinta.

Intimada, manteve-se inerte.

Diante disso, **julgo extinto os embargos à execução sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019714-13.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. I. ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO JOSE PEREIRA, DANIEL RIBEIRO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. ID 20286886: anote-se.
2. ID 20606824: nada a deliberar consoante o extrato de desbloqueio juntado aos autos (ID 18837482).
3. Uma vez que constato não ter sido apresentado instrumento procuração, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026460-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ANDREIA PEREIRA NOBRE

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREIA PEREIRA NOBRE**.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi concedida a liminar pela decisão Id 14104284.

Após tentativa frustrada de apreensão do bem, pela petição Id 17558343, a autora requereu a desistência da ação.

Foi intimada a regularizar a representação processual e o fez pelo Id 21461517.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020945-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSALINA CAMILOT ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSALINA CAMILOT ALVES DE LIMA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A executada foi citada.

Foi deferida penhora online, a qual fez o bloqueio de valores. Esses transferidos para a exequente.

Pela petição Id 19626085, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir:

Na petição Id 19626085 a exequente afirma que o executado procedeu ao pagamento da dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017281-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANISH CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, DANIELA MARTIGLI, LUCIANA MARTIGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANISH CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, DAMELA MARTIGLI e LUCIANA MARTIGLI** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citados, os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Foi realizada penhora online. Considerando ínfimo o valor penhorado, foi feito seu desbloqueio.

Pela petição à fl. 109 do Id 19626072 a exequente requereu a extinção do processo, uma vez que os executados teriam renegociado sua dívida.

É o relatório. Passo a decidir:

A exequente afirma que as partes se compuseram, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013274-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO NASCIMENTO, MARIA ELENA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, JOSE ROBERTO NASCIMENTO e MARIA ELENA NASCIMENTO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citados, os executados afirmaram que as partes se compuseram.

Pela petição Id 22037758 a exequente requereu a extinção do processo, uma vez que os executados teriam renegociado sua dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes afirmam que se compuseram, pelo que requereram extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 0001871-20.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO ORTEGA ROMERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDO ORTEGA ROMEIRO**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Pela petição à fl. 71 do Id 19625868, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 0023602-09.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EVAT GREMI**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Pela petição à fl. 90 do Id 19642068, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001461-93.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ora em fase de execução, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO FERANDO FAUSTINO MANEJA**.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes. Interposto recurso de Apelação pelo réu, a esse foi negado seguimento.

Com o retorno dos autos, houve a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

As partes informaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram a extinção da execução, pelos Ids 17716012 e 229211887.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual, ficando rejeitada a preliminar deduzida pela ré, pois a questão levantada a tal título, na verdade, confunde-se com o mérito.

No mérito, trata-se de ação em que prestadora de serviços de segurança privada ainda exige da Universidade Federal de São Paulo valores decorrentes de aditivo contratual e encargos de eventual mora em valor líquido e certo.

Impõe-se, pois, a produção de prova pericial contábil, a bem da aferição de eventual montante ainda devido pela Universidade Federal de São Paulo.

Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, intime-se a autora (a quem incumbe o ônus da prova) para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico.

Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe).

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC.

Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente expeça-se alvará de levantamento ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivar a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013340-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 224/1211

SENTENÇA

1 – Relatório:

Trata-se de ação judicial movida por João Leandro dos Santos e Cristiane Lima Santos em desfavor do Condomínio Residencial Saint Agostini (Condomínio), da MRV Engenharia e Participações (MRV) e da Caixa Econômica Federal (CEF).

Narram os autores que em dias de intensa chuva o apartamento - que adquiriram em regime de alienação fiduciária em garantia - sofreu danos consideráveis por força de vazamentos provenientes do teto do imóvel. Noticiam que a água fluía em profusão, alagando o imóvel, degradando o gesso e tornando imprestáveis móveis e outros bens que guarneciam a moradia.

Sustentam que a precipitação acentuada sobrecarregou o sistema de escoamento do prédio, de forma que a sua unidade, que fica imediatamente abaixo da laje, viu-se invadida pela água, causando sofrimento considerável à família, inclusive fazendo com que a autora se desesperasse diante daquela situação.

Apontam que os danos ao imóvel e pertences tiveram como causa vícios construtivos e ausência de manutenção preventiva.

Asseveram que possuem dois filhos e que um deles sofre muito com as condições do imóvel, dado que o mofo agrava problemas pneumológicos e otorrinológicos, inclusive levando a família a ter que deixá-lo parte da semana com os avós.

Aduzem os demandantes que entraram em contato com o Condomínio e com a MRV, tendo o primeiro ignorado a notificação, ao passo que a segunda aduziu ser a falta de manutenção por parte do primeiro a causa das infiltrações.

Isso posto, pediram os autores a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como o conserto do imóvel.

A título de antecipação de tutela, postularam a ordem de que as rés disponibilizassem outra unidade para os autores e filhos morarem enquanto pendente o conserto do imóvel.

É a summa do pleito.

Endereçado à Justiça Estadual o presente pleito, o sobreveio decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 219).

Foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 222 dos autos físicos).

Houve o indeferimento da antecipação de tutela postulada (fls. 225-227).

Os três demandados foram citados, tendo a MRV e a CEF apresentado as respectivas contestações.

A construtora aduziu inexistir responsabilidade civil em razão da causa do infortúnio ter sido a ausência de conservação do prédio por parte do Condomínio, bem como apontou que inexistiria dano moral a ser compensado.

A empresa pública, por sua vez, aduziu que é mera intermediária dos recursos, não se ocupando da construção do imóvel, mas sim do mútuo, inexistindo liame causal entre o empréstimo e o ocorrido. No mérito, a CEF aduziu não ter responsabilidade, limitando-se a ter emprestado o dinheiro, bem como não ser caso de deflagração do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab).

O Condomínio não contestou, apesar de citado (fl. 332) e de ter peticionado nos autos e juntado procuração (fl. 325 e 326). Por decisão de fl. 536 foi declarada a revelia do Condomínio.

Os autores apresentaram réplicas.

Foi realizada prova pericial (laudo às fls. 775-839).

É a síntese do processado.

Decido, fundamentando.

2 – Da legitimidade da CEF:

Na decisão de fl. 456, integrada pela decisão de fl. 563, já foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Não há razão para desconsiderar o quanto decidido a respeito, especialmente tendo em vista que, em tese, é possível avertar-se uma responsabilização da CEF quando atua como instituição intermediária de programa habitacional com previsão de cobertura de danos ao imóvel (arts. 20, II, Lei Federal 11.977/2009, 2º e 19 do Estatuto do FGHab c/c a cláusula 3.5 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab).

Por sua vez, o reconhecimento da ilegitimidade passiva pelos autores, depois de contestado o pleito e após a produção da prova pericial não possui o condão de reverter a legitimidade já declarada, especialmente em vista de que a condição da ação é aferida em estado de asserção, considerando-se a descrição dos fatos levada a efeito pelos autores – e não a prova em si da ocorrência de tais acontecimentos na realidade concreta. Por isso, reitero aqui a decisão no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

3 – Do mérito da causa:

A prova pericial apontou de forma segura a origem do infortúnio, indicando que a falta da manutenção do sistema de escoamento foi a causa determinante para infiltração da água da laje do prédio para o teto da unidade residencial.

Do laudo pericial colhe-se:

“considerando o significativo volume de água nos vazamentos registrados e, considerando que o A/ dimensionamento do sistema (calhas e condutores) se encontra de acordo com as normas técnicas vigentes, conclui-se que a ineficiência da vazão e o consequente retorno das águas, vertendo para a laje, ocorreu devido à falta de conservação e manutenção por parte do Condomínio (responsável pela conservação das áreas comuns). A limitação do fluxo da água resulta da obstrução das tubulações, em consequência de acúmulo de sujeira. A diminuição da vazão e entupimento dos condutores é agravada pela sua distribuição espacial, onde há vários segmentos horizontais, com caimento mínimo, curvas e junções, sem pontos de inspeção e manutenção. Salienta-se que devido às características dos bocais e das tubulações horizontais (curvas, declividade, etc.), faz-se necessária uma manutenção periódica, com a verificação de obstruções e manutenção preventiva (limpeza). Nos meses de verão, com maior incidência de chuvas, essa inspeção deve ser mensal. Nos demais períodos do ano, de 2 a 3 meses. Outra maneira de melhorar a vazão das águas pluviais é modificar os condutores horizontais, representados na planta (figura 3- página 39), diminuindo esses segmentos horizontais, instalando condutores verticais externos, próximos aos bocais de captação.” (resposta ao quesito 9)

A conclusão do perito no sentido da inoportunidade de manutenção correta pelo Condomínio não foi sequer contrastada por qualquer alegação por parte do Condomínio que, apesar de citado e de ter requerido a carga dos autos, não contestou a demanda e nem interveio de outro modo no feito.

O acúmulo de água deu-se sobre o prédio, em área comum, ou seja, a chuva não foi absorvida pelo sistema de escoamento, juntando-se, indevidamente, água na laje da edificação, extravasando para a unidade possuída pelos autores. Assim, como a causa do vazamento foi a ausência de manutenção do sistema de escoamento, estabeleceu-se o nexo causal entre a omissão e o dano. E tinha o síndico, em nome do condomínio, o dever legal de cuidar da correção do funcionamento da estrutura hidráulica a levar embora a água da chuva, bastando ver o art. 1.348, V, do Código Civil.

Não bastasse o estabelecimento do liame causal entre a inércia e o dano, bem como o dever legal de ter agido, faz prova contra o Condomínio a completa contumácia, antes e durante o curso da presente ação judicial, pois, mesmo antes da propositura desta demanda, já tinha sido o mesmo notificado (fl. 147 dos autos físicos), quedando-se inerte. Aliás, dada a extensão do problema, inclusive atingindo outras unidades, é absolutamente inverossímil que o Condomínio não tenha tido ciência do infortúnio, especialmente após a MRV ter sido notificada e de ter ido no local, imputando a responsabilidade ao Condomínio.

A prova técnica apontou que o modo de construção do sistema foi adequado, possuindo os canos o potencial de vazão mais do que necessário para o escoamento da água, mesmo em face de forte chuva, ainda que pudesse ter sido construído de forma diversa, inclusive no que tange ao desnível que, se fosse maior, permitiria uma melhor escoamento da água, sem que tais melhorias pudessem ter sido capazes de evitar o acesso da água à unidade residencial. Do laudo pericial extrai-se:

34) Informar se os danos causados no interior da residência dos Autores somente ocorreram por falta de manutenção pelo Condomínio ou se os danos poderiam ocorrer mesmo com as manutenções dadas pelo Síndico do Condomínio?

Resposta: considerando que o dimensionamento do sistema se encontra adequado, os vazamentos ocorreram por acúmulo de sujeira resultante de falta de manutenção.

35) Informar se houve falha de planejamento e de execução na construção do Edifício, especificamente, nas lajes dos Edifícios por parte da Construtora MRV?

Resposta: não, do ponto de vista de dimensionamento das calhas e condutores. Quanto à geometria dos condutores horizontais, o projeto poderia ter evitado a pequena declividade, as curvas e mudanças de direção que facilitam a obstrução por sujeira.

Desse modo, a causa foi a ausência de limpeza do sistema de escoamento, sendo o pequeno declive e outros aspectos da construção apenas condições para o advento do dano, sem determinarem efetivamente o evento tão prejudicial aos autores.

À luz do art. 403 do Código Civil, não se pode considerar enquanto efeito direto e imediato do projeto construtivo o advento dos vazamentos intensos experimentados pelos demandantes, mas sim enquanto decorrência do descuido do Condomínio com a necessária manutenção do sistema de escoamento.

Houvesse o cuidado adequado por parte do Condomínio, as características da construção não imporiam a ocorrência do evento danoso. E a possibilidade de um projeto ser melhor do que foi não significa, de modo algum, que se esteja diante de vício de construção. A perícia não apontou defeito de projeto ou execução, apenas apontando como poderia ser melhorado.

Em conjunto com a exordial os demandantes apresentaram estudo técnico como prova documental, sendo aqui cotejado o mesmo em face do laudo pericial produzido em juízo.

Quando contrastado o laudo pericial com o documento técnico apresentado pelos autores, vê-se que no segundo são apresentadas possibilidades de causa dos danos, de forma bastante vaga, sem inquirir de forma precisa e segura a origem do problema. No documento particular não houve cálculo de vazão, limitando-se o signatário a apontar que poderia solucionar o problema a revisão do cálculo de vazão; isso dentre outras medidas. Disso infere-se que o laudo pericial revela-se bem mais consistente ao apontar que a gênese das infiltrações foi a abstenção condominial em face do dever de diligenciar o quanto necessário para manter o sistema de escoamento em estado funcional, ainda que o projeto construtivo pudesse ser melhor do que é. Pesa, ainda, o fato do Condomínio, principal interessado na demonstração de que adotou os cuidados necessários e de que existiria nexo causal entre vício construtivo e danos, ter simplesmente restado silente, antes e depois da propositura da presente demanda judicial.

No que tange à responsabilidade da CEF, o *expert* asseverou que não tinha como o engenheiro da empresa pública constatar a causa dos danos, dado que o projeto e a construção foram regulares, veja-se:

“não, considerando que o sistema se encontra adequadamente dimensionado, sendo as anomalias resultantes da ausência de manutenção e conservação adequada” (resposta ao quesito 31)

Outro aspecto a ser revolido foi o de que a aquisição deu-se ainda na planta, intervindo a CEF como agente de política habitacional – e não como apenas um agente financeiro -, bastando ver o contexto negocial da avença (imóvel a construir, liberação dos recursos à construtora e à incorporadora, presença tanto da construtora quanto da incorporadora no pacto) e o próprio teor do pactuado onde lê-se (quadro D1):

“Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro, deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS.”

Todavia, como a causa dos danos não foi vício construtivo, mas sim a ausência de conservação predial, o caso dos autos não atrai o entendimento no sentido de responsabilizar-se a CEF pelos danos, ainda que tenha realmente atuado como agente executora de política pública habitacional.

Por outro lado, quanto à cobertura pelo FGHab, o art. 19, § 1º, do Estatuto do referido fundo, assim dispõe:

§ 1º Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

[...]

II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

Igualmente, o parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do instrumento contratual firmado pela CEF com os autores abarca a cobertura pelo FGHab de danos ao imóvel causados por chuva e agentes externos ao imóvel.

Inclusive no próprio instrumento contratual restou expressamente avençado que os autores, na condição de devedores, estavam comprometendo-se a pagar “Comissão Pecuniária FG HAB”, ou seja, os adquirentes vinham custeando a cobertura que, assim, por maior razão, não pode agora ser recusada.

No sentido da responsabilidade do FGHab em casos similares há diversos precedentes, dentre os quais:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB. INCÊNDIO. SINISTRO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADOVCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

I - Não subsistem controvérsias quanto à hipótese de incidência ou quanto à ocorrência do incêndio. A negativa de cobertura pela CEF foi justificada por atribuir a origem do incêndio a vícios de construção do imóvel.

II - Da análise do conjunto probatório, verifica-se não haver elementos suficientes a corroborar a justificativa de negativa de cobertura adotada pela parte Ré. Ainda que as causas do incêndio não restem de todo evidenciadas, ou mesmo que a hipótese da CEF restasse demonstrada, razões tão indiretas não teriam o condão de afastar a configuração do sinistro.

III - É de se destacar que a CEF não responde por sua atuação como agente financeiro, mas apenas enquanto gestora do FG HAB.

IV - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, que exigiram que a parte Autora saísse do imóvel, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência desarrazoada e a mora da parte Ré, além da execução da condenação são fundamentos suficientes para reconhecer a configuração do dano moral. Indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade:

V - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

VI - Apelação da parte Autora parcialmente provida para fixar indenização por danos morais e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, apelação da CEF improvida. (TRF3, 0000117-26.2016.4.03.6138, julg. 10.04.2018)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. INUNDAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa Econômica Federal-CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia dos danos físicos do imóvel em questão. O próprio contrato prevê o comprometimento do FGHab em determinadas situações nele elencadas, como é o caso de agentes externos (no caso, forte chuva que causou inundação do imóvel). 2. No que diz respeito à cobertura de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção há expressa vedação no Estatuto do FGHab. A responsabilização pelos vícios de construção cabe à construtora. 3. No caso concreto, há a responsabilidade solidária da CEF e da construtora: a primeira pelos danos ocorridos em função de agentes externos (chuva forte) e a segunda pelos danos advindos do vício de construção (no caso, sistema de escoamento e drenagem ineficiente). (TRF4, AC 5012299-64.2013.4.04.7001, juntado aos autos em 26/03/2015)

CIVIL. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. SEGURO DE IMÓVEL. INCÊNDIO. COBERTURA. CONTRAPRESTAÇÃO PARCIAL. MORA. DANOS MORAIS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. A lei n.º 11.977/2009, em seu art. 20, II, aduz: "fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 2. Na hipótese, o autor faz parte de contrato de financiamento de imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida em que está assegurado pelo FGHAB o risco contra danos físicos sobre o bem. 3. O imóvel do autor foi objeto de incêndio e, tendo ocorrido o sinistro, a seguradora deve realizar a contraprestação, incorrendo em mora caso não o faça. No caso, a seguradora demorou a pagar o valor necessário para reconstrução da casa e, ainda assim, o fez de forma incompleta, devendo pagar indenização complementar. 4. No que diz respeito à indenização por danos morais, o mero dissabor/aborrecimento não é suficiente para sua configuração, de modo que não restaram comprovados os requisitos necessários para sua ocorrência. 5. Apelação desprovida. (TRF5, 0800868-50.2013.4.05.8200, julg. 26.02.2015)

E note-se que sequer se pode alegar a ausência de cobertura de danos derivados de vício de construção, vez que a causa direta do extravasamento da água para o recinto ocupado pelos autores foi a inocorrência de manutenção adequada dos dutos de escoamento por parte do Condomínio.

Assim, tal como o Condomínio demandado, a CEF merece, igualmente, ser condenada a reparar os danos materiais experimentados pelos autores.

Note-se que a reparação pecuniária postulada prevalece em face da obrigação de fazer (reparar) dado o decurso de lapso temporal prolongado entre o evento danoso e a data desta sentença, pois passados quase cinco anos do fato é inverossímil que não tenha ocorrido o conserto por conta dos autores. Pela mesma razão, não se justifica a ordem de que os réus providenciem lugar para que os autores fiquem enquanto ocorrem os reparos.

Aliás, nada autoriza que se presuma que realmente seria necessário que os autores e prole necessitassem ficar fora do lar por período considerável, dada a extensão do conserto necessário. Não há interesse, hoje, de realização de tais prestações, especialmente quando os próprios autores já manifestaram claramente o desejo de indenização pelo dano material, inclusive juntando a respectiva documentação orçamentária. Além disso, são logicamente incompatíveis os pleitos de condenação a reparar e de indenizar pelo reparo a ser feito por conta própria, dado o *bis in idem* que acolhê-los acarretaria.

Isso posto, os danos materiais a serem ressarcidos pelo Condomínio são aqueles relativos ao imóvel e conteúdo, restabelecendo-se o *status quo ante*, revelando-se crível a quantia de R\$ 24.345,00 apresentada pelos autores em face da dimensão dos danos ocorridos, corroborados por fotografias, documentos e pelo próprio laudo técnico (este no que tange aos danos ao imóvel).

Porém, como a cobertura do FGHab não abarca o conteúdo presente no interior da unidade imobiliária, a CEF somente responde pela reparação do prejuízo no valor de R\$ 17.065,00, pois o sofá e o *rack* não estão abarcados pelo fundo protetivo. Como a CEF responde pela metade, dado que o Condomínio também deve reparar o dano, então cabe à CEF pagar R\$ 8.532,50 (metade do dano de R\$ 17.065,00). Assim, cabe ao Condomínio arcar com reparação de R\$ 15.812,50 (R\$ 24.345,00 – R\$ 8.532,50).

Já a indenização de 20% do valor do imóvel, esta sequer pode ser conhecida, pois não foi objeto da demanda, apenas sendo postulada em vista do laudo pericial, sendo, por isso, reputada como não-deduzida ao tempo e modo adequados.

Quanto ao dano moral, a frustração com o imóvel recém-adquirido, o temor fundado no risco real de perda da moradia, o mal-estar causado ao casal, especialmente vendo a família experimentar intenso sofrimento em razão dos problemas de saúde gerados pelo alagamento do lar, o incômodo de ver os móveis e utensílios apodrecendo, o perigo de choques elétricos, tudo isso revela que houve uma considerável perda de bem-estar que deve ser pecuniariamente compensada exclusivamente pelo Condomínio. Isso porque a cobertura do FGHab não abarca os danos materiais.

Para o arbitramento da compensação pecuniária proporcional ao dano imaterial, impõe-se a consideração das circunstâncias do caso à luz de julgados que tenham enfrentado situações análogas. Dado isso, tem-se julgado nos quais houve a fixação em R\$ 20.000,00 (TRF3, 0024828-59.2009.4.03.6100, julg. 04.06.2019), R\$ 15.000,00 (TJSP, 1004344-32.2019.8.26.0037, julg. 15.10.2019), R\$ 10.000,00 (TRF3, 0001337-86.2011.4.03.6121, julg. 10.09.2019, TJSP, 0036967-65.2012.8.26.0053, julg. 31.10.2019; TJSP 1010515-61.2016.8.26.0602, julg. 30.10.2019), R\$ 8.000,00 (TJSP 1001121-71.2017.8.26.0480, julg. 1º.10.2019). Isso posto, dadas as circunstâncias do caso em tela, reputo razoável a compensação no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos autores.

Por fim, quanto à MRV, não se pode responsabilizá-la por dano algum, dado que não deu causa ao vazamento que ensejou o prejuízo patrimonial e o abalo psíquico experimentado pelos demandantes.

3 – Dispositivo:

Reputo ausente o interesse de agir em relação à condenação à obrigação de reparar os danos ao imóvel e de prestação de moradia provisória e resolvo o mérito, julgando:

- a) procedentes os pedidos de condenação do Condomínio Residencial Saint Agostini ao pagamento de R\$ 15.812,50 aos autores enquanto reparação por dano material e mais R\$ 12.000,00 a cada um dos demandantes a título de compensação por dano imaterial;
- b) procedente o pedido de indenização por dano material deduzido em face da CEF, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 8.532,50;
- c) improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e imateriais em face de MRV, bem como igualmente é recusado o pleito condenatório de compensação por danos imateriais em face da CEF.

Juros de 1% a.m. sobre o valor das indenizações por danos materiais e imateriais a contar de 13.02.2015 (STJ, súmula 54, AgInt no REsp 1396389), bem como a partir da mesma data a correção monetária (IPCA-E/IBGE) da indenização do dano material (STJ, súmula 43).

Correção monetária (IPCA-E/IBGE) do valor arbitrado a título de compensação do dano moral a partir de 04.11.2019 (data desta sentença), aplicando-se a súmula 362 do STJ.

Condeno o Condomínio e a CEF a pagar honorários no montante correspondente a 10% do valor da condenação que cada uma sofreu.

Condeno os autores a pagar honorários no valor de 10% do valor da causa em favor da MRV, sendo a verba suspensa até que sobrevenha alteração da condição financeira dos autores, dado que fazem jus aos benefícios da gratuidade.

A condenação ao pagamento das custas é assim distribuída: autores 50%, Condomínio 30% e CEF 20%. Como os autores são beneficiários da justiça gratuita, resta, por ora, suspensa a condenação que sofreram.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora sobre as manifestações da CEF ids 16403957 e 18162367, nos termos do despacho id 15755544, item "6".

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO DOMENE

DESPACHO

1. ID 19634628: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequite (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20085149 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 19634628.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019901-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Exequite para apresentação da memória de cálculo dos valores que entende devidos.

1. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.**
7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000921-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FREDERICO ANIYA

DESPACHO

1. ID 19288063: anote-se.
2. ID 20126792: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequerente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20126795 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20126792.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015434-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada no evento ID 24065586, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-22.2019.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Relata o impetrante que é empresário e atua há mais de 10 anos ministrando curso como instrutor de trânsito perante o Detran/SP e que, administra empresa que oferece serviços administrativos e a confecção de recursos administrativos de infrações de trânsito.

Aduz que, no exercício de suas atividades, viu a necessidade de obter registro de despachante documentalista, pois assim, conseguiria ter acesso aos serviços do Detran com mais facilidade. Para tanto, ao contatar os empregados da entidade para saber quais documentos deveria apresentar para a realização do ato de admissão, foi informado de que deveria apresentar uma lista de documentos correlatos.

No que tange aos documentos exigidos, o impetrante alega a ilegalidade na exigência do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade” aduzindo que essa exigência contraria o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a Lei Estadual nº 8.107/92, uma vez que os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, que criaram tal condição, foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, também, que a Lei nº 10.602/2002 não fixou qualquer requisito para o exercício da profissão de despachante documentalista, consagrando o livre exercício profissional.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a sua inscrição, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22838819 foi declarada a incompetência da 4º Vara Cível de Sorocaba, razão pela qual os autos a este juízo vieram a ser remetidos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Declaro-me competente para julgar o feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [\[1\]](#) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA "DERAT"**, objetivando a obtenção de medida liminar para que se lhe autorize o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ISSQN, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a inscrição do débito em Dívida Ativa, expedindo-se regularmente a certidão de regularidade fiscal.

A imperante relata que tem que encontra-se sujeita, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS

Assim, esclarece que as Leis Complementares n. 07/70 e 70/91 instruíram, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, sendo certo que a primeira norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e a segunda editada consoante as diretrizes da Magna Carta e que a exigência das mencionadas contribuições é amparada pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o qual estabelece que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Afirma que as contribuições sociais em questão, não podem incluir o ISSQN, tendo em vista que há transferência do encargo imposto ao contratante dos serviços, que recebe o valor correspondente repassando ao Município e que, nessas circunstâncias, o trânsito desse valor na contabilidade do prestador dos serviços, por si só, não implica reconhecimento de uma grandeza passível de tributação, não se tratando de receita do contribuinte, mas sim de receita do Município.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e que igual entendimento deveria ser estendido ao ISS.

Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003 e artigo 3º da Lei nº 9.718/98 por ferimento do § 4º do Art. 195 da Constituição Federal

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a empresa autora em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003154-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME, KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS, JEAN MARCEL TANZERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

DECISÃO

1. As transferências realizadas em favor do executado o foram, quase exclusivamente pela pessoa jurídica Interele Sistemas Ltda. que, conforme holerites acostados pela parte, é sua empregadora. O fato dos valores serem um pouco superiores ao salário líquido não retira a natureza salarial ou, no mínimo, alimentícia, dada a possibilidade de estarem sendo pagas verbas indenizatórias não constantes dos contracheques.

Por isso, dada a comprovação de que os valores bloqueados decorrem do pagamento de salário, defiro o pedido de desbloqueio.

Suprima-se o bloqueio realizado via BacenJud.

2. ID 20086388: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20086386 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20086388.

4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021488-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA DE ENCOMENDAS ADB LOG LTDA - ME, IDELMO VICENTE ALFIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001013-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINCIPE DOS QUEIJOS LTDA - EPP, FERNANDO SANTANA DA SILVA, JOAO CANDIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5016989-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5023113-13.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Proceda o subscritor da inicial a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, CPC).

3. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

4. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024354-44.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Incluído o patrono Cristian Gaddini Munhoz no sistema de intimação processual, intime-se a Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, para que requeiram o quê de direito, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023401-51.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à credora acerca da sentença de fls. 66/73.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000548-48.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10884

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1209/121: Tendo em vista que não foi interposto recurso contra o despacho proferido no Recurso Extraordinário com Agravo 1.214.587, cumpre-se o quanto determinado, retornando os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para observância dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 1030 do CPC. Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0019207-13.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028543-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE UNTI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5018811-67.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
RÉU: JUSTIÇA EXPRESS - SOLUÇÃO JURÍDICA ONLINE

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019763-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EM2 ENGENHARIA DE VALOR AVALIACOES E PERICIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão id 23637992, porquanto não guarda pertinência com a causa de pedir e pedido formulado neste feito, conforme manifestação da parte impetrante (id 23809537).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018941-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONDA - PROCWORK SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sonda Procwork Software Informática Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende ‘a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais’.” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC).

Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedecessem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.*” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E. STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E. TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni iuris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE ALIMINAR** pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020416-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-82.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES, BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI, GILMAR RODRIGUES MIRANDA, KLEBER RODRIGUES VIEIRA, SORAIA APARECIDA CAMPIONI ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020281-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO DOMINGOS MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON GIORGI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIYEKO MATSUYOSHI

DESPACHO

ID 24037318: Trata-se de pagamento de requisitório de reinclusão pago à disposição do Juízo, referente aos herdeiros habilitados de Francisco Lopes da Silva (ID 15099675 - Pág. 39).

Informe os herdeiros os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060667-60.2001.4.03.0399

AUTOR: YASSINE MOHAMAD YASSINE, ANTONIO DORSA, ILTON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA SILVA, LINDORINA BENTO DA SILVA, WALMIR GAYA, MAURICIO DONIZETE FERREIRA, SERGIO KEIJI MATSUMOTO, SEGUNDO DOVALE PILLADO, RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA, DELIA MARIA CEZAR, MANUEL DUARTE VALERIO, MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO, AURELINO GONCALVES DOS REIS, GEORGE KARAGULIAN, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, SERAFIM GONSALVES ALVES, ALI AHMAD SAID YASSIN, LUIZ CARLOS MANDU, MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA JURITY, CLAUDIO JOSE GERALDES NETO, CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES, JOAO EVANGELISTA MATOS, LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO, MALVINO ANTONIO BERTHOLDO, LUIS QUARESMA ALVES, PASQUALE BOLOGNINI, FABIO DI ROBERTO, JUNG SOON KIM, NEIDE BATONI WADT, TANIA SLODKEVICIUS MARIANO, VANDER LUIZ STEPHANIN, MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI, MARCIA RAMALHO PEREIRA, LEUDIR ANGELO CAMELLO, LINAMARA FENNER SANTOS, CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO CRIVELLI, DIOMAR DOS SANTOS PIRANI, JAIME YUJI TANAKA, LAERCIO SASSANO, NELSON SLODKEVICIUS, COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA - ME, NELSON MARTINS JUNIOR, WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE, WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO, ISAO KAOHASHI, ELISABETH YURIKO OTANI SEKI, SUZANA PERL, MARCOS CESAR ALVES PENNA, ELIANA GARCIA DONAMARIA, MANOEL DA SILVA CORDEIRO, MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO, EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS, ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE, WALDIR PARADA CORREIA, J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIRCEU BENITH, MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA, LUCIANO SERGIO BARBOSA, ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA, YUNKO OKA, DARCI CUNHA DEL BUSSO, JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI, CLAUDIA MARIA DE NAPOLES, RUBENS ROQUE MARTINS, SERGIO IBANHEZ SOARES, RICARDO RIBENBOIM, CONOMO SHIGUEHARA, MASAKO YOSHI, APARECIDA MATERAGIA, MARILISA MAZZIN, KIOKO MATSUMOTO, OMBRETTA BEDONI, FULVIO ALBERTAZZI, NEIDE SUTEKAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO OLIVER - SP33896, KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA - SP339282, JOAO BATISTA FILHO - SP65615, MONICA WADT MIRANDA - SP127173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 24038813: Trata-se de pagamento de requisitório de valor estornado nos termos da Lei 13.463/17, referente ao beneficiário DIRCEU BENITH.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

2) Expeça-se requisição de pagamento do valor estornado, nos termos da lei 13.463/17, em nome da beneficiária falecida NEIDE SUTEKAS, à disposição do Juízo, para posterior levantamento em favor do herdeiro habilitado (ID 15069934 - fls. 1671).

Expedido o requisitório, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (id 24042880) homologo as contas id 20662855 e 20662861.

Diga a parte o nome e os dados do advogado que deverão constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023021-33.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, vez que já realizado aos ID's nºs 19096335, 19096336 e 19096337.

Defiro, por seu turno, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-64.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS KARAM - RS85715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041706-79.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER
ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 24037900: Trata-se de pagamento de requisitório colocado à disposição do Juízo, referente ao crédito estornado dos herdeiros de Sebastião Pinto de Souza Neto, habilitados nos autos (ID 15094673 - Pág. 72).

Informe os herdeiros os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tornemos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022443-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento parcial da Deprecata nº 035/14ª/2019, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004470-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA, VALTER MOUTINHO ZUANELLA, RICARDO PAULO
CHERNIAUSKAS, RICHARD GOLDFARB

DESPACHO

Ciência à credora da certidão ID nº 24115226, momento acerca do deferimento do pedido de Recuperação Judicial (processo nº 1132007-03.2018.8.26.0100, em trâmite na 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do TJSP), para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049262-11.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MIDEA BAULEO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, RUTH FEGYVERES, JAIR ANTONIO APRIGIO, RYOJI CHIBA, FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO, YOSHIKI MORIYA, YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES, MARIO CHITUZZI, MARIA CECILIA SPERL DE FARIA, MARCELO TOSAKI, MARLY COSTA TORLEZI, YVONNE GERALDO SOLDAINI, TIERNE SOLDAINI, THELMA SOLDAINI, TANIA SOLDAINI, PAULO CESAR GIOMETI, JOSE NORBERTO DE SOUZA, JOSE LUIS VIDOTTI, LUIZ FERNANDES, JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO, MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, HELOISA JULIA MARINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
TERCEIRO INTERESSADO: OSMIR SOLDAINI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

DESPACHO

1) ID 24037347: Trata-se de pagamento de requisito colocado à disposição do Juízo, referente ao valor estornado nos termos da Lei 13.463/17, dos beneficiários JOSÉ JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO e MARLY COSTA TORLEZI.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

2) Consta nos autos, informação do falecimento de MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM. Citada, a União, nada requereu (ID 15112776 - p 84/85). Ante o exposto, diante da comprovação do falecimento da requerente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM e ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Proceda a Secretaria a devida inclusão dos herdeiros acima mencionados no pólo da ação.

Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor de MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM,

3) ID 16553840: Expeça-se ofício requisitório referente ao estorno do valor depositado em favor de JOSÉ LUIS VIDOTTI, conforme requerido.

Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672842-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANALUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELY FELIPPE

DESPACHO

ID 24038842: Trata-se de pagamento de requisitório estornado em favor dos herdeiros de Manoel Antonio de Campos Leite, habilitados conforme despacho ID 15094668 (fls. 424).

Informemos herdeiros os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS - SP331797

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do devedor, suspenda-se a execução pelo prazo de 60 dias (art. 313, I, do CPC) e intime-se o credor para que, persistindo interesse no processo, promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GOLD GESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Tendo em vista a notícia de negativa de acordo (fl.1913/1914) defiro o derradeiro prazo de 5 dias para apresentação de depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021159-51.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS056271 - RAUL COSTI SIMOES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do pedido principal (fls.323/930) intime-se a União para contestar nos termos do artigo 308, parágrafo 4º do CPC.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5027933-71.2019.403.0000 (cópia doc. ID nº. 24128819), que deferiu o efeito suspensivo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 16327.001409/2010-81.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022220-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007897-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006419-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME, EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO, RICARDO CARVALHO MACEDO

DESPACHO

Petição ID nº 19491476: vez que pendente a expedição de deprecata à Comarca de Piatã/BA desde Julho/2017, indefiro por ora o pedido de arresto on-line de ativos.

Recolha a credora no prazo 15 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Piatã/BA; após, depreque-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, BRUNO MANFREDINI AFONSO

DESPACHO

Vistos.

Precatória nº 081/2019 (ID nº 22967490): intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE THEODORO KOEPL, ROLANDO KOEPL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 237349832: Trata-se de pagamento da verba honorária devida pelo Banco Itaú. Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ).

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido. Com as informações, tornem os autos conclusos.

ID 23734979: Esclareça a parte exequente o valor que pretende executar em face da Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010483-44.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Franco da Rocha/SP.

Após, expeça-se a deprecata nos termos do requerido à petição ID nº 19532598.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008806-81.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016810-05.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento da Apelação interposta nos Embargos nº 0024354-44.2016.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

EXECUTADO: MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME, ELTON PADUA DE AGUIAR, ALEXANDRE RICARDO FORTE

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, em 5 (cinco) dias, recolha as importâncias devidas para as diligências no juízo deprecado.

Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Birigui/SP.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014694-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

DESPACHO

Intime-se a credora para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011371-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME, ANDREIA SOUZA BARROS

DESPACHO

Petição ID nº 19537832: indefiro, vez que o veículo pretendido sequer foi objeto de bloqueio ao ID nº 19093718 por constar restrições anteriores.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo INSS para juntada das fichas de VALTAIR SOARES FERREIRA.

Abra-se vista aos exequentes dos documentos já anexados. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA

DESPACHO

À vista da certidão de ID nº 24153567, intime-se a parte Autora para que promova a citação da empresa Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0024247-93.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STARTEL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762,

CELSO WEIDNER NUNES - SP91780, CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19331135: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-68.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021405-87.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24162682: Ficam as partes cientes da migração do depósito efetuado nos autos para uma conta operação 635, bem como o saldo e número da conta atual.

Considerando o legítimo direito da parte em levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, ante a manifestação ID 23359657.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARIVALDO SOUSA DE JESUS, JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DA
AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 261/1211

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 21152876: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (Id.n.º 20275449).

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id.n.º 21008988).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030875-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, datada de 14.10.2019, no sentido de que não entende que o presente *writ* perdeu seu objeto em função da edição da Portaria PGFN nº 448/2019, bem como que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão exarada em 16.10.2018, afétou os Recursos Especiais nº 1.679.536, 1.724.834 e 1.728.239 à sistemática de recursos repetitivos, o que implica, *per se*, na suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII, do CPC, até publicação dos acórdãos referentes ao tema 997 da controvérsia do STJ, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

DECISÃO

1 - Muito embora a parte impetrante não tenha dado cumprimento ao item “1” da decisão Id n.º 20148372 que determinou a regularização do polo passivo do presente feito, é de se levar em conta que na petição inicial consta tanto o nome da pessoa física quanto da respectiva autoridade coatora.

Assim, determino o prosseguimento do presente feito, somente com relação ao Técnico em Regulação de Aviação Civil, Especialista em Regulação de Aviação Civil e Gerente Técnico de Aeronavegabilidade de São Paulo.

2 – Da análise dos autos, verifico que o Gerente Técnico de Aeronavegabilidade de São Paulo não foi incluído no polo passivo do sistema eletrônico, bem como não foi notificado para apresentar informações nos presentes autos. Assim, à Secretaria para que providencie a inclusão no polo passivo, bem como expeça-se ofício para notificação da referida autoridade.

3 – Intime(m)-se e oficie-(se).

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 22.10.2019 (documento Id nº 23635402).

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante, certificando nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018640-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEREMIAS FERREIRA DA SILVA, GILBERTO OLIVEIRA MACEDO, GILSON APARECIDO LONGO, GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI, GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029875-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OFFICE CONSULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, FELIPE VIEIRA BARRADAS, MICHELE GOMES PATETTE

DESPACHO

Ids 19386702 e 19060125 - Manifeste-se a parte exequente, informando os novos endereços de localização dos executados.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. No silêncio, solicitem-se informações acerca de seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005358-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpramos embargantes, integralmente, o despacho (id 17520522), apresentando contrato social e/ou alteração que comprove que o subscritor da procuração (id 16201043) possui poderes para representá-la individualmente e as duas últimas declarações de imposto de renda dos requerentes.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017219-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES, MARIA JOSE FLORIANO, MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO, MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005314-23.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21146412 - Como falecimento noticiado, cessaram os poderes conferidos pelo embargante à fl. 30 - id 15186432. Desse modo, defiro a exclusão do sistema processual dos advogados constituídos.

Id 20419847 - Preliminarmente, dê-se ciência à embargada acerca do teor da certidão lavrada junto ao id 23966086.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010179-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA APPOLINARIO NEVES - SP211199

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado junto ao id 24018156 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVEIRA ESPIRITO SANTO JUNIOR, GIULLIANA NOVAES PIMENTEL, HELIO PIMENTEL NETO, IARA MARISTALDE IANUSKEIVITZ FERRAZ DE CARVALHO, ILZA RAMOS CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015203-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 20538921: Tendo em vista que ainda pende de julgamento a ação ordinária nº 5019354-07.2018.403.6100 e, ainda, que a presente ação de execução é dela dependente, aguarde-se o deslinde da sobredita ação revisional, devendo a exequente juntar informações atualizadas sobre seu andamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655234-88.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, TOSHIKI MURANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ LEME - SP13922, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
EXECUTADO: TOSHIKI MURANAKA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

DESPACHO

Id 13231440 (Fls. 395/396) - Preliminarmente, no que pertine ao falecimento do exequente Toshiaki Muranaka, esclareça o requerente se há inventário em curso ou encerramento, comprovando-se nos autos, pois primordial para a correta regularização do polo ativo do feito.

Quanto ao levantamento dos valores apontados pela Contadoria, importa registrar a necessidade da regularização da propriedade do bem objeto do presente feito junto ao registro imobiliário, de modo a viabilizar o requerido.

Id 23040187 - Tendo em vista o novo instrumento de procuração apresentado (id 13231440 - fls. 418/419), defiro a exclusão dos causídicos Carlos Roberto Fornes Mateucci e Flavio Luiz Yarshell do sistema processual e a inclusão dos outorgados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014664-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA CHRISTINA FERREIRA NEVES, LEONEL TROMBELLI NETO, LINCOLN LUIZ BORGES, LUIZ ANTONIO CAETANO, MARCILIO DE FARIAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015598-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESILIO ANTONIO COMIRAN, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, EDIVALDO JOSE CIRYLLO RANGEL, EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA, EDUARDO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição sob id 9190415 como emenda à inicial e defiro o desentranhamento do documento nº 2 e a juntada do anexo Resumo de Cálculos, em substituição.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016394-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDICEA SCANDALO PEREIRA DOS SANTOS, LEALUIZA ZACCARIOTTO, LEONOR FERNANDES SOARES, LOURESSI CHAMIE DE LIMA, LUCRECILDA FERRARO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018631-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA OGO IAMAGUTI, ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL, ANDRE JIOVANNY BRAGA FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ANGELA TOMOKO NAKAJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029084-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SILVA TINOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18769960: Ante a determinação abaixo, resta o pedido de prazo suplementar prejudicado.

ID nº 21528661: Cumpra a parte autora integralmente a determinação constante do ID nº 17380066, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES FRACASSO TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18562751: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029353-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRAANNAPIVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18561631: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015339-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MARCELO MORGENSZTERN, CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos de execução de título extrajudicial nº 5004975-27.2019.403.6100.

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022528-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAES E DOCES CARISMA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, ALMIR MARQUES DE SOUSA, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA, PEDRO MARQUES DE SOUSA

DESPACHO

Ids 18528464, 18528512, 20311276, 21067910 e 21067917 - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015323-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAES E DOCES CARISMA LTDA - ME, PEDRO MARQUES DE SOUSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, FABIO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova-se a associação à execução de título extrajudicial nº 5022528-24.2018.403.6100.

Recebo os embargos opostos, contudo deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo por ausência de pedido, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023543-36.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LILIANE CRISTINA DA SILVA BOLETTA, MANUEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051

DESPACHO

ID nº 13254090: Preliminarmente, para fins de controle, observo que a corré Liliane já se encontra devidamente citada, tendo, inclusive, apresentado embargos monitórios. No que se refere ao polo passivo, encontra-se pendente, ainda, a citação de Manuel.

Às fls. 331, constante do ID em referência, foi requerida a citação faltante pela via editalícia, pedido que, ao menos por ora, fica indeferido, dado o não esgotamento dos meios de localização do réu citando.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029366-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 13397088: Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa BACENJUD juntada às fls. 149/150, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0029549-25.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA SOUTO, ANÍSIO DE JESUS FERNANDES, MARIA ROQUELINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895

DESPACHO

ID nº 13254085: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento deduzido às fls. 388 do ID em referência.

Isso porque é necessário, preliminarmente, verificar o montante devido para que, então, se possa dar início à sua cobrança, de modo que os devedores tenham maior clareza acerca de seu débito.

Assim, providencie a autora a juntada da planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015992-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALAR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação à execução de título extrajudicial nº 5006142-79.2019.403.6100.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016257-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHUA DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o advogado constituído a assinatura de sua petição inicial.

Após, promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, entendo que deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira. Não obstante, ressalto que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Nesse contexto, deverá a parte embargante apresentar comprovação da alegada hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, N. P., M. P., R. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REYNALDO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, J. K. D. S. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015797-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, impende esclarecer que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia piramidal legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Desse modo, incumbe à empresa embargante comprovar a sua alegação.

No que tange aos embargantes Carlos Eduardo e Maria Rosa, defiro a justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA - SP92699
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016101-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o presente feito, em redistribuição.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Quanto à gratuidade da justiça requerida, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Assim, deverá o embargante apresentar comprovantes da hipossuficiência alegada.

Na oportunidade, deverá juntar a cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial correspondente.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016838-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5004975-27.2019.403.6100.

Recebo os embargos à execução opostos por Ariane Serafim de Lira, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012099-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO, OAB/SP 258440, para recebimento das publicações pela parte impetrante, nos termos requeridos na petição ID nº 23936457.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que se determine a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil, haja vista que o débito apontado como pendência decorre de “saldo devedor” apurado quando da migração do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) para o parcelamento da Lei n. 13.496/2017 (PERT).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de que não seja apontado qualquer valor como saldo devedor decorrente da migração de parcelamentos tributários, ou, subsidiariamente, que seja determinado à RFB a imediata consolidação do PERT, com a apresentação de metodologia de cálculo utilizada para a apuração dos valores devidos, oportunizando prazo para a impetrante avaliar e quitar referido montante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.05.2018, foi indeferida a liminar.

Proposta a lide originariamente perante o Delegado da RFB de Maiores Contribuintes em São Paulo, a autoridade coatora prestou informações em 11.05.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.05.2018, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instado a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 22.03.2019, emendando a exordial, para incluiu no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Notificada a nova autoridade coatora, foram prestadas informações em 25.07.2019.

Provocada a se pronunciar sobre a manifestação da impetrada, a autora peticiona em 28.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual estava sendo obstada em virtude de indevido apontamento como devedor de saldo de parcelamento migrado para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

No curso dessa lide, a DERAT/SP noticiou que procedeu a consolidação dos débitos do parcelamento migrado, expedindo a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (documento Id nº 22696236) com validade até 29.03.2020, fato que não foi impugnado pela impetrante.

Embora a parte autora sustente que formulou pedido subsidiário, no sentido de determinar à RFB a imediata consolidação do PERT, com a apresentação de metodologia de cálculo utilizada para a apuração dos valores devidos, oportunizando prazo para a impetrante avaliar e quitar eventual montante em aberto, tal requerimento somente seria analisado na hipótese de improcedência do pleito principal, o qual foi espontaneamente acolhido pela impetrada.

Ademais, caso a parte autora pretenda eventual revisão do saldo devedor do parcelamento migrado para o PERT, deverá manejar ação própria para este fim, descabendo tal pleito em sede mandamental, ante a evidente necessidade de dilação probatória.

Deste modo, não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que ausente nos autos.
2. Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido objeto do presente *mandamus*, ante a aparente incoerência entre os fatos articulados na fundamentação da exordial e o requerimento afinal formulado, bem como manifeste-se sobre a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 25.09.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à decisão proferida em 19.09.2019, que rearbitrou de ofício o valor da causa, declinando a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Alega que os pedidos deduzidos implicam, na hipótese de sua procedência, na prolação de sentença ilíquida, o que é vedado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Neste particular, verifica-se que o demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão exarada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em iliquidez da sentença pelo mero fato de eventualmente serem necessários cálculos para acertamento do valor de restituição. Neste sentido, o Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual “a decisão que contenha os parâmetros de condenação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito do demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267,
LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito constituído nos autos do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, devendo as rés se absterem de promover a cobrança/execução, de inscreverem a autora no CADIN, bem como de registrarem a demandante como irregular perante a ANTT em razão do não pagamento do crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após as contestações pelas corrés.

Citada, a ANTT apresentou contestação em 15.08.2019, acompanhada de documentos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela União em 03.10.2019, acompanhada de documentos, replicando as alegações da corré ANTT, pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANTT, na medida em que os pedidos deduzidos na exordial incluem a determinação para que a autora não seja declarada em situação irregular perante a Agência Reguladora, em razão do débito controvertido nesta demanda. Ademais, embora o crédito ora combatido seja de titularidade da União, o processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, impugnado pela autora, foi instaurado pela ANTT, o que, *per se*, a torna legitimada para responder pela presente demanda.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a autora na inicial que, em 1998, foi celebrado contrato de concessão de trechos da malha ferroviária entre Bauru/SP e Campo Grande/MS e entre Campo Grande/MS e Corumbá/MS, então pertencentes ao inventário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, para a empresa Ferroviária Novoeste S.A., posteriormente sucedida pela presente autora desta demanda.

No curso daquele contrato, a empresa utilizou-se de áreas concedidas para prestação de serviços a terceiros, sem relação com as obrigações pactuadas entre as partes originárias. Em função disto, apurou receitas alternativas, das quais a concedente pretende auferir percentual, tendo a ANTT instaurado processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, vindo a notificar a demandante em 2016 para pagamento.

Em função da inação da União em ajuizar execução fiscal, a ora demandante propôs a ação nº 5009949-78.2017.4.03.6100, que tramita perante este mesmo Juízo, para oferecer apólice de seguro garantia para o fim de obter certidões de regularidade fiscal, o que foi deferido por este órgão jurisdicional.

Na medida em que, desde o cumprimento da decisão liminar naquele outro feito, ainda não houve a propositura de execução fiscal em face da ora requerente, foi ajuizada a presente demanda, com vistas a obter declaração judicial de prescrição/decadência para o crédito ora impugnado, tendo em vista o transcurso de mais de vinte anos desde os fatos.

Por sua vez, a ANTT em contestação, replicada pela União em sua defesa, articulou a tese de que não teria incidido prescrição dos créditos decorrentes de obrigações pactuadas no contrato de concessão, na medida em que o aludido instrumento não teria previsto tal prazo para exigência de obrigações pactuadas entre as partes.

Sucessivamente, aduz a tese de que não se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, mas sim o vintenário, constante do Código Civil de 1916, em vigor ao tempo da celebração do contrato, o qual não teria se escoado até o momento da instauração do processo administrativo de cobrança. Sucessivamente, evoca o prazo quinquenal do Código Civil de 2002, a ser contado apenas a partir do momento em que foi apurado e tornado líquido o valor do débito, nos autos do processo administrativo.

Com efeito, cotejando os autos do processo administrativo instaurado pela ANTT em 2015 (documentos Id nº 20796659 e 20796660), observa-se que é incontroverso o fato de que a empresa Ferroviária Novoeste, no exercício de seus direitos como concessionária de trechos da malha ferroviária outrora pertencente à RFFSA, cedeu onerosamente à EMBRATEL parte da área concedida, para instalação de cabos de fibra ótica, auferindo receitas alternativas.

No entendimento da União, respaldado pela ANTT como entidade decisora no processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, tais receitas devem ser partilhadas com a cedente das áreas usufruídas pela empresa sucedida pela autora, cujo valor pretendido, em agosto de 2016, perfazia R\$ 825.821,51.

Adentrando o mérito da questão controvertida, merece destaque o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, que estabelece:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669.069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki)

Deste modo, é de se concluir que cabe à Administração Pública Federal exercer sua pretensão no prazo prescricional legal, caso entenda dever ser ressarcida por danos ao erário derivados de ilícito civil.

A hipótese dos autos encontra-se abrangida pela expressão "ilícito civil", por se constituir em relação contratual cujo objeto se revela de interesse público secundário, eis que os valores devidos são derivados de suposto inadimplemento pela autora por ocasião da ausência de repasse de percentual de receitas alternativas decorrentes da exploração de área concedida pela titular de linhas férreas, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA.

Portanto, é prescritível a pretensão da União em face da autora, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito, o que torna insubsistente a primeira tese defensiva, no que concerne à ausência de prazo estabelecido no próprio contrato para cobrança de valores decorrentes do ajuste de vontades.

Ainda que assim não fosse, dispunha o art. 161 do Código Civil de 1916 (atual art. 191 do Código Civil de 2002), em vigor ao tempo da celebração do contrato de concessão, que a renúncia da prescrição só valerá quando efetuada após o prazo se consumir. Portanto, qualquer cláusula em sentido contrário no instrumento contratual (o que sequer foi comprovado nos autos) seria nula.

Assim, passo a analisar a questão do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de verba de natureza contratual, não incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, mas sim os prazos previstos no Código Civil.

De outro turno, embora o Código Civil de 1916 não estabelecesse prazo específico para casos como o presente, fazendo incidir o prazo geral de 20 anos (ar. 177), o Código Civil de 2002 trouxe importante regra de transição em seu art. 2.028, segundo o qual permaneceriam em curso os prazos anteriores, quando reduzidos pela lei nova, caso, na data de entrada em vigor daquele diploma legal, houvesse transcorrido mais da metade do lapso temporal.

Conclui-se, assim, que o prazo vintenário, iniciado em 1998, não atingiu mais de dez anos até 11.01.2003, atraindo a incidência dos prazos prescricionais previstos no novo Código.

Neste particular, a fim de preservar a expectativa das partes acerca dos prazos que, até então, corriam a seu favor, o Colendo STJ adotou entendimento no sentido de que a contagem dos prazos prescricionais para casos como o presente dever-se-ia reiniciar a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS PROCEDIMENTAIS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA ÉGIDE DO NOVO CPC.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, visando ao pagamento de indenização, ao argumento de que seu imóvel foi desapropriado pela Municipalidade para ampliação do Parque Industrial da referida cidade.

2. No caso dos autos, considerando que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 7.2.2014, depois do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, configurou-se a prescrição.

3. A reconvenção deve atender, além dos requisitos gerais exigidos para toda e qualquer ação, aos pressupostos de admissibilidade que lhe são peculiares, incluindo o da compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvenicional. No caso em tela, inexistente compatibilidade entre o rito do pleito reconvenicional e do principal.

4. Por outro lado, no que diz respeito à compensação dos honorários advocatícios, a irrisignação merece prosperar. Na hipótese dos autos percebe-se que o Tribunal de origem julgou o recurso de modo a alterar a sucumbência já na égide do novo Código de Processo Civil, descabe, por conseguinte, a compensação de honorários, sob pena de ofensa ao disposto no art. 85, § 14, do CPC/2015.

5. Recurso Especial do Autor não provido, e Recurso Especial do Município de Aparecida de Goiânia parcialmente provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.737.864, Data de Julg.: 11.12.2018, Rel.: Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. INÍCIO COM A VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA.

1. Ação de cobrança de taxas condominiais.

2. O lapso de prescrição aplicável às pretensões de cobrança de taxas condominiais é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02. Súmula 568/STJ.

3. Reduzido o prazo prescricional pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, deve a fluência deste prazo iniciar a partir da entrada em vigor do novo diploma civil, qual seja, 11/01/2003. Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AIREsp 1.742.232, Data de Julg.: 01.04.2014, Rel.: Min. Nancy Andrighi)

No presente caso, conforme se denota dos documentos colacionados, a ANTT instaurou o processo administrativo nº 50500.110301/2015-72 em 05.05.2015, em decorrência de ofício encaminhado pelo Ministério dos Transportes em 09.04.2013, logo, mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código de 2002, conforme art. 205. Ademais, a autoridade da autarquia não evocou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quinquenal.

Neste particular, a tese de que o prazo de prescrição somente poderia ser iniciado com a apuração da liquidez do débito não merece prosperar, pois os documentos dos autos dão conta de que a União já tinha conhecimento dos valores das receitas alternativas auferidas pela ora demandante muito antes de 2013, de modo que tinha condições de proceder a apuração do *quantum debeatur* em período anterior.

Ademais, não houve qualquer comunicação prévia à autora acerca da pretensão de pagamento do percentual sobre o valor auferido, somente vindo a ser intimada nos autos do processo administrativo instaurado pela ANTT.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela**, para fins de suspender a exigibilidade da cobrança lançada pela ANTT nos autos do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, devendo as autoridades das corrés se absterem de incluir a demandante no CADIN ou, já tendo feito, devem promover sua imediata exclusão, bem como de registrar a parte autora como irregular perante a Agência Reguladora, em razão deste débito.

Intimem-se as rés, para ciência da presente decisão, bem como para comprovar seu cumprimento nos autos, juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a autora acerca das defesas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, intimem-se ambas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum e não sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017819-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA JUSTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FERNANDA JUSTI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine à ré o restabelecimento do pagamento de auxílio transporte à requerente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.10.2019, foi determinado à demandante que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela petição datada de 23.10.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela demandante em sua petição datada de 23.10.2019.

A parte autora objetiva seja determinado à parte ré proceder à suspensão imediata do ato administrativo que indeferiu o pedido de restabelecimento da concessão de vale transporte, mantendo a suspensão do pagamento desde março de 2019.

Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº 9.494/1997, em seu artigo 1º, c.c. art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, veda expressamente a concessão de vantagens salariais em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo novo montante indicado pela demandante, certificando nos autos.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 16.07.2019 (documento Id nº 19476898), bem como considerando o teor da petição da ANTT, datada de 02.05.2019 (documento Id nº 16888985), libere-se a exigência de garantia em relação à ANTT, no que concerne ao débito objeto do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72.

Por sua vez, tendo em vista a decisão exarada em 04.11.2019 nos autos do processo nº 5008483-78.2019.4.03.6100 (documento Id nº 24161510), que tramita perante este mesmo Juízo, esclareça a autora o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se for o caso, providencie o correspondente endosso sobre o valor da apólice nº 016272017000107750000835.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020408-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MININI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LIGUORI - SP183648, DENISE VITAL E SILVA - SP162151

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretária as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 23988089 e o documento anexado aos autos (ID nº 23988087) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA JANAINA PEREIRA DE MORAES, CRISTIANO FERNANDO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a regularização da representação processual, haja vista os documentos constantes do ID nº 24030509 (páginas 1 e 2) estarem ilegíveis.

No prazo acima assinalado, promova a parte autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência, coma juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que as meras declarações anexadas ao processo (ID nº 24030509 - páginas 5 e 6), além de estarem ilegíveis, não são hábeis, por si só, a demonstrar a condição de necessitada, assim como o documento constante do ID nº 24030509 (página 4).

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046732-73.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A, SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULO VAL. MOBILIARIOS S/A, INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, EAGLE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PROCEDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S C LTDA, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17802163: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24148846, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017517-13.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BIRRE PATRICIO, JORGE ANTONIO PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO CORREA - SP94107, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABELARDO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.09.2019, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24156149, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 21681687 e seguinte), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033269-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por NATALIA CELINO SABBAGK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldos em caderneta de poupança na competência de fevereiro de 1989, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo conforme fatos e fundamentos descritos na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminares de incompetência absoluta e de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 19.04.2010.

Sentença prolatada em 14.05.2010, julgando procedentes os pedidos, em face da qual foi interposta apelação pela ré, sendo remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 21.08.2018, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção do feito.

Remetidos os autos de volta a este Juízo, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista a notícia do falecimento da demandante, o que foi cumprido pela petição datada de 21.10.2019, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observa-se que a demandante faleceu em 26.08.2019 (documento Id nº 23554254), ao passo que a adesão ao acordo coletivo, subscrita pela patrona da parte autora, data de 26.06.2018 (fls. 3/4 do documento Id nº 15422817), momento em que a causídica tinha poderes para transacionar.

Deste modo, considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Por seu turno, tendo em vista que a própria CEF comprovou o pagamento do montante objeto da avença diretamente à parte autora (fls. 7/8 do documento id nº 15422817), sem oposição pela demandante, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face dos termos acordo celebrado entre as partes (fl. 4 do documento Id nº 15422817). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE RAHAL RODAS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, do IPCA, sobre os depósitos fundiários, bem como o pagamento da diferença dos valores já depositados a partir de janeiro de 1999.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FUSCHINO, JOSE HENRIQUE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSÉ HENRIQUE RANGEL e ANA MARIA FUSCHINO RANGEL em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial, bem como que a parte ré se abstenha de alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, a fim de que seja concedido aos autores o direito de preferência, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora requer, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, manutenção na posse do imóvel e impossibilidade da venda do bem a terceiros, eis que, segundo alega, não foi notificada dos leilões designados, bem como não lhe foi apresentado a planilha dos débitos atualizados.

Com efeito, da análise da matrícula de n.º 98.064 (Id n.º 22430780), verifico que a Caixa Econômica Federal cedeu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à empresa Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Observo, ainda, que foi realizado leilão público em 26/08/2015, sendo o imóvel adjudicado pela própria EMGEA, conforme carta de adjudicação averbada na matrícula acima referida.

Assim, é de se notar que o bem já integra o patrimônio da parte ré e o contrato já foi extinto, o que afasta a probabilidade do direito da parte autora, seja em razão do decurso do tempo desde a adjudicação, que ocorreu em (26/08/2015), seja em razão da manutenção da situação de inadimplência que autorizou a execução da garantia.

Ademais, não é crível que a parte autora não tivesse consciência de que a credora tomaria as providências cabíveis para a retomada do imóvel dado em garantia, permanecendo inerte diante desta real possibilidade.

A mera alegação de que não foi notificada acerca dos leilões designados, diante do tempo decorrido e da manutenção da situação de inadimplência, não é suficiente para justificar as providências pretendidas.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE.

(...)

2. À vista da adjudicação do imóvel pela EMGEA no ano de 2014, em procedimento executivo extrajudicial regular, não há irregularidade na concorrência pública encetada pelo agente financeiro em 2016.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 5075084-51.2016.404.7100, Data da Decisão 04/04/2019, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

Desta forma, nesta sede de cognição sumária, sequer se pode presumir, pelo alegado na inicial, ter havido ilegalidade na condução do procedimento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.05.2019 (documento Id nº 17708290), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 14.03.2019, alegando que não houve pronunciamento sobre o pedido de exclusão das diversas verbas remuneratórias pagas a seus empregados, listadas na exordial, sobre a base de cálculo das contribuições sociais devidas ao SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e FNDE (salário-educação).

Com razão a embargante, uma vez que a decisão embargada foi silente quanto a este pedido.

Neste particular, destaco a legitimidade da autoridade impetrada para responder pelo presente *writ* em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e FNDE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, § 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o Egrégio TRF da 3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo)

Assim sendo, deve ser suplementado o dispositivo da sentença embargada, para incluir as contribuições devidas a terceiros, nos termos supratranscritos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 14.03.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador e das destinadas ao SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e FNDE (salário-educação), incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e do auxílio acidente; premiações e gratificações pagas sem habitualidade, circunstância cujo aferimento concreto encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.”

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017888-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução nº 228 do Egrégio Conselho Federal da Justiça da 3ª Região permitiu a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região para processar e julgar matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001, excluindo a competência dos Juízes Federais Cíveis, por ser absoluta.

Assim, tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-19.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVASSANI, LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA, COOPERATIVA

HABITACIONAL NOSSO TETO, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809,

HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24005488 da r. sentença (ID nº 21304870), que homologou o acordo nos termos do art. 487, inciso III do CPC (2015), extinguindo o presente feito com resolução do mérito, determino o acautelamento dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020229-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias gozadas; abono férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional; horas extras.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

Férias gozadas e Terço constitucional de férias indenizadas e gozadas

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

13º Salário Proporcional

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Deste modo, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE BORGES DA SILVA

IMPETRADO: MARCOS AUGUSTO VICENTINI CREDIDIO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Borges da Silva em face de Marcos Augusto Vicentini Credidio, servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro, que declinou da competência para a Justiça Federal, em observância ao art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando à impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimada, a impetrante requereu a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de irregularidade da representação processual da impetrante, situação que impede o prosseguimento do feito.

Com efeito, a impetrante não possui capacidade postulatória, pois não é advogada, razão pela qual não pode litigar em Juízo sem estar representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Observo que, não obstante tenha sido intimada, a impetrante deixou de regularizar a sua representação processual, o que enseja a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Intime-se a impetrante do teor desta sentença por meio eletrônico, excepcionalmente, nos endereços de email simoneborgesjusp18@gmail.com e simoneborgesadv81@hotmail.com, informados nos autos, conforme requerido por ela.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 23021200.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081, ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar destinada a suspender o procedimento licitatório Concorrência Pública SPU/SP nº 002/2019 e, via de consequência, a Sessão Pública aprazada para o dia 12.08.2019, até ulterior decisão de mérito. Subsidiariamente, requer a suspensão do edital da Concorrência Pública SPU/SP nº 002/2019, determinando-se a inclusão de cláusula que garanta o seu direito de preferência de acordo com a prerrogativa constante do disposto no art. 24, §3º, da Lei nº 9.636/98.

A liminar foi indeferida no ID 20531070.

A impetrante requereu a desistência do feito, bem como requereu a devolução dos valores pagos a título de custas de agravo de instrumento pagas antecipadamente.

Instada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, a impetrante informou no ID 23297862 que houve a perda do objeto da ação, razão pela qual requer a homologação da desistência e o arquivamento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada aos patronos da impetrante não conferiu a eles poderes específicos para desistir da ação.

Contudo, considerando o objeto da ação, bem como a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, em vista da alegação de perda de objeto da ação arguida pela impetrante no ID 23297862, deve a ação ser extinta por ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Saliento, por oportuno, que eventuais custas de preparo recolhidas pela parte antecipadamente devem ser ressarcidas administrativamente, mediante procedimento próprio.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031496-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NATALIA MASTELLINI TESSER

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009913-63.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19065624. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de edital.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015677-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME, LEIDINA FERREIRA LEGAT

DESPACHO

Vistos,

ID 19292657. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Vistos,

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes da audiência realizada em 03/06/2019, determino o prosseguimento do presente feito.

ID 19325246. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015582-29.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos,

ID 19243709. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como a manifestação da petição ID 16883588.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010176-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, EDINA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Vistos,

ID 19124835. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000372-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19491651) quanto aos contratos n° 213117605000005799 e n° 3117003000011532, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e, em relação a esses contratos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada acerca do contrato n° 213117556000002640, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001151-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Foram proferidos despachos nos ID 16587221 e 22344825 determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010519-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: EDUARDO DI BENEDETTO, SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 19124846. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORTE LUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NORTE LUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a desobrigar a demandante do recolhimento da contribuição previdenciária referente à Cota Patronal, SAT/RAT e aquela destinada a Terceiros, sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença/acidente, por não ostentarem natureza remuneratória.

Requer seja declarado o direito à compensação dos valores já recolhidos, a fim de que sejam declarados restituíveis ou compensáveis, quanto às operações realizadas nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Pleiteia, ainda, seja determinado à União que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou tendente à cobrança dos valores não recolhidos quanto à exação em debate.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente concedida (ID 9574422) tão somente para desobrigar a autora do recolhimento futuro da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias gozadas; e (iii) auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento.

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 9972234), pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (ID 11877139).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações.

Terço constitucional de férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRASE E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.
(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 5467428), pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (ID 10621052).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações.

Terço constitucional de férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRASE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.
(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a autora optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
P.R.I.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014022-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FORLENZA PESCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: LYSETE FORLENZA PESCINELLI MORAIS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, retifique-se a autuação para a inclusão da herdeira Lysete Forlenza Pescinelli Moraes no polo ativo, conforme requerido.

Manifeste-se o coautor Claudio Forlenza Pescinelli sobre a contestação apresentada pela União, no prazo legal. Observo que a coautora Lysete já ofertou réplica no ID 11016237.

A fim de evitar decisão surpresa, dê-se vista aos autores da petição e documentos juntados nos IDs 11627738 e 11627744 para que se manifestem sobre as alegações da União, especialmente acerca da existência de ação ajuizada pelo anistiado, genitor dos autores, em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, nº 0011552-30.2010.4.01.3400, bem como sobre a declaração manifestada pelo anistiado na qual expressamente se recusou a firmar o Termo de Opção para o recebimento dos valores reconhecidos pela Portaria do Ministério da Justiça, optando por aguardar o recebimento dos valores pela via judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. H. S. C. J.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENADA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

ID. 22728601: Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

ID. 23589838: Intimem-se as partes acerca da alteração da data, informada pelo Sr. Perito Judicial, para realização da perícia no autor, ficando designada para o dia **23 de novembro de 2019, às 10.30 horas, na residência do periciando.**

Saliento que as partes deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, compareçam na data aprazada e no local, a fim de acompanhar a perícia.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado (ID. 20095962), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$12.751,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), valor depositado pela parte autora (fl. 386), o valor excedente de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado (ID. 20095962), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$12.751,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), valor depositado pela parte autora (fl. 386), o valor excedente de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intíme-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025583-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011441-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 18410414: Manifeste-se o advogado Dr. Antônio Carlos Gonçalves, OAB/SP nº 63.460, no prazo de 15 (quinze dias, sobre as alegações dos atuais patronos que atuam nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NECHAMA HOTIMSKY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA OLEINIK - SP148879, LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto a presente ação em procedimento comum, nos termos do parágrafo único, do art. 307 do CPC, devendo a Secretária providenciar a retificação da autuação.

Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial (ID 24061104), nos termos do art. 309 do CPC, intime-se o Réu para apresentar nova contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011723-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSA AURORA PEREIRA DA SILVA PRACA - ME, ROSA AURORA PEREIRA DA SILVA PRACA

DECISÃO

Vistos.

Autos digitalizados.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para solução de continuidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSO ALVES DE ALMEIDA - SP281831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos diante da petição da exequente ID:19943753.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal depositou metade dos valores executados.

Iniciada a fase satisfativa, as executadas foram intimadas (ID:8763991), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente, a Caixa Econômica Federal depositou metade do valor executado, alegou que somente seria obrigada ao pagamento da integralidade mediante a inadimplência da executada OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL e solicitou a extinção do feito quanto a sua parte, conforme ID:12166076.

Diante do equívoco no cadastramento do nome advogado do Oficial de Registro Civil supramencionado, pela parte exequente, determinei à assessoria deste juízo as providências necessárias para sanar o erro no cadastro e republicar a intimação daquele executado.

Com o decurso de prazo do Oficial de Registro Civil, a exequente solicitou que a Caixa Econômica Federal arcasse com a diferença dos valores, conforme ID:13590674.

Assim, em prosseguimento do feito, determinei o fornecimento de cálculos com acréscimo da multa e honorários, sobre o saldo remanescente.

Por sua vez, a exequente manifestou sua aquiescência quanto a metade depositada pela Casa Bancária, solicitou o soerguimento do numerário e o normal prosseguimento do feito, conforme ID:19943753.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa diante dos valores depositados para satisfação do débito e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela Instituição Bancária é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito.

Por outro lado, afasto o pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o v.acórdão de fls.346-356 foi explícito em determinar a responsabilidade solidária entre as devedoras, ora executadas.

Nestes termos, a exequente solicitou o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente para pagamento pela Casa Bancária, conforme ID:13590674.

No entanto, afasto a incidência de multa e honorários advocatícios.

Explico.

A decisão ID:16403845, de minha lavra, referia-se ao prosseguimento do feito em relação ao executado Oficial de Registro Civil, que foi devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, e quedou-se inerte, o que daria ensejo a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do Diploma Legal.

O mesmo não ocorreu com a Casa Bancária, que intimada, pagou somente metade do valor devido, uma vez que iniciado o cumprimento de sentença, sem que houvesse qualquer ressalva ou pedido expresso para pagamento integral do “quantum debeatur” por apenas um dos devedores.

Nestes termos, o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, mas cabe ao credor escolher contra quem pretende litigar, consoante o disposto no artigo 275 do Código Civil.

Pelo exposto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para pagamento do saldo remanescente da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Estatuto de Rito.

Forneça a parte exequente, em 15 dias, o nome do advogado, número de RG, CPF e OAB, com poderes para receber e dar quitação, a fim de proceder ao soerguimento do numerário depositado.

Oportunamente decidirei sobre o soerguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015100-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: PROTER CARGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI - SP162247, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022922-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DARCI CUNHA CIRCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON BRUNO SILVA LEITE - SP309310, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020499-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMIRA MANSUR SILVA ABOU HAIKAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MANSUR SILVA - MG52089

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**.

A impetrante requer, em síntese, autorização deste Juízo para depósito do valor que entende que não deveria existir exação.

Verifico que não há prejuízo quanto a este ponto, pois, salvaguardaria, o direito, de ambas as partes, quer quanto à procedência ou não do pedido, razão pela qual, **DEFIRO o pedido de depósito com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário trazido à exame**.

Os demais pedidos formulados na proemial serão apreciados após a vinda das informações da autoridade coatora.

No mais, requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTO VALIN - SP192490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDER ISIDORO TASCA** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo**.

Em linhas gerais, pretende o impetrante o seguinte:

[...]

Em 28 de dezembro de 2003 o Impetrante foi detido pela prática de crimes previstos no artigo 157 do Código Penal. Consequentemente, foi recolhido à Cadeia Pública da cidade de Peruibe, onde foi processado e condenado pelas seguintes demandas judiciais:

· Processo nº 0005230-59.2003.8.26.0441 Condenação de 6 anos, 02 meses e multa de 15 dias em regime semiaberto. Extinção da punibilidade em 04 de fevereiro de 2014. Reabilitação criminal em 24 de maio de 2019.

· Processo nº 0004478-53.2004.8.26.0441 Condenação de 10 anos, 05 meses e multa de 26 dias em regime fechado. Extinção da punibilidade em 18 de dezembro de 2012. Reabilitação criminal (autos incidental nº 0001810-21.2018.8.26.0441) em 24 de maio de 2019.

· Processo nº 0004479-68.2004.8.26.0441 Condenação de 6 anos, 02 meses e multa de 20 dias em regime fechado. Extinção da punibilidade em 28 de abril de 2015. Reabilitação criminal (autos incidental nº 0001811-06.2018.8.26.0441) em 24 de maio de 2019.

[...]

a) Conceder, in limine, a segurança requerida, expedindo ofício a Autoridade Coatora (O Presidente da Ordem dos Advogados - Seccional São Paulo) determinando a imediata apreciação do requerimento de inscrição de advogado, para que, inscreva o Impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, expedindo-se a carteira profissional e para cumprir as determinações legais (artigo 9º da Lei 12.016/2009), possibilitando o Impetrante, o exercício da atividade laborativa, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança; b) Determinar a notificação do Presidente da OAB/SP, para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, como de direito, entregando-lhe a segunda via da petição inicial acompanhada dos documentos produzidos por cópia; c) Determinar a intimação do Ministério Público para oferecer parecer, nos termos do artigo nº 12, da Lei 12.016/2009; d) Conceder os benefícios da Gratuidade Judiciária ao Impetrante.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Santo André e por decisão daquele Juízo, declinou-se a competência para que o pedido fosse apreciado em uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede administrativa e funcional da autoridade coatora.

Em 23/08/2019, proféri decisão para, preliminarmente, o impetrante realizasse prova quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Por decisão proferida em 03/10/2019, deferi os benefícios da assistência judiciária e determinei que a autoridade coatora fosse notificada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em petição encartada sob ID 23597814, em 22/10/2019, a autoridade coatora prestou informações indicando, em síntese: (i) ausência de direito líquido e certo; (ii) a falta de interesse processual uma vez que não há decisão administrativa em definitivo sobre o direito postulado/ (iii) que é legítima a atuação da OAB no que concerne ao processo de inscrição, inclusive, quanto aos requisitos quanto a idoneidade; (iv) que o processo administrativo aguarda parecer da relatora designada para dar conclusões ao pedido de inscrição efetuado pelo impetrante; (v) que não há vícios os quais sejam passíveis de correção pelo por judiciário. Ao fim, pugna pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Com efeito, entendo, que o caso trazido à exame está suficientemente ávido para que seu encaminhamento seja pela ausência de direito líquido e certo, e em consequência, pela denegação da ordem.

A questão trazida à liça refere-se à legalidade do poder de polícia no que pertine ao conselho profissional, no caso dos autos, deferir, indeferir ou requerer diligências complementares com o propósito de realizar estudo minucioso em relação aos antecedentes do impetrante, e estando em termos, realizar a efetivação da sua inscrição nos quadros da entidade.

Com efeito, sobre a questão em exame, a inscrição do advogado/estagiário nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está contemplada na Lei n. 8.904/94 que assim o diz:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...) VI - idoneidade moral;

(...) § 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O inciso VI do art. 8º da Lei 8.906/94 prevê como requisito para inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ao lado de outros, a idoneidade moral.

O Estatuto atribui à autarquia o poder-dever de averiguar o preenchimento dessa qualidade do candidato que, por determinação legal, é indispensável ao exercício da advocacia, resguardado o devido procedimento legal.

Assim, tenho que o ato impugnado não merece qualquer glosa ou reproche.

A idoneidade moral é um conceito subjetivo que pode ser definido como sendo a qualidade atribuída a um indivíduo perante a sociedade, não se confundindo, apenas com a inexistência de condenações penais transitadas em julgado. Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 8º definem os requisitos para que o indivíduo seja considerado inidôneo para inscrição perante a OAB. Os dois parágrafos não trazem requisitos cumulativos e devem ser considerados isoladamente.

Portanto, pode ser considerado inidôneo perante a OAB:

a) aquele que for condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial, ou,

b) aquele que for declarado como tal mediante decisão que obtenha o mínimo de dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

Não há que se confundir a presunção de inocência em sede de ação criminal - princípio constitucional - com idoneidade para o exercício da advocacia declarado por "decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar." (art. 8º, § 3º do EOAB).

Nesse sentido, o precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policia civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS 10733/SP, 0010733-19.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 08/05/2014, QUARTA TURMA)"

A teor do art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94, para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados, é necessária a demonstração de idoneidade moral. A idoneidade moral, por sua vez, pode ser suscitada por qualquer pessoa, e deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (art. 8º, § 3º da Lei nº 8.906/94).

Segundo o art. 8º, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, não atende ao requisito da idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O conceito de idoneidade moral, porque subjetivo e indeterminado, é amplo e abrange a hipótese do art. 8º, § 4º, do Estatuto da OAB. No entanto, a ela não se restringe. É dizer: a condenação por crime infamante é considerada uma conduta inidônea apta a impedir a inscrição nos quadros da OAB, mas esta não é a única conduta que pode ser considerada inidônea para fins de inscrição como advogado e, portanto, a análise da idoneidade moral não se limita a esta hipótese.

Alinhavas essas considerações, observa-se que não merece nenhum reparo ou reprimenda a conduta administrativa perpetrada pela autoridade coatora, com vistas, ao final deter elementos para que se aprecie e declare se há idoneidade para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabe obter, ainda, que o exame é minucioso a ser realizado pelo relator designado para elaboração de parecer que será apreciado pela comissão de inscrição quanto ao pedido de deferimento ou não do pedido.

Cumprido esclarecer, ainda, que o impetrante não desconhece que fora condenado em 3 (três) processos criminais, os quais, ainda, não foram extintas a punibilidade.

Somente após a conclusão e regular tramitação do processo administrativo do impetrante, existirem elementos mínimos para análise quanto à legalidade ou elemento volitivo administrativo capaz de contrapor às conclusões dadas pela comissão de inscrição.

Sendo ausente o direito líquido e certo é medida de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** neste "*writ of mandamus*".

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA SIZUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelos exequentes, intime-se a CEF nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-47.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO - PE32964, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 18916860, com base no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

A União manifestou-se na petição de ID. 21552667.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo apenas deixou consignado na parte final da sentença que, caso houvesse pedido expresso da parte e se os requisitos do benefício previdenciário estivessem presentes, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido da possibilidade da renúncia do recebimento dos vencimento/provimentos recebidos, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, para que seja determinada a conclusão imediata das diligências e retorno do processo objeto do presente *writ* ao órgão julgador, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

A Impetrante formulou pedidos de ressarcimento, que originaram discussão administrativa nos autos do processo 10880.941.649/2012-10.

Após distribuição à Delegacia de Julgamento, retornou ao DIORT/DERAT, setores pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que fossem efetuadas diligências.

Não obstante o tempo decorrido desde o envio dos processos à Receita Federal, 30/05/2016, a Autoridade Impetrada até o momento não deu cumprimento às decisões e não deu seguimento ao feito.

Alega o impetrante que, indagada, a autoridade impetrada afirma inexistir prazo para o cumprimento de decisões, motivo pelo qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1601012.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1874365.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 1891125.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 2447676.

É o breve relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Analisando o documento Id. 627764, verifico que, em 05.06.2012, a impetrante transmitiu o pedido de ressarcimento nº 10880.941649/2012-10.

Em 28.05.2016, Id. 627763, foi proferida decisão propondo a conversão do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem, para que a autoridade administrativa informasse o fundamento das glosas dos créditos sobre energia elétrica.

Em 30.05.2016, o processo foi efetivamente devolvido ao órgão de origem, nele permanecendo, sem qualquer movimentação até a impetração do *mandamus*.

Assim, transcorrido o prazo de 360 dias, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010673-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18414362.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19156986.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito, Id. 20345476.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, o valor integral de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16995343.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17616079.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20361101.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que os embargos de declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para tanto. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que esse imposto não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, o valor integral de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E

MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10457803.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880773.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20787365.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, o valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Deverá a CEF junta os documentos referidos aos autos com a expressa anotação de Segredo de Justiça.

No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme pleiteado.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019029-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIALOG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,

PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento; determine a geração de boletos no sistema E-cac PGFN para que possa fazer o recolhimento das parcelas firmadas em 120 (cento e vinte) vezes, incluindo os respectivos benefícios dispostos na Lei nº 11.941, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor referente aos tributos incluídos no programa de parcelamento.

Aduz, em síntese, que é uma empresa inativa, sendo que, no dia 29/03/2013, solicitou a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11941/2009, sendo que sempre realizou o pagamento das prestações. Alega, contudo, que posteriormente foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento, em razão de ter perdido o prazo para consolidação de seus débitos, nos termos da Portaria PGFN 31/2018. Alega que não foi notificada acerca de sua exclusão do parcelamento, bem como a simples perda do prazo de consolidação não deve ensejar a sua exclusão e desconsideração dos pagamentos já efetuados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10181372.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 's 10351586 e 10377279.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 10448097.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 10470210.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 31/2018 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Nota que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos.

No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de estar em viagem ao exterior no momento da consolidação dos débitos, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011755-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

REPRESENTANTE: CRISTIANO PINCHETTI, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMP's n.ºs 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266, e 18561.40693.180417.1.1.18-9921, assim como efetue o crédito em conta do impetrante, devidamente atualizado.

A Autora afirma que requereu Ressarcimento de créditos, via programa PER/DCOMP, das contribuições PIS/PASEP e COFINS nos, totalizando os 3 Pedidos supramencionados.

Decorridos mais de 360 dias, não houve apreciação por parte da autoridade competente (Receita Federal do Brasil) dos pedidos de ressarcimento realizados, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8758599.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9275264.

A impetrante informou que a liminar foi devidamente cumprida, Id. 17012956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 18240506.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, os documentos de Id.'s n.º 8275054, 8275064 e 8275072, recibos de entrega referentes ao PER/DCOMP's 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921 foram protocolizados respectivamente em 22.11.2016, 22.11.2016 e 18.04.2017

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que dois dos seus pedidos encontram-se pendentes de análise há 1 ano e seis meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Destaco, por fim, que no tocante à efetivação restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias deferida (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031727-70.2018.4.03.6100
REQUERENTE: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 21769513), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

DESPACHO

ID 21731921: proceda-se ao cadastro da empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., CNPJ 33.375.931/0001-23 no polo ativo da ação como terceira interessada.

ID 22210750: Manifeste-se a empresa Hygge acerca da petição do exequente, prestando os devidos esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA
Advogado do(a) RÉU: MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração (ID 23252120), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ADVESPORTE E SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições previdenciárias previdenciária e de terceiros sobre as indenizações pagas no âmbito da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com os Participantes Fabricio Amaral Gomes e Flavio Ferreira Cardoso.

O D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do feito, por dependência aos autos do processo nº 5020154-98.2019.4.03.6100, por considerar ter a presente ação identidade de partes e causa de pedir da ação, configurando a hipótese de continência, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O requerido alega a existência de conexão entre a presente feito com o mandado de segurança n.º 5020154-98.2019.4.03.6100, em trâmite nesta Vara, ao argumento da identidade entre as respectivas causas de pedir e para evitar decisões divergentes.

Com efeito, é de se rememorar que a causa de pedir corresponde aos fatos e fundamentos jurídicos que dão origem ao ingresso da ação.

No bojo do mandado de segurança n.º 5020154-98.2019.4.03.6100, a SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA. S.A busca provimento judicial determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições previdenciárias previdenciária e de terceiros sobre as indenizações pagas no âmbito da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com os Participantes Adriana Aparecida Assunção, Ana Paula de Oliveira, Anderson Farias do Couto, Aredilto Cunha Junior, Claudio Machado da Silva, Claudio Rogerio Correa Moreira Lima, Débora Camargo Schwienky, Douglas Joaquim, Edvanilse Heloisa Dantes Conitre Leite, Elka Tamisa Figueiredo Juviano, Erika Dalia Issa da Silva, Felipe Francisco Pereira da Silva, Fernando Jose Garrigos, Frederico Berenguer Badarau Junior, George Vinicius de Paula Costa, Guilherme Rodrigues Scarcella, Heidy Ramos da Silva, Icaro Vinicius Torres Silva, Itamar Herculano Júnior, Jurandir Aureliano de Santana, Kelly Rodrigues Lima, Leandro Silva de Ascensão, Leonardo Pontes dos Reis, Lucas Ghiraldi Veronez, Luiz Carlos Carnevali Junior, Marcela Suelen Gonçalves Meirelles, Mauro Pessoa Maiorino, Mirajane Alves Silva, Nathalia Aquilini Ferreira dos Santos, Nivaldo Vieira Brandão Junior, Renata da Silva Oliveira, Renata Oliveira Ramos Flores, Roberto Mohedau Salomão, Rodrigo da Silva, Saturno, Aprigio de Souza, Thiago Jorge Somerca, Valter Rogerio Sobral, Vanessa da Paixão Medeiros e Wellington de Oliveira.

De outro lado, no presente mandado de segurança, os impetrantes SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A. e ADVESPORTE E SAÚDE LTDA requerem, como pleito principal, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições previdenciárias previdenciária e de terceiros sobre as indenizações pagas no âmbito da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com os Participantes Fabricio Amaral Gomes e Flavio Ferreira Cardoso.

Convém, de início, destacar que no presente "mandamus", é impetrante a ADVESPORTE E SAÚDE, que sequer integra a ação originária.

Demais disso, analisando ambas das demandas, a despeito da aproximação entre os fundamentos jurídicos, não há identidade entre os fatos, uma vez que, em cada um dos mandados de segurança, a impetração refere-se a contratos de opção de compra de ações **diversos**, em relação a ex-empregados **distintos**.

À evidência, inexistente risco de proferir-se decisões conflitantes, uma vez que, em cada impetração está a se discutir relações jurídicas próprias, que não guardam prejudicialidade entre si, não sendo aplicável a dicção do §3º do artigo 55 do CPC.

Assim, com as devidas vênias, equivocada a decisão que determinou a redistribuição do feito, por conexão, proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria o desassociação destes autos dos autos nº 5020154-98.2019.4.03.6100 e, após, à vista do conflito de competência suscitado, forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

No mais, levante-se o segredo de justiça, vez que ausentes os requisitos do artigo 189 do CPC.

Intime-se a parte impetrante para ciência.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030364-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a anuência da União Federal - ID 23683629, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017359-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Id **22153898**: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 285, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017977-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, deverá o autor justificar seu pedido de gratuidade judiciária, juntando documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o perito Gonçalo Lopez.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Manifêste-se a autora em prosseguimento, em quinze dias, observando-se que o conselho-réu rejeita a nomeação do perito indicado.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP,
CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF 12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF 12533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, assim como o **IMPETRANTE** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 14452292, todos com base no 1.022, II do Código de Processo Civil.

Apenas a União/Fazenda Nacional manifestou-se – petição de ID. 18608111.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI alegam que o Juízo foi omisso na sentença de ID. 14452292, pois deixou de se manifestar acerca da natureza jurídica das contribuições ao Sesi/SENAI, assim como acerca da constitucionalidade de tais exações em virtude da recepção pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

O impetrante, por sua vez, alega que a sentença deixou de se manifestar sobre as contribuições ao Sesi e ao SENAI, esclarecendo que, por ser empresa que tem como atividade o transporte rodoviário de carga, com o advento da Lei nº 8.706/1993 e do Decreto nº 1.007/1993, deixou de contribuir ao Sesi e ao SENAI e passou a contribuir ao SEST e ao SENAT, fato o qual, segundo a parte, não inova o pedido trazido na inicial, posto que pretende com a presente ação trazer à discussão o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as contribuições devidas ao Sistema “S”.

O pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer que a segurança fosse concedida para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não efetuarem o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário educação”, tendo a requerente, inclusive, incluído no polo passivo da demanda Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Como é sabido, o Juiz está vinculado ao pedido formulado na inicial, devendo conceder exatamente o que foi requerido pelo autor, fenômeno processual denominado princípio da congruência, que tem previsão expressa no *caput* do art. 492 do Estatuto Processual Civil em vigor:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Embora a impetrante afirme que com a presente ação questiona as contribuições destinadas às entidades do chamado Sistema “S”, não poderá, no atual estágio do feito, em que já prolatada a sentença de mérito, alegar que houve equívoco no pedido inicial e requerer que seja reconhecida inconstitucionalidade das contribuições ao SEST e SENAT e não ao Sesi e SENAI, subvertendo a ordem processual.

Não há que se confundir a fundamentação do pedido, ou seja, a causa de pedir, com o pedido em si, pois são elementos diversos, devendo o Juízo atentar-se aos limites impostos por cada um deles.

Assim, de fato, a sentença deve ser integrada para reconhecer a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Sesi/SENAI, por se tratar de exações a que o impetrante não está obrigado ao recolhimento.

Diante disso, restam prejudicados os Embargos apresentados pelo Sesi/SENAI.

Posto isto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, para reconhecer a omissão existente na sentença embargada, que não analisou o pedido de concessão da segurança para assegurar ao Impetrante e suas filiais o não recolhimento das contribuições ao Sesi/SENAI, **pedido que ora julgo improcedente, denegando a segurança nesse ponto**, pelos fundamentos supra.

Com isso, retifico a parte dispositiva da sentença embargada que analisou o mérito para **julgar parcialmente procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança apenas para condenar a União a abster-se de voltar a cobrar e a restituir os valores indevidamente pagos em relação às contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação**, **respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada de ID. 14452292, para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12170

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-58.2000.403.0399 (2002.03.99.007009-6) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011727-2) - RODOLPHO CARLOS LICHY X TEREZINHA VINCO LICHY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP198338 - MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência do retorno dos autos da Conciliação. Como não houve acordo entre as partes, prossiga-se o feito, com a publicação do despacho de fl. 353. Int. DESPACHO DE FL. 353: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo, Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023542-36.2015.403.6100 - TUTOMU OTUKI(SP311224 - ANA PAULA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 385: Os R\$ 79.000,00 depositados nestes autos na conta 005.00173302-0, migraram devidamente corrigidos para a conta 0265.635.2481-6, se observados os extratos de ambas às fls. 379 e 386. Observe-se também que em 18.02.2019, fora levantado o valor de R\$ 224.559,36, que consta do alvará à fl. 375-vº. Aparentemente o mesmo valor retirado no dia 18.02.2019, fora depositado novamente na mesma conta, no dia 19.02.2019. Sendo assim, deverá a autora prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI X MARIA DE FATIMA DENADAI BENATTI X GUSTAVO ADOLFO DENADAI BENATTI X FERNANDA DENADAI BENATTI X RODOLFO JOSE DENADAI BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Fl. 668: Defiro o prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES

PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) FL 1570: Informe-se à 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES, de que o valor aqui depositado em favor da empresa Binbo do Brasil já fora transferido para o Banco do Brasil - Ag. 0829 - op. 635 - conta 64623-5, vinculado ao processo 0007615-71.2006.402.5001, lá em trâmite. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como de fls. 1560/1561, via malote digital. No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório da empresa Bunge Alimentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028987-89.2002.403.6100(2002.61.00.028987-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO FREITAS

Fl.644: Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Maranhão (5ª Região), para intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, a ser cumprido na Rua Cajapio, 12, quadra 3, Bairro Turu, São Luís/MA, devendo preliminarmente a exequente trazer planilha atualizada dos cálculos de liquidação, com os devidos acréscimos legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100(2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR)

Certifico o decurso de prazo com relação ao despacho de fl. 599 (fl. 601), defiro seja expedido o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 523 e 533 (extrato de fl. 602) referente aos honorários em benefício do advogado Márcio Bernardes, por ter sido o advogado que mais atuou nos autos em favor dos autores desde que substabelecido sem reservas à fl. 383 até a presente data. Deverá este entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a sua retirada. Coma juntada do alvará liquidado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100(2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIRO X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDITO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENEY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASILLEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA

GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUELANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENIS BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJANAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X

ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVANO CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANTANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAIDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT'ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANTANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DAN'TAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA

FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA AASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZAAQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGEL X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRA X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDIA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATUSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE DAVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSON KITTLER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA

NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDILLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDITO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANTANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PANDOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIROTTO X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X LAIS CASTILHO SOMMAYLLA DE GRANDE X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELLO DE SOUZA X LENI SCUDELER PAULINO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURA DOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORIS AUDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA HIROKO KATO X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA URBANO X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA EUGENIA DE MORAES X LUZIA GALVAO GAIOSO X LUZIA HELENA ROSA X LUZIA JOSE DE FARIA X LUZIA PIN TAVARES X LUZIA REGINALDO RITA X LUZIA ROSA DE AZEVEDO X LUZIA SALETE PRADO LIMA X LUZIA TERUKO

MIZOGUCHI X LUZIA VERONEZ MARTELATO X LUZIA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETE DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIBGEA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLOUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNADETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEN RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE

DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRAO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHAO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILTES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMIAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI KOBAYASHI X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSO PRANDINI X NACIR ROATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUZA FARIA MENDES X NEUZA TOLOMEI X NILDA MAHNS X NILSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZANELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X ROBERTO DALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIE SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS RETTORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISaura LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERICI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELLO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIETTI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERSON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTYAMA X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRENIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X HOLANDA DA SILVA X

HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDANAKAGAKI X ILDETE DAVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALTIMA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D'ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCE X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO DAMASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA AKLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAIKO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA LARISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA

GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHIVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MATSURI HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA PENNA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCESI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIDES PIUBELI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI POLETO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULUSI X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA RAGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADJANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR

KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCI APARECIDA TREVIZAN X NANCI CAMPAGNOLI BUENO X NANCI MILANEZI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSADO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUZA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUZA BIANCHI X NEUZA BRAGANCA CORREA X NEUZA CORREIA AMORIM X NEUZA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X NEUZA DE LOURDES SINHORINO X NEUZA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO ALVES X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPONES DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOS DOMINGUES X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEULLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA PAIVA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO GUIMARAES X REIKO MOROMIZATO TABA X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RILZA TORRES COUTINHO X RITA CASSIA PINHO X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MELO DIAS X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X RODOLFO TOZZI X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X RONALDO PEREIRA X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI X ROSA FERNANDES X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA BINOEZA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA MORO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELI APARECIDA GOUVEA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS BOZOLA X RUBENS DA SILVA X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS ROSETTE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARTA FONSECA X RUTH COELHO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUY MENEZES JUNIOR X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR DE MORAIS X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANTINA MOSCHIN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO TEODORO X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA MESSIAS X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO MANFREDI X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIZUKO MARIA IDE X SIDALIA DUARTE X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIO ANTONIO COSTA ARCA RI X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA SIMIONE X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA GUEDES LIMA X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI MARGARETE DA SILVA SANTANA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELI MARIA LOPES X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SUELY REZENDE X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X TADAYUKI NAKAGAWA X TANIA NADIR VILLELA X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TAUFICK FACURI X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X

TEREZAABUJAMRA X TEREZAUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA VALCAZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA CONCEICAO SILVA VERISSIMO X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THEREZA ANTONIA MUSSOLINI X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA X THEREZINHA GARCIA DE LIMA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOMIKO NISHI X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TSUNEKO IHA ROSSINI X ULISSES JUVENAL DA SILVA X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR MANSUR BOEMER X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANIA MARIA FATORI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA EUNICE FARIA LEMES X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA GALVAO PROTTA X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERA LUCIA CALMON BARRETO X VERA LUCIA POSTERELLI GRANADO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE SIMAO CURY X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA VENTORIM FREDERICO X VINICIUS GAMBONI DE SOUZA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VITORIO CONSENTINO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X WAGNER ABDALA TOME X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER OLIVIERI X WALTER LICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA RIBEIRO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAMS DAVOINE AMANCIO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILSON CARVALHO DE MOURA X WILSON GONCALVES X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YARA THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X YUKIE NISHIMARU SEGALI X YUKIKO USSUI YAMADA X YURI KATO X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINE X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA GONCALVES X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES TAVARES X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ZIZA SIZUKO MURAKAMI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZORAIDE BUENO PAFUMI X ZULEIKA SOMAIO X ABEYLARD QUEIROZ ORSINI X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABRAHAO VULF SCAZUFCA X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ADA SCARTEZINI X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGIZA BRASILEIRA NERES DE JESUS X ADAO CARDOSO X ADAO JUSTI X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO BARBOSA LIMA X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X ADELIA LOUCHARD DE GOES X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY X ADELINA SANTOS OLDAG X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADELIZA MAIA GASMENGA X ADEMAR SCHENTH CAMPOS X ADEMAR VIEIRA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADINA ABRAHAO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMAR CONCON X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADOLPHO EURICO SELMI X ADY CATTA PRETA RAMOS X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL X AKL MOURAD X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBANO CLAUDIO DO NASCIMENTO X ALBERTINA AFONSO FRAGOSO X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALBERTO CLEMENTINO BRUNET X ALBERTO DA SILVA JUNIOR X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO DOS SANTOS BARROS X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X ALBINO JOAO BENDZIUS X ALCEU FERNANDES X ALCIDES FURLAN X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCIONE GOMIDE X ALCYR TEIZEN X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDO FERRONATO X ALEXANDRE TERRUGGI X ALEXANDRINA MANGUEIRA AMBROSIO X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALFREDO MAIA GRENADIER X ALFREDO MENDONCA SOUZA X ALFREDO PRATES VALLS X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE ALVES DE SOUZA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE PARREIRA X ALICE PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA X ALICE SILVA RODRIGUES X ALIETE RAMOS DA CUNHA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALIPIO RODRIGUES SIMOES X ALMERIO PAULO WOLFF X ALTAIR MANOEL DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTINA DE SOUZA X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALVARO PINHEIRO BARBOSA X ALVARO ZOGBI X ALVINA DA SILVA SANTOS X ALZIRA LUIZ X AMADEU HENRIQUES NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMAURI URUBA FILHO X AMAURY DA SILVA MOREIRA X AMAURY JOSE TEIXEIRA NEGRO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA NANJI FUZZETTO X AMELIA THEREZA DE MOURA VASCONCELOS X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANA CONCEICAO MACHADO CARDOSO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA GOMES SIMONE X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUISA GUIMARAES ULIAN X ANA MAGRON X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO X ANA MARIA MAGNI X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANA LIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANA LIA PACHECO DA ROSA X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANEZIS MALDONADO LINS X ANGELA

DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA CAPUTI X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ALFREDO SEVERO BORRELLI X ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA X ANGELO NEVES RIZZO X ANGELO RINALDO ROSSI X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANTONIA CELIA GREGORIO LEITE X ANTONIA DA SILVA CASTRO X ANTONIA DOS SANTOS X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA TEREZA SCUDILIO X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AMARO FILHO X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO LOPES X ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO BENEDICTO PRADO FORTUNA X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO GUARIENTO X ANTONIO GUGLIOTTA X ANTONIO GUILHERME MOREIRA PORTO X ANTONIO JORGE FRANCISCO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JULIANO X ANTONIO LINO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOSASSO NETTO X ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BLASIO LLI LUNA X APARECIDA BRANCO ROSSI X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X APARECIDA FATIMA BERNARDO X APARECIDA FORTI X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA NASCIMENTO NASSIF X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X APARECIDO DE SOUZA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA ALVARES QUEIROZ X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA FRANJOTTI LABADESSA X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARIMITADO NASCIMENTO MARTINS X ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA X ARIIVALDO RIBEIRO X ARISTIDES CUNHA FILHO X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTIDES POLLI X ARLEI NUNES X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X ARNALDO ALVES MOREIRA X ARNALDO DE SOTTO VIA ARRUDA X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARQUINEU PEREIRA X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTHUR LUCIO COIMBRA DE ALBUQUERQUE X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARY ALMEIDA POLICENO X ARY MATHEUS DE ASSIS X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATTILIO LIZA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO GOMES DE ARAUJO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AULI REBELO DE FARIA X AULIUS PESENTI X AURA BARROS DO CARMO X AUREA BARBOZA LUCENA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA APARECIDA RUAO X AUREA VIEIRA BARBOSA X AURELI DE MELLO SILVA X AURELIO BALTSE BURSE X AURELITA LIBARINO MORENO X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURO LUCIO SILVA X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AUTA AGUIAR BARROS X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AYRTON ORSI X AZZO WIDMAN X BARBARINA PALMIRA SCALCO X BASILIO CASSAR X BEATRIZ BARBOSA X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ MORENO BUENO MARTINS LOPEZ X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO SACOMANO X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITA SILVA PINHEIRO X BENEDITA WILMA COIMBRA ALBEJANTE X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO WALTER MARINHO MARTINS X BENJAMIN GOLCMAN X BENJAMIN SADETSKY X BERENICE BILHARINHO DE MENDONCA X BERNADETE ALVES DA COSTA LOPES X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BRUNO ANTONINI X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CAETANO GIORDANO X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ARAUJO FARAHA X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS EDUARDO DA ROCHA TELLES RUDGE X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS PEDRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARMELA MARIA DE LIMA X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CARMEN NURIA BITTAR X CAROLINA FIGUEIREDO X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DE JESUZ CAMARGO X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS RAMOS X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECY ALVES DA CRUZ BATISTA X CELESTE FERREIRA X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X CELIA REGINA DO AMARAL X CELINA LOPES X CELINA NADELETO TOBAL X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELMA PEREIRA DOS ANJOS X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO FISZBEYN X CELSO GROKE X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFIC WADY FARHAT X CHRISPIM CARRAZEDO X CHRISTINA VALERIO DE BARROS X CHYJA DAVID MUSZKAT X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO MEDICI X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CLAUDIO NEVES DE ARAUJO X CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X CLEIDE BACCI X CLELIA ANTONIETA HORTALE X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE SOARES NETO X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X CLEO DE ARAUJO SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVES X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEUZA ALVES DE SOUZA X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CLIMACO CESAR BECKER X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CARNEIRO CERQUEIRA X CLOVIS SAVERIO DE LUCIA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE CASTILHOS CASSIANO X CORINA GARCIA ZANCHETTA X CORMARIA DA SILVA HENRIQUES X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA PERES DOS SANTOS X CREMILDA SOUZA ALENCAR X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO X CREUZA MENDES DE SOUZA X CREUZA SILVA DE ABREU X CREUZA THAUMATURGO X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CYD NOGUEIRA QUADROS X CYRLEI PATINI MARCONI X DAISY BRAULINO DE ALMEIDA X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA DE CARVALHO PINTO CRUZ X DALVA LUBER X DALVA MACHADO DA SILVA X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X DAMIANA ALVES DA

SILVA X DAMIANA DE ASSIS BORGES X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ABUHAB X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARIO MERCADO ABREGO X DARLY MARIA FISCHER X DAVID ALPEROVITCH X DAVID BEINISIS X DAVID CHVINDELMAN X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DUEK X DAVID JOSE LERER X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X DECIO CAMPOS DINIZ X DECIO GOMES DE SOUZA X DECIO MEGA X DEISE ADELINA IVO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DENISE REZENDE X DEODATO PARISOTTO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIACIZO PEREIRA DE SOUZA X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE FRADE QUINTAL X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORAH DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIONISIA DESTRO HERRERO X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE DE ASSIS RUDGE X DIRCE FERREIRA VEIGA X DIRCE GARCIA MARTINEZ X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE RIPARI SOBRAL PEREZ X DIRCE SCALIANTE X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FERMINO BECKER X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MICHELUCCI GUAZZELLI X DIVA SERRANO DELFINO X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOMICIA MARIA DE ANDRADE X DOMINGOS JOSE RIELLI X DONATILLA MARTINS SOARES X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA X DORACI MENON SANTUCCI X DORCIDES JESUS DEZEM X DORIVAL APARECIDO GALON X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X DULCINEA DE SOUZA COSTA X DUNSTANO MARTINS LIMA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURVAL OSORIO BOLOGNA X EBY ASSIS CASARIN X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEGHINI MASSA X EDE DE OLIVEIRA SILVA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDEN BASTAZIN X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X EDGARD GUANAES SIMOES X EDGARD HAIKAL CHAIN X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X EDGARD VIDAL FERNANDES X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON SILVA SANTOS X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEIA MARGARIDA MARIA ROSA X EDINEUSA MARTINS LIMA X EDISON DE OLIVEIRA VIANNA X EDISON PREVIDI X EDISON SALIONE X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDITH VECTORAZZO ROZANI X EDMAR GOMES X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCINI X EDMUNDO CASTILHO X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON LUIZ BERBER COBO X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO LUIS DE AZEVEDO QUADROS X EDUARDO MIMESSI X EDUARDO RODRIGUES TIBIRICA X EDUARDO SALIM SABER X EDUARDO TREZZA X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDWARD MAXIMO GUERRA X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANTANA X ELDA SANTOS MORAES X ELDEMIER BLANCO X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA X ELI MENDES X ELI SILVA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA PEPE CAMILLO X ELIANE CANDIDA LOPES FREITAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIAS BECHARA BUNEMER X ELIAS DA COSTA LIMA X ELIAS JOSE RADUAN X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELISA PEREIRA ZANCO X ELIZABETH ARAUJO LEITE X ELIZABETH LEAO X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELISABETH TAVARES GRANADO X ELIZABETH TEIXEIRA CAMACHO X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELOY MATILE GARCIA DA SILVA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELZA CINTRA JUNQUEIRA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA FERNANDES X ELZA GALINDO X ELZA GASPAR RAIMONDO X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X ELZA MARTINS DISERO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X EMIL SABINO X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA MUNHOZ X EMILIANO CAMPOS X EMILIO CAJANO X EMY BARBOSA TRINDADE X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS X ENELCINA TEBALDI X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR DE ARAUJO LIMA X ENNIO CARAMELLA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOGIM FIORE X ERCILIA DE SOUZA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X ERICH GERHARD HAUSCH X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AUGUSTO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO LIMA GONCALVES X ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN X ESMERALDA DA CONCEICAO NUNES LEMELA X ESMERALDA FACCIO TAVARES X ESMERALDA NUNES DA SILVA CRUZ X ESTER SPADINE SALLES X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUMAR AZEVEDO SILVA X EUNICE APARECIDA MARTINS X EUNICE BONILHA FINS X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE DE SOUZA RANGEL X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE SOARES BRAMBILA X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EVA APARECIDA CAIRES X EVA MARIA LEOPOLDINO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVANDA COUTO NUNES SENTO SE X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EVERALDO ESTEVES X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO X EZIO CREPALDI X FARES RAHAL X FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA PIRES SOARES X FAUSI ATIQUÉ X FAUSTO CORREA X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOAO DIB X FERNANDO LYSIO BADARO X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FIROSI ITO X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA PORTO ALEGRE X FLAVIO AZENHA X FLORA BARBOSA TELES X FLORA SUELY MARIANO DA SILVA X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISBELA SILVA PORTO X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORIVALDO ZACHARIAS X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ADOLFA DE ASSIS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA GOMES MARTINS X FRANCISCA INACIA SIMOES X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCA TERESA SOUZA DO NASCIMENTO X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCO BORGES DA SILVA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA MORAIS X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE PAULA STELLA X FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO EDUARDO DANTAS X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO LYRA X FRANCISCO MARTINEZ DIAZ X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANK NAOAKI KODAMA X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO PIRES BEHMER X FUAD BAHDUR X FUAD JACOB ABI RACHED X FUMIKO IIKAVA X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUSACO CHIOTA X FUSAKO FUJIKAWA X GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X GASPAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA X GELSON BATOCHIO X GENI DE FREITAS BRUNO X GENI PEREIRA DA SILVA X GENY PINTO FERREIRA X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES CHRYSOVERGIS X GEORGINA ABDALLA X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA CIRINO REIS X GERALDINA

MARIA DE ANDRADE SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM X GERALDO DE PINHO MAIA X GERALDO FERRAZ X GERALDO FLORY X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERALDO MATTAR X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERMANO NOGUEIRA VITOR X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON CANUTO X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X GILBERTO ANTONIO CARDIM DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO KIER X GILCEU PACE X GILDA MEIRELES FREMAUN X GILSON GUIMARAES X GINO BARBULHO JUNIOR X GIRALDIS PEREIRA DE OLIVEIRA X GISELDA DA CUNHA VIEIRA X GIUSEPPE BIANCHI X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X GRACINDA FONSECA BRAGA X GREGORI XAVIER NICULITCHEFF X GRIMALINA ABS MUSA X GUALBERTO SANDOVAL PEREDO X GUIDO IVAN LUKAISUS X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X HAMILTON ALEARDO GONELLA X HAMILTON VELOSO DA COSTA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HAYDEE KABBAZ SALLES X HEITOR DEFINO X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA FERREIRA LOPES X HELENA GARCIA MENDES X HELENA KIYOKO MOROMI X HELENA MARIA DO NASCIMENTO X HELENA PEREIRA DA SILVA X HELENA RODRIGUES DA COSTA X HELENITA RIBEIRO DA FONSECA X HELENO ALVES DA SILVA X HELIA FERREIRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO DE VASCONCELLOS LOPES X HELIO DI NUCCI X HELIO MANENTE X HELIO MONTEIRO X HELIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELOINA LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA MIRABELLI X HELOISA PEDROSA MITRE X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X HELWE YOUSSEF AOUN TANNURI X HENRIQUE CIRINO DA SILVA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE MILETAUSTREGESILO X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA X HERMELITA MANTOANELLI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X HERMINIO RIBEIRO X HERVAL PINA RIBEIRO X HERYALDO TAROZZO X HILDA DE CAMPOS ZANINI X HILDEBRANDA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X HILDENE LANDAU X HILDETE RANGEL ENGER X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA X HORACIO TREVISAN X HUMBERTO ARNALDO SANTOS X IANAN HEISER PALHARES X IARA SANTI X IARACY DE LOURDES DAQUINO ICASSATTI X IDA MARIA BADIN X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IGNEZ BRUSAROSCO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X ILDA DAVID MORAIS DA CUNHA X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X ILZA ROMANO DA SILVA X IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IONE TERESINHA PRADO DA COSTA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IRACEMA ALVES DE REZENDE X IRACEMA BRANDT X IRACEMA DA SILVA FAVARETTO X IRACEMA DE ABREU REZK X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI LAZARE X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACINA TROVO LOPES X IRANI PACHECO VIEIRA DE CAMARGO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENE BERTUCCI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE LORENZON MATHIAS X IRENE LOURENCO DE SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE ROMUALDO DE OLIVEIRA X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRIA LOPES DA SILVA X IRINEU COMIS X IRINEU MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMA STEPHAN X IRMGARD LUDEMANN VALENT X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X ISAMARIA MARTINS X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL CRISTINA DA SILVA X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL MORRO ZICATTI X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAUARA AFONSINA FERNANDES DE LIMA X ISOMAR DA COSTA PORTO X ISRAEL COPIT X ITAMAR SALATA X IVAN DE OLIVEIRA X IVAN GALIZA X IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANY DE OLIVEIRA X IVANY GIANNINI X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO RICCI X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE NOGUEIRA X IVONE SIQUEIRA X IZA MARANHAO DE ARAGAO X IZABEL RODRIGUES FERNANDES X IZAK SZLOMA WAJMAN X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JACOB LEVITES X JACOMO AMMIRATI X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACYR SIMAO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JADER GODINHO X JAHIL TAVARES X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X JAIME VALDIR LEONELLO X JAIR DE OLIVEIRA X JAMIL CHADE X JAMIL KRONFLY X JANDIRA ADRIANO X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDYRA ALVES DE ABREU X JANDYRA CASEIRO CRUCIOL X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANETE FERNANDES DE FARIA X JANETE SIMIEMA X JANICE SILVA X JANO DE SOUZA CINTRA X JARBAS DE HOLANDA PEREIRA X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAVIER TOLEDANO BETETA X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME GOLDMAN X JAYME TETNER X JAYME VICENTE DE LUCA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JEVA BARROS DA SILVA X JESSENITA PESSANHA X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JESUS FERREIRA CUNHA X JESUS PAN CHACON X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOANA DARC MORAES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MORAES DE SOUZA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO ARI SASS X JOAO AUGUSTO VILLARES X JOAO BALDOMIRO BATISTIC X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA HADDAD X JOAO BATISTA PIOVESAN X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS SALVESTRIN X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DE MATOS X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO DUARTE X JOAO EMILIO X JOAO FAVA X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GILBERTO MAKSOUD X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO LUIZ BUENO PEDROSO X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MARICONDI X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO POUSADA X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO SBORGIA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM MARTONI X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOFREI RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOODI NOMURA X JORGE CALIL MENDJOUR X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE MACHADO DA COSTA X JORGE SALLES GUIMARAES X JORGE SAMUEL GALVAO MONTEIRO X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE ANCILON DE ALENCAR GONDIM X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE ANTONIO GIANNINI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARNEVALE X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTFI FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO ESPINDOLA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PEREIRA MONTEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EMILIO BERINGHS RODRIGUES X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X

JOSE FELIPE SPADACCIA X JOSE FRANCISCO PEIXOTO X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO X JOSE GOULART BARRETTO X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE JORGE NETO X JOSE LANTZMAN X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCLO X JOSE LOURENCO DE SOUZA NETTO X JOSE LUIZ BORTOLETO X JOSE LUIZ ZACHINI X JOSE MAGRIN X JOSE MANDIA NETTO X JOSE MARIA LOSADA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MATIAS DE SOUZA MATOS X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MONTEIRO X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NACHREINER X JOSE NACIF DE SOUZA X JOSE OTAVIANO DO PRADO X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PIO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO ESPINDOLA XAVIER X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE RODRIGUES X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SORIA X JOSE SUGA X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA BRANDAO FILHO X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA AREIAS DE ANDRADE X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA SA DA SILVA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSEPHINA DE MELLO COSTA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOZUE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JUAN JOSE PATINO RUIZ X JUAN SANDOVAL PAREDO X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS X JUDITH AVALLONE VILLA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA BALDASSARRI DE MAURO X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA DIAS X JULIA GARCIA DA SILVA X JULIA NEMETE DE CASTRO X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JULIENHO AISEN X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ANTONIO X JULIO FERREIRA X JULIO KATSUTANI X JULIO MESTER X JULIO MORIBE X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X JULITTA DE MORAES NEVES X JUNITI KUSSUNOKI X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARL GUIN THER KESTEL X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUO YAMANAKA X KENJI MORISHITA X KIOMI KIMURA SOARES X KIURO HIRATA X LABIB TAIAR X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LADY MANI KHAUJA X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LAERCIO SARDINI X LAERCIO VOLPE X LAERTE SIMPIONATO X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LANA MARQUES SANTOS X LAUDELINA MENDONCA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CASTRO SOUZA X LAURA DE MATOS AMARAL X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURINEZ SILVERIO GRECCO X LAURA MAFRA VITELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LAURO DECIO FERREIRA X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LAZARO DE FREITAS NUNES X LEA CAMARA LOUREIRO X LEA MARTINS PEREIRA X LEO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTI X LEDA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENY PEREIRA GOMES X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEOCADIA CASTRO FONSECA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONCIO MARTINELLI FILHO X LEONDINA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONICE DIAS X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR APARECIDA ARGERI JUNIOR X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONOR FURLAN X LEONOR PEDRO NAGIB X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA NIKOLSKI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LIGIA MONTE MOLARI X LILIAN APARECIDA DE SOUZA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINO DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIZ CRUZ PINHEIRO DE REZENDE X LIZETE CRUZ PINHEIRO PEDROSO X LORETA BENT VALEIXO X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO RAFFAELE BANCII X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCIO NIERO X LUCY APARECIDA DE MORAES MATTOS X LUCY BARBOSA SIMOES X LUCY BEHMER X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCY PINHEIRO X LUIZ ABDALLA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ BORO PUIG X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS COSTA MORISCO X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ DOMINGUES X LUIZ FERNANDO GUIMARAES SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ LIBERATO PEZZOTTI X LUIZ MANES X LUIZ PACUOLA X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X LUIZA GOMES LEITE X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUIZA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA BRAGA SCARDIGNO X LUIZA DA SILVA X LUIZA GARCIA PIRES BRITO X LUIZA PEDRO DE SIQUEIRA SILVERIO X LUIZA POSAR X LUIZA ROCHA XAVIER X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA DE CASTRO LEO X LYDIA DUARTE DE ALMEIDA X LYDIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MABEL LOPES DE MORAES X MADALENA GOMES PEREIRA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAKIKO SCIENA X MANA MOMOSSE X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA ANISIO X MANOEL FIRMINO DO NASCIMENTO X MANOEL HAROLDO DIONISIO BERNARDES X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANOELITO ARAGAO SOARES X MANUEL RODRIGUES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCIA GORETTI SETTIMI NORONHA RIBEIRO X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO VANNUCCI X MARCIO DE VUONO X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS DE ALENCAR SANTOS X MARCOS DE ALMEIDA X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS FABIO LION X MARCOS MENECHINO X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCUS CASTRO FERREIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ALICE ANGELINO CRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA ALVES OTTO X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA AMINA DA SILVA MURADI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA NETTO DE SOUZA X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X MARIA ANTONIA DE CASTRO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X

MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SLY WITCH X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA APARECIDA FERREIRA JOFRE X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARAUJO SANTOS KLINKERFUS X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA CRISTINA ZALLI DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GRACA MAZULLO DE CASTRO MIRANDA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PENHA EUZEBIO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES SANTANA X MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS SMITH X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE FATIMA ARRAIS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES LOURENCO MICHALANI X MARIA DE NAZARE DA SILVA CORREA X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DECI DA SILVA CAMPOS X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI X MARIA DO CARMO EMIDIO X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO EMIDIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES FERNANDES DE AMO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA ELEN DOS SANTOS SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA ESTHER MUZZI DA SILVA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN X MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GIOVANONI X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA GUILHERMINA MAGALHAES SILVA X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA IEDA DA SILVA UESSUGUI X MARIA IGNEZ BACCAN DA SILVA MARTHA X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA INES SALVO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRENE DE ALMEIDA X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO X MARIA JANETE CERAGIOLI LOBATO X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE CHEME GUARINO X MARIA JOSE COSTA ANDRELINO X MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE DE JESUS PIRES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE MARTINS MALDOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA LAERTINA DE SABOIA X MARIA LAKATOS X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICIA RESENDE PACHECO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUCIA QUILICI PELUSO X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA X MARIA LUZIA MEDEIROS X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NILA PEREIRA MACEDO X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SALETE MARQUES LORENZON X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X

MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA ZELIA MATOS X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILENA DE STEFANO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILENY PAMPLONA QUAGLIATO X MARILIA MONTI X MARINA CELIA BOSCHI X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X MARINES KRUGER X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISIA LEONCINI PELLA X MARIUSA ZANON X MARJANE PEREIRA DA SILVA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MARIA CARDOSO X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARY DE SOUZA X MASSAO SOEZIMA X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURICIO PAES LEME HENRY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELOS X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MIGUEL DI COSTANZO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MILTON DOMENECH ALBARELLI X MILTON ELMOR FILHO X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM DOS SANTOS X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM LIMA DE MELLO X MIRIAN MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MOJSZE FLEJDER X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NADIR DE OLIVEIRA X NAGIBE SABE X NAHIR LEITE CUNHA X NAIR FURLAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NANCY SANTOS X NARCISO NANNINI X NATAL MARQUES DA SILVA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAYR ALVES X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE BOSSIN X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NELI BACHIR CUNHA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAIDE X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELZITA DE JESUS MALTA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA FABER X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUZA LOURES X NEUZA SOARES DOS SANTOS X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NICOLAU CATALAN FILHO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA NEVES X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILVA LANDI X NILZA PUREZA DO PRADO X NOEMI ESTER RODRIGUES X NOEMIA SALES DIAS X NORBERTO LAZZARI X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODETTE KFURI X ODILA PEREIRA X ODILA MARTINS DE FARIA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON JOSE DA SILVA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OLARINA IZABEL FERIAN X OLAVO NARKEVITZ X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA MITOU CO MAKIS X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X OLYMPIA GONCALVES NOVO X ONDINA PAIVA VILLELA X ORENITA ROSA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR MURATA X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO LAROCCA X OTACILIA FIRMINO SANTOS X OTILIA PETRAUSKAS X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO DAMIANI X PAULO DE PAULA X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FERREIRA X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO OUTA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO ROBERTO ROGICH X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GAZAL X PEDRO PAULO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PHILIPPE MORISOT X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X PIO ALVES RIBEIRO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PRESTES SALINAS HERRERAS X QUEIQUI IANASE X QUIKUE INAMINE IZO X RACHEL BARROSO X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL CASSIO D'AMBROSIO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA CELIA BUCELES DE ARAUJO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDA KURJUVEIT X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X REMY JOAO PONZONI X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATO MARIN X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RITA ALVES PIRES X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO TARPINIAN X RODOLFO CHIAVERINI NETO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROMEU MENDES DE CARVALHO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO MOISES X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER X ROSA PEREIRA X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSALINA SOARES PVEDA X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA JOSE DOMINGOS X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENETE DA SILVA X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH TENORIO X RUY MACHADO LIMA X SADDIKA SAID ASSAF X SALIM ALI UBAIZ X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA KISS MOURA X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SATORU OKIDA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA IZAUARA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO MARI X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO TURCI X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDNEY IVO GERLACK X SILVANA GEHRING GEMINIANI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SIRLENE MARIA DE MELO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SILVERIO X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X SYLVIO NELSON ROBUSTI X TADAYUKI KUROBA X TAKA OGUSSO X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA LUCIO JOSE X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X TERUO SATO X TERUME MORI X THEBES ZOCCHIO X THEREZA ANDREO ALVES X THEREZA GARCIA X THEREZINHA ANDRADE NAVILLE X THEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X THEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X THIERS AMARANTE NAZARETH X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIO TAKAYANAGI X TOYO MIZU DA SILVA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALTER APARECIDO ALVES

X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE ROMANO X VICTOR LUIZ ANASTACIO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VITA DIAS X VITOR GOMES MOLEIRO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X WALDEMAR BONVENTI X WALDEMAR D'AMBROSIO FILHO X WALDYR SCALET X WALMIR ORTOLANI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER NEI NASCIMENTO X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WERNER SCHMUTZLER X WILMA DIAS GRACAS JACINTO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X WILSON CALDERARO X WILSON DAHER X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON RUBENS ANDREONI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOSHIO ABE X YOUKO MAKITA CLETO X ZELINDA PELLEGRINELLI X ZELMAN DEBERT X ZEMBRINO DAL GALLO X ZENAURA RODRIGUES CAVALCANTE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZILA TEREZINHA DE LIMA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MARIA PLAZIO X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA X ZILDA SOARES DE ANDRADE X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME X ZULEICA ROCHA BATISTA X ZULEIKA FERNANDES X ABRAO GASSUL X ACHILES ALVES FERREIRA X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DI TULLIO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AKIE KIMATI LACHAT X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALCINA ROSSI RODRIGUES X ALCINDA FRANCO COSTA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE PINTO PIZAROLI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALZIRA COSTA SOARES X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA GARDINAL X ALZIRIA IRIA MULLER X AMELIA PINHEIRO BAUERFELDT X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA DE SOUZA X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUIZA TOLEDO X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANA LIA FRANCISCA NONATO X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNITA LORENTE BATISTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO SACONI X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLENE TELLES X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AUTA MARIA SANTANA PONTES X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENZION STRENGEROWSKI X BOANERGES GORI X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CANDIDA ENTZ X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS CALOCHE X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS OTRANTO X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CASSIO RIBEIRO MUJLAERT X CATHARINA ISABEL BERTO X CELINA ROCHA CARVALHO X CELSO COSTA MAIA X CELSO HENRIQUE PAGNAZO PASCHOAL X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHIGUENARI SIMEZO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X CLARICE PIOVEZAN X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLEIDE CAMPOS DE ALMEIDA X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUSA RODRIGUES X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUSA VIEIRA PINTO X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTINA NISHIKAWARA X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DALVA LIMA DA SILVA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DARCI DE ARAUJO X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY SANTANA MOREIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVID DIAS TORRES X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELCADA SILVA ALVES X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIONISIA PARO X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCEU MACHADO X DIVA CORREIA ROSA X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORLEI MARQUES BIANCARDI X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DORVALINA VICTORINO VASINI X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES THERESA BRIOTTO MARTINS X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURED FAUAZ X EDI CABRAL X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILMA FIGUEIREDO SOUZA X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EGBERTO PALMEGIANI X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIETE SABINO SANTIN X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETH D'ELIA MATHEUS X ELISABETH MARESCHI X ELISETE MARIA ANTONIASSI X ELIZA TAMBALO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE

UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELMA TORRES X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X NORMA FERREIRA DA COSTA X ELIANE CANDIDA LOPES X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X REINALDO ANTONIO ESTEVAO X NICOLLE FERREIRA ESTEVAO X OLGAM MARTINS DE MORAIS X EDUARDO JOSE MARTINS DE MORAIS X VERA BASTOS PIRES X LUIZ ALBERTO BASTOS PIRES X LUCIA GONCALVES COELHO X ANA PAULA MARCATTO BORGES (SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO ARMANDO FARIA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CECY BARBOSA GONCALVES X DEMETRIO DAUAR X DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X GUILHERME ALVES PAMPLONA X HELENA DAITCHMANN PINHEIRO X HELIO SUGA X IRINEU MUNHOZ X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ISMENIA THEREZA LEITE VIEIRA X IVAREIS DO NASCIMENTO X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVETE CAMPELO NOCITO X IVONETE RODRIGUES SOUZA X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL DE MOURA SATO X JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JANETE LOPES AMARAL X JOANA DARCI MOLINA X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARLI DORALICE DA COSTA X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NILSON JOAO BARDINI X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NORAGI KAC DALVA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGIS ROCHA SALTAO X ROLANDO MONTORO X SUELI SATTIM X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X ADELMO TOSTES DRUBSCKY X INES AMARAL BERGAMINI X ISALTINA MARTINS X ISAURA MIDORI FUGHI X ISAURINA NEGREIRO SALARO X ITALO QUIRINO STOPPA X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVANYR TEIXEIRA DE LIMA X IVONE LOURENCO X IVONE PEREIRA X IVONE SILVA DE SOUZA X JAMIL SULEIMAN MOREIRA X KIMIMARO ARITA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MILTON LAGAZZI X NEUSA SILVERIO FERNANDES X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ANGELA AMELIA MURAD TULLIO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP230410 - SABRINA PEREZ GOES E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO E SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA E SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP302689 - RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP180852 - FABRIZIO ALARIO E SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Fls.3998/4025: defiro a expedição de RPV do Sr. Gerson Canuto, Tania Nadir Villela e Luiza Maria Rezende Jacinto de Carvalho. Habilitação da pensionista do Sr. Carlos Jaime Arnez, deverá ser feita pelo sistema PJe, sempre um processo de habilitação por falecido.

Fls.4026/4054: ciência às partes dos extratos de pagamento, que independem de alvará de levantamento.

Fls.4057/4059: apresente a União os cálculos, nos termos e parâmetros já acordados nos autos.

Fls.4060/4062: ciência às partes sobre a transferência de valor para outro Juízo.

Fls.4070/4074: defiro a reinclusão dos requisitórios.

Fls.4075/4084: defiro a reinclusão do RPV em nome do inventariante Sr. Luiz Gonzaga Ivo, entretanto, deverá proceder a habilitação por meio do PJe, vinculado aos presentes autos.

4085/4087: defiro a reinclusão do requisitório em nome da Sra. Angela Amelia Murad Tullio.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com escopo no esclarecimento sobre a gratificação dos presentes autos (GDASST) diferente dos pagamentos realizados no Juizado Especial Federal (GDPST), evitando-se cancelamentos equivocados.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, DEBORA CHAGAS COUTINHO DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notificada a autoridade impetrada a prestar informações (ID 14940403), esta informou que a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da presente ação seria o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, com o que concordou o impetrante em sua emenda à inicial (ID 19066501).

Considerando que a autoridade tem seu endereço e sede em Ribeirão Preto/SP, impõe-se a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto e por consequência, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020518-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESCOM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMANDO MODESTO FERNANDES - BA19125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que atribua valor à causa compatível com as custas judiciais recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Conforme pleiteado pelo autor, digamas requeridas se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020559-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUSIANA NUNES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP,
CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que atribua valor à causa, compatível com as custas judiciais recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012549-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora, nomeando para tal a perita **Maria de Fatima Nehmi** (desenho industrial).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a perita a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE
ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a União apenas repisa seu argumento de que o feito deve ser suspenso no aguardo do julgamento definitivo do RE 870947, aguardando julgamento de embargos de declaração opostos pela mesma no bojo daquele processo, porém, em decisão recente, datada de 03/10/2019, o E. STF rejeitou os embargos de declaração cuja decisão se aguardava, no sentido de se manter a aplicação do índice já utilizado por esta Justiça Federal, e questionado pela União Federal.

Como não existem argumentos embasados que corroborem a inconformidade da executada, e considerando-se que os cálculos da Contadoria estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, homologo-os nesta oportunidade.

Venham os autos conclusos para expedição do competente precatório.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MAGNANI JUNIOR - SP216120, PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
RÉU: HABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente requisitório.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012454-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1) Levanta-se o segredo de justiça, Segredo de Justiça, eis que ausentes os requisitos do artigo 189 do CPC, devendo a parte impetrante indicar quais os documentos que contém sigilo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) No mesmo prazo, deverá a parte impetrante promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendidas todas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029722-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA - DF34844

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS AUGUSTO VIANA MARTINS** contra ato do **GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a contratação do impetrante à vaga de **Profissional de Vendas Júnior**, ou, subsidiariamente, que seja reservada ao impetrante uma vaga de Profissional de Vendas Júnior no polo de trabalho Brasília, com a suspensão imediata dos atos de admissão do segundo colocado, até decisão definitiva.

O impetrante relata, em suma, que participou do processo seletivo divulgado pelo Edital nº 1 – Liquigás/PSP1/2018, de 27 de março de 2018, e foi aprovado em 1º lugar para a única vaga no cargo de “*Profissional de Vendas Júnior, polo de trabalho Brasília-DF*”, porém foi eliminado do certame em razão de não possuir a qualificação necessária.

Sustenta que a qualificação exigida no concurso – Bacharelado em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing – não é proporcional à complexidade das atividades a serem desenvolvidas e que, para tais atividades, sua formação em Bacharelado em Gestão do Agronegócio é suficiente, até porque, segundo ele, seria equivalente ao Bacharelado em Administração.

Destaca que, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho, os especialistas em promoção de produtos e vendas possuem como atribuições “*A. PLANEJAR VISITAS E CONTATOS; B. DIVULGAR PRODUTOS E SERVIÇOS; C. CONCRETIZAR VENDAS; D. ACOMPANHAR CLIENTES POS-VENDA E/OU VISITA; E. CONTACTAR ÁREAS INTERNAS DA EMPRESA; F. SUGERIR POLÍTICAS DE VENDAS; G. PARTICIPAR DE EVENTOS*”, inserindo-se como cargo de nível médio.

Argumenta portanto que a qualificação exigida para o cargo ao qual concorreu – que denomina de “*vendedor de gás*” – ofende frontalmente a regra insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, notadamente no que permite à Administração Pública tão-somente fazer “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” e, ao mesmo tempo, assegurar a isonomia entre os participantes.

Entende que sua capacidade técnica para o cargo já foi aferida ao ser aprovado em primeiro lugar na Prova de Conhecimentos Básicos e Específicos, salientando que também comprovou eficazmente o período exigido (6 meses) de atividades comerciais.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recolhimento de custas em GRU com código incorreto.

O pedido de liminar foi indeferido (decisão ID 12827876).

Em seguida, o impetrante apresentou guia GRU visando comprovar o correto recolhimento das custas iniciais (ID 14476113).

Informações prestadas no ID 15296761.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15772435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a contratação do impetrante à vaga de Profissional de Vendas Júnior, ou, subsidiariamente, que seja reservada ao impetrante uma vaga de Profissional de Vendas Júnior no polo de trabalho Brasília, com a suspensão imediata dos atos de admissão do segundo colocado, até decisão definitiva.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Os candidatos e a Administração Pública devem seguir os termos previstos no edital do concurso:

“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. ‘Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais ríptil das garantias’ (Celso Antonio Bandeira de Mello, ‘Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta’, página 56).”

(STF, 2ª turma, RE nº 192.568/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 23.04.1996, DJ de 13.09.1996 – g.n.)

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, prevê:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos.

No caso em discussão, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos do edital nº 1 - Liquigás/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018, em relação à qualificação exigida para acesso ao cargo de Profissional de Vendas – Júnior.

Com efeito, o curso no qual o impetrante se formou, Bacharelado em Gestão do Agronegócio, é diverso daqueles previstos no edital do concurso.

O item 11.2, combinado com o anexo II do edital estabelecem expressamente, como condição para o preenchimento do cargo de Profissional de Vendas – Júnior, a apresentação de certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing e, do que consta nos autos, o impetrante não atende a tal exigência, notadamente diante do enfoque específico de sua formação na área de agronegócio, enquanto o ente licitante atua com gás liquefeito do petróleo – GLP.

Com efeito, não é possível inferir a suposta equivalência do curso concluído pelo impetrante com quaisquer dos cursos exigidos, ainda que haja proximidade ou conexão entre eles, como apontou a decisão que negou provimento a seu recurso administrativo (ID 12778837).

Por fim, inadmissível no atual estágio do certame discutir se a complexidade das atividades do cargo se coadunam com a qualificação exigida. Não só porque tal ponto se afigura inserto na margem de discricionariedade da administração, mas principalmente porque o momento para impugnação do edital já se esgotou e admitir que o referido cargo não demandaria a formação superior, como entende o impetrante, configuraria ofensa à isonomia em relação àqueles potenciais candidatos que, sem contar com a qualificação exigida, porém resignados com o requisito editalício, deixaram de participar do processo seletivo unicamente por sua formação não estar contemplada dentre aquelas para provimento do cargo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO LIAN** contra ameaça de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando a concessão da segurança "*para reconhecer o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os investimentos do Impetrante no momento de conversão para o regime de Investimento 4373, permitindo que tais investimentos sejam tributados somente se, e quando, as respectivas rendas forem efetivamente realizadas*".

Em sede de medida liminar, requereu determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar imposto de renda nos termos da ADI RFB n. 1/2016 no momento da conversão de suas aplicações financeiras para o regime de "Investimento 4373", especialmente, "*(i) liberando os responsáveis tributários de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda; (ii) liberando as instituições financeiras que realizarão as operações simultâneas de câmbio necessárias para a formalização do Investimento 4373, de exigirem comprovação do recolhimento do imposto de renda; bem como (iii) afastando a inscrição do tributo em Dívida Ativa da União e execução pela Fazenda Nacional*".

Infirma o impetrante, em síntese, que após ter morado no Brasil durante toda a sua vida, mudou-se para o exterior no ano-calendário de 2017, com saída definitiva do país em 23.12.2017, conforme Recibo de Comunicação de Saída Definitiva nº 1802289092, transmitida ao Fisco em 28.02.2018, e que, mantendo investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, tendo perdido a condição de residente para fins fiscais, deverá passar a manter suas aplicações financeiras registradas nos termos da Resolução CMN n. 4.373, de 29.09.2014 ("Investimentos 4373").

Esclarece que, para operacionalização da migração de seus investimentos da condição de detidos por residente, para detidos por não residente, serão efetuadas operações simbólicas de câmbio por uma instituição financeira.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo n. 1/2016, adotou o entendimento de que os potenciais ganhos de capital acumulados pelo portfólio do investidor até a data da migração devem ser tributados, no momento da perda da condição de residente.

Sustenta, porém, que a interpretação do Fisco incorre em indevida tributação de ganhos de capital fictos e ainda não realizados, em ofensa à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à legislação tributária em geral, que determinariam a incidência do imposto apenas sobre a renda realizada.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.300.000,00. Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 8800808).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8829796).

Notificadas (ID 8855989 e ID 9202508), as autoridades vinculadas à DERPF e à DEINF prestaram informações (ID 9052038 e ID 9159291).

Em suas informações, a DERPF discorre sobre o fato gerador do imposto de renda, tanto pode ser a disponibilidade *de fato* quanto a *de jure* das rendas e proventos de qualquer natureza, destacando que, em regra, aplica-se o regime de caixa (disponibilidade econômica/*de fato*) às pessoas físicas e, da competência, às pessoas jurídicas (disponibilidade jurídica/*de jure*), porém que, nos termos do artigo 116, do Código Tributário Nacional, a lei pode fixar um marco temporal distinto, desde que mantida a materialidade do fato gerador.

Assim, aponta que a incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho ocorre anualmente, sempre no último dia do ano, ainda que os rendimentos sejam auferidos mensalmente.

Conclui que a lei pode definir como marco temporal da incidência de IR uma data fixa (e.g. 31 de dezembro), utilizar a data da ocorrência da operação econômico-financeira (e.g. resgate do investimento) ou da alteração da condição jurídica do contribuinte (e.g. aquisição da condição de residente no exterior).

Esclarece que, nos termos do artigo 16, § 1º e 89, inciso II, do Regulamento de Imposto de Renda — 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, os contribuintes que optam pela expatriação, devem pagar o imposto de renda calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual, proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação do ano-calendário, o que se aplica apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva, destacando que a legislação é silente quanto ao que deve ocorrer com os rendimentos sujeitos a regimes próprios de tributação, como é o caso dos rendimentos de aplicações financeiras nessa situação.

Relata que, por tal razão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo — ADI da RFB nº 1/2016, determinando que, os rendimentos auferidos até o **dia anterior da aquisição da condição de não residente** devem ser retidos pelo responsável tributário ou apurado e recolhido na forma da legislação vigente pelo contribuinte ou seu representante legal, a depender da aplicação financeira estar sujeita ou não à tributação mediante retenção na fonte.

Sustenta que tal interpretação nada mais é do que a aplicação do princípio da tributação proporcional ao tempo em que a pessoa residiu no país, conforme previsto no RIR/1999, e que não enseja fato gerador fictício, porquanto incidiria apenas sobre os rendimentos efetivamente auferidos, ainda que sujeitos, em regra, à tributação em momento posterior por ocasião do resgate.

Entende que isso é necessário, porque no momento em que o contribuinte muda de residente para não residente, ocorre mudança no regime de tributação de investimentos, e permanecendo o posicionamento do impetrante como residente, haveria o risco de evasão de tributo, porque todos os rendimentos já obtidos de investimentos até o momento da saída do país passarão a ser tributados sob regime mais benéfico ("regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida"), concluindo pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da ADI RFB nº 1/2016.

Aduz o Delegado da DERPF, ainda, que o **impetrante não apresentou Declaração de Saída Definitiva (DSD) à Receita Federal dentro do prazo regulamentar**, acarretando a submissão de seus rendimentos ao regime aplicado aos residentes no Brasil pelos primeiros 12 meses após a saída, nos termos dos artigos 10, § 2º, e 11, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 208/2002.

A DEINF, por sua vez, arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por ter jurisdição fiscal apenas sobre as instituições financeiras e assemelhadas com sede no Estado de São Paulo.

No mérito, informando que a política cambial brasileira, cujas normas e diretrizes ficam a cargo do Conselho Monetário Nacional — CMN, assevera que, como cabe ao Banco Central do Brasil — BCB manter tanto o funcionamento do mercado de câmbio, quanto a estabilidade das taxas cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos, é necessário que exerça controle sobre o fluxo de capitais estrangeiros no país, sujeitando a registro no BCB as aplicações do investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais brasileiros e as respectivas transferências, no módulo Portfólio do Registro Declaratório Eletrônico (RDE).

Esclarece que, quando o capital estrangeiro já se encontra internalizado, a sua conversão em investimentos nos mercados financeiro e de capitais brasileiros se dá por meio de operações simultâneas de câmbio (arts. 1º, 3º e 7º, I, Resolução BCB 4.373/14; arts. 18, VI, 22-A, I, 108-A e 108-B, Circular BCB 3.689/13) e que tais operações simultâneas de câmbio são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, sujeitas à comprovação do recolhimento dos tributos incidentes (art. 30, caput e § 5º, Circular BCB 3.691/13).

Aponta que, no caso, a regularização do registro do investimento no BCB exige a realização de duas operações simultâneas de câmbio, tanto da remessa ao exterior referente à baixa do investimento do residente, quanto a internalização, do mesmo valor, para integrar investimento estrangeiro em portfólio.

Faz considerações sobre o fato gerador do imposto de renda similares às apresentadas pela DERPF, salientando que não é necessária a realização da renda para que se considere ocorrido o fato gerador do IR, mas apenas o acréscimo patrimonial, apresentando como exemplo o IR sobre fundos de investimentos, em que a disponibilidade jurídica da renda se caracteriza para o cotista pela valorização contábil de suas cotas.

Assim, sintetiza a autoridade "*o fato gerador do imposto de renda acompanha a geração dos resultados, mas não depende, necessariamente da sua realização*".

Exemplifica tais casos em que a tributação independe da alienação do investimento com os seguintes casos consolidados nos artigos 7º, inciso I, e 9º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015: "(i) da alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo (incidência no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição), (ii) do "comecotas" nas aplicações em fundos de investimento de curto prazo (incidência semestral nos meses de maio e novembro de cada ano), (iii) da incidência no fim de cada período de carência para resgate de cotas no caso de fundos com prazo de carência de até 90 dias."

Ressalta a preocupação da legislação em fazer incidir o imposto de renda em caso de alteração do regime de tributação, independentemente de alienação do investimento, seja em caso de transformação do fundo de investimento, seja na transferência de cotista para outro fundo com tributação menor.

No que se refere ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2016, salienta que os investimentos financeiros mantidos no Brasil pelo ex-residente devem ser transferidos para contas específicas de não residentes, com características e regulação próprias, e que a legislação tributária prevê regime especial de tributação para os investidores estrangeiros que não residam em países com tributação favorecida, beneficiando-os com redução da alíquota do imposto de renda ou com a isenção total do imposto em diversas espécies de investimentos, conforme consolidado nos artigos 88 e seguintes da IN RFB nº 1.585/2015.

Assim, argumenta que o ADI RFB nº 1/2016 tem por intuito apenas evitar que os contribuintes, por meio de planejamento tributário, aproveitem reduções e isenções concedidas a não residentes para evitar a incidência tributária sobre os rendimentos auferidos enquanto eram residentes, similarmente ao que ocorre nas situações que implicam alteração do regime de tributação em caso de transformação de fundo de investimento ou transferência de cotista de um fundo para outro.

Conclui que, com podem existir rendimentos auferidos na qualidade de residente e de não residente, sujeitos a regimes distintos, considera-se realizada a parcela dos rendimentos auferida antes da saída definitiva do país, substanciada na **diferença positiva entre o valor do investimento na data anterior à alteração da condição do contribuinte e o valor originalmente aplicado (custo de aquisição)**, representando uma disponibilidade jurídica de renda ao investidor, que dispõe de um valor maior do que o originalmente investido.

Alegoricamente, relata que é como se o investidor residente alienasse seu investimento e logo em seguida, o produto dessa venda fosse reinvestido na condição de não residente, pois, ainda que as operações cambiais sejam meramente simbólicas, seriam operações efetivas para fins fiscais, fazendo com que a mudança de regime de tributação do investimento delimite o aspecto temporal do fato gerador, caso o valor reinvestido como não residente seja maior do que aquele originariamente aplicado como residente.

Transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos que entende semelhantes, nos quais a realização de operações simbólicas de câmbio foi entendida como fato gerador para o imposto de renda sobre ganho de capital (AMS 346429, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF 3 de 03.06.2015 e AMS 298202, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF 3 de 16.11.2011).

Pugna pela denegação da ordem

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9324998).

Pela petição ID 9329831, o impetrante manifestou-se acerca das informações das autoridades impetradas, asseverando, inicialmente, que diversamente do alegado pela DERPF, entregou tempestivamente tanto sua Declaração de Saída Definitiva, em 30.04.2018, quanto sua Comunicação de Saída Definitiva, em 28.02.2018.

Indica que a própria autoridade vinculada à DERPF teria admitido que somente a lei pode determinar um momento específico para ocorrência do fato gerador e que a lei seria silente quanto ao que ocorre no momento da alteração da condição de não residente no Brasil.

Sustenta que Ato Declaratório Interpretativo não é lei, portanto não pode inventar um momento de ocorrência de fato gerador inexistente na legislação tributária, e que, referindo-se ao "*princípio de tributação proporcional no tempo*", o princípio constitucional da legalidade se sobreporia a qualquer "*princípio criativamente imaginado*" pela autoridade fiscal.

No que toca aos argumentos da DEINF, afirma que houve confusão por parte da autoridade entre o fato gerador do imposto de renda, que é o auferimento do rendimento, e o do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade câmbio (IOF-câmbio), que pode ser a realização de operações de câmbio, ressaltando que na alteração da condição do investidor, os ativos não deixam de pertencer ao titular em nenhum momento.

Aduz que as hipóteses em que o imposto de renda é cobrado antes da alienação do investimento não foram criadas por ato interpretativo, mas por lei, e que, ainda assim sua legalidade e constitucionalidade seria questionável.

Entende que os precedentes apresentados pela DEINF se referem a casos completamente distintos do discutido nos autos, aduzindo que "*conversão de empréstimo de não-residente em capital em sociedade brasileira não tem qualquer relação com a situação ora analisada*".

Arremata sua peça com o argumento de que "*a conclusão da d. Autoridade Coatora de que o Impetrante dispõe de um maior valor do que aquele originalmente investido quando se torna não residente não levaria a crer que nós, residentes para fins fiscais, também deveríamos ser tributados todos os dias, sempre que nossas ações em bolsa se valorizarem, independentemente de sua alienação, e ainda que seus valores de mercado posteriormente despenquem. Todos os meses teríamos que recolher imposto de renda sobre ganhos não realizados*", reiterando o pedido inicial.

Instrui sua manifestação com recibo da entrega de DSD em 30.04.2018 (ID 9331053) e extrato da Comunicação de Saída Definitiva do País (ID 9331056).

O pedido de liminar foi indeferido (decisão ID 9815259).

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID 10460053).

O Impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5021009-78.2018.4.03.0000 (ID 10492651).

Em seguida, o impetrante pleiteou autorização para depositar judicialmente o valor integral do imposto de renda exigido pela Receita Federal do Brasil na forma do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016 (incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente, considerando que o Impetrante adquiriu a condição de não residente em 27 de dezembro de 2017), acrescido de juros e multa, se for o caso.

Pleiteou, ainda, que os responsáveis tributários sejam liberados da obrigação de reter o referido crédito nas operações simultâneas de câmbio que regularizarão o investimento perante o Banco Central do Brasil até o limite do depósito.

Em decisão ID 12822292, foi indeferido o pedido de depósito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os investimentos do Impetrante no momento de conversão para o regime de Investimento 4373, permitindo que tais investimentos sejam tributados somente se, e quando, as respectivas rendas forem efetivamente realizadas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 153, inciso III, **atribuiu à União o poder de legislar e de instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conferindo, no seu artigo 146, inciso III, alínea "a", à lei complementar, a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária**, inclusive de definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes desse imposto.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.66), definiu, no *caput* e incisos I e II do artigo 43, como elemento material do fato gerador do Imposto de Renda a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.**

Previu, o Código Tributário Nacional, desta forma, **como hipótese de incidência** do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza**, sujeitando esta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica a um acréscimo patrimonial formador de um sinal presuntivo de riqueza.

E, não se questiona que este acréscimo patrimonial pode ser aferido dentro de um determinado período - caso de incidência periódica do imposto de renda, que permanece sendo anual - **ou no exato momento da percepção econômica ou jurídica da renda, quando a incidência, na espécie, é instantânea**, caso do IR retido na fonte.

De fato, uma interpretação que considerasse que a incidência do imposto sobre a renda só poderia ser periódica, dando-se oportunidade para a dedução dos custos para a obtenção da renda em determinado período, implicaria em afastar a cobrança do imposto fonte, quer como antecipação (hipótese consolidada pelo § 7º, do art. 150, da C.F./88 — EC 3/93) quer, com maior motivo, como incidência isolada e definitiva, sob o argumento de que não se tendo verificado um "real acréscimo patrimonial" que tampouco teria havido o fato gerador.

Tradicionalmente no Brasil, em alguns tipos de tributação na fonte, como no caso do rendimento enviado para o exterior pelo responsável tributário para pagamento de serviços recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, **independentemente do local de execução dos serviços**, diante da impossibilidade de tributação pelo Fisco brasileiro com base na verificação do real acréscimo patrimonial do contribuinte, admite-se a tributação da renda instantânea ou tributação isolada e definitiva da renda, que, no caso, apenas se identifica, economicamente, com mera receita, pois geralmente, o contribuinte estrangeiro, ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda no exterior, pode deduzir daquele a parcela paga ao Fisco brasileiro, sendo então tributado no exterior, pela receita líquida ou lucro.

Isto demonstra que nosso Direito Tributário sempre admitiu, em casos especiais, que, em se verificando a impossibilidade de uma aferição do real acréscimo patrimonial ocorrido, a incidência do Imposto de Renda, na prática, sobre as receitas e não sobre o acréscimo patrimonial efetivo ou realizado, por assim dizer.

A esse respeito, em trabalho sobre o tema *"Fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza"*, GILBERTO DE ULHÔA CANTO, ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ (in Pesquisas tributárias nº 11 - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo, CEU/Resenha Tributária, 1986, páginas 11 e 12) assim opinaram:

"Em tese, parece-nos que alguns casos de tributação na fonte, comportam a cobrança de uma alíquota prevista em lei sobre um rendimento tomado como base de cálculo representativa de um acréscimo patrimonial, pois o arbitramento é facultado pelo art. 148, do CTN, quando não for possível a apuração da base real. Ora, essa é a situação quando, por exemplo, se trate de rendimento auferido por beneficiado residente e domiciliado no exterior; pois a autoridade tributária brasileira não pode compeli-lo a exteriorizar todos os elementos que, segundo a nossa lei, conduzem à apuração do seu acréscimo patrimonial efetivo."

O artigo 110 do Código Tributário Nacional, a seu turno, estatui que *"a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

Como regra geral, a Constituição Federal utiliza o conceito de renda e proventos **como acréscimo patrimonial**, conceito esse que varia entre dois parâmetros: um deles como renda líquida ou lucro líquido, nos termos da lei comercial e noutro, como incidência sobre receita bruta, nas hipóteses em que, havendo disponibilidade de renda, pela ocorrência da existência de rendimento, não haja possibilidade de o fisco quantificar, em termos reais, esse acréscimo.

E, dispondo independentemente a incidência do imposto da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, a Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001, introduziu dois parágrafos no artigo 43 do CTN.

No plano de limitação de validade e eficácia de normas sobre tributação relacionada com a renda no contexto internacional, **(independentemente das convenções para evitar bitributação)** estados soberanos ora se inspiram no princípio da territorialidade, ora no da universalidade. Na territorialidade se adota o critério da fonte produtora da renda, onde se dá a prestação do serviço correspondente e da fonte pagadora da renda e, no da universalidade, o critério da residência ou da nacionalidade.

Dentro do princípio da territorialidade da tributação, a lei impositiva de determinado Estado alcança, na descrição de suas hipóteses de incidência, apenas as rendas decorrentes de serviços prestados em seu território (critério da fonte produtora da renda, ou seja, onde a renda foi gerada) e/ou as rendas pagas a partir do seu território (critério da fonte pagadora da renda, ou seja, o lugar de origem dos fundos remuneratórios dos serviços).

Pela tributação com base na renda mundial do contribuinte (*"worldwide income taxation"*) sob o princípio da universalidade, a lei do Imposto de Renda atinge a totalidade dos rendimentos auferidos por seus nacionais, qualquer que seja o local de seu domicílio (critério da nacionalidade) ou, ainda, atinge a totalidade dos rendimentos auferidos no país de seu domicílio (critério da residência).

Em relação às pessoas físicas, na incidência do imposto de renda sobre os domiciliados o Brasil adota-se o princípio da universalidade segundo o critério do domicílio. Já para os não domiciliados no país, adota-se o princípio da territorialidade que leva em conta a fonte produtora do serviço, ou seja, se este se der no país, ou da fonte pagadora da renda aqui se encontrar.

No que toca às pessoas jurídicas, acolhia, em relação às de seu território, o princípio da territorialidade, isto é, a fonte produtora da renda (se no Brasil), até o início da vigência da Lei n. 9.249, de 26.12.1995, e, quanto às estrangeiras, ainda adota os critérios da fonte produtora da renda ou da fonte pagadora do rendimento (quando da remessa de receita do Brasil para o estrangeiro domiciliado no exterior, tendo, por exemplo, o serviço sido lá prestado, mas fonte pagadora situada no Brasil).

A partir de 1º de janeiro de 1996, com o início de eficácia da Lei n. 9.249/1995, com a consequente adoção da sistemática de tributação em bases universais, levando em conta o domicílio ou a residência do contribuinte, a norma do artigo 63, da Lei n. 4.506/1964, tornou-se incompatível com o novo sistema, daí a sua revogação.

Os preceitos dos artigos 25, 26 e 27 desta lei tiveram como declarado escopo contido na Exposição de Motivos, **estabelecer tratamento isonômico entre as pessoas físicas e jurídicas**, assim como as normas posteriores dos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 9.430/1996, do artigo 1º da Lei n. 9.532/1997, do artigo 3º da Lei 9.959/2000, inclusive o artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001, ao alterarem o critério de apuração do Imposto sobre a Renda das empresas domiciliadas no País, abandonando-se assim o princípio da territorialidade com base no critério de fonte de produção da renda (no qual a tributação compete ao país em que o rendimento é produzido) para adotar o princípio "*worldwide taxation*", com base no critério do domicílio (no qual a tributação compete ao país onde a empresa tem sua sede, **independentemente do lugar onde os rendimentos foram produzidos**).

Disponibilidade econômica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, compreendidos como outros acréscimos patrimoniais (proventos de aposentadoria, ganhos de capital, doações, etc.) nos termos do *caput* do artigo 43 do Código Tributário Nacional, **constitui percepção efetiva do rendimento em dinheiro**.

Portanto, assiste total razão à autoridade fiscal ao afirmar que o Ato Declaratório Interpretativo ADI RFB n. 1/2016, ao determinar que os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da condição de não residente devem ser retidos pelo responsável tributário ou apurado e recolhido pelo contribuinte na forma da legislação vigente, dependendo da aplicação encontrar-se sujeita, ou não, à tributação na fonte nada mais fez do que estabelecer a tributação proporcional ao tempo em que o contribuinte residiu no país, sem estabelecer um fato gerador fictício como afirma o impetrante.

Atente-se, por oportuno, que o Impetrante tinha conhecimento antecipado da sujeição dos ganhos de capital de suas aplicações financeiras serem auferidos no momento da conversão para o regime de investimento 4373, ou seja, de não residente no país, inclusive favorecido em relação ao residente.

A rigor, a operação questionada nada mais representa que uma mudança de posição do investidor de residente para não residente, necessariamente implicando, inclusive, em operação cambial, através da qual se liquida o investimento no mercado financeiro de um residente para convertê-lo (em idênticas condições) ao de qualquer pessoa não residente no país e que aqui resolve investir.

De fato, intenta o Impetrante a criação de um regime de tributação híbrido através do qual possa se favorecer como residente e como não residente. Atente-se que compõe seu pedido a "liberação das instituições que irão realizar as operações de câmbio necessárias para a formalização do investimento 4373 de exigirem a comprovação de recolhimento do imposto de renda".

Ora, se o investimento for convertido em moeda estrangeira a fim de transformá-lo em Investimento 4373 o investimento não será pelo seu valor histórico da aplicação original, mas o real e efetivo correspondente ao momento da conversão naquele a incluir os ganhos de capital sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Não se visualiza, desta forma, a alegada criação de uma nova hipótese de incidência (antes da alienação), mas a simples ocorrência de fato imponível do Imposto de Renda, legalmente previsto.

Longe isto se encontra de equivaler a uma tributação de residentes, diariamente, pela valorização de suas ações em bolsa de valores, mas uma efetiva operação de resgate para troca de posição.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Agravos de Instrumento nº 5021009-78.2018.4.03.0000).

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016088-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428

IMPETRADO: GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA**, contra ato do **GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO** e do **COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, ambos da **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS.A.**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da nulidade do certame Carta-Convite GGCS/CGSER-34/2018, a fim de possibilitar a retomada do procedimento licitatório, desde o seu início.

Informa a impetrante, em suma, ser a atual prestadora de serviços de “*Contact Center*” da **Liquigás**, e que participou do procedimento licitatório Carta-Convite GGCS/CGSER-34/2018, organizado com o fim de “*contratação de empresa para prestação de serviços de “Contact Center” para operação das atividades desenvolvidas pela CAL (Central de Atendimento da Liquigás), pelo prazo de 24 meses, renovável por mais 24 meses, nos termos da minuta do contrato (Anexo IX) e de acordo com as condições adiante estabelecidas*”, mediante a adoção do melhor preço global como critério de julgamento das propostas, apresentadas pelas licitantes em 23.03.2018.

Relata que sua proposta foi classificada na segunda colocação, tendo outra licitante, *Alnaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A*, apresentado a menor proposta de preços.

Aduz ter apresentado recurso administrativo logo após a divulgação do resultado do procedimento licitatório, no qual requereu a declaração da nulidade do certame, diante da inexequibilidade dos preços apresentados pela proposta melhor qualificada e da alteração de requisito técnico obrigatório previsto no Edital, após apresentação das propostas de preços.

Informa, porém, que seu recurso foi rejeitado, por decisão que reputou desprovida de fundamentação e cujas conclusões não merecem prevalecer, especialmente no que tange à alteração de requisito técnico obrigatório editalício após a apresentação das propostas, sustentando que o certame é nulo, porque a mudança do endereço a ser interligado por dois circuitos de transmissão de dados (“*links*”), ponto-a-ponto, do tipo “*LAN-to-LAN*” ao local em que será instalada a Central de Atendimento Liquigás – CAL (item 2.1.1 do Anexo II da minuta do Contrato) para aquele comunicado em 09.05.2018 pela **Liquigás**, tem o potencial de impactar a formulação das propostas pelas licitantes, o que demandaria a reabertura do prazo para que as licitantes reapresentassem novas propostas.

Argumenta que os *links* são parte essencial do contrato objeto do certame, cuja minuta o especifica extensivamente, e que configuram a segunda linha de custos mais relevante para composição do preço da prestação de serviços à **Liquigás**, atrás apenas dos recursos humanos.

Considera que diversos fatores relacionados à mudança de endereço do ponto a ser interligado pelos *links* podem influenciar os custos a serem suportados pela contratada com as conexões.

Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00, posteriormente retificado para R\$ 18.745.694,40. Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em ID n. 9270722 e 9536603.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão de se tratar de autoridade vinculada a subsidiária direta de sociedade de economia mista federal (Petrobrás), citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 150.945-SP) (ID 9183252, pp. 1-2).

Redistribuídos os autos a este Juízo, a liminar foi indeferida conforme decisão de ID n. 9234988. Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 9365472), neste foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para suspender o procedimento licitatório até ulteriores esclarecimentos por parte da autoridade coatora (ID n. 9433316), o que foi posteriormente revogado, uma vez que por ocasião da interposição do agravo, o contrato com a empresa Alnaviva já estava assinado e em execução, não podendo mais se falar em suspensão do certame. (ID n. 9632560).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 9781064), arguindo, em preliminar, a perda do objeto da ação, pelo exaurimento do procedimento licitatório antes da distribuição da presente ação, encontrando-se preclusa a questão sobre a validade do certame, bem como a ausência de prova pré-constituída, além da inadequação da via eleita. No mérito, defende a supremacia do interesse público e a regularidade dos atos praticados pela comissão, já que somente as questões que causem alteração ou possam afetar a formulação de propostas é que devem ser objeto de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso diverso dos autos, em que a alteração somente se deu em relação ao local do data center da Liquigás, que não teve o condão de ensejar alteração das propostas.

Reforça a inexistência do alegado desequilíbrio econômico, afastando, ainda a alegada alteração de custo tributário da alteração, visto que a contratação dos links de telecomunicação se sujeitam a tributação do ICMS, o qual é uniforme em todo o estado de São Paulo, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou a respeito das informações em petição de ID n. 10028502.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança, em parecer de ID n. 10523013.

Por fim, a autoridade impetrante apresentou sua manifestação final em petição de ID n. 10574564.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do certame Carta-Convite GGCS/CGSER-34/2018, a fim de possibilitar a retomada do procedimento licitatório, desde o seu início.

Primeiramente, afasta a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que pretende a impetrante a nulidade do processo licitatório, de modo que a assinatura do contrato e a conclusão do certame não são óbices à análise da legalidade de sua realização.

As demais preliminares arguidas confundem-se como mérito, e como tal serão analisadas.

Passo ao mérito.

De pronto, ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas datas” (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.”

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

“Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados, ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares”.

No caso dos autos, verifica-se que o processo licitatório, sob a modalidade convite, GGCS/GCSER 34/2018, para contratação de empresa prestadora de serviço de “Contact Center” pelo prazo de 24 meses, renovável por mais 24 meses, foi divulgado às licitantes convidadas por correspondência datada de 09.03.2018 (ID 9183251, p. 2).

Na data designada para a abertura dos envelopes, no dia 20.04.2018, como todos os licitantes se apresentaram com irregularidades quanto à habilitação, foi designado nova data para que as empresas retornassem com nova documentação e abertura dos envelopes concernentes às propostas (ID 8183251, pp. 82-83).

No dia 16.05.2018, foi dada continuidade ao certame com a abertura dos envelopes “B”, na presença da empresa impetrante e de Almviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A (ID 9183251, pp. 84-85). Enquanto a impetrante apresentou proposta econômica no valor de R\$ 18.745.694,40, a outra licitante propôs o valor de R\$ 16.204.686,72.

Em razão disso, a proposta de Almviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A foi declarada a mais vantajosa, conforme mensagem eletrônica enviada em 23.05.2018 (ID 9183251, pp. 86-87).

A impetrante apresentou então pedido de reconsideração datado de 28.05.2018, arguindo a inexecuibilidade da proposta tida por mais vantajosa e a alteração de requisito técnico do edital (ID 9183251, pp. 89-135), que foi rejeitado nos termos do parecer da Comissão (ID 9183251, pp. 137-142), por decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços da Liguigás de 19.06.2018 (ID 9183251, p. 143).

O fulcro da lide se cinge em analisar se a alteração do endereço do *Datacenter* a ser conectado ao Central de Atendimento Liguigás – CAL por meio de dois *links* de fibra óptica a serem custeados pela contratada afeta a formulação das propostas, e macula o resultado do processo licitatório GGCS/GCSER 34/2018.

No que tange especificamente à suposta mudança de requisito técnico essencial do edital, verifica-se no anexo II da minuta do contrato objeto do certame, constar a obrigação da contratante de fornecer “02 circuitos (*links*) de transmissão de dados, ponto-a-ponto, do tipo LAN-to-LAN, interligando o *Data Center Collocation da Liguigás, localizado no Data Center da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda, sito a Avenida Guido Caló, 1000, Edifício 7 – Santo Amaro – São Paulo – SP – CEP: 05802-140, ao endereço da CONTRATADA, aonde será instalada a CAL – Central de Atendimento Liguigás*”.

As características técnicas básicas dos “links” são assim esquematizadas: Velocidades de 100Mbps, Tipo Ethernet e dedicados, Meio Físico da Rede de Transporte de Fibra óptica, Meio físico da Última Milha também de fibra óptica e Interface Física (para conexão aos switches) RJ45.

Dito isso, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, a modificação no edital deve ser divulgada pela mesma forma que se deu o texto original e tempor condão reabrir o prazo para apresentação de propostas pelos licitantes, salvo se for a mudança irrelevante para a formulação das propostas:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

No intuito de comprovar que a alteração afeta a formulação das propostas, a impetrante argumenta a diferença de custos tributários, já que a alíquota do Imposto Sobre Serviço – ISS na cidade de São Paulo é de 5% e em Santana de Parnaíba é de 2%.

Tal argumento, todavia, não se sustenta, visto que referido imposto é recolhido com base no local de prestação do serviço, e este não ocorre no local do Data Center, onde tão somente se sedia a infraestrutura de dados, e sim, no local de instalação da Central de Atendimento pela contratada.

Apresenta ainda planilha de gastos no intuito de demonstrar o aumento dos custos, já que o valor que lhe é cobrado pela empresa que lhe disponibiliza os links de dados diminui sensivelmente se alterado o endereço do data center de São Paulo para Santana de Parnaíba, indo de R\$ 16.250,00 para R\$ 3.659,48 mensais, o que lhe representaria uma economia mensal de R\$ 12.591,00.

Ocorre que, ainda que tal numerário representasse certa economia no serviço prestado, tal diferença se mostra irrelevante frente à desproporção dos valores apresentados pela licitante vencedora e a impetrante, na ordem de R\$ 2.500.000,00, de maneira que, mesmo considerando o prazo máximo do contrato, de 48 meses, a economia apontada acima não ultrapassaria 1/4 da diferença das propostas apresentadas, não exprimindo aptidão em alterar o resultado final do certame.

Ademais, quanto aos custos para a criação de infraestrutura do novo local do data center da contratante, este não guarda relação com o objeto da licitação, que visa a contratação da central de atendimento, devendo ser custeada pela contratada apenas os links de conexão com os dados do data center.

Tratando-se a presente de Mandado de Segurança, cuja via não comporta dilação probatória, o direito líquido e certo deve vir pré-constituído, demonstrado de forma incontroversa, e os elementos dos autos não demonstram que a alteração editalícia apontada pela impetrante como indevida alteraria o resultado de “melhor preço global”, obtido ao final da abertura das propostas.

Por outro lado, também não se vê desrespeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório, tendo se observado a isonomia de tratamento aos licitantes, a razoabilidade, e competitividade.

Desta feita, não se vislumbra que a ré tenha desrespeitado os limites estabelecidos no edital de licitação, e, por consequência, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão proferida pela comissão de julgamento, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5015956-19.2018.4.03.0000

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-69.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO — SENAC E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE** tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma a parte autora, em síntese, que vem sendo obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas em afronta à Constituição Federal e à legislação pátria.

Sustenta que os Tribunais possuem entendimento contrário ao da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a ação tem por finalidade obter provimento jurisdicional que declare inexistente a relação jurídica que a obrigue à inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas às outras entidades e fundos, bem como a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente nos últimos anos.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Juntam instrumento de procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 587.407,45 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Custas às fls. 65.

Por decisão proferida em às fls. 70/72, a tutela provisória restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 283).

Citados, o FNDE e o INCRA, às fls. 107 e 109 manifestaram seu desinteresse em ingressar no feito, considerando suficiente a defesa conduzida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O SEBRAE, por sua vez, apresentou contestação às fls. 119, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, reforçando não fazer parte da relação jurídica-tributária discutida nos autos, sendo competência exclusiva da União a representação processual em que são discutidas verbas de índole tributária. Salienta, ainda, que compete ao Sebrae Nacional a atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto do litígio. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O SENAC contestou o feito à fl. 142, defendendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em questão, pugnando pela improcedência da ação.

A União Federal, devidamente citada, contestou o pedido, às fls. 207, defendendo que o art. 28, §9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão é legítima.

O SESC apresentou sua contestação à fl.221, aduzindo que as contribuições sociais de terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social, e, portanto, não se submetem à categoria de contribuições destinadas para tal fim, quais sejam, as contribuições previdenciárias, não podendo, em absoluto, sofrer as mesmas intelecções.

Réplica à fl. 273.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. N° 142/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo SEBRAE, ante a divergência jurisprudencial acerca da necessidade das entidades terceiras de integrem ou não o polo passivo das ações que discutam a contribuição previdenciária, razão pela qual devem permanecer no polo passivo, a fim de se evitar eventual e futura nulidade.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, consigne-se que quanto ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO À RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

3. *Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014.*

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e às vertidas a terceiros, incidentes sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, e durante o seu curso, já que indeferido o pedido de tutela antecipada, devendo-se observar para tanto o método de apuração da autora, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica como nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária, às entidades terceiras e ao SAT/RAT relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004435-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREFUNDE ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições arrecadados pela autoridade coatora, em especial da CPRB, IRPJ e CSLL, em cujo cálculo, se submete a exigência de inclusão do ISS em suas bases de cálculo, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 112.704,45. Custas recolhidas no ID 4716517.

A liminar foi parcialmente concedida pela decisão ID 4732168.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 4781748).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4958610), aduzindo, em suma, que o ISS, como parte integrante do faturamento das empresas, deve compor a base de cálculo das exações em comento, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5253932).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

O fulcro da lide se cinge em analisar, portanto, se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Da CPRB

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assimementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certa tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Embora o precedente se restrinja ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada “seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.” Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de incidência de PIS/Cofins introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ressalte-se que, a corroborar a identidade de fundamentação, o próprio STF, nos autos do RE nº 1.034.004/SC, cujo objeto é a inclusão do ICMS na receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/11, reconheceu a similitude da questão com o Tema 69 da repercussão geral (RE 574.706/RG).

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e, respectivamente, receita dos Erários Estadual e Municipal revela-se injurídico tentar englobá-los na base de cálculo da CPRB, sob pena de incidir sobre riqueza que não pertence ao contribuinte.

Do IRPJ e da CSLL

Diferente sorte tem a pretensão da impetrante relativa ao IRPJ e à CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no artigo 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea “a”, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica da qual provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma “*alíquota de presunção*”, que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), comprevisão no artigo 195, inciso I, alínea “c”, que assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro”

Didaticamente, a discussão travada em relação à inclusão do ISS ou do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido difere da questão da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já aludido supra, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I, e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes”.

Referido julgado restou assimementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta tal como fixada pela Lei nº 12.973/2014, não há que se falar em exclusão do ISS.

Incabível a aplicação analógica do entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta quanto à PIS/Cofins.

Com efeito, a *ratio decidendi* da Suprema Corte para afastar do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/Cofins (e CPRB, conforme visto), englobando os tributos indiretos sobre ela incidentes, se centra na ofensa ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que enseja a incidência dos referidos tributos (PIS/Cofins/CPRB) sobre riqueza que não pertence ao contribuinte.

Entretanto, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, o qual, ainda que presumido, constitui signo inequívoco de riqueza do próprio contribuinte. Neste caso, portanto, não há que se cogitar da inconstitucionalidade, para fins de parâmetro de apuração do lucro presumido, do conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/2014.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação da contribuição em comento - CPRB, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. e TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando assegurar-lhes o direito de apropriar créditos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) relativos à aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, mediante o cálculo dos créditos com base nas alíquotas majoradas incidentes na tributação concentrada da etapa inicial da cadeia econômica, conforme previsão na Lei nº 10.147/2000, ou, subsidiariamente, com base nas alíquotas de 1,65% e 7,6% previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como a suspensão da exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização desses créditos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

As impetrantes informam que são empresas atuantes no comércio varejista, dentre outros, de produtos de perfumaria, de beleza e de higiene pessoal, submetidos à incidência monofásica de PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 10.147/2000, e que, por não se enquadrarem como pessoa jurídica industrial ou importadora, possuem alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS relativas a tais produtos reduzidas a zero.

Alegam, contudo, que em razão da sistemática da não-cumulatividade, teriam direito ao creditamento das contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004.

Sustentam que a Lei nº 11.033/2004 é norma da mesma hierarquia das Leis nºs 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, as disposições incompatíveis das leis mais antigas foram tacitamente revogadas, conforme o princípio *lex posterior derogat legi priori*, o que seria corroborado pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos do Recurso Especial nº 1.051.634/CE, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.222.308, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.346.181 e no Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 569.688.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas recolhidas no ID 14388719.

Juntam procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 14464921, objeto de agravo de instrumento (ID 15251596).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 17388307), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17881452).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar aos impetrantes o direito de apropriar créditos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) relativos à aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, mediante o cálculo dos créditos com base nas alíquotas majoradas incidentes na tributação concentrada da etapa inicial da cadeia econômica, conforme previsão na Lei nº 10.147/2000, ou, subsidiariamente, com base nas alíquotas de 1,65% e 7,6% previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como a suspensão da exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização desses créditos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista os fundamentos e argumentação esposada na decisão que deferiu a liminar e diante de elementos novos a ensejar a revisão de posicionamento confirmo –a em todos os seus termos.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e como o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à Cofins, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

A partir de seu próprio núcleo de sentido, dessume-se que a incompatibilidade da não-cumulatividade, e da aplicação da técnica de creditamento, com o regime monofásico, em que a carga tributária é concentrada numa única etapa da cadeia tributária e suportada por um único contribuinte, porque não há cumulatividade a ser evitada no caso.

Tanto assim o é, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de utilização de créditos de PIS/Cofins em relação aos bens adquiridos para a revenda sujeitos à incidência monofásica, conforme dispõem seus artigos 3º, inciso I, alínea “b”, *in verbis*:

“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

[...]

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

Sabe-se que, com o advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/Cofins em vendas sujeitas a suspensão, isenção ou alíquota zero das contribuições sociais, *in verbis*:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Tal benefício, entretanto, deve ser interpretado de acordo com sua topologia normativa, inserindo-se entre os artigos da Lei nº 11.033/2004 que regem o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, sendo, portanto, aplicável apenas às empresas inseridas no referido programa.

Assim, não se vislumbra revogação do disposto nos artigos 3º, inciso I, alínea “b” das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que impedem o creditamento na revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS/Cofins, mas tão somente a criação de um verdadeiro benefício fiscal, enquanto exceção à disposição geral, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Não se ignora a existência de posicionamentos recentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se estender a manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 para todas as pessoas jurídicas, oriundos, em especial da Primeira Turma (Precedentes: REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.04.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.05.2017; Edcl no REsp 1.346.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; AgInt no AgRg no EAREsp 569.688/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.05.2018), com base nos quais as impetrantes fundamentam sua pretensão.

Nada obstante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes sufragando o entendimento de que a incidência monofásica é incompatível com o procedimento de creditamento, e de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é exclusivamente aplicável às empresas que se encontram inseridas no Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1.224.392/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011), incluindo recente julgado da Segunda Turma (AgInt no AREsp 1199305/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018).

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ensejar a procedência do presente mandado de segurança por inexistir irregularidade na vedação ao aproveitamento de créditos pretendido pelas impetrantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031052-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOÇÕES S.A., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOÇÕES S.A. e GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 13109310.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13132383), objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 16670773).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integra o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (ID13969083).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15026260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Ressalte-se, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5002127-34.2019.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030961-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELETRO LUMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A parte impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.207.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 13085145.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13132827).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integra o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (ID13969083).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15190561).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Ressalte-se, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024702-33.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Converto o julgamento em diligência. A questão dos autos envolve essencialmente a discussão sobre a inexigibilidade de crédito fiscal até a conclusão de processo administrativo instaurado pela Receita Federal visando a apuração de tributos efetivamente devidos. Tendo em vista que a última manifestação nos autos é de 2015, supondo-se que até esta oportunidade a referida fiscalização restou concluída, intime-se a Autoridade Impetrada para que informe este Juízo o desfecho dos processos nºs 16692.720051/2013-73 e 16692.721973/2014-89. Com a vinda destas informações, retornem estes autos conclusos para sentença, devendo ser observada a data de conclusão original (fls. 240). Intimem-se

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011954-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize o coexecutado METHAX COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP sua representação processual, indicando a assinatura aposta no instrumento de mandato (documento ID nº 20941321, página 3), apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004619-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO LOURENCO, CLAUDIA SODRE LOURENCO FREGONESI, CECILIA SODRE LOURENCO FABRETTI, CLEIDE SODRE LOURENCO, ANTONIETA SODRE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA BEO - SP166131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 14179498: Ante a ausência de impugnação, **DEFIRO a habilitação** das Sras. **CLAUDIA SODRÉ LOURENÇO FREGONESI, CECÍLIA SODRÉ LOURENÇO FABRETTI e CLEIDE SODRÉ LOURENÇO**, na qualidade de herdeiras do exequente (**OSWALDO LOURENÇO**), nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à **alteração do polo ativo da demanda**.

Sem prejuízo, considerando que a sentença (ID 16159000) determinou o pagamento de honorários advocatícios *pro rata* em favor da União Federal e do INSS e que, não obstante, a parte executada procedeu ao recolhimento do montante integral em **guia única de recolhimento** (GRU – Código de Recolhimento 91710-9, ID 19154247), intime-se o INSS para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011806-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração, por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a UNIFESP, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012445-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a parte executada acerca do bloqueio.

Ato contínuo, determino a transferência Bacenjud dos valores constritos, bem como a expedição em favor da CEF do ofício para transferência de valores.

Após, abra-se vista à CEF e, considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DIAS STERQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
RÉU: COMANDO DAAERONAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que o Hospital de Força Aérea de São Paulo é um órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, **retifique-se** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a entidade mencionada (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIANUNES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.402,46, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17807783), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista dos autos à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012940-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINIPA DO BRASIL LTDA**, e filial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS, Cofins, IRPJ e CSLL** apurados pelo lucro presumido.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou manifestação (ID 22936810).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20944881), que foram rejeitados (ID 21314461).

Notificada, a autoridade de Joinville prestou informações (ID 21386336). Aduziu a sua ilegitimidade passiva e pugnou pela denegação da segurança.

Igualmente, a autoridade de São Paulo prestou informações (ID 23409080). Aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e requereu a denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 23608001), a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22364705).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT/SC. Embora as filiais sejam unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias, no presente caso, os tributos federais são recolhidos pela Matriz e vinculados a seu CNPJ (10.719.113/0001-03).

Lado outro, entendo que a filial é parte legítima para figurar em litisconsórcio com a matriz, pois a d. Autoridade trouxe aos autos situação diversa, em que a filial representa em juízo a matriz.

Ainda, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Tenho, todavia, que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela União (Id's 21813131 e 23086160).

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21902547: Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício encaminhado ao INSS, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Id 21609217: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035319-63.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACHOEIRA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VERALUCIA NEGREIROS KUPPER - SP40927, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a Executada (CESP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e parecer/memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-90.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP LOG EVENTOS PRODUCOES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença (Resolução PRES 142/2017, TRF3).

2. Intime-se a Executada (TOP LOG EVENTOS PRODUCOES E LOGISTICA LTDA - ME) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 23503083, pg 59/62), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

4. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22929315/22929317: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022404-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARIANE RAMOS DE AZEVEDO, FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346
Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença proposta pela parte autora/exequente.

ID 21668093: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$51.872,74** (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2019, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015364-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 23783064: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo CRECI/SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22923903/22923910: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011592-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Executada (SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital (sistema PJe), frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LINO SENRA BERDULLAS, CARMEN VIANO GARCIA
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816

DESPACHO

Vistos.

ID 19205038: Considerando que a parte executada requereu o **parcelamento** dos honorários advocatícios pelo recolhimento de 30% do valor do débito (ID 19422772), bem como das 3 (três) primeiras parcelas (ID 20439029 e 21769989 e 230843423), manifeste-se a UNIÃO (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a ausência de pagamento dos seus honorários advocatícios ID 16971775, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GARRUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23113400: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 22031039, intimando-se a exequente acerca do comprovante de pagamento do débito remanescente (Guia - Id 23158137), oportunidade em que ela deverá informar os dados bancários para levantamento da quantia.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019850-25.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.G.L. COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE SILVA DE CARVALHO - SP242613, SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS - SP231129

DESPACHO

Considerando a frustrada tentativa de penhora de bens da executada, bem com o seu cadastro irregular (inapta) junto à Receita Federal, a exequente vem requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, como consequente, redirecionamento da responsabilidade pela solvência da obrigação ora executada aos seus sócios.

Todavia, na hipótese em comento, muito embora seja inequívoca a condição de inadimplência, não há elementos que apontem seguramente para a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em detrimento de seus credores, caracterizado pelo desvio de finalidade empresarial ou confusão patrimonial de seus bens como de seus sócios.

Ademais, as exigências atinentes à comprovação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil foram "incrementadas" pela MP 881/2019, conhecida como "MP da liberdade econômica".

Por força da modificação legislativa citada, além da necessidade de comprovação do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", ao credor também caberá, em especial:

- comprovar quem são os efetivos "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", vez que, em razão de necessário nexo causal, antes ignorado, somente estes responderão pelo crédito e na extensão do proveito obtido (modificação do *caput*).

- na hipótese de alegação de confusão patrimonial, comprovar a "ausência de separação de fato entre os patrimônios" do executado e do terceiro (parágrafo 2º).

- no caso de desvio de finalidade, a exequente terá que demonstrar um elemento subjetivo (dolo específico) antes não exigido, qual seja, a "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (parágrafo 1º).

Dessa forma, inexistindo a demonstração dos requisitos legais autorizadores da medida extrema postulada, resta inviabilizado o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que as empresas Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A, Maiojama Participações Ltda. e Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, na qualidade de ex-sócias da executada, realizaram o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (R\$8.503,91), valor este já levantado pela exequente.

Após, a exequente argumentando pela impossibilidade de localização dos atuais sócios da Rio Guaiba Diversões Ltda., requer a satisfação integral da dívida pelas empresas acima mencionadas, antigas sócias da executada.

Intimadas para manifestarem-se acerca do aludido requerimento, as empresas Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A, Maiojama Participações Ltda. e Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, discordaram do pedido, sob o argumento de que já efetuaram o pagamento do valor do débito em conformidade com as cotas que detinham na época, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade, além disso.

Diante de tal contexto, o que a exequente requer é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com o consequente, redirecionamento da responsabilidade pela solvência da obrigação ora executada aos seus sócios.

Todavia, na hipótese em comento, muito embora seja inequívoca a condição de inadimplência, não há elementos que apontem seguramente para a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em detrimento de seus credores, caracterizado pelo desvio de finalidade empresarial ou confusão patrimonial de seus bens como de seus sócios, a justificar o pedido de redirecionamento da obrigação ora executada.

Ademais, as exigências atinentes à comprovação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil foram "incrementadas" pela MP 881/2019, conhecida como "MP da liberdade econômica".

Por força da modificação legislativa citada, além da necessidade de comprovação do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", ao credor também caberá, em especial:

- comprovar quem são os efetivos "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", vez que, em razão de necessário nexos causal, antes ignorado, somente estes responderão pelo crédito e na extensão do proveito obtido (modificação do caput).

- na hipótese de alegação de confusão patrimonial, comprovar a "ausência de separação de fato entre os patrimônios" do executado e do terceiro (parágrafo 2º).

- no caso de desvio de finalidade, a exequente terá que demonstrar um elemento subjetivo (dolo específico) antes não exigido, qual seja, a "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (parágrafo 1º).

Dessa forma, inexistindo a demonstração dos requisitos legais autorizadores da medida extrema postulada, resta inviabilizado o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15232628: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por **ANTONIO BARBOZA VILHENA** em face dos cálculos apresentados pela **UNIÃO FEDERAL** no montante de **R\$ 242.195,03** (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), posicionado para novembro de 2017.

A parte **Executada** alega: (i) **inexequibilidade da obrigação**, por omissão quanto à verba honorária pretendida e (ii) **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial e aponta como correto o valor de **R\$ 162.431,96** (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), também posicionado para **novembro de 2017**.

Intimada, a exequente **discordou** dos cálculos elaborados e **apresentou novos cálculos** para março de 2018, no montante de **R\$ 310.331,03** (trezentos e dez mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido, para **novembro de 2017**, a quantia de **R\$ 369.285,77** (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

A União informou não se opor aos cálculos, consignando, todavia, a não inclusão dos honorários e da multa, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ID 18790667).

A executada também manifestou a sua discordância (ID 19275942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a alegação de inexequibilidade da obrigação. Ao contrário do alegado pela parte impugnante, após o exercício do juízo de retratação no REsp nº 1.134.665/SP foram **rejeitados** os embargos infringentes e, por conseguinte, restou mantido o acórdão originário do E. TRF 3ª Região, inclusive no tocante à verba sucumbencial.

Assentada tal premissa, analiso o alegado **excesso de execução**.

Ao que se verifica, no cálculo apresentado pela União Federal, sobre o valor atualizado da causa – desde **26/09/2006** (data da propositura da ação) e mediante a utilização do IPCA-e até 06/2009 e da TR a partir de 07/2009 -, foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento) previsto do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, a parte executada, ora impugnante, ao elaborar os seus cálculos, procedeu à atualização do valor da causa **a partir de 02/05/2017** e, posteriormente, aplicou os percentuais mínimos constantes dos incisos I e II da tabela progressiva do art. 85 do Código de Processo Civil.

Além de utilizar incorreto termo inicial à correção do valor atribuído à causa (que deve corresponder ao da data de propositura da ação), a parte impugnante valeu-se do atual regramento quanto à verba sucumbencial, quanto deveria ter utilizado aquele **vigente em 2008**, ou seja, o vigente à época de **interposição** do Recurso e do arbitramento.

Nesse sentido, inclusive, para o fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao dispositivo processual a ser considerado, o Enunciado nº 7 do C. STJ dispôs: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

Pois bem

A exequente procedeu corretamente quanto aos termo inicial e dispositivo legal aplicável. Não obstante, os valores encontrados pela d. Contadoria Judicial foram distintos.

A divergência, consoante se depreende da planilha de ID 16320803 decorre do fato de a Contadoria Judicial haver utilizado **para todo o período de correção** o indexador do **IPCA-e** e não, como procedeu à União Federal, a utilização do **IPCA-e e da TR**.

Embora o cálculo da contadoria tenha sido efetuado de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – que dispõe a utilização do IPCA-e **a partir de janeiro de 2001** -, DEIXO de homologá-lo, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, que obsta o acolhimento de cálculos superiores ao constante do pedido da exequente.

Considerando a concordância da exequente, reconheço o apontado excesso de execução e **homologo** o cálculo apresentado pela Exequente **R\$ 242.195,03** (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), posicionado para **novembro de 2017**, ao qual, diante da ausência de pagamento voluntário, deverão ser acrescidos os valores de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação** apresentada e **DETERMINO** o prosseguimento da execução na conformidade acima exposta.

Condeno, ainda, a executada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor da condenação [correspondente à diferença entre o valor apontado pelo impugnante (**R\$ 162.431,96**) e o aqui reconhecido (**242.195,03**), ambos posicionados para novembro de 2017], no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013649-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21897403: Considerando as alegações da UNIÃO, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, elaborando, se for o caso, novos cálculos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação das alegações da Impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERNENDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

ID 21599365: Considerando o trânsito em julgado da decisão da Impugnação (ID 17054530), esclareça a parte exequente (José de Souza) no que consiste o pedido formulado em face da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004192-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015456-86.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Intimem-se os embargados/executados, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetuem o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.316,73, atualizado para 08/2019), utilizando-se para tanto o código de recolhimento 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id 21476687), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057038-06.2013.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES SUBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

ID 23238141/23238145: Considerando o depósito dos honorários sucumbenciais vinculado ao presente feito, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC, a expedição alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, meio menos burocrático e mais célere. Para tanto, deverá o Exequente informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015261-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE
ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de anuidade.

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade de advocacia devidamente inscrita na OAB/SP sob o n. 18.146 e que, em 26/07/019, solicitou à entidade de classe a alteração de seu contrato social. Contudo, afirma que seu pedido fora negado, ao fundamento de que consta em nome da sociedade débito referente à anuidade.

Sustenta que o artigo 46 da Lei Federal nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas apenas de seus inscritos, advogados e estagiários. Conclui ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, oportunidade em que a impetrante requereu a retificação de seu nome social no polo ativo da ação (ID 21490566).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21594249).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22400807). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a inscrição constitui momento anterior ao registro, sendo este necessário para que aquela se suceda. Desta forma, aduz que para que a sociedade seja registrada, deve estar anteriormente inscrita, enquadrando-se assim, como sujeito passivo para a contribuição anual.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 21594249).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 23110574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.*

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."*

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANACALMON).*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. (TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da ré de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação da alteração do contrato social da impetrante sem a exigência de quitação de anuidades da sociedade de advogados.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017349-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGSULINDUSTRIAMECANICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança** interposto por **MAGSUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de “*excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação*” (ID 22145893).

Sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22246293 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 22435583). Ressaltou tratar-se a presente demanda de situação distinta da contemplada pelo Terra 60 do E. STF.

Parecer do Ministério Público Federal (ID23165356).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou **informações** (ID 19666123). Aduziu o não cabimento do Mandado de Segurança e pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o decidido pelo STF se refere tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União Federal (ID 19920250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *“o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao **ICMS por substituição tributária**, oportuno destacar que em recente decisão proferida no RESp nº 1.428.247- RS, a 1ª Turma do C. STJ decidiu pela existência de direito de crédito de PIS e COFINS sobre o recolhimento antecipado do ICMS-ST pelo substituído. E, embora vencido no tocante ao direito de crédito, o Relator Min. Gurgel de Faria teceu as seguintes considerações em relação à temática da presente *mandamus*:

“(…) De início, em atenção às informações da autoridade coatora, conforme registro contido no acórdão a quo, convém anotar que o Supremo Tribunal Federal, após reconhecimento da repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a tese de que o “ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). Documento: 1821072 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/10/2019 Página 8 de 9 Superior Tribunal de Justiça

Conforme assentou os em Ministros, os valores de ICMS não podem ser enquadrados como receita para fins de determinação do faturamento, pois são valores destinados ao Estado.

Portanto, a parcela de ICMS incidente sobre as mercadorias compradas para revenda não poderá mesmo compor a base de cálculo de incidência das contribuições, tendo em vista que, por ocasião da revenda, não pode ser caracterizada componente do faturamento da sociedade empresária revendedora.

Quanto ao ICMS recolhido por meio da substituição tributária, a conclusão é a mesma, à luz das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois em razão de a receita derivada ser destinada ao Estado os respectivos valores, em nenhuma das etapas, poderão ser considerados parcela do faturamento de qualquer das pessoas que compõem a cadeia produtiva da mercadoria” (destaquei).

Ao que se verifica, a lógica a ser considerada para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma exposta no **574706-PR: a de que o ICMS-ST, como valor destinado ao Estado, não pode ser considerado faturamento da empresa.**

Nesse sentido, também se pronunciaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Regiões, conforme decisões abaixo ementadas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. (...). EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.(...)3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos.4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.(...)7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3:23/01/2019)

TRIBUTÁRIO. ICMS-ST EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação de _____ LTDA. e da Fazenda Nacional interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada parcialmente no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de não inclusão no cálculo da contribuição do PIS e da COFINS dos valores devidos a título de ICMS-ST e reconhecer devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo jus à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral, tema 69, a qual serve de base para o deslinde da controvérsia dos autos. 3. Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal. Precedentes: PROCESSO: 08019107920184058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018; PROCESSO: 08007224720154058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2017. 4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. A Lei 12.973/2014, que alterou as Leis 10.637/02 e 10.833/03, conferiu ao faturamento interpretação diversa, mais alargada do que foi dada pelo colendo STF no RE 574.706, de modo a prevalecer o entendimento deste. 5. Considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, o que se busca restituir/compensar não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 6. Reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas sob esse título, observando-se a prescrição quinquenal, a taxa SELIC e o art. 170-A do CTN, sob total gerência da administração tributária, e conforme a legislação vigente à época do encontro de contas. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. 8. Apelação da parte autora provida." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 0804806-34.2019.405.8300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j 13/08/2019/2019).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013628-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NESTLÉ DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao salário educação (Lei n. 9.424/96), ao INCRA (Lei n. 2.613/55) e às entidades terceiras, que tenham como base a folha de salários.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de telecomunicações e como tal está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, Sistema "S".

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20156116 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20730085). Diante da pretensão modificativa, a impetrada foi intimada a se manifestar (ID 21326206).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 21395560).

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de ID 22040782.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 21602859). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugnou pela denegação do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23572261).

É o relatório, decidido.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc.*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.**

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao “Sistema S”, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **DEXON AUTO POSTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu direito “*de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas saídas tributárias sob o regime monofásico de incidência desse imposto nas operações de seu objeto social*”, bem como de “*excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem pagos a cada mês, os valores do ICMS a cada mês pagos nas entradas submetidas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST) sobre esses combustíveis e lubrificantes automotivos*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21989491 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 22093405). Ressaltou tratar-se a presente demanda de situação distinta da contemplada pelo Tema 69 do E. STF, bem assim que em momento algum houve pronunciamento acerca de ser o destacado o ICMS a ser considerado.

A impetrante apresentou pedido de aditamento (ID 22250819), que restou indeferido pelo despacho de ID 2321213.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22366006).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou **informações** (ID 23291458). Aduziu o não cabimento do Mandado de Segurança e pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o decidido pelo STF se refere tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Após manifestação da impetrante (ID 23322431), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao **ICMS por substituição tributária**, oportuno destacar que em recente decisão proferida no RESp nº 1.428.247- RS, a 1ª Turma do C. STJ decidiu pela existência de direito de crédito de PIS e COFINS sobre o recolhimento antecipado do ICMS-ST pelo substituído. E, embora vencido no tocante ao direito de crédito, o Relator Min. Gurgel de Faria teceu as seguintes considerações em relação à temática do presente *mandamus*:

“(…) De início, em atenção às informações da autoridade coatora, conforme registro contido no acórdão a quo, convém anotar que o Supremo Tribunal Federal, após reconhecimento da repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a tese de que o “ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). Documento: 1821072 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/10/2019 Página 8 de 9 Superior Tribunal de Justiça

Conforme assentou os em. Ministros, os valores de ICMS não podem ser enquadrados como receita para fins de determinação do faturamento, pois são valores destinados ao Estado.

Portanto, a parcela de ICMS incidente sobre as mercadorias compradas para revenda não poderá mesmo compor a base de cálculo de incidência das contribuições, tendo em vista que, por ocasião da revenda, não pode ser caracterizada componente do faturamento da sociedade empresária revendedora.

Quanto ao ICMS recolhido por meio da substituição tributária, a conclusão é a mesma, à luz das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois em razão de a receita derivada ser destinada ao Estado os respectivos valores, em nenhuma das etapas, poderão ser considerados parcela do faturamento de qualquer das pessoas que compõem a cadeia produtiva da mercadoria” (destaque).

Ao que se verifica, a lógica a ser considerada para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma exposta no **574706-PR: a de que o ICMS-ST, como valor destinado ao Estado, não pode ser considerado faturamento da empresa.**

Nesse sentido, também se pronunciaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Regiões, conforme decisões abaixo ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. (...) EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.(...)3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos.4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.(...)7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.”(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes,e-DJF3:23/01/2019)

TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação de ____ LTDA. e da Fazenda Nacional interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada parcialmente no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de não inclusão no cálculo da contribuição do PIS e da COFINS dos valores devidos a título de ICMS-ST e reconhecer devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo jus à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior. 2. O Supremo Tribunal Federal- STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral, tema 69, a qual serve de base para o deslinde da controvérsia dos autos. 3. Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal. Precedentes: PROCESSO: 08019107920184058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018; PROCESSO: 08007224720154058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2017. 4.No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. A Lei 12.973/2014, que alterou as Leis 10.637/02 e 10.833/03, conferiu ao faturamento interpretação diversa, mais alargada do que foi dada pelo colendo STF no RE 574.706, de modo a prevalecer o entendimento deste. 5. Considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, o que se busca restituir/compensar não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 6.Reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas sob esse título, observando-se a prescrição quinquenal, a taxa SELIC e o art. 170-A do CTN, sob total gerência da administração tributária, e conforme a legislação vigente à época do encontro de contas. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. 8. Apelação da parte autora provida.” (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 0804806-34.2019.405.8300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j 13/08/2019/2019)

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRAYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS*”, sob pena de multa diária.

Narra a impetrante, em suma, que, em **08/03/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) do deficiente/doença grave (**protocolo n. 170344747**).

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 22034348 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22447588).

Notificada, a Autoridade informou a intimação da impetrante para realização de avaliação social (ID 23453286).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23533980).

Após manifestação da autora informando a concessão do benefício (ID 20938953) vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** e, após a manifestação da impetrante (ID 23819715), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de prestação continuada, **sob n. 170344747**, protocolado na data de **08/03/2019, no prazo de 10 (dez) dias**.

À vista do informado agendamento de perícia médica para o dia 08/11/2019, o prazo ora fixado somente passará a fluir após a sua realização.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 22034348.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE DA SILVA** (CPF n. 178.248.718-27) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento que determine a análise do requerimento administrativo n. 643901916 (pedido de concessão de aposentadoria especial), protocolado em **02/08/2019**.

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria especial, **sob n. 643901916**, protocolado na data de **02/08/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020036-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMINIO E FLAMINIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLAMINIO E FLAMINIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 15.579.572/0001-44) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança das anuidades da sociedade impetrante, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** devidamente registrada na OAB/SP e que “*a instituição impetrada, quando consultada sobre a forma de atualizar o endereço da impetrante, informou que somente poderia atender o pleito, caso as anuidades relativas à impetrante fossem quitadas*”.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23973717), em cumprimento ao despacho de ID 23807844.

Brevemente relatado. Decido.

ID 23807844: recebo como aditamento à inicial.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assinentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da cobrança de anuidades da impetrante **FLAMÍNIO E FLAMÍNIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 15.579.572/0001-44), referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001520-52.2019.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740, FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 29.331.426/0001-00) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança da anuidade referente ao ano de 2019 da sociedade impetrante, assim como dos anos subsequentes.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** devidamente registrada na OAB/SP e que fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o presente processo foi **redistribuído** a esta 25ª Vara Cível em razão de decisão de ID 18738163, que declinou da competência.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 21594249).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 23110574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, pois embora a Instrução Normativa nº 06/14 da Comissão fundamente a cobrança da anuidade, a autoridade competente é apenas o Presidente da OAB/SP.

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANACALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. (TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.
- (ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança de anuidade da impetrante (ROGATS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNP nº 29.331.426/0001-00).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que:

- a) Reconheça o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período, ainda, sobre os valores recolhidos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tal tributo com a base majorada;
- b) Assegure à IMPETRANTE o direito de excluir, em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente à inflação de seus rendimentos de aplicações financeiras;
- c) Reconheça o direito da Impetrante de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à atualização inflacionária de suas aplicações financeiras, bem como o direito à restituição e à compensação com tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91) ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), do indébito decorrente da inclusão da parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras da IMPETRANTE, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, ficando assegurado às Autoridades Administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar tais compensações, especialmente para averiguar sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

Em sede de liminar postulou o reconhecimento da **suspensão da exigibilidade**, nos termos do art. 151, IV, do CTN, “*dos débitos relativos à IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período, ficando a IMPETRANTE autorizada a não realizar o recolhimento proporcional à parcela referente à inflação, enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores*”.

Alega que a correção das aplicações financeiras na parte relacionada à inflação possui a exclusiva finalidade de preservar os valores ali disponibilizados pela impetrante para que eles não sofram “*perdas*” significativas em decorrência da inflação existente em nosso país. “*Logo, a rentabilidade paga pela aplicação financeira na parte relativa à inflação não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*”.

Sustenta que a correção monetária não é um acréscimo patrimonial e, portanto, não é renda, mas mero coeficiente de manutenção do poder aquisitivo da moeda agredido pela inflação do período, sendo, pois, inviável se falar em tributação de renda ou lucro sobre valores correspondentes à correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22005109).

Intimada, a União Federal (PFN), na condição de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação**. Alega, em suma, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, permitindo a correção monetária das demonstrações financeiras. Sustenta ser impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto, uma vez que a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, § 2º, do CTN, independente de lei, que não constitui majoração de tributo.

A decisão de ID 22320220 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22657050).

Notificado, o DERAT/SP prestou **informações** (ID 23276493). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é procedente, no que tange à pretendida **exclusão** de valores referentes ao “**lucro inflacionário**” para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como à **compensação** pretendida.

Porém, tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do “direito à restituição e à compensação”, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com essas observações iniciais, passo a examinar a pretensão aqui deduzida.

Em sede de cognição sumária, ao apreciar o **pedido liminar** consignei:

“Conquanto a atualização monetária constitua forma de recompor o poder aquisitivo da moeda corroida, certo é que sua incidência se coloca como imperiosa necessidade para a exata apuração do resultado efetivamente obtido pelo sujeito passivo, razão porque servirá, junto com o principal atualizado, como base da incidência tributária. Noutro dizer, constituindo o valor corrigido a renda efetivamente auferida, é esse valor atualizado que se sujeita à incidência de IRPJ e CSLL, não apenas o valor histórico.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, **correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.**

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: **07/05/2019**) – ID 22320220.

Porém, à vista da análise exauriente que ora se faz, verifico que a pretensão da impetrante diz respeito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do que, segundo o seu entendimento, corresponderia ao **lucro inflacionário** referente às aplicações financeiras e não à mera exclusão de juros e correção monetária incidentes sobre valores restituídos a destempo e resultantes da repetição de indébito tributário.

Pois bem

A impetrante, pessoa jurídica que se dedica à fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, é optante pela sistemática do **lucro real** para a apuração do IRPJ e da CSLL (a qual se aplicam as mesmas disposições quanto ao imposto sobre a renda, consonante previsão da Lei 7.689/1988).

Como é cediço, o IRPJ e a CSLL têm como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de “renda” e “proventos de qualquer natureza” e, especificamente quanto à tributação das **pessoas jurídicas** (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o **lucro real**, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o **lucro real** corresponde ao *“lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”*.

Diante de tal previsão, ao contrário do que sustenta a União Federal, a jurisprudência do C. STJ há muito se **consolidou** no sentido de que **ambos os tributos incidem apenas sobre o lucro real**, em cujo conceito **não se acha incluído** o lucro inflacionário, na medida em que a correção monetária não representa acréscimo ao valor corrigido.

É o que se verifica das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no RESp 1.667.090 –RS, rel. Min. OG FERNANDES, j. 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real. 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, **não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial**"(EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 4/5/2012 - negritei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. **A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.** 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. **Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.** Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/09/2007, p. 197 – negritei – negritei).

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada pela C. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, precipuamente, a guarda e interpretação a legislação infraconstitucional conforme definido no art. 105 da Constituição da República

Por conseguinte, a impetrante faz jus à repetição deste indébito tributário que, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Isso posto, resolvendo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **AFASTAR a incidência** do IRPJ e da CSSL sobre a parcela correspondente à **atualização inflacionária** de suas aplicações financeiras.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege* [2].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[2] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 21711508.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020038-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos etc.

VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é empregador do Sr. Leonardo Barbosa Alves, o qual, desde 11/08/2018, exerce a função de Assistente de Manutenção. Em razão de acidente de trabalho, referido funcionário afastou-se da função que exercia, tendo solicitado a concessão de benefício previdenciário acidentário junto ao INSS em 27/06/2019, sob o protocolo nº 724496102.

Afirma, ainda, que o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que lhe causa prejuízo, em decorrência da manutenção da obrigação de pagamento de verbas salariais ao funcionário afastado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).” (in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “consequências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398”. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido concessão de benefício previdenciário acidentário formulado por Leonardo Barbosa Alves (Id 24012023).

Ora, a autora, não pode pleitear, em seu nome, direito alheio.

Não tem, pois, legitimidade ativa para propor a presente ação.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22287211. Intime-se JOSÉ ROBERTO AGRESTE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 48.977,27 para Agosto/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - informações na manifestação, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017553-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TSL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 22816436, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012128-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: D. B. G., M. B. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23891695. Intimem-se, os autores, para que juntem a documentação solicitada pela CEF, no prazo de 20 dias, a fim de que possa ser cumprida a obrigação de fazer determinada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, os autores, para que cumpram o despacho de ID 21187467, dizendo se concordam com a compensação de valores, no prazo de 05 dias.

ID 21582505. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício de apropriação.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, os autores, para que cumpram o despacho de ID 21187467, dizendo se concordam com a compensação de valores, no prazo de 05 dias.

ID 21582505. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício de apropriação.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019705-43.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 24014329 - Inclua-se a União Federal no pólo passivo e cite-se-a.

Cite-se, também, a corrê União de Ensino Superior de Piraju, conforme já determinado da decisão de fls. 1/2 do Id 23522907.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 22884187 e 23099767. Diante da manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente ao depósito judicial efetuado pela CEF.

Dê-se ciência, ainda, acerca da concordância da CEF quanto à liberação dos valores depositados pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, MAIRA RODRIGUES - SP347030
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24035746. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, preliminarmente, oficie-se à CEF para que transfira o montante de R\$ 14.433,73 devidamente atualizado, depositado na conta de nº 00059694-0, vinculado à EF 5005528-56.2018.403.6182, para o presente feito.

Após, como já há determinação anterior, converta-se em renda o valor, em favor da ANS conforme manifestações de ID 21926604 e 22670760.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008655-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HENRIQUE TELES DA SILVA

DESPACHO

ID 24079602. Diante da manifestação da CEF, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 22464442), requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 22464442) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF nos Ids 23116278, 23756593 e 23814543.

Id 23858127 - Intimem-se as partes para disponibilizarem ao perito os documentos solicitados pelo mesmo para a elaboração da proposta de honorários. Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo perito.

Intimem-se as partes e o perito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020541-16.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FELIPE MIRANDA GRUBBA, MARIO ALBERTO DALZOT, JOAO ANTONIO DE MORAES, FERNANDO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL - ANP, DECIO FABRICIO ODDONE DA COSTA,
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, UNIÃO
FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de concessão de liminar, intime-se a União Federal para que se manifeste nos autos, no prazo de 72 horas, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92 e dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de ação popular.

Saliento que a simples realização do leilão não acarretará prejuízo. Por outro lado, a suspensão do mesmo, neste momento, poderia causar dano, inclusive à própria imagem do país.

Int.

/ São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23476898 - Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito judicial juntado pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença (Ids 22697520 e 22223080), para manifestação em 10 dias.

Havendo concordância, deverá a autora informar os dados da conta para a transferência do depósito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-03.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nesta ação, a autora, AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI pretende a anulação do Auto de Infração de nº 113.021.2016.34.479157 (Processo Administrativo 48620.000358/2016-37).

Da análise dos documentos juntados no Id 23911107, verifico que se trata da mesma ação de nº 5008668-19.2019.403.6100, ajuizada anteriormente pela autora e distribuída à 25ª Vara.

Assim, em observância ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-74.2019.4.03.6100
AUTOR: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.

DESPACHO

Id 23005397 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação ao Valor da Causa arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar os quesitos apresentados, tendo em vista que a pessoa jurídica que consta na petição do Id 16579589 não é parte nos autos, intime-se o advogado da autora, subscritor da petição, para que esclareça se houve equívoco na indicação desta empresa, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DO AMARAL CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANGELINA FELÍCIO GRACIANO GAÚNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (processos administrativos nºs 9904/2016, 13884/2016 e 10547/2016).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até setembro de 2019, ou seja, R\$ 34.999,26.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (processos administrativos nºs 3601/2015, 2338/2017 e 28784/2014).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até setembro de 2019, ou seja, R\$ 40.153,58.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a amíngua do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". **Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.**

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP 2 LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado contra si, pelo réu, auto de infração decorrente da possibilidade de ejeção de volumes menores do que os marcados na bomba de combustível, em razão da existência de peças substituídas quando da manutenção do equipamento.

Afirma que o processo administrativo é nulo por violação ao contraditório e ampla defesa.

Alega não ter havido a realização de perícia para constatação da irregularidade apontada, a qual resultou na imposição de multa no valor de R\$ 4.047,66, cobrada por meio da ordem serviço nº 294103613191022989.

Alega, ainda, que o réu se nega a prestar qualquer informação ou esclarecimento acerca dos fatos que conduziram à autuação.

Sustenta a desproporcionalidade da multa, imputando-lhe caráter confiscatório.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão de efeitos do auto de infração, para que o réu se abstenha de proceder à cassação do registro de seu estabelecimento comercial até o trânsito em julgado da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo Inmetro. E as alegações do autor, relativas às nulidades dos autos em questão, não foram comprovadas de plano.

Com efeito, o autor afirmou, entre outras coisas, que a autuação foi baseada em meras suposições, sem a efetiva aferição do volume de combustível ejetado pelas bombas.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo da existência do processo administrativo referido pelo autor. Mesmo o documento de cobrança juntado no Id 23998160 não indica que o valor nele estampado refere-se à multa imposta no âmbito de processo administrativo.

Observo, também, que, segundo consta do documento acima referido, a sanção pelo não pagamento é o lançamento do crédito tributário, com posterior inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, além da possibilidade de protesto do título. Não há referência a uma eventual cassação do registro de funcionamento do autor. Logo, não está presente o risco do dano que se pretende afastar.

No mais, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP 2 LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEN, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado contra si, pelo réu, auto de infração decorrente da possibilidade de ejeção de volumes menores do que os marcados na bomba de combustível, em razão da existência de peças substituídas quando da manutenção do equipamento.

Afirma que o processo administrativo é nulo por violação ao contraditório e ampla defesa.

Alega não ter havido a realização de perícia para constatação da irregularidade apontada, a qual resultou na imposição de multa no valor de R\$ 4.047,66, cobrada por meio da ordem serviço nº 294103613191022989.

Alega, ainda, que o réu se nega a prestar qualquer informação ou esclarecimento acerca dos fatos que conduziram à autuação.

Sustenta a desproporcionalidade da multa, imputando-lhe caráter confiscatório.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão de efeitos do auto de infração, para que o réu se abstenha de proceder à cassação do registro de seu estabelecimento comercial até o trânsito em julgado da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo Inmetro. E as alegações do autor, relativas às nulidades dos autos em questão, não foram comprovadas de plano.

Comefeito, o autor afirmou, entre outras coisas, que a autuação foi baseada em meras suposições, sem a efetiva aferição do volume de combustível ejetado pelas bombas.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo da existência do processo administrativo referido pelo autor. Mesmo o documento de cobrança juntado no Id 23998160 não indica que o valor nele estampado refêre-se à multa imposta no âmbito de processo administrativo.

Observo, também, que, segundo consta do documento acima referido, a sanção pelo não pagamento é o lançamento do crédito tributário, com posterior inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, além da possibilidade de protesto do título. Não há referência a uma eventual cassação do registro de funcionamento do autor. Logo, não está presente o risco do dano que se pretende afastar.

No mais, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SEMIRADOUNA DIB

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, de forma justificada, digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAIVA FERREIRA, DAVID CALDERONI, EURIPIDINA CASTAGINI CINE, LEA MARIA MINGANGARTEN TIVELLI, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21261238 e 22157944. As partes opuseram embargos de declaração em face do despacho de ID 21666167.

Os autores se insurgem com relação à incidência dos juros de mora no que se refere ao PSS. A União Federal se insurge quanto à forma de correção monetária e a suspensão do feito, em razão da decisão liminar proferida nos autos da ação rescisória.

Recebo ambos os recursos mas rejeito-os por não haver contradição ou omissão na decisão embargada, pois todos os pontos levantados foram apreciados. O que as partes pretendem é a modificação da decisão embargada.

Para tanto, deverão fazer uso do recurso cabível caso entendam que a decisão está juridicamente incorreta.

Ressalto, por fim, que a decisão proferida na ação rescisória suspendeu os pagamentos a serem realizados na ação de cumprimento de sentença, o que não é o caso ainda deste feito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-66.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE GODOY PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Não houve manifestação da autora.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a parte autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Por fim, afirma haver excesso de execução.

A parte autora refutou todas as alegações da União Federal.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Por fim, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a parte autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Por fim, afirma haver excesso de execução.

A parte autora refutou todas as alegações da União Federal.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Por fim, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a parte autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Por fim, afirma haver excesso de execução.

A parte autora refutou todas as alegações da União Federal.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Por fim, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020539-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JV - ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE

FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 712,64 para maio/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - orientações na petição ID 24131819, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011158-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEZIEL CENI DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21893376 e 22156857. As partes opuseram embargos de declaração em face do despacho de ID 21689546.

Os autores se insurgem com relação à incidência dos juros de mora no que se refere ao PSS. A União Federal se insurge quanto à forma de correção monetária e a suspensão do feito, em razão da decisão liminar proferida nos autos da ação rescisória.

Recebo ambos os recursos mas rejeito-os por não haver contradição ou omissão na decisão embargada, pois todos os pontos levantados foram apreciados. O que as partes pretendem é a modificação da decisão embargada.

Para tanto, deverão fazer uso do recurso cabível caso entendam que a decisão está juridicamente incorreta.

Ressalto, por fim, que a decisão proferida na ação rescisória suspendeu os pagamentos a serem realizados nas ações de cumprimento de sentença, o que não é o caso ainda deste feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a parte autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Por fim, afirma haver excesso de execução.

A parte autora refutou todas as alegações da União Federal.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pomenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Por fim, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059427-15.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do débito.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 23700984.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal para que requeira o que direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA LILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRA INACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23707749. Dê-se ciência aos autores acerca do mencionado acordo e valores depositados pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23701630. Dê-se ciência aos autores acerca do mencionado acordo e depósito de valores pela CEF, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCESSOR: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEF (ID 24078832).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019107-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO SATES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autora acerca da contestação da União Federal, manifestando-se no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23315134 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se DSV UTI & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 781,73 (cálculo de /2017), devida à , no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SEMIRA DOUNADIB

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, de forma justificada, digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RICARDO ESTEPHAN

DESPACHO

Id 23919505 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23896723 - Dê-se ciência à ré do laudo médico atualizado da genitora do autor, juntado no Id 23896729, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GAJE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se o autor para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24131191 - Dê-se ciência à CEF do documento juntado pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 23560005. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Com efeito, a autora, em sua inicial, afirmou que seu imóvel estava com estacas de escoramento, impedindo que o mesmo fosse habitado. Assim, não tendo ficado comprovado que a autora pode voltar ao imóvel, a tutela deve ser mantida tal como proferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

ID 23904028 - Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da pessoa física, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Id 23910701 - Primeiramente, intime-se a autora para que instrua o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor executado, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IRACI CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Id 23956432 - Diante da manifestação espontânea da corré Iraci, dou-a por citada. Comunique a secretaria ao Juízo Deprecado de Barueri (Id 23953743), para a devolução da Carta Precatória nº 5004250-03.2019.403.6144, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se o decurso do prazo desta parte para apresentar contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026746-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473-A, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

DESPACHO

Intime-se, novamente, a União Federal acerca das informações prestadas pela CEF - ID 20498538, a fim de regularizar a conversão em renda efetuada em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda referente aos depósitos judiciais, como requerido pela União Federal no ID 16189458.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013115-50.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRISTOVAO 68101988491
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791, LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI - SP350983

DESPACHO

Id 24053333 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-17.2019.4.03.6100

AUTOR: THAIS SABONGI ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, o Instrumento de Procuração deverá conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC.

Intime-se, portanto, a autora para que junte nova Procuração ou Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 24072184 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS FELIPPE FEITOSAARMANDO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VINÍCIUS FELIPPE FEITOSAARMANDO para o ressarcimento de valores despendidos com Curso de Graduação na Escola Naval feito pelo réu no período de janeiro/2008 e dezembro/2012.

Em contestação (Id 21744896), foi levantada a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de narrativa detalhada dos fatos e de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 21748762), o réu requereu a produção de prova pericial e documental, com a intimação da ré para a juntada de documentos, para comprovar a regularidade dos valores cobrados nesta ação (Id 22564348). A autora informou não ter outras provas a produzir (Id 22758436).

É o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O pedido foi formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no Id 14944066 foram juntados pela autora documentos para comprovar suas alegações.

Com relação às provas, entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pelo réu.

Considerando que os documentos elencados pelo réu se referem à comprovação de fato constitutivo do direito, ônus da autora conforme estabelecido no artigo 373, I do CPC, intimo-se esta para que, querendo, junte-os aos autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da parte executada, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao veículo penhorado no ID 20651547, comprovando a sua cotação de mercado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda-se a secretaria ao levantamento da penhora e, após, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico perseguido.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final do processo, por não haver previsão legal nesse sentido. Assim, deverá a parte embargante comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031300-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio dos valores, junto ao Bacenjud, e do veículo, junto ao Renajud (ID 23936912).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005084-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SJ.DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONÉ FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

ID 23951152 - Dê-se ciência à exequente acerca da concordância da executada com a proposta apresentada.

Tão logo o acordo seja formalizado, as partes deverão comunicar a este juízo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023764-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BRITO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Abril de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAGIC TOWER BUFFETE EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

ID 22704900 - Diante da notícia da quitação extrajudicial do débito executado, determino o levantamento das penhoras, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029207-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA FERRAREZ MAIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

A CEF juntou, no Id. 23936102, a matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 38.433 junto ao 2º CRI de Santo André. Verifico que a executada Enildes possui 50% do imóvel, bem como que há alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste se possui interesse na penhora do imóvel.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009653-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MADEIRA DOS SANTOS SILVA X PAULO COLOSALI (SP226839 - MARCO

ANTONIO TEIXEIRA REIS E SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

Autos nº 0009653-58.2018.4.03.6181Fl. 340 - Requer a defesa constituída do corréu MARCELO MADEIRA DA SILVA a redesignação de seu interrogatório, aduzindo, em apertada síntese, a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para tanto por motivos profissionais. É o essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que a revelia dos corréus MARCELO MADEIRA DA SILVA e PAULO COLOSALI foi decretada, diante do não comparecimento destes na audiência realizada no dia 24 de outubro de 2019, ainda que regularmente intimados para tanto. O interrogatório é ato de defesa por excelência e a ausência injustificada dos corréus à audiência designada para esse fim importa em renúncia ao seu exercício, abrangida pelo direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República). Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: [...] O eventual não comparecimento na data de audiência una designada pelo juízo, enquanto não justificado, pode e deve ser entendido como manifestação do direito ao silêncio, afinal ninguém pode ser coagido a comparecer perante o juiz, a não ser quando se tratar de réu preso, eis que o réu não pode manifestar livremente a sua vontade. E, nos termos do art. 399, 1º, CPP, o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório. [...] (Curso de Processo Penal, 10. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, pp. 327-328) In casu, o corréu MARCELO, além de não comparecer na audiência de instrução e julgamento designada e para a qual fora regularmente intimado (fl. 331), apresentou justificativa a destempo, desacompanhada de qualquer documento que a lastreasse, requerendo providências preclusas, cujo deferimento implicaria em prejuízo ao regular andamento do processo. A sanção da revelia é medida adequada para casos como o presente, permitindo que o processo se desenvolva a despeito da renitência do acusado. Confira-se a doutrina a respeito: Advirta-se que, em processo penal, a revelia, verificada a partir da ausência injustificada do acusado por ocasião da realização de qualquer ato relevante do processo, tem como única consequência a não-intimação dele para a prática dos atos subsequentes, exceção feita à intimação da sentença, que deverá ser realizada sob quaisquer circunstâncias. Segundo o disposto no art. 367, para o reconhecimento e a aplicação da revelia, basta o não-comparecimento a qualquer ato do processo, sem justificativa, bem como a mudança de residência, sem comunicação de novo endereço. Como se observa, a sanção decorrente da revelia tem em mira a tutela do regular andamento do feito, de modo a afastar eventuais obstáculos que a alegação de ausência do acusado poderia acarretar. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, pp. 487-488) No mesmo sentido, obtêmpera Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal comentado, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 826: O réu citado, que não comparece para ser interrogado, desinteressando-se por sua defesa, uma vez que os direitos são sempre indisponíveis, nesse caso, terá defensor nomeado pelo juiz, nos termos do art. 261 do CPP... Enfim, o que ocorre na esfera penal é a simples ausência do processo, consequência natural do direito de audiência. O réu pode acompanhar a instrução pessoalmente, mas não é obrigado a tal. Estando presente seu defensor, o que é absolutamente indispensável, ainda que ad hoc, não pode ser considerado revel... é preciso, pois, terminar com o hábito judicial de se decretar a revelia do réu ausente à instrução, como se fosse um ato constitutivo de algo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo corréu MARCELO MADEIRA DA SILVA e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se integralmente as determinações de fl. 332. Intime-se a defesa constituída de MARCELO a apresentar seus memoriais finais no prazo legal. Após, à Defensoria Pública da União para o mesmo fim, ocasião em que deverá ser intimada da constituição de defensor particular por parte do corréu MARCELO. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos autos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 118, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, apondo os receiptários de controle especial que acompanharam a petição de fls. 303 e verso em folha suporte, procedendo, ainda, a consequente remuneração dos autos. São Paulo, 04 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014270-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA (SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP Fls. 366 - O Ministério Público Federal em manifestação acerca da intimação deste Juízo sobre o aproveitamento da prova colhida nos autos principais n. 0007140-54.2017.403.6181, requereu o traslado do depoimento das testemunhas antes de se pronunciar pelo seu aproveitamento. A Defesa, por sua vez, na petição às fls. 367, informou não desejar o aproveitamento das provas colhidas nos autos principais. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas Ricardo Pinto de Souza, Joabe Bernardes Vieira e Jacy Emilia Russo Maylart. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, no sentido de trasladar a estes autos os depoimentos prestados em audiência nos autos n. 0007140-54.2017.403.6181. A Defesa, em sua manifestação, também requereu a requisição do policial militar ambiental Agnaldo e o Sargento Cerazza, tendo indicado apenas os ids e mencionando que pertenceriam ao Batalhão da Polícia Militar de Caieiras. Assim, requisitem-se as testemunhas para que compareçam à audiência com as informações fornecidas. Por fim, quanto ao pedido da Defesa de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual aditamento da exordial, indefiro, eis que o pedido já fora apreciado na análise da resposta a acusação, não havendo fato novo para a sua modificação. Cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 360/364. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em decisão datada em 26 de junho de 2019 (ID Nº 1880358).

A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls.01/39 (ID 22645928), alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva, assim como a inépcia da ação penal. No mérito, alega falta de dolo e inocência do acusado, erro de tipo e, assim, pugando-se, assim, pela absolvição sumária.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, tendo em vista o réu é parte ilegítima para figurar na ação penal, sob a alegação de que o mero fato de que os eu nome constar no contrato social não indica sua responsabilidade.

Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, pelo menos neste juízo sumário, há indícios de participação do acusado na empreitada criminoso, conforme devidamente demonstrada na denúncia, consubstanciados nos diversos documentos que instruem o inquérito policial, e mormente através das declarações de Carlos Clementino, além da ficha cadastral da empresa que indica que era Ricardo Jorge o sócio administrador da empresa em questão à época dos fatos.

Além disso, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATÍPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminoso liderada pela doleira Claudine Spiero. 7. **Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, eis que o termo *a quo* para a contagem desta é a constituição definitiva do crédito tributário (ano de 2010) e não a data da efetiva supressão (1996 a 2003) como alega a defesa.

Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG.

Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984. Todavia, o réu conta com mais de 70 (setenta) anos, e assim, nos termos do art. 115, do Código Penal, o cômputo do prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, qual seja, seis anos.

Destarte, tendo sido a denúncia recebida em 26/06/2019 não há falar-se em prescrição, uma vez que não decorreu o período de 06 (seis) anos da constituição dos débitos até o recebimento da denúncia, eis que deverá ser descontando o período que a pretensão punitiva permaneceu suspensa de 22/06/2010 à 08/05/2015, em razão da adesão ao parcelamento pela empresa.

Ainda, não merece guarida as alegações da defesa que questionam os autos de infração, e mencionando supostos equívocos dos procedimentos administrativos.

Isto porque após a lavratura do Auto, houve chance para a empresa questionar a autuação, mediante a interposição de recurso voluntário a ser julgado (à época) pelo Conselho de Contribuintes (atual CARF).

Ainda, a decisão administrativa poderia ter sido questionada perante o poder judiciário na esfera cível, o que também não ocorreu.

Logicamente, o Juízo Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas e pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie.

Finalmente, imperioso consignar que melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que Ricardo deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não agiu com dolo de suprimir tributos.

Isto porque a alegação de inocência e falta de dolo, assim como a alegação de erro de tipo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Assim, designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas, assim como do interrogatório do réu.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

São Paulo, data da assinatura digital

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal substituta

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-45.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QINGCHUN YANG X WANG YIFAN (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 170/171: tendo em vista que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo, o autorizo a empreender viagem para China entre os dias 17 de dezembro de 2019 e 30 de janeiro de 2020.

No entanto, como seu comparecimento na CEPEMA é mensal, determino que justifique suas atividades, quanto ao mês de dezembro, até dia 15 de dezembro de 2019, e quanto ao mês de janeiro até dia 03 de fevereiro de 2020.

Intime-se e comunique-se à CEPEMA.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP286203 -

JUREMA LEITE ARMOA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MARCOS ANTÔNIO VICENTE DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio Vicente da Silva e Dircy Manso da Silva, nascido em 22/10/1966, natural de Ribeirão do Sul/SP, RG nº. 19.620.179 e CPF nº. 078.871.878-93, sem endereço conhecido, commandado de prisão em aberto de nº. 0009396-48.20009.403.6181.0002, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 21 (VINTE E UM) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1330 (MIL TREZENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; e SUELI RAMONA DE ALENCAR, brasileira, filha de Rosa Alles de Alencar, nascida em 29/03/1966, natural de Campo Grande/MS, inscrita no CPF nº. 338.183.551-34, sem endereço conhecido, commandado de prisão em aberto de nº. 0009396-48.20009.403.6181.0001, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 13 (TREZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 910 (NOVECIENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais A) Após o retorno do MPF, intime-se o atual defensor constituído por substabelecimento na defesa dos réus MARCOS ANTÔNIO VICENTE DA SILVA e SUELI RAMONA DE ALENCAR, acerca da sentença, por publicação, para abertura do prazo recursal. Após o prazo, havendo ou não a apresentação da peça defensiva, expeça-se edital para a intimação dos réus, fazendo constar, se for o caso, a necessidade de constituir novos defensores, caso haja o decurso do prazo para a defesa constituída, procedendo-se a nomeação da DPU ao final do prazo. B) Certifique-se por carimbo na fl. 1082 que as mídias lá indicadas estão juntadas às fls. 1316 destes autos. C) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO HEITOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X TATIANA CABRAL GUERREIRO (SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu e declarou extinta a punibilidade da ré DANIELLE NASCIMENTO HEITOR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto a ré TATIANA CABRAL GUERREIRO ficou condenada a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dessesesseis) dias de reclusão. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada para a acusada TATIANA e para o número 6 - extinção da punibilidade para a acusada DANIELLE. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento para a condenada TATIANA CABRAL GUERREIRO. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-92.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA (SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na exordial acusatória pelo que: CONDENO 1) MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA, brasileira, casada, administradora, nascida aos 05 de setembro de 1965, filha de Pedro Pereira Avelar e de Manoelina Ferreira de Melo Avelar, portadora da cédula de identidade RG nº 1.561.151 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 343.443.061-04, residente na SHA Quadra 4, Chácara 27, lote 7, Arniqueira, Brasília/DF, pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 262 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 2) OSVALDO BOTTURA, brasileiro, casado, administrador, filho de Waldomiro Augusto Bottura e de Iracema Chacon Bottura, portador do RG nº 9412240 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 859.079.798-87, residente e domiciliado na Av. Ordem e Progresso, 1030, apto. 32C, Bloco 2, Bairro do Limão, São Paulo/SP pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 262 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 3) MARA LÚCIA PONOMARENCO, brasileira, divorciada, administradora, nascida aos 30 de março de 1966, filha de Benedito de Oliveira e de Nair dos Reis Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 15.883.151-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 77.786.098-86, residente e domiciliada na Avenida Dr. Kenkiti Shimomoto, nº 548 - City Bussocaba, Osasco-SP pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 262 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 4) ADELBA ALMEIDA, brasileiro, união estável, nascido aos 05 de março de 1958, filho de Célia Maria Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 10.434.606-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 512.399.814-91, residente e domiciliado na SHA, Conjunto 5, Chácara 49, casa 19 - Bairro Arniqueira, Brasília/DF pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 262 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 5) JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS, brasileiro, médico, casado, portador do RG nº 7.725.438, inscrito no CPF nº 009.110.238-36, nascido aos 13 de junho de 1960, filho de Geraldo Nogueira Martins e Liberalta do Nascimento Martins, residente e domiciliado na Alameda Bélgica, nº 316 - Alphaville 1, Barueri/SP pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 262 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 6) FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ, argentino, médico, separado, nascido aos 28 de outubro de 1955, portador do RNE nº W508089Y, inscrito no CPF nº 085.675.638-52, filho de Marcos Aurélio Martínez e Maria Esther Ferrer de Martínez residente e domiciliado à Rua Capital Federal, nº 163, apto. 21 - Sumarezinho, São Paulo/SP pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 225 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;7) ALCIDES SERGIO MARTINS VARA, brasileiro, médico, casado, nascido em São Paulo/SP, aos 27 de julho de 1958, portador da cédula de identidade RG nº 8.155.708 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.076.708-66, filho de Alcides Vara e Neusa Martins Vara, residente e domiciliado à Rua Ibjaiá, nº45, apartamento 133, Moema, São Paulo/SP pelo crime previsto no ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, à pena de 04 (QUATRO) ANOS, E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 225 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.5) Últimas Providências Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: A) Fica decretada a perda do cargo ou função pública ocupados pelos réus MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA, OSVALDO BOTTURA, ADELBA ALMEIDA, MARA LÚCIA REIS DE PONOMARENCO e JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ser oficiado o órgão superior hierárquico para cumprimento da exoneração em razão da condenação criminal definitiva. B) Adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. ii, do código de processo penal, c/c art. 5º, lvii, da constituição federal; 2) remeta-se o boletim individual do acusado à secretaria da segurança pública, ex vi do art. 809 do código de processo penal; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, e, após o cumprimento, a guia de execução definitiva e a encaminhe ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal; 6) Comunique-se à querelante, nos termos do art. 201, 2º, do CPP; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP164504 - SILVIA MOREDO)
Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação do réu pela prática do crime do artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, fixar a pena em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e substituir a pena privativa por duas restritivas de direitos. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de CARLO MONTONE. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE (SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA (SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS (SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Cientifique-se a defesa de Eduardo Hermelino Leite acerca da não localização das testemunhas Mario Sergio Romancini e Mauro Fiori. Sempre juízo, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Mauro Fiori, no endereço indicado na folha 952, para audiência a ser realizada no dia 21 de NOVEMBRO de 2019, às 16h00, por intermédio de videoconferência. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA (SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, interposto pela Defesa técnica do réu RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA (fls. 1694/verso), restou confirmado o acórdão emanado pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, por unanimidade, negou provimento à apelação da Defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, bem como para determinar a perda do emprego público do condenado Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 92, I, a do Código Penal. 3. Outrossim, remanescem os demais termos da sentença condenatória (fls. 562-574), inclusive a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública e b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social. Em ambas as penas, as instituições devem ser designadas pelo juízo da execução. 4. Por todo o processado, determino: a) o aditamento à Guia de Execução Provisória, comunicando o trânsito em julgado da condenação ao juízo da Execução. Instrua-se como necessário. b) oficie-se à Setor de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, para que fique ciente da decisão proferida nos autos a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. c) nos termos da sentença proferida, intime-se o sentenciado para que, efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores relativos às custas processuais, consistentes em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. d) ao SEDI para alteração na distribuição, devendo constar a informação Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara - Condenado. e) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. f) façam-se as anotações e comunicações pertinentes. h) cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014284-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ARMANDO CAMERLINGO(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP423490 - GABRIEL BELLOTTI CARVALHO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0014284-31.2007.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa dos acusados foi dito que desiste da oitiva das testemunhas SAULO MISSAGLIA VELOSCO e HERONILTON SEVERINO DA SILVA. Com relação à oitiva da testemunha FERNANDO MENESCAL KALACHE e considerando a dificuldade na realização da sua videoconferência, a defesa informou que não se opõe na realização da sua oitiva com a gravação apenas da sua voz. Não houve oposição pela representante do MPF. Logo após, dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo MPF foi dito que nada tinha a requerer. Em seguida, pela defesa dos acusados foi dito que nada tinha a requerer. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Ante a dificuldade na realização da videoconferência com a testemunha de defesa FERNANDO MENESCAL KALACHE, e não havendo oposição pelas partes, defiro a realização da sua oitiva apenas com a gravação de sua voz. 02. Homologo a desistência das testemunhas de defesa SAULO MISSAGLIA VELOSCO e HERONILTON SEVERINO DA SILVA. 03. Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa no prazo comum de 05 (cinco) dias. 04. Saem todos os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 24 de outubro de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. -DR JOAO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILEU SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)
Vistos. Petições das defesas dos acusados apresentadas com os seguintes requerimentos: 1. Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (fls. 1270/1274): a) expedição de ofício à autoridade policial solicitando o espelamento da íntegra da memória dos dados armazenados nos equipamentos apreendidos, devendo ser salvos em formatos acessíveis; b) notificação do interventor para que possam extrair na sede da Gradual dados que entenderem necessários; c) deliberação sobre o pedido de espelamento (fls. 885/888) devendo ser informado o volume de dados para fornecimento de mídia compatível e; d) o cancelamento das audiências até obterem acesso aos dados e a perícia grafotécnica. 2. Meire Bonfim da Silva Poza (fls. 1277/1281): a) acesso ao teor da caixa postal eletrônica mpoza@gradualinvestimentos.com.br já deferido, mas não cumprido pela autoridade policial e; b) adiamento das audiências, conforme já deferido anteriormente. O Ministério Público Federal às fls. 1282/1286 manifestou-se pelo deferimento parcial dos requerimentos das defesas e manutenção das audiências de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. Nos termos do parecer ministerial, ficam deferidos os requerimentos abaixo: a) Notificação dos interventores da GRADUAL CVTM para que forneçam, em Juízo, as informações dos diretórios e contas de email requeridas por Gabriel e Fernanda, nos termos indicados às fls. 885/888, com observância da ressalva quanto a extensão dos arquivos a serem disponibilizados; b) Expedição de ofício à autoridade policial para que forneça: b.1) o espelamento da íntegra das memórias dos equipamentos eletrônicos pertencentes a Gabriel e Fernanda que permanecem apreendidos, cumprindo a defesa disponibilizar as mídias necessárias e; b.2) em 24 (vinte e quatro) horas, o espelamento do email mpoza@gradualinvestimentos.com.br, tendo em vista o prazo já decorrido. As audiências para instrução que terão início em 06/11 ficam mantidas, nos termos da decisão já proferida às fls. 912: Adianto que não há esgotamento de provas nem prejuízo à ampla defesa dos acusados, que ainda terão oportunidade de se manifestar após a audiência de instrução nos termos do art. 402 e 403 do CPP, bem como poderão requerer diligências que se origine de fatos ou circunstâncias apontados na instrução, inclusive a juntada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001232-57.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: AECIO NEVES DA CUNHA, ANDREA NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando a manifestação ministerial (ID nº 22587410), intime-se a defesa de AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANDREA NEVES DA CUNHA, a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas referentes aos imóveis indicados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008455-20.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EMILIO ALVES ODEBRECHT
Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933, VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492, RODRIGO GABRINHA - SP261164, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, LUCIANA DE LANA GOMES - SP428505, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LOUISE DE ARAUJO - SP388891, LIGIA GRACIO VELOSO - DF52381, GUSTAVO PFALTZGRAFF RIBEIRO - SP336477, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876, ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, BRUNO SALES BISCOOLA - SP302602, ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR - SP256825, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogados do(a) INVESTIGADO: THEODORO DE ANGELIS NEVES - SP365962, RAFAEL MOTTALOGATTI - SP209245, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos do denunciado **JOSÉ FERREIRA DA SILVA "FREI CHICO"**, intimem-se novamente seus defensores constituídos para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, será aplicada a aludida multa aos patronos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o referido denunciado constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP227923E - GABRIEL DE

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 741/744:

Portanto, restou demonstrada a materialidade do crime previsto no artigo 337, inciso III, do CP, sendo o expediente fraudulento, exatamente, a omissão de informações nas GFIPs, circunstância constatada pela fiscalização ao compulsar a DIPJ da empresa. Assim, quanto à primeira e à segunda alegações do recurso, não provejo os embargos por não verificar a existência da omissão e contradição apontadas. Quanto à alegada contradição no que se refere aplicação da pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 50 salários mínimos, esclareço que tal quantum restou aplicado tendo em vista a capacidade financeira da ré e o montante sonegado, de maneira que não fosse excessivo a ponto de levar a ré ao colapso, nem irrisório a ponto de que a sonegação desta monta fosse desconsiderada. Entendo que o valor de 50 salários mínimos é o suficiente portanto para prevenir e reprimir o delito, em observância ao art. 59 do Código Penal. No que se refere à alegada desproporcionalidade entre a prestação pecuniária e a pena privativa de liberdade e multa, deve ser levado em conta que a prestação pecuniária possui natureza jurídica diversa da multa cominada no preceito secundário do tipo penal, não havendo necessária correspondência da prestação pecuniária com a sanção privativa de liberdade, que no caso dos autos foi imposta à ré no seu mínimo legal. Essa modalidade de pena restritiva de direitos possui natureza jurídica indenizatória, destinando-se à reparação do dano causado pelo crime. Nesse sentido, cito julgado do eg. STJ:1. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado. [...] (HC n. 144.299/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 26/09/2011) Como efeito, a aludida prestação pecuniária, modalidade de pena restritiva de direitos, deve ter impacto relevante na esfera patrimonial da pessoa condenada, a fim de puni-la pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir ao tempo em que se leva em consideração também o montante sonegado. Logo, encontra-se a pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 50 salários mínimos adequadamente individualizada e justificada, amoldando-se ao previsto no artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim, restam providos os embargos no que se refere à pena restritiva de direito (prestação pecuniária de 50 salários mínimos). Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos Embargos para sanar a omissão quanto à fundamentação da pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), rejeitando-os quanto às demais alegações no que se refere à materialidade delitiva. P.R.I.C.

SENTENÇA DE FOLHAS 748/749: PA 0,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que a decisão de fls. 741/744, que acolheu, em parte, os embargos declaratórios de Dalva Maria Fazzio em face da sentença de mérito mostrou-se incompatível com o teor da própria decisão, uma vez que na fundamentação da sentença de mérito já havia justificativa para o arbitramento do valor de 50 salários mínimos a título da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, de modo que a decisão de fls. 741/744 apenas reiterou essa justificativa, de tal sorte que os embargos declaratórios de Dalva não foram providos em parte conforme constou a fls. 744 (penúltimo parágrafo), mas improvidos (fls. 747). É o relato do essencial. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, mas os rejeito. Entendo não haver a contradição apontada pelo MPF, uma vez que na decisão que acolheu, em parte, os embargos de declaração de Dalva Maria Fazzio, restou aclarado o motivo do quantum arbitrado a título de prestação pecuniária, o que não havia constado expressamente da sentença de mérito. Na sentença de mérito constou o seguinte excerto: Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias são normais para o delito. Fixo a pena base no mínimo legal, i.e., 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não verifico agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena, verifico a continuidade delitiva. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (TRF3 Apelação Criminal nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. In casu, o crime do art. 337-A, III, do Código Penal foi cometido mensalmente em 12 competências (de janeiro a dezembro de 2009). Aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (doze) dias-multa, no importe mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária de 50 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem disciplinadas pelo juízo da execução. GRIFEI Deixo de arbitrar valor mínimo para fins de reparação, considerando o processo de execução hábil para tanto. (...) A defesa de DALVA pugnou, em recurso de embargos declaratórios, para que este Juízo esclarecesse contradição relacionada ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária, aduzindo que a privativa de liberdade e a de multa foram aplicadas no seu mínimo legal, de modo que a prestação pecuniária em 50 salários mínimos, acima do mínimo legal, se mostrava contraditória. Este Juízo acolheu o pleito defensivo, nesta parte, para esclarecer o que não havia constado na sentença de mérito. Da decisão de fls. 741/744 constou então (...) Quanto à alegada contradição no que se refere aplicação da pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 50 salários mínimos, esclareço que tal quantum restou aplicado tendo em vista a capacidade financeira da ré e o montante sonegado, de maneira que não fosse excessivo a ponto de levar a ré ao colapso, nem irrisório a ponto de que a sonegação desta monta fosse desconsiderada. Entendo que o valor de 50 salários mínimos é o suficiente portanto para prevenir e reprimir o delito, em observância ao art. 59 do Código Penal. GRIFEI (...) Diante de todo o exposto, conheço dos embargos, tempestivamente apresentados, e, no mérito, desacolho-os, por não padecer a decisão impugnada de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. P.R.I.C.

Expediente Nº 11647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYKON ROBERTO DA SILVA FRANCISCO (SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO)

Fls. 123/125: Nada a deliberar, tendo em vista que a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União já fora devidamente analisada

Fls. 123/125: Nada a deliberar, tendo em vista que a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União já fora devidamente analisada às fls. 109.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de dezembro de 2019.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 567/570: SENTENÇA (TIPO D) Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de DENISE APARECIDA MAREGONI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, CP, uma vez que teria suprimido Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante prestação de falsas declarações e omissão de informações sobre rendimentos auferidos nos anos-calendário de 1997 a 1999 (exercícios de 1998 a 2000), às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, DENISE apresentou acréscimo patrimonial a descoberto nos referidos anos-calendário, verificado através da evolução patrimonial dos bens, direitos e disponibilidades, declarados e detectados pela fiscalização, sendo certo que, confrontando os totais declarados para efeito de IRPF nas declarações entregues pela denunciada, com os valores identificados como gastos na aquisição de bens, em sua maioria, imobiliários, a discrepância é notória e os valores mobilizados (gastos) são de magnitude diversa daqueles de rendimentos, o que indica que as declarações de rendimentos por ela apresentadas à SRF/SP não correspondem à realidade. Em razão da supressão do IRPF, foi constituído crédito tributário de R\$74.939,58 - valor original, sem juros e multa, e calculado em 24.02.2006 -, tendo sido o crédito tributário constituído definitivamente em julho de 2006. A denúncia foi recebida em 28.11.2006 (fls. 96). A acusada foi citada pessoalmente em 06.07.2007 (fls. 112/113), constituiu defensor nos autos (fls. 116, 211 e 247) e apresentou defesa prévia em 26.02.2009, arrolando 03 testemunhas (fls. 216/217). Em 13.05.2009, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 218). Em 26.11.2009, foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 249/249-v). Por meio de precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 302 e 361). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 14.12.2011 (fls. 385). Na referida data, porém, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal objeto da denúncia (fls. 411/412-verso). A PRFN da 3ª Região informou que, em 15.09.2018, houve rescisão do parcelamento (fls. 517/222), pelo que o MPF requereu o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de interrogatório da acusada (fls. 522-verso). Em 17.06.2019 foi revogada a suspensão determinada às fls. 411/412-v e determinado o prosseguimento da ação penal, uma vez que o débito objeto da denúncia não estaria mais parcelado. Na mesma oportunidade foi declarada a preclusão da prova testemunhal de defesa, Paulo Thume. A acusada interrogada, por meio de gravação audiovisual e nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF pediu a condenação da ré. Já a defesa alega que houve prescrição e pugna pela substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. Embora não teça as razões para tanto, no final pede a absolvição da ré com base nos incs. I e VI do art. 386 do CPP. É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há prescrição. Fixe-se que não se admite a prescrição virtual. Então, a única contagem possível é aquela que leva em conta o prazo prescricional de 12 anos para o crime em questão, nos termos do inc. III do art. 109 do CP, tendo em conta a pena máxima de 5 anos para o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O crime consuma-se com constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 2006. A denúncia foi recebida em 28.11.2006 (fls. 96). Logo, não houve prescrição no momento anterior ao recebimento da denúncia. Após a denúncia, a suspensão da prescrição em função do parcelamento do débito também impede o reconhecimento da prescrição. No mérito, a ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade está devidamente comprovada pelo crédito tributário efetivamente constituído no processo fiscal nº 19515.002103/2005-55, apenso aos autos. Constata-se uma variação patrimonial não coberta por rendas a qual efetivamente confirma a tese de acusação, de que não houve a correta declaração ao Fisco, gerando supressão de imposto de renda. A autoria também está comprovada. Não há qualquer dúvida de que foi a ré a realizar o fato típico. Sua versão encontra-se isolada nos autos, sem qualquer amparo nas provas. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição, mas aplica-se a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Tendo em vista que foram 3 reiterações criminosas, aumento a pena de um quinto, tornando-a definitiva em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 12 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União, sendo este o valor necessário para reprimir e prevenir novas reiterações, levando-se em conta o montante sonegado e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$74.939,58. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR DENISE APARECIDA MAREGONI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90, às penas anteriormente fixadas. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.C.I.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013935-52.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP314493 - EVERTON TOLEDO) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.795, intime-se novamente os defensores Dr.ALDIERIS COSTA DIAS - OAB/SP 297.036 e Dr.EVERTON TOLEDO - OAB/SP 314.493 para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015463-87.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO (SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X BENTO DOS SANTOS KANGAMBA (SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

1. Defiro a carga solicitada pela defesa de Fernando Vasco Inácio Republicano pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Coma devolução dos autos, determino que fiquem sobrestados em Secretaria, até o fornecimento de novas informações sobre a Carta Rogatória nº 02/2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS (SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMME SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decorrência do prazo superior a 90 (noventa) dias desde o trânsito em julgado final da sentença condenatória sem que os veículos e materiais apreendidos fossem reclamados pelo réu ou por terceiro interessado, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, DETERMINO: O perdimento em favor da União dos veículos: MOTOCICLO YAMAHA, cor azul, placas DZR-6355 e VW/VOYAGE, cor branca, placas FCB-3312, ano/modelo 2012/2013. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos referidos veículos. A destruição integral dos materiais constantes nos Lotes nº 8629/2018, 8631/2018, 8636/2018, 8637/2018, 8638/2018, 8639/2018, 8660/2018, 8661/2018, 8664/2018, 8665/2018, 8666/2018, 8668/2018 e 8673/2018 ante a sua ausência de valor de mercado. Isento os réus do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4, inciso II, 1ª parte da Lei nº 9289/96, uma vez que os réus WILLIAMS e DIOGO são pobres na acepção jurídica do termo (certidões de hipossuficiência fls. 391/393), o réu FELIPE encontra-se atualmente preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta e quanto ao réu RAFAEL, também é pobre na acepção jurídica do termo conforme é possível inferir do teor de seu interrogatório judicial às fls. 599. Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos réus no sistema nacional de rol de culpados, bem como as comunicações ao SEDI, NID e IIRGD. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este juízo se houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu DIOGO. Cumpridas integralmente as deliberações acima, tomemos os autos conclusos para formalização do procedimento de leilão judicial dos veículos a serem avaliados. A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delicto à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas. O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado para cumprimento da pena expedido por este Juízo, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. Ante ao exposto, deixo de designar audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata expedição da guia de recolhimento, tão logo se tenha notícias acerca do local da prisão onde o sentenciado cumprirá a pena que lhe foi imposta, fixando, destarte, a competência do Juízo da Execução Penal. Após, cumpridas todas as formalidades pela secretaria, inclusive em relação à destinação dos bens apreendidos, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012017-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ZOLKO (SP075680 - ALVADIR FACHIN) (DECISÃO DE FLS. 161/163): Autos nº 0012017-03.2018.403.6181 Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída do acusado MAURO ZOLKO, apresentou resposta à acusação às fls. 150/159, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição por insuficiência de provas que demonstrem ter o acusado agido com má-fé. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade da parte por ausência de elementos capazes de capitular o acusado como autor do delito e do erro de proibição, afirmando não ser o denunciado o responsável pelo recolhimento dos tributos e das declarações da empresa. Por fim, requereu a absolvição sumária do denunciado por falta de justa causa, em razão da insuficiência de provas de autoria. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, destaco que a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 138/139v, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, razão porque sua apreciação carece de dilação probatória. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa LINDOLFO RENELLI, DAIANE CRISTINA RODRIGUES BEZERRA, MAURO JACOB VENTURA RIBEIRO, EDUARDO ZATYRKO e FILEMON DA SILVA BASTOS, bem como será realizado o interrogatório do acusado MAURO ZOLKO. Intimem-se as testemunhas de defesa LINDOLFO RENELLI (fl. 158) e EDUARDO ZATYRKO (fl. 159), para que compareçam na data e horários designados. Tendo em vista que as testemunhas de defesa DAIANE CRISTINA RODRIGUES BEZERRA (fl. 158) e FILEMON DA SILVA BASTOS (fl. 159) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que compareçam neste Juízo na audiência de instrução acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a intimação e inquirição da testemunha conum MAURO JACOB VENTURA RIBEIRO (fl. 159), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na mesma data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado MAURO ZOLKO (fls. 148/149) para realização do seu interrogatório na audiência de instrução ora designada. Ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes do acusado às fls. 144/147. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2019. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-75.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WESLEY BERTO DOS SANTOS (SP092645 - MARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WESLEY BERTO DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WESLEY BERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, acusado do cometimento dos crimes previstos nos artigos 289, 1º e 333, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 20 de novembro de 2018, na Avenida Professor Abraão de Moraes, altura do nº 1450, São Paulo/SP, o denunciado WESLEY BERTO DOS SANTOS foi preso por guardar consigo duas cédulas falsas, uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de ter oferecido, com vontade livre e consciente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos policiais militares para ser liberado sem registro da ocorrência. A denúncia de fls. 107/109 descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma: No dia 20 de novembro de 2018, WESLEY DOS SANTOS foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o veículo VW/Fox de placas FUW 9975 pela Avenida Professor Abraão de Moraes, altura do nº 1450, nesta capital, enquanto guardava consigo 01 (uma) cédula de 50 reais e 01 (uma) cédula de 100 reais sabidamente contrafeita, ocasião em que, admitindo a falsidade das cédulas, ofereceu, com vontade livre e consciente, a tais agentes públicos, vantagem indevida no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que os policiais deixassem de praticar ato de ofício, não o prendendo em flagrante delito. Como efeito, na mencionada data, os policiais militares receberam informações da ocorrência de um possível estelionato perpetrado pelo condutor do veículo VW/Fox placas FUW 9975. Ato contínuo, ao abordar tal veículo na Avenida Professor Abraão de Moraes, altura do nº 1450, nesta capital, encontraram com seu condutor, WESLEY DOS SANTOS, guardadas, com vontade livre e consciente, em sua carteira, 01 (uma) cédula de 50 reais e 01 (uma) cédula de 100 reais sabidamente contrafeitas, além do montante de R\$ 102,00 de notas verdadeiras. Ao ser flagrado, com as cédulas falsas, o denunciado WESLEY DOS SANTOS ofereceu, com vontade livre e consciente, aos policiais, o montante de R\$ 3.000,00, tudo para que estes não efetivassem a sua prisão. Ato contínuo, entrou em contato com sua genitora, solicitando que esta levasse tal quantia até o local onde estava. Após trinta minutos, a genitora do imputado, Nilda Maria dos Santos, chegou a Avenida Professor Abraão de Moraes, altura do nº 1450, a bordo do veículo Fiat/Uno de placas QNW 8697, conduzido pelo motorista Renato Ferreira, na companhia do padrasto e da irmã do acusado, e entregou ao acusado WESLEY DOS SANTOS um maço no montante de R\$ 2.950,00 (auto de apreensão de fl. 11). Em seguida, WESLEY DOS SANTOS repassou o valor às mãos do Soldado da Polícia Militar Ivo Henrique Bonini de França, que, de pronto, lhe deu voz de prisão. A denúncia foi recebida em 10/04/2019 (fls. 110/111 verso). O denunciado WESLEY BERTO DOS SANTOS foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 152. A defesa constituída do acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS apresentou resposta (fls. 118/137). Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 159/160 verso). Audiência de instrução realizada em 05/06/2019, conforme termos de fls. 195/202 e mídia audiovisual de fl. 203, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas comuns Ivo Henrique Bonini de França, Alex Leal dos Santos e Renato Ferreira Jorge, foi ouvida a informante Jessica Ravene Albuquerque, bem como foi realizado o interrogatório do acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS. Na ocasião, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 196). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 333, ambos do Código Penal, bem como requereu a aplicação da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, Código Penal (fls. 216/219). A defesa constituída do acusado ALEXANDRE ALVES BOTELHO requereu a absolvição pela inexistência da materialidade, haja vista a ocorrência de flagrante forjado pelos policiais militares (fls. 209/211 e 241). Laudos periciais juntados às fls. 244/246 e 247/276. Os antecedentes criminais em nome do acusado ALEXANDRE ALVES BOTELHO foram juntados em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia e na análise da resposta à acusação, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, sem descrições genéricas que prejudicasse a defesa. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. A alegação da defesa constituída de WESLEY, de nulidade da ação penal quanto à imputação do delito de corrupção ativa, decorrente de suposto flagrante forjado (preparado), também não merece prosperar. No ponto, reitero a decisão proferida no pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado (autos nº 0003197-58.2019.4.03.6181), em virtude da inexistência da comprovação do aludido flagrante forjado, o que se coaduna com as declarações constantes do inquérito policial (fls. 07/10) e das oitivas das testemunhas em Juízo (mídia de fl. 203). Ressalto, ademais, que o delito de corrupção passiva, previsto no artigo 333 do Código Penal, é de natureza formal, ou seja, a consumação exige apenas a promessa ou oferta de vantagem indevida a funcionário público para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, sendo a entrega da vantagem prometida ao funcionário público, portanto, mero exaurimento da conduta, posterior à consumação e ao flagrante. Assim sendo, o suposto delito de corrupção ativa, no caso concreto, teria ocorrido no momento da oferta por WESLEY da vantagem indevida aos policiais Ivo Henrique Bonini de França e Alex Leal dos Santos, e não da entrega dos valores (R\$ 3.000,00), mero exaurimento do delito, sem que se vislumbre nos autos uma prova sequer de que os policiais tenham solicitado a vantagem anteriormente para induzi-lo a cometer o crime. Por fim, afasto a alegação de nulidade dos elementos informativos constantes no inquérito policial por falta de contraditório. O inquérito policial é peça informativa, não obrigatória, e eventuais nulidades observadas no seu curso, o que não se verifica no caso concreto, em regra não geram nulidade da ação penal. Os elementos informativos produzidos no inquérito deverão ser reproduzidos em juízo para configurarem provas hábeis a embasar eventual condenação criminal, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme dicção do artigo 155 do Código de Processo Penal. Acerca da nulidade de atos processuais, afirma Guilherme de Souza Nucci: No tocante à nulidade relativa, aponta-se ser o prejuízo dependente de prova, ou seja, é fundamental que a parte interessada demonstre qual foi o dano por ela sofrido. Sem tal evidência, não se reconhece o vício; ao contrário, permite-se a sua convalidação. Desta forma, ressalto que não houve prejuízo comprovado ao acusado, pois oportunizado o contraditório diferido dos elementos informativos produzidos durante o inquérito policial e a ampla possibilidade de produção de provas durante toda a instrução criminal, o que de fato se verificou com a defesa de mérito pelo acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS. Afastadas as preliminares suscitadas, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A ação penal é procedente. I - Materialidade: 1) Do crime de moeda falsa: A materialidade do crime de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal) está demonstrada por meio do laudo pericial nº 26.656/2019, acostado às fls. 102/104, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas e encartadas à fl. 254/256. O Perito afirmou, ainda, que embora não perfeitamente, as peças reproduziam as dimensões, textura, tonalidades, forma e disposição dos desenhos e dos dizeres das cédulas autênticas (fl. 103), portanto, o laudo atesta a falsidade e a potencialidade lesiva da falsificação. No ponto, afasto a alegação de falta de prova da materialidade pelo flagrante forjado pelos policiais civis, haja vista a inexistência de prova mínima de irregularidades da atividade policial, tendo o acusado sido abordado regularmente, em local e mediante identificação decorrente de denúncia feita ao COPOM, portanto a diligência das autoridades policiais foi realizada dentro dos parâmetros legais. 2) Do crime de corrupção ativa: O Ministério Público Federal denunciou o acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS pela conduta prevista no artigo 333 do Código Penal, que ora transcrevo: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade do delito de corrupção ativa também está comprovada nos autos, durante o inquérito policial e a instrução criminal em Juízo, especialmente pelas declarações dos policiais militares Alex Leal dos Santos e Ivo Henrique Bonini de França (fls. 07 e 08, e mídia de fl. 203), ao afirmarem que lhes foi oferecida vantagem ilícita (pecuniária) para deixar de realizar ato de ofício (prisão em flagrante); bem como da testemunha civil Renato Ferreira Jorge, que afirmou ter visto a entrega de um maço de dinheiro a um homem no local onde estavam policiais militares no dia e local dos fatos (fls. 09 e mídia de fl. 203), além da apreensão no local dos fatos de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), entregues por WESLEY aos referidos policiais. Ressalto, no ponto, que comprovadas as materialidades das condutas previstas nos artigos 289 e 333 do Código Penal, aplica-se o sistema do concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, em virtude do cometimento de dois crimes, mediante duas ações distintas, a atingir bens jurídicos diversos (fê pública e administração pública). II - Autoria: 1) Do crime de moeda falsa: A autoria delitiva também está comprovada em ambos os delitos. Quanto ao delito de moeda falsa, as testemunhas presenciais foram unísonas ao confirmar os fatos descritos na denúncia. Os policiais militares Alex Leal dos Santos e Ivo Henrique Bonini de França (mídia de fl. 203) afirmaram que estavam em patrulhamento quando foram acionados pelo COPOM sobre uma pessoa que estava em um automóvel Volkswagen Fox, na Avenida Abraão de Moraes, incorrendo na prática do crime de moeda falsa. As testemunhas disseram, também, que ao avistarem o automóvel Fox, placa FUW 9975, na Avenida Abraão de Moraes, altura do número 1450, procederam à abordagem do veículo, conduzido pelo acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS. Alex Leal dos Santos e Ivo Henrique Bonini de França disseram que no interior do veículo nada ilícito foi encontrado, porém no interior da carteira de WESLEY foram localizadas duas cédulas, uma de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outra de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, fato que foi confirmado pelo acusado (mídia de fls. 203). O réu WESLEY BERTO DOS SANTOS, em interrogatório judicial, afirmou que recebeu as cédulas falsas de um amigo em uma balada, e que era sabedor da

falsidade das notas, porém não tinha a intenção de repassá-las para ninguém (mídia de fl. 203). Observo, entretanto, que a versão apresentada pelo acusado não é crível, em virtude dos elementos de informação constantes do inquérito policial e das provas produzidas na instrução criminal. Os relatos de WESLEY fogem do razoável ao afirmar que recebeu as notas de um amigo na balada e, sabedor da falsidade das cédulas e gozando do benefício de livramento condicional em outro feito criminal, simplesmente as guardou em sua carteira, sem qualquer intenção de repassá-las. Ressalto, no ponto, que o acusado não indicou quando de sua prisão, ou judicialmente, qual seria o amigo que lhe entregou as cédulas falsas quando de sua prisão, o que possibilitaria comprovar sua tese defensiva e boa-fé, o que não caso concreto ocorreu. Ademais, o crime de moeda falsa, nos moldes do artigo 289, 1º, do Código Penal, prescinde da introdução em circulação da cédula, bastando a guarda das notas falsas hábeis a enganar terceiros, como foi observado no caso concreto. Portanto, verificada a falsificação, uma vez que a cédula apreendida detém condição de ser posta em circulação e presente ainda o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 2) Do crime de corrupção ativa: Quanto ao delito de corrupção ativa imputado ao acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS também há provas da autoria delitiva. Com efeito, extraem-se elementos a inculpar o réu WESLEY a partir da análise das declarações prestadas pelos policiais militares (funcionários públicos) Ivo Henrique Bonini de França e Alex Leal dos Santos, os quais efetuaram a prisão em flagrante do acusado, bem como pelo relato da testemunha Renato Ferreira Jorge. Os policiais militares Ivo Henrique Bonini de França e Alex Leal dos Santos, arrolados como testemunhas, afirmaram que depois de constatarem que o acusado guardava duas cédulas falsas em sua carteira (uma de R\$ 50,00 e outra de R\$ 100,00), o réu WESLEY confessou o delito e ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a eles para evitar o flagrante e ser liberado (mídia de fl. 203). Em Juízo, as testemunhas declararam pormenorizadamente como fingiram aceitar a quantia do réu, motivo pelo qual WESLEY teria entrado em contato por telefone celular com sua mãe para que trouxesse o valor oferecido. Depois de aproximadamente meia hora a mãe de WESLEY e outros parentes chegaram em um automóvel solicitado por aplicativo, e entregaram ao acusado o valor, repassado imediatamente a Ivo Henrique, que então efetuou a prisão em flagrante do réu também por corrupção ativa (mídia de fl. 203). A testemunha Renato Ferreira Jorge, motorista de aplicativo que levou os parentes de WESLEY ao local dos fatos, confirmou que parou o carro atrás das viaturas policiais por indicação deles, e que uma mulher entregou uma bolsa pela janela a um rapaz, ainda antes dela sair do carro, sendo que logo depois este rapaz foi preso pelos policiais (mídia de fl. 203). O acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS, por sua vez, afirma em seu interrogatório que os policiais militares solicitaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para sua liberação, porém ele relatou que não tinha esse valor e pediu os R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sua família com o intuito de entregar aos policiais. O réu afirmou também que depois de sua prisão, no corró (cadeia provisória) na delegacia de polícia, foi novamente instado a conseguir mais dinheiro para ser solto, ao que tentou obter o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com um amigo de nome Danilo, que, no entanto, não pode ajudar, razão pela qual foi mantido preso (mídia de fl. 203). A versão de WESLEY se mostra evidentemente incompatível com as demais provas contidas nos autos. O valor de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) entregues por WESLEY aos policiais Ivo Henrique Bonini de França e Alex Leal dos Santos foram apreendidos nos autos (fl. 11), e tal atitude não coaduna com a suposta intenção de apossamento dos valores pelos funcionários públicos, sem que estes tivessem qualquer razão aparente para implicar deliberadamente WESLEY na prática de mais um delito, já que ele foi flagrado guardando duas cédulas falsas. A informante Jessica Ravene Albuquerque, irmã do acusado, apenas afirmou que durante a ligação telefônica havia gente atrás dele pressionando para levar o dinheiro, sem afirmar ter ouvido ou visto a solicitação de valores pelos policiais (mídia de fl. 203). A tese da defesa é contraditória. Se não houve oferta de vantagem indevida pelo agente, mas sim solicitação pelos policiais, que tinham interesse nela, por qual razão forjar o flagrante por corrupção? Porque não liberaram então o agente e ficaram como propina? Pelo que se infere da linha de defesa do réu isso se explica porque o dinheiro entregue não somava o valor total exigido pelos policiais que continuaram exigindo o restante. Em primeiro lugar, não há prova nenhuma disso. Em segundo, mas não menos importante, se a prisão estava feita, os R\$ 2.950,00 apreendidos nos autos, em troca de que o restante do dinheiro seria entregue posteriormente? Isso não foi esclarecido. Assim restaria apenas uma tese à defesa, se tentarmos extrair alguma coerência entre os fatos provados, as declarações do réu e a tese flagrante forjado: os policiais, ao encontrarem o agente com a moeda falsa, tiveram a ideia, o desejo, de forjar-lhe um flagrante por corrupção ativa, sem nenhuma vantagem em troca. Já iriam prendê-lo pela posse de moeda falsa, mas queriam incriminá-lo mais. Motivo? Nenhum aparente, talvez subjetivo, indeterminado. Solicitaram R\$ 10.000,00, mas o acusado só lhes entregou R\$ 2.950,00. Apreenderam R\$ 2.950,00 para forjar o flagrante, por que era o que queriam desde o início. Continuaram, porém, exigindo os R\$ 7.000,00 faltantes, como declarou o réu, apesar de já terem lavrado o flagrante por corrupção e apreendido R\$ 2.950,00. O que exigiam em troca se o flagrante já estava lavrado? Liberá-los, e fazer desaparecer o auto de prisão em flagrante? Ou seria caso de ameaça? Nada disso foi sequer aventado no processo. Percebe-se que o esforço para construir uma tese que afaste a fidedignidade do depoimento dos policiais e se coadune com a prova dos autos é hercúleo. Disso se deduz que não é absolutamente crível, neste contexto, a tese do flagrante forjado ou mesmo da corrupção passiva ou concussão, por parte dos policiais. Ademais, poderia o acusado WESLEY ter produzido provas para comprovar a sua versão dos fatos, por exemplo, arrolar como testemunha seu amigo Danilo, a quem teria ligado dentro da delegacia por telefone celular para pedir R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem entregues aos policiais. LUIZ REGIS PRADO pontifica que Objeto material da conduta é a vantagem indevida, que constitui todo benefício ou proveito contrário ao Direito. A vantagem pode ser de qualquer natureza, seja material ou moral. O agente pode utilizar-se de interposta pessoa para corromper o funcionário e, se tal pessoa tem conhecimento do propósito do agente, é partícipe do delito. (Comentários ao Código Penal, pag. 888). À luz da prova dos autos e da melhor doutrina, em arremate, não vejo como se negar a WESLEY BERTO DOS SANTOS a condição de autor dos crimes de corrupção ativa. Ressalto, outrossim, que a condição de agentes policiais militares das testemunhas não teria o condão de invalidar seus depoimentos, porquanto o só fato de se tratar de indivíduos que atuam diretamente com a repressão a crimes não significa que tenham especial interesse na condenação do réu, não tendo sido a prisão em flagrante deste mais do que mero exercício lícito e escorreito de sua própria atividade profissional. Anote-se, ademais, que não há nos autos qualquer indício de má-fé ou perseguição pessoal de parte das testemunhas em xeque, tudo a indicar, na linha de remansosa jurisprudência (v.g. TRF3, 5ª Turma, ACR 17.445/SP, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce, DJU 23.05.06; TRF3, 2ª Turma, ACR 24.510/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24.11.06), que seus testemunhos devem ser admitidos e conjugados às demais provas dos autos para fins de condenação do réu. Em prosseguimento, reitero que a consumação do delito de corrupção ativa se caracteriza pela oferta, pela promessa da vantagem indevida, e não pela entrega do numerário ao funcionário público, que caracteriza mero exaurimento. Nesse sentido, doutrina representada por Magalhães Noronha (Direito Penal, Editora Saraiva, São Paulo-2003, página 331): No artigo, o crime se resume na promessa ou dação de vantagem para a prática, retardamento ou omissão de ato de ofício. Não será crime, então, quando se tiver em vista ato que infringe dever funcional? A lei não o diz, porém, é claro que, se pune a compra do ato de ofício, não pode deixar de punir quando ele for contra o ofício. É interpretação extensiva ou por força de compreensão. Preencheu o réu, portanto, todos os elementos do tipo penal do artigo 333, caput, do Código Penal. Mais não resta, pois, senão condenar WESLEY BERTO DOS SANTOS pelo cometimento do crime do artigo 333, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu WESLEY BERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelas condutas de guardar papel-moeda falso com potencial de enganar terceiros, e do delito de corrupção ativa, crimes tipificados nos artigos 289, 1º, e 333, caput, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. a) Do crime de moeda falsa: Na primeira fase da aplicação da pena o artigo 59 do Código Penal determina que as penas serão graduadas pelos antecedentes e personalidade do agente, além da culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que o acusado ostenta uma condenação com trânsito em julgado em 21/11/2012 (autos nº 0009657-13.2009.4.03.6181 - fl. 46 dos autos suplementares), caracterizador de maus antecedentes. Concluo, portanto, ser razoável e proporcional o aumento da pena base no patamar mínimo, à fração de 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência por 03 (três) processos anteriores com condenação do réu, quais sejam, autos nº 0001205-30.2015.4.03.6140, com trânsito em julgado certificado no dia 05/09/2016 (fls. 21/35 dos autos suplementares); 0000039-46.2012.4.03.6114, com trânsito em julgado certificado no dia 25/10/2017 (fls. 37/45 dos autos suplementares); e 0012067-87.2009.8.26.0161, com trânsito em julgado certificado no dia 06/11/2015 (fls. 19/20 e 48/49 dos autos suplementares), aplicável o artigo 63 c.c. 64, inciso I, ambos do Código Penal. A pena pela agravante da reincidência deve ser aumentada de 1/2 (metade). Incide na hipótese do crime de moeda falsa também a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, também no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), fixando a pena na segunda fase da dosimetria em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva pelo cometimento do crime de moeda falsa do réu WESLEY BERTO DOS SANTOS em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no preceito secundário do art. 289 do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 14 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) Do crime de corrupção ativa: Na primeira fase da aplicação da pena o artigo 59 do Código Penal determina que as penas serão graduadas pelos antecedentes e

personalidade do agente, além da culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que o acusado ostenta uma condenação com trânsito em julgado em 21/11/2012 (autos nº 0009657-13.2009.4.03.6181 - fl. 46 dos autos suplementares), caracterizador de maus antecedentes. Concluo, portanto, ser razoável e proporcional o aumento da pena base no patamar mínimo, à fração de 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência por 03 (três) processos anteriores com condenação do réu, quais sejam, autos nº 0001205-30.2015.4.03.6140, com trânsito em julgado certificado no dia 05/09/2016 (fls. 21/35 dos autos suplementares); 0000039-46.2012.4.03.6114, com trânsito em julgado certificado no dia 25/10/2017 (fls. 37/45 dos autos suplementares); e 0012067-87.2009.8.26.0161, com trânsito em julgado certificado no dia 06/11/2015 (fls. 19/20 e 48/49 dos autos suplementares), aplicável o artigo 63 c.c. 64, inciso I, ambos do Código Penal. A pena pela agravante da reincidência deve ser aumentada de 1/2 (metade). Não incide para o crime de corrupção ativa a circunstância atenuante da confissão, em razão da negativa de autoria pelo acusado, fixada a pena na segunda fase da dosimetria em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva pelo cometimento do crime de corrupção ativa do réu WESLEY BERTO DOS SANTOS em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no preceito secundário do art. 333 do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 16 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Por fim, aplico a regra do concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), haja vista o cometimento de duas condutas delitivas pelo réu com evidente autonomia de desígnios, portanto, somadas as penas cominadas, resulta a pena definitiva de WESLEY BERTO DOS SANTOS em 07 (sete) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu WESLEY BERTO DOS SANTOS inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu WESLEY BERTO DOS SANTOS, por força do artigo 44, II, do CP, haja vista a reincidência no crime cometido pelo agente. O réu WESLEY BERTO DOS SANTOS não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Como trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos de costume. Decreto o perdimento dos valores apreendidos como o réu (R\$ 2.950,00) em favor da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos do ora condenado, com a anotação acima. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES X OKECHUKWU COLLINS IGWE (SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

(DECISÃO DE FLS. 112/115): Narra a denúncia de fls. 88/90 que, no dia 23 de março de 2017, na Agência dos Correios AGF Efigênia, nesta capital, GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES, comunidade de desígnios com OKECHUKWU COLLINS IGWE remeteram, com vontade livre e consciente, a indivíduo localizado na Grécia, droga em desacordo com determinação legal/regulamentar. Nos termos da peça inicial, a denunciada GABRIELA a pedido do denunciado OKECHUKWU, supostamente dirigiu-se à Agência dos Correios Santa Efigênia e remeteu a pessoa localizada na Grécia, por meio de encomenda postal, 235g (duzentas e trinta e cinco gramas) da substância denominada cocaína, capaz de causar dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia relata que servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam o envólucro que acondicionava a droga no dia 27 de março de 2017. O Ministério Público Federal aponta a comprovação da materialidade e os indícios mínimos de autoria nos documentos de fls. 04 (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins), 05 (Guia de Exportação - AWB), 07 (Auto de Apreensão), 08 (preenchimento manual de remetente e destinatário da encomenda), 18/21 (Laudo de Perícia Criminal Federal) e 65 (termo de declarações). Os acusados foram intimados pessoalmente para apresentar defesa preliminar às fls. 98 (GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES) e às fls. 102 (OKECHUKWU COLLINS IGWE). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado OKECHUKWU COLLINS IGWE, apresentou defesa preliminar às fls. 104/104v, na qual reservou-se ao direito de apreciar o mérito somente após a instrução, e requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou eventual substituição posterior destas. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES, apresentou defesa preliminar às fls. 109/111, reservando-se ao direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ausentes quaisquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária dos acusados e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 88/90 oferecida contra GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES e OKECHUKWU COLLINS IGWE e determino o prosseguimento do feito. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Quanto ao protesto por ulterior substituição das testemunhas arroladas, nada a deferir no presente momento, em que ainda não se verificam as hipóteses legais que permitem fazê-lo (aplicação subsidiária do artigo 451 do CPC, ante a derrogação do artigo 347 do CPP). Consigne-se desde já que não é possível a substituição de testemunhas fora daquelas hipóteses, mas que se faculta às partes trazerem as testemunhas que tiverem, desde que no número legal, independentemente de intimação, na data da audiência. Designo o dia 12 de março de 2020, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES e OKECHUKWU COLLINS IGWE, ressaltando-se que se encontram presos por outros feitos. Intimem-se e requisitem-se através de cartas precatórias os denunciados GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES (fl. 98) e OKECHUKWU COLLINS IGWE (fl. 102) às autoridades competentes para comparecimento na data designada para audiência de instrução. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Fl. 83, item c: Autorizo a destruição da substância entorpecente apreendida, bem como das amostras guardadas para fins de contraprova, tudo de conformidade com os artigos 50-A e 72, com redação dada pela Lei nº 12.961/14, ambos da Lei nº 11.343/06. Caberá à autoridade policial, outrossim, encaminhar ao Juízo o respectivo Termo de Incineração. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

1. Intime-se, por publicação, o subscritor de fls. 392, Dr. Jose Guilherme Ramos Fernandes Viana, para regularizar a representação processual no prazo de 03 (três) dias.
2. Como cumprimento da determinação supra venham os autos conclusos para análise da resposta a acusação juntada as fls. 376/573.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente N° 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ (RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 39/2019 Folha(s) : 154 Autos n° 0000848-53.2017.403.6181 Ação Penal Autor: Justiça Pública Acusado: Cristiano Motta da Cruz e outros N.º 39/2019 SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D da lei n.º 6.385/76. Em apertada síntese, narra a exordial que os acusados, na qualidade de acionistas controladores da Brasil Broker Participações S.A (BPP), nos dias 09, 12 e 13 de março de 2012, com conhecimento prévio dos resultados financeiros da companhia, relativos ao exercício social de 2011, venderam ações emitidas pela BBP no período vedado pelo artigo 13, 4º, da Instrução CVM n.º 358/02, com o fim de reduzir o prejuízo financeiro decorrente da desvalorização dos papéis por eles detidos (fls. 566/568). A denúncia foi recebida em 21/02/2017 (fls. 572/573). Os denunciados foram citados (fls. 621, 689 e 727v) e ofereceram suas respectivas respostas à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 625, 690 e 732). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 853/854). Houve confirmação do recebimento da denúncia em 27/07/2017 e foi determinada a expedição de carta precatória, deprecando-se a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 855/857). Foram expedidas as Cartas Precatórias n.º 143/2017, 144/2017 e 145/2017 para as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG e de Belém/PA, respectivamente (fls. 867/869). No dia 30 de agosto de 2017, em audiência neste juízo, Fernando Alves de Oliveira aceitou proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, observadas as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de trinta dias consecutivos, sem autorização judicial, o qual deverá ser atualizado sobre o endereço do acusado; b) prestação pecuniária de sete salários mínimos para entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pela CEPEMA, que poderá ser parcelado em até sete vezes, com pagamento da primeira prestação até o dia 30/09/2017; c) comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, em 08 (oito) oportunidades, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de setembro de 2017 (fl. 898). No dia 30 de agosto de 2017, em audiência neste juízo, Cristiano Motta da Cruz aceitou proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, observadas as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de trinta dias consecutivos, sem autorização judicial, o qual deverá ser atualizado sobre o endereço do acusado; b) prestação pecuniária de sete salários mínimos para entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pela CEPEMA, que poderá ser parcelado em até sete vezes, com pagamento da primeira prestação até o dia 30/09/2017; c) comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, em 08 (oito) oportunidades, no juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de setembro de 2017 (fl. 899). Ainda no dia 30 de agosto de 2017, em audiência neste juízo, foi determinada o aditamento da Carta Precatória expedida junto à Seção Judiciária do Pará, atualizando a proposta de suspensão condicional com relação a acusada Angela Nerly Pereira, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária de sete salários mínimos para entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pelo juízo, que poderá ser parcelado em até sete vezes, com pagamento da primeira prestação para o dia 30/10/2017, por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa nas agências da Caixa Econômica Federal, com comprovação do efetivo pagamento das parcelas da prestação pecuniária; c) comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, em 08 (oito) oportunidades, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém/PA, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de outubro de 2017 (fl. 943). Às fls. 979/998 o acusado Fernando Alves de Oliveira requereu absolvição sumária, a qual foi indeferida em decisão de fls. 1003/1007. Considerada a informação de cumprimento integral das condições impostas a Fernando Alves de Oliveira (fls. 1074 a 1080), Angela Nerly Pereira (fls. 1142/1143) e Cristiano Motta da Cruz (fls. 1097/1106), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 1090, 1169v e 1171/1172, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, durante o período de prova, os acusados realizaram o comparecimento pessoal em juízo, comprovaram o pagamento integral das prestações pecuniárias e não há informações de que tenham se ausentado da comarca onde residem por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial, não havendo, no caso em exame, hipótese de revogação do benefício concedido, sendo de rigor a extinção da punibilidade de Fernando Alves de Oliveira, Angela Nerly Pereira e Cristiano Motta da Cruz em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 27-D da lei n.º 6.385/76, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para constar: ANGELA NERLY PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Paulo, 28 de outubro de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) Autos n° 0013008-52.2013.403.6181 Trata-se de ação penal proposta em face de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro oriundos do delito tipificado no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, cuja materialidade estaria consubstanciada nos créditos tributários apurados nos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n.º 13839.723702/2012-04, n.º 13839.723703/2012-41, n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11. Ao final da instrução, sobreveio aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o sobrestamento das investigações acerca do crime de lavagem de capitais diante da ausência da consumação da infração penal antecedente, visto que os créditos tributários estariam incluídos em parcelamento do REFIS, não havendo notícia de sua constituição definitiva (fls. 3410/3413). Após solicitação deste juízo (fl. 3432), à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, informou que, com relação ao PAF n.º 13839.723702/2012-04, parte da dívida foi extinta por decisão definitiva, sendo que o valor restante foi transferido para o processo n.º 15922.720077/2015-60, incluído no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, que foi encerrado por liquidação. Informou, outrossim, que com relação aos PAFs n.º 13839.723703/2012-41, n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11, parte das dívidas foi extinta por decisão de primeira instância, estando o julgamento pendente de confirmação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao passo que os valores restantes foram transferidos para os processos de n.º 13839.723101/2015-36, n.º 13839.723236/2015-00 e n.º 15922.720136/2014-19, incluídos em parcelamentos especiais da Lei n.º 12.996/2014, os quais foram encerrados por liquidação (fl. 3442/3443). O Ministério Público Federal requereu, por cautela, a expedição de ofício ao CARF, requisitando que informe o resultado do julgamento dos recursos de ofício dos PAFs n.º

13839.723703/2012-41, 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 (fls. 3445/3449), o qual foi deferido à fl. 3450. Em resposta, o Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica do CARF encaminhou cópia do acórdão proferido no bojo do PAF n.º 13839.723703/2012-41, que reconheceu a extinção dos créditos tributários pela decadência e negou provimento ao recurso de ofício apresentado. Com relação aos processos 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11, informou que aguardam distribuição para um dos colegiados do CARF onde terão seus recursos de ofício submetidos a julgamento, em regime de urgência (fls. 3456/3459). Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento dos presentes autos, com a expedição periódica de ofícios ao CARF, requisitando informações atualizadas sobre o julgamento dos recursos de ofícios vinculados aos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 (fls. 3461/3461v). Instada a se manifestar, a defesa comum dos acusados alega que a existência de recurso de ofício contra a decisão que extinguiu a cobrança atesta a inexistência de valores devidos e não a pendência de um débito. Informa que os PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 que ainda aguardam julgamento, relativos à empresa CPR, tratam de situação idêntica aos PAFs que tiveram como alvo a empresa CPV, nos quais foi reconhecida decadência, tendo em vista que ambas as empresas foram fiscalizadas em conjunto e atuadas na mesma oportunidade. Aduz que não há crime antecedente e nem crédito pendente de constituição e requer o trancimento da ação penal. Subsidiariamente requer o imediato levantamento do sequestro imposto (fls. 3470/3474). Em nova manifestação (fls. 3476/3476v), o Ministério Público Federal afirmou que, embora ainda estejam pendentes recursos de ofícios referentes aos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11, a única decisão existente até a presente data é no sentido da inexistência dos tributos devidos, o que evidencia a não configuração do crime antecedente à lavagem de capitais previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, conforme disposição da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, não havendo, por ora, justa causa para a presente persecução penal pelo delito de branqueamento de ativos e, por conseguinte, não subsistem os motivos que ensejaram o sequestro dos bens pertencentes aos acusados. Em razão disso, em reconsideração à manifestação de fls. 3461/3461v, não se opõe ao pleito da defesa, pugnando, todavia, pela expedição de ofício ao CARF para que informe a este juízo o resultado do recurso de ofício dos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11, logo após o julgamento definitivo. Em decisão de fls. 3478/3479 foi determinada a suspensão da ação penal até decisão definitiva do CARF quanto aos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 e a manutenção da medida constritiva de sequestro tão somente aos valores proporcionais dos créditos tributários ainda pendentes de decisão definitiva pelo CARF, relacionados aos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11, com solicitação à Receita Federal dos valores ainda pendentes. Por meio de petição, a defesa dos acusados requereu a reconsideração da decisão de fls. 3478/3479v e consequente trancimento da ação penal, em vista da inexistência de um crédito tributário válido (fls. 3487/3489). Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado, foi requisitado junto ao CARF cópias dos Processos Administrativos Fiscais n.º 13839.723702/2012-04, n.º 13839.723703/2012-41, n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 em mídia digital para análise (fl. 3490). Por meio do Ofício n.º 016/2019 (fl. 3501/3521), a Receita Federal informou que, com relação ao PAF n.º 10803.720121/2012-21, parte do crédito tributário, no montante de R\$7.064.140,35 (impostos) e R\$ 5.214.068,67 (multa vinculada), foi exonerada em julgamento de 1ª instância administrativa (DRJ), ainda não definitivo, pois aguarda julgamento do CARF em sede de Recurso de Ofício, sendo que a parte mantida no crédito foi desmembrada para o processo n.º 13839.723236/2015-00, em razão de pedido de parcelamento, e encontra-se liquidada. Com relação ao PAF n.º 10803.720123/2012-11, informou que parte do crédito tributário, no montante de R\$ 5.024.734,42 (impostos) e R\$ 3.699.680,63 (multa vinculada), foi exonerado em julgamento de 1ª instância administrativa (DRJ), ainda não definitivo, pois aguarda julgamento pelo CARF em sede de Recurso de Ofício, sendo que a parte mantida foi desmembrada para o processo n.º 15922.720136/2014-19 e quitada. Por meio do Ofício n.º 48/ASTEJ/PRESI, o CARF encaminhou em mídia digital, o inteiro teor dos processos administrativos fiscais n.º 13839.723702/2012-04, n.º 13839.723703/2012-41, n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11 (fls. 3523/3524). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 3476/3476v. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os documentos relativos aos processos administrativos fiscais n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-1, constantes da mídia de (fl. 3524), verifico que há menção expressa por parte do órgão administrativo de que a exoneração do crédito só será definitiva após o julgamento em segunda instância. A informação de que a exoneração do crédito ainda não é definitiva também consta do Ofício n.º 016/2019 da Receita Federal (fl. 3501). Neste sentido, tendo em vista que houve lançamento do crédito tributário, o qual posteriormente foi desconstituído por decisão de exoneração em primeira instância administrativa, a qual, no entanto, ainda não transitou em julgado, não há de se falar, por ora, em inexistência de débito tributário, não cabendo a este juízo criminal antecipar eventual decisão administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3487/3489 e mantenho a decisão de fls. 3478/3479 que determinou a suspensão da ação penal até decisão definitiva do CARF quanto aos PAFs n.º 10803.720121/2012-21 e n.º 10803.720123/2012-11. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 5630

INQUERITO POLICIAL

0009698-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP360018A - ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E SP230795A - CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE RIVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Autos em Secretaria para consulta das defesas dos investigados.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012983-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PEDRO MAXIMINO DA CONCEICAO MACEDO

DECISÃO

Nos termos do Art. 16, da lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia. No caso dos autos, há depósito integral, efetuado em 06/05/2019 (id 17137055) e, em consulta ao sistema processual, não foram identificados embargos associados ou dependentes a este feito.

Assim, diante do decurso do prazo para oposição de embargos, defiro o pedido da Exequite e determino a conversão do depósito de fl. 9 em renda da credora. Solicite-se à CEF o cumprimento, observando os dados indicados pela Exequite (id 17929908).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação quanto a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008668-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 17807422), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se no feito.

ID 18537958: Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- Indefiro o pedido alternativo, de penhora de veículos pelo RENAJUD, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a existência de veículos automotores em nome do(a) Executado(a), indicando a este Juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhumônus que inviabilize o bloqueio e a penhora

8- Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALBA GERMANA SANTANA SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO TADEU RIBEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EVERALDO PEREIRA PAULO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182 ()) - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso suprida a omissão apontada pela Embargada, intime-se a Embargante para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-35.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Autos desarquivados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019217-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042549-25.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Indefiro as provas, pericial e testemunhal, pretendidas pela Embargante (fls.295/296).A questão dos valores da Tabela TUNEP é fato incontroverso, como bem sustentou a Embargada (fls.397).Em relação aos demais fatos que a Embargante pretende demonstrar por testemunhos, são questões a serem demonstradas por prova documental.Assim, faculto 30 dias para que a Embargante junte, querendo, prova documental suplementar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010683-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024250-73.2011.403.6182 ()) - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Indefiro o pedido da Embargante de suspensão do processo até julgamento do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 (fl. 147), pois eventual julgamento favorável à tese da necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilização tributária não terá efeito prático no caso concreto, uma vez que o deferimento nos próprios autos da execução estava amparado por decisão suspensiva do próprio IRDR, assegurando-se o direito de defesa via exceção de pré-executividade e embargos, ambos já exercidos.Apesar de requerer o julgamento antecipado da lide ao final da réplica (fl. 178), a Embargante requereu anteriormente, na mesma peça processual, a intimação da Embargada e da Executada para apresentação de documentos fiscais e contábeis acerca da apuração dos débitos (fls. 142/143 e 173). Prestigiando a ampla defesa, supero a contradição conhecendo do pedido.Quanto às cópias do processo administrativo, inexistente interesse no pedido, uma vez que já foram juntadas aos autos (mídia digital de fl. 136). Já no tocante aos documentos contábeis, de fato se mostram relevantes para prova da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos executados de PIS e COFINS, bem como dos descontos incondicionais na base de cálculo dos créditos de IPI e finalmente dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Há grande dificuldade na produção de tal prova pela Embargante, que é terceira na relação jurídica tributária firmada entre a União e o contribuinte, a executada EB COSMÉTICOS S/A. Por outro lado, EB COSMÉTICOS S/A não é parte no presente processo e sequer tem interesse em produzir prova para infirmar a tese da Embargante. A seu turno, ainda que os créditos exequendos tenham sido constituídos por declaração pelo contribuinte, a Embargada tem condições de apurar, mediante consulta à base de dados das Receitas Federal(DCTF, DAFON, etc) e Estadual (Sintegra-ICMS), se houve referidas incidências e qual o montante a excluir. Cabe observar que inclusive já há orientação da Receita Federal acerca de como proceder para apuração da base de cálculo de PIS e COFINS mediante exclusão do ICMS, expressa na Solução de Consulta COSIT n.º13/2018 e IN 1.911/19. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 373, 1º, do CPC, a fim de determinar que a Embargada comprove, nos autos, eventual inclusão nas bases de cálculo das parcelas questionadas pela Embargante, bem como o valor dos créditos em caso de eventual exclusão de tais parcelas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tal diligência. No mais, as matérias controvertidas nesses autos (ilegitimidade para execução por ausência de sucessão; prescrição para redirecionamento; nulidade da CDA por violação à Súmula 392 do STJ; insubsistência da cobrança de IRRF do responsável pela retenção; e revogação do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015) não demandam outras provas além da documental já produzida. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001766-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-07.2017.403.6182 ()) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSACRISTINA MISSON BEHAR)

Tendo em vista o exposto na Resolução 88 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as

alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Após, intime-se a Embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Intime-se, na oportunidade, acerca da decisão de fl. 143. Int.

Decisão fls. 143: Fls. 107/132: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 105), por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006048-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047579-51.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO VILA MORAES LTDA X TEREZINHA DE JESUS PEREZ FONSECA (SP148207 - DENISE GAMBALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, Auto de Penhora, atribuindo-se o correto valor à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480145-67.1982.403.6182 (00.0480145-8) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X U S A IND/ E USINAGENS SANTO AMARO LTDA (SP335124 - LUCIANO REZENDE BUZZOLLO)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CESTA BASICA S/A X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Esta execução fiscal tramita contra CESTA BÁSICA S/A, ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI e DORIVAL RODRIGUES JUNIOR. Dorival, que teve veículo penhorado, opôs embargos, julgados procedentes, atualmente em grau de apelação. ANA MARIA foi incluída no polo passivo por decisão de 22 de abril de 2003 (fls. 81), passando a constar no SEDI como executada em 11 de junho de 2003. Em decisão de fls. 196/197, de 14 de setembro de 2010, foi determinada a exclusão dos sócios (ANA MARIA e DORIVAL) do polo passivo, mas essa decisão não chegou a operar efeitos no SEDI, e foi reformada pelo TRF3 em 16 de junho de 2011 (fls. 218/222). Fls. 320/336: MARIANA MOGADOURO CANTELLI, que não é executada, teve seus bens indisponibilizados em novembro de 2013, entre eles os imóveis de Matrículas 20.294 do 2º Oficial de Jundiá e 25.353 do 3º Oficial da capital. Quanto ao de Matrícula 20.294, informa que herdou de seu pai Sílvio Cantelli Filho, e o de Matrícula 25.353, informa que a executada ANA MARIA, ex-cônjuge do falecido SILVIO, ficou com a propriedade integral quando de sua separação judicial. Assim, tendo a terceira interessada MARIANA prometido à venda, em permuta com MAURICIO DA SILVA FERNANDES, o imóvel de Matrícula 20.294, pede que seja liberada a indisponibilidade desse bem e penhorado o imóvel de Matrícula 25.353. Fls. 337/356: MAURICIO DA SILVA FERNANDES, que também não é executado, mas terceiro interessado, repete o pedido formulado por MARIANA. Fls. 425/427: A Exequirente se manifestou requerendo que os terceiros interessados esclareçam a propriedade do imóvel de Matrícula 20.294, levantando possível fraude à execução, dizendo não haver prova de que o bem de Mat. 25.353 seria bem de família, e concluindo por pedir que, cas comprovada a condição de bem de família, o imóvel de Mat. 20.294 permaneça respondendo pela dívida. Decido. O bem de Matrícula 20.294 deve ser liberado da indisponibilidade, não havendo que se falar em fraude, na medida em que ele passou a pertencer exclusivamente a Sílvio quando ele se separou da executada ANA MARIA, e isso se deu em 1996, como consta da escritura pública de inventário (fls. 323/326). Na ocasião, ANA MARIA, sua esposa, não era executada, já que foi incluída no polo passivo apenas em 2003; logo, dispunha da possibilidade de acordar o que acordou na partilha de bens. O imóvel de Mat. 25.353, este sim pertence a ANA MARIA e, por cautela, o juízo determinou manifestação da Exequirente sobre sua eventual impenhorabilidade (fls. 414), sendo certo que em se tratando de bem de família por força de lei, dispensaria, para seu reconhecimento, averbação em cartório, o que é exigido apenas para o bem de família instituído pelo proprietário. Aqui a questão é de direito público, não de direito privado. Assim, não tendo ANA MARIA comparecido aos autos, e muito menos alegado dita impenhorabilidade, defiro o pedido da Exequirente, de fls. 380 e verso, determinando penhora do imóvel de Matrícula 25.353. Também defiro o pedido dos terceiros interessados, MARIANA e MAURICIO, de liberação da indisponibilidade do imóvel de Matrícula 20.294. Defiro, ainda, a conversão em renda do depósito de fls. 238, de dinheiro da pessoa jurídica bloqueado via BACENJUD, servindo cópia da presente como ofício à CEF. Após intimação, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0513777-30.1995.403.6182 (95.0513777-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB (SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Intime-se o coexecutado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0522574-92.1995.403.6182 (95.0522574-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 143/144: Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542665-04.1998.403.6182 (98.0542665-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 111/128: Rejeito a exceção, não reconhecendo a sustentada prescrição intercorrente. Ocorre que a Exequeute não teve ciência da certidão de fls. 109 e nem da decisão de fls. 110, em que pese o juízo ter determinado sua intimação. Sendo assim, em que pese o tempo decorrido, não se pode reconhecer a prescrição. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 174: À Exequeute para os devidos registros quanto à baixa dos títulos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Autos desarquivados

Fls. 416/420: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 409), uma vez que não foram levantados pela credora e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA, na pessoa de Airton Freitas Feitosa Filho, OAB/PI 10.142 e Marcos Hideo Moura Matsunaga - OAB/SP 174.3641, através da publicação desta decisão.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010048-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SF COM/ DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X SIMONE MIASIRO X FUMIO MIASIRO

Autos desarquivados.

Fls. 85: Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento das custas, caso necessário.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica, devendo inclusive regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração;

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011818-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011818-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 523/528), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0016163-51.1999.403.6182 (1999.61.82.016163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

A Executada opôs exceção sustentando prescrição intercorrente.

A Exequeute resiste, sustentando que vários parcelamentos foram realizados, interrompendo a contagem, razão pela qual não teria ocorrido prescrição.

Decido.

A execução foi ajuizada em 16 de março de 1999, sendo pedido parcelamento pelo REFIS em 13/12/2000 (fls.37). Nova interrupção do prazo quinquenal ocorreu com o parcelamento PAES (fls.50) em 23/7/2003. Os autos foram ao arquivo, com trâmite sobrestado, em 20/9/2004 (fls.60).

Esse parcelamento (PAES) foi rescindido em 14/6/2014, conforme fls.81, sendo certo que enquanto vigente, suspensa estava a exigibilidade, iniciando-se novo quinquênio com a rescisão. Ocorre que, em seguida, em 28/8/2014 (fls.82), novo parcelamento foi solicitado e assim continua a situação da empresa, de forma que a exigibilidade do crédito continua suspensa, não tendo ocorrido prescrição, já que o prazo sequer está fluindo.

Rejeito a exceção e determino que se aguarde em arquivo sobrestado cumprimento do parcelamento, conforme manifestação da Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041027-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIDEO TEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP018139 - DECIO SANCHIS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP349405 - RAFAELA ROCHA DOMINGUES)

O documento de fls. 359/361 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do executado, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na conta mantida pelo Executado no banco Santander.

Proceda-se ao desbloqueio do saldo bloqueado na conta mantida pelo Executado no banco Santander (R\$ 2079,67) e à transferência para depósito judicial na CEF do saldo bloqueado na conta de titularidade do executado no banco Bradesco (R\$ 41.225,95).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051834-04.2000.403.6182 (2000.61.82.051834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CORREA DE PAULA X LUCINEIA RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X DOUGLAS MENDES DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X FERNANDA CRISTINA MENDES TEZOTTO(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)

Fls.201/218: Embora não seja caso de reconhecer ocorrência de prescrição, porque o crédito mais antigo é de 1996 e o ajuizamento ocorreu em 2000, certo é que o sócio Antonio Correa de Paula, hoje falecido, não era parte passiva legítima, ante as circunstâncias do caso. Ocorre que a inclusão de Antonio no polo passivo em 2005 não foi válida, na medida em que fundou-se apenas no AR negativo. Diligência por Oficial de Justiça somente ocorreu em 2014 e a decisão de fls. 148 somente validou o processamento porque não se tinha notícia de sua morte, ocorrida em 09/12/2011. O que se tem de concreto é que quando da constatação, Antonio já era falecido e não poderia mais ser chamado a responder. Consequentemente, muito menos seus herdeiros. Logo, determino a exclusão do polo passivo, de Antonio Correa de Paula, Douglas Mendes de Paula, Marcos Antonio de Paula e Fernanda Cristina Mendes Tezotto. Assim, resta prejudicada a análise da impenhorabilidade do imóvel pertencente ao falecido, transmitido aos herdeiros, embora caiba anotar que a Exequite concordou com a sustentação, nesse particular. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para levantamento dos depósitos (fls. 103/105), em favor dos coexecutados que sofreram bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sendo o depósito de fls. 105 em favor de Lucineia Rodrigues - CPF 073.241.718-00 e, os depósitos de fls. 103/104 em favor dos herdeiros de Antonio Correa de Paula. Todos serão intimados, oportunamente, através dos advogados constituídos nos autos (fls. 108 e 216/218), para eventuais providências quanto à apresentação de eventuais documentos, bem como para regularização da representação processual, caso necessário. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008655-83.2001.403.6182 (2001.61.82.008655-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

A questão da imunidade, fundamento da Exceção oposta (fls. 168/331), não é matéria cujo conhecimento possa ocorrer nesta sede, havendo que se debater fatos em amplo contraditório, pois se trata de pedido em relação ao qual, ao que se tem nos autos, sequer teria sido objeto de requerimento administrativo à época dos fatos geradores (art. 55, 1º, da Lei 8.212/91). Observo, no caso, tratar-se de crédito constituído a partir de confissão de dívida fiscal. Anoto, por fim, que o Oficial de Justiça, diligenciando para penhora, não localizou bens (fls. 333). Diga a Exequite em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTILE MODA LTDA(MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.201/202: Após opor embargos de declaração (fls.198/200) em relação à decisão de fls.197, a falida foi intimada a regularizar sua representação processual juntando procuração outorgada pelo Administrador da Massa Falida, ocasião em que o Ilustre Advogado esclareceu que veio aos autos na qualidade de custos legis, representando a falida, e não a Massa, cuja representatividade incumbe ao Sr. Síndico, requerendo que, caso o juízo entenda por bem, que intime o síndico para integrar a lide, ratificando os termos da exceção já apresentada, que deve ser decidida por veicular matéria extintiva, decretável de ofício.

Decido.

Primeiramente, anoto que inexistia a figura do interveniente na condição de custos legis em processo de execução fiscal. Somente no processo falimentar é que funciona o Ministério Público, como custos legis (fiscal da lei).

É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.

A Exceção de fls. 184/189, embora oposta pela falida, foi processada como oitiva da Exequite e decidida a fls. 197, exatamente porque a matéria (prescrição) pode ser conhecida de ofício.

Contudo, como a falida não mais dispõe da administração da pessoa jurídica, também os poderes anteriormente por ela outorgados desapareceram como a Quebra, de forma que sequer a intimação da decisão por publicação já deveria ter sido feita na pessoa do Administrador Judicial (Síndico), não à própria falida.

Cumpra-se a sequência processual a partir da data da notícia da Quebra.

Em 12/2/2008 (fls. 11) a executada noticiou nos autos sua falência, ao opor exceção, que não foi conhecida (fls.90) em decisão de 17 de junho de 2008 porque o sócio outorgante do mandato não representava a Massa. PA 1, 10 Porém por ser matéria de ordem pública, o juízo analisou a alegada prescrição e não a reconheceu.

Em 14/8/2008 (fls. 101/104 - petição juntada fora da sequência cronológica), a falida insistiu que poderia, sim, continuar litigando, pois no processo falimentar é intimada de todos os atos, sustentando, nessa ocasião, extinção da execução em razão do pequeno valor.

Em 21/8/2008, ignorando a decisão no tocante à representação processual, a falida peticionou (fls.91 e ss), sustentando prescrição e decadência. Sobreveio a decisão de fls. 100, não apreciando o pedido, pois a matéria já fora analisada.

A distribuição, comunicada, alterou o polo passivo, passando a constar NORSUL TEXTILE MODA LTDA(MASSA FALIDA).

Em 18/1/2009 (fls. 114), nova petição da falida, agora sustentando anistia de débitos menores de R\$10.000,00. Esse pedido gerou decisão que não acolheu a alegada anistia e consignou que prescrição e decadência já haviam sido decididas.

Em fevereiro de 2010 efetuou-se penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 125/126), com regular intimação do Síndico.

O trâmite da execução foi suspenso até sentença nos embargos (fls. 129), certificando-se oposição de Embargos pela MASSA FALIDA (fls. 128).

Em 30/8/2011 sobreveio sentença de procedência dos embargos (fls. 130/131), ocasião em que se rejeitou alegação de prescrição, acolhendo-se o pedido na questão de se tratar de multa que não poderia ser exigida.

Em 18/10/2011 (fls. 132) nova petição da falida, agora antecipando que os sócios não poderiam ser incluídos e pedindo extinção do processo.

Em 07/5/2012, após manifestação da Exequente, que requereu a inclusão dos sócios, sobreveio a decisão de fls. 182, novamente tratando da questão da representação e indeferindo o pedido da Exequente, de inclusão dos sócios.

Assim relatado o andamento processual, volto aos Embargos de Declaração de fls. 198/200.

A parte executada é a Massa Falida, não a empresa.

A Massa Falida é representada em juízo pelo Administrador Judicial (Síndico).

A falida, não sendo mais parte no processo, e não sendo mais válida a procuração que outorgou anteriormente, não tem mais legitimidade para estar no processo, nem capacidade para postular.

Assim, não conheço dos Declaratórios, e determino:

1) após publicação desta decisão, exclua-se o nome dos advogados de Norsul Textil Moda Ltda das futuras publicações:

2) intime-se o Administrador Judicial (Síndico) da presente decisão, e para que fique ciente de todo o processado, podendo, caso queira, vir a juízo para defender a Massa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059974-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059974-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X AUXILIAR S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Estando regular o acordo, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018045-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018045-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASAMAYA)

Indefiro o requerido e mantenho a decisão retro nos mesmos termos e fundamentos.

Retornem ao arquivo como determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022442-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022442-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X FABRIZIO CARBONE X FABRIZIO CARBONE

Fls. 207/212: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em

26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Mari Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). Assim, rejeito a exceção. No mais, solicite-se à CEF informações acerca do saldo em depósito, servindo a presente como ofício (fica autorizado recibo no rodapé). Int.

EXECUCAO FISCAL

0029837-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029837-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETER ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 216/230: 1 - Prescrição não ocorreu, na medida em que o lançamento mais antigo data de 15/05/2000 e a execução foi ajuizada em 12/04/2005. A demora do juízo em ordenar a citação não equivale a inércia da Exequeute. E, operada a citação, os efeitos retroagem à data do ajuizamento. 2 - Não reconhecida nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequeute (fls. 199), de conversão em renda, expedindo-se o necessário. Após, vista à Exequeute para manifestação acerca da possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP365930 - LIVIA GUIMARÃES GALVÃO CESAR)

Em que pese a constrição que recaiu sobre o veículo de placa EBC 5454 se tratar tão somente da transferência (fl. 104), diante do relatado em petição retro, autorizo o licenciamento do veículo mencionado, desde que cumpridas as exigências administrativas, permanecendo a penhora.

Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/SP.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044157-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044157-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028875-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028875-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Fls. 256/273: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequeute, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. No tocante à decadência/prescrição verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período de 04/2003 a 03/2004 (fls. 05/63), foram constituídos através de confissão espontânea em 12/11/2003, 08/04/2004 e 26/05/2004, enquanto a execução foi ajuizada em 28/10/2008. Logo, a confissão espontânea em novembro de 2003, em abril e maio de 2004, interrompeu o quinquênio decadencial, bem como o ajuizamento da presente execução fiscal, em outubro de 2008,

interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). No mais, não se constata inércia da Exequente que requereu diligências de penhora em relação à executada, sendo certo, ainda, que o feito permaneceu suspenso em razão de adesão a parcelamento administrativo em 2009. Posteriormente, a Exequente noticiou a falência da empresa executada, requerendo o desarquivamento em março de 2017 para providências cabíveis perante o Juízo Falimentar (fls.224/226) e, por fim, em maio de 2017, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares e a citação da MASSA FALIDA na pessoa do administrador judicial (fls. 228/245), pedido deferido em junho de 2017 (fls.247). Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Ademais, cumpre observar que o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observou a questão dos juros até a data da quebra (fls.231), sendo certo que veio aos autos antes da citação da Massa Falida e, conseqüentemente, da oposição da presente exceção (fls.256/273), razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequente. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009). Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários. No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos. No tocante à impossibilidade de penhora, resta prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, conforme fls.273. No mais, aguarde-se em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024385-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024385-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA (SP331872 - LUCAS FERNANDES PARRA) X JOVINO FERREIRA GARCIA X MARCELO DE ALMEIDA BAIRO X NELSON FERNANDO MORAIS X PAULO SERGIO MARKUN (SP029393 - SAMUEL MAC DO WELL DE FIGUEIREDO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados JOVINO, MARCELO, NELSON e PAULO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047893-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls.193/194: Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que rejeitou a decadência sustentada na exceção, reconhecendo, de ofício, prescrição parcial do crédito exequendo (fls.191/192). Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. No mais, a falta de intimação sobre os documentos fazendários juntados em nada altera os fundamentos já lançados na decisão. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000437-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECH IN PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP367182 - FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 24 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042815-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X ALCIBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO)

1) A empresa opôs exceção (fls.183/228), sustentando, prescrição e nulidade das CDAs, noticiando sua falência, reconhecida em decisão de 10/05/2017. Pede intimação do Administrador Judicial. Decido. Não conheço da exceção, pois é sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Logo, no caso, a exceção da empresa, oposta após o decreto da quebra, não possui validade jurídica, nem mesmo a procuração anexa, na qual os poderes foram outorgados pelos sócios e, não, pelo Síndico. Contudo, de ofício, analiso a prescrição, rejeitando-a. Os créditos foram declarados em 2009 e 2010, enquanto a execução foi ajuizada em 2011, sendo essa data marco interruptivo (REsp.1.120.295). 2) Os sócios ALCEBIADES e JOANA opuseram exceção (fls.204/228), sustentando prescrição e ilegitimidade passiva. Os sócios foram incluídos no polo passivo conforme decisão de fls.175/176, em 16/2/2018, após constatação da dissolução irregular em 11/06/2013 (fls.72) e pedido de redirecionamento em 31/03/2017 (fls.159/161). Sendo assim, quando do pedido de redirecionamento, a empresa ainda não era falida e, portanto, a inclusão deve permanecer, mesmo com a subsequente falência. Logo, rejeito a ilegitimidade passiva sustentada. Prescrição também não se reconhece, no caso, conforme já fundamentado no item 1 acima. E nem em relação aos sócios incluídos, pois em relação a eles o termo inicial foi a constatação da dissolução em 2013, mas o lapso se interrompeu na data do pedido de redirecionamento. Rejeitadas, assim, as exceções, defiro o pedido da Exequente, de fls.241, de vista dos autos para habilitação do crédito na falência. Ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome de PERFILAM S/A INDÚSTRIA DE PERFILADOS. Após, expeça-se o necessário para intimação do Síndico.

EXECUCAO FISCAL

0048766-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SPI83883 - LARA LATORRE)

Autos desarquivados.

Fls. 362/367: Defiro. Anote-se e, após, retorne ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Reitere-se o ofício de fls. 144, solicitando o imediato cumprimento ao determinado às fls. 143.

Com resposta, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058153-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X EDSON GALLO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado EDSON, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei

9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031233-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. M. MARCIO DECORACOES LTDA - EPP(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X CINTIA HELENA KAMADA MEKARU

Autos desarquivados.

A certidão de objeto e pé deverá ser solicitada e retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante o recolhimento das custas.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica, devendo inclusive regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043934-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X RICARDO SILVEIRA DE PAULA

1) Ao SEDI para excluir do polo passivo Ricardo Silveira de Paula, cuja inclusão não foi determinada pelo juízo. A decisão de fls. 17 determinou a citação da empresa, em nome do sócio. 2) Risque-se fls. 96 e 97 com tarja em branco, juntadas equivocadamente. 3) A executada opôs exceção (fls. 61/95), sustentando decadência, bem como que os juros só podem incidir até a data da quebra. A Exequente se manifestou (fls. 99/101-verso), não falando sobre a decadência, apenas sobre a prescrição, e discordando da limitação temporal à cobrança dos juros, posto que em se tratando de decreto de 2015, incidiria a Lei 11.101/05. Decido. Rejeito a alegada decadência, pois embora a exequente não tenha se manifestado, certo é que a executada não demonstrou sua ocorrência. O fato gerador é de 2006, mas a data da constituição não foi demonstrada, apenas sendo mencionado 2013, que é data do vencimento, não do lançamento. O acolhimento exigiria prova de que não houve discussão administrativa durante o período, prova essa cujo ônus é da executada-excipiente. No mais, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados fálidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 64), remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051155-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KCEL MOTORES E FIOS LTDA. (SC028280A - ADALGIZA PATRICIA BERKEMBROCK)

Autos desarquivados.

Fls. 96: Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053717-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP325347 - AMANDA MURAT BARBOSA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER)

Autos desarquivados.

Fls. 158: Indefiro o requerido, pois não houve arbitramento de honorários de sucumbência nestes autos.

A extinção da presente execução fiscal se deu por sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034295-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - E(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls.66/81: A executada sustenta nulidade da CDA, que não esclareceria a forma de cálculo, mostrando-se genérica. Contudo, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados

Fls. 58/62: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 48/49), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor JOÃO DA COSTA FARIA, através da publicação desta decisão.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032179-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 91 - parte final, observando as partes que nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033521-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SC039536 - JULIANA HESS)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040939-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, bem como do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047167-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA-EPP(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Fls.53/63: No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002666-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFE MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.85/95: Rejeito a exceção de fls.85/95, pois a Lei 13.105/15 (CPC) não revogou o Decreto-lei nº.1.025/69, como bem demonstrado pela Exequente. O encargo de 20%, embora reconhecido como substitutivo de honorários, não se refere só a honorários. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007058-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTBANK-MONTE MANUT DE AMBIENTES DE AMBIENTES BANCARIOS LTDA-EPP(SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls.32/72: Rejeito a alegada ilegitimidade ativa e também a nulidade da cobrança. O artigo 20 da Lei 10.522/02 trata de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cobrados pela PGFN, enquanto aqui é cobrado débito de Conselho Profissional, de natureza autárquica, que não se confunde com a União. Rejeito a alegada ilegitimidade passiva, pois as anuidades são devidas enquanto perdurar a inscrição, independentemente de estar ou não executando atividades. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Requeira o Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020088-25.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica.

Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo.

Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025771-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS LOMBARDI(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Por ora, diante da impossibilidade de alocação do valor recolhido com código errado, manifeste-se a executada informando que providências pretende tomar.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029465-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036858-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0)) - AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 152, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Considerando a informação de cumprimento da decisão retro, mediante transferência de depósito judicial para conta vinculada a este Juízo, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a anotação da garantia e retirada de eventuais restrições (CADIN, etc.) em virtude dos débitos executados. Independentemente da resposta, intime-se, desde logo, a Executada, para início da fluência do prazo para Embargos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022157-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo nº 02027.002421/2012-44, mediante apresentação de depósito judicial no valor integral, de modo que os referidos débitos não sejam óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, além da exclusão do débito do CADIN.

Informa que apresentará comprovante de depósito judicial no valor integral do débito objeto do Auto de Infração nº.523097, no prazo de 15 dias, tempo que sustenta necessário para abertura de conta na CEF e processamento do pagamento.

Sustenta presentes os requisitos exigidos no artigo 303 do CPC, razão pela qual o deferimento da tutela antecipada seria de rigor, alegando que a apólice de seguro garantia anexa deve ser aceita como garantia antecipada do débito decorrente do Auto de Infração nº.523097-D – PA nº.02027.002421/2012-44, objetivando certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como exclusão do CADIN.

Por fim, requer: a) após apresentação de depósito judicial, a concessão de tutela antecipada “inaudita altera parte”, consistente no recebimento do depósito como antecipação de garantia de futura Execução Fiscal do débito acima informado, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e exclusão da inscrição no CADIN e b) expedição de ofício ao IBAMA comunicando a garantia do débito, bem como determinando a não inclusão da RUMO MALHA OESTE S.A. no CADIN.

Pontua, por fim, que não requer a suspensão da exigibilidade do débito, mas apenas a suspensão dos efeitos da cobrança, prejudiciais às suas atividades.

Decido.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo nº.02027.002421/2012-44, relativo a multa decorrente do Auto de Infração nº.523097-D, cujo valor consolidado, atualizado para 15/10/2019, corresponde a R\$ 101.948,00 (cento e um mil e novecentos e quarenta e oito reais).

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, impedindo-a de obter/renovar certidão de regularidade fiscal.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN nº 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Contudo, até o presente momento, não consta dos autos comprovante de depósito judicial no valor integral, nem mesmo documento de apólice seguro garantia, citada pela Requete no último parágrafo de fls.11 da inicial (id 23691168).

Logo, considerando a inexistência de comprovante de depósito judicial, bem como de apólice Seguro Garantia, por ora, esclareça a Requerida como pretende assegurar futura execução do débito apontado.

No mais, para a concessão da tutela pretendida, mostra-se necessário avaliar, em se tratando de apólice, se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 440/16, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Cumpra observar, por fim, que ajuizada futura execução, cuja presente Tutela Antecipada Antecedente visa garantir, o débito deve ser acrescido do encargo legal de 20% (vinte por cento), sendo certo que o encargo previsto até então na memória de cálculo corresponde a 10% do montante devido, considerando tratar-se de crédito ainda não ajuizado (id 23691173).

-
Isso posto, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada, esclareça a Requerente como pretende garantir o débito, anexando o documento respectivo (comprovante de depósito ou apólice de seguro garantia), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.303, §6º, CPC).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007959-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

ID 17620425: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistindo óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirográfico, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

“EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(…) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Em arremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA- HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º -PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

No que se refere à assistência judiciária, aguarde-se a arrecadação no processo de falência, conforme decisão retro (id 14084117).

Por fim, prescrição não ocorreu, pois o processo administrativo foi instaurado em novembro de 2014 (id 19718774), para apuração de eventual negativa de cobertura para consultas ambulatoriais, resultando na autuação da executada em 24/03/2015. O vencimento da multa ocorreu em 27/04/2016, o ajuizamento da execução em 04 de agosto de 2017 (REsp.1.120.295) e o despacho citatório em 14 de agosto de 2017.

No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (id 16723724), remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-87.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - t i p o A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000098-94.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (ids 689021 a 689032).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (id 763724).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (id 1093175).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou cópia do auto de infração n.º.2670316, acompanhado do respectivo laudo de exame quantitativo (ids 1093632 a 1093649).

Concedido prazo para especificação de provas (id 1159889), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (id 1425303).

Intimada, a Embargada se manifestou (id 1329336). Informou ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Indeferiu-se a prova pericial (id 9239221), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (id 10943751), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como alegou nulidades do PA e obscuridade no tocante ao indeferimento da prova pericial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (id 14227360), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Analisando-se a cópia do auto de infração e respectivos laudos técnicos correspondentes aos débitos executados, verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistente nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{x} = \frac{\sum Q_n - K_s}{n}$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538341-05.1997.403.6182 (97.0538341-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509841-60.1996.403.6182 (96.0509841-5)) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020003-98.2001.403.6182 (2001.61.82.020003-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-72.2000.403.6182 (2000.61.82.004390-5)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE AF BALI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos

autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009447-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009447-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021104-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021104-8)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
RELATÓRIO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A opôs os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à Execução Fiscal n. 0021104-10.2000.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 1076), tendo a parte embargante noticiado adesão ao parcelamento PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, nos autos da Execução Fiscal de origem. Em consequência, nestes Embargos, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante se manifestasse sobre possível configuração de confissão e renúncia da defesa (folha 1174). Com a peça posta como folha 1175, a parte embargante expressamente apresentou renúncia ao seu direito de defesa, tendo a Fazenda Nacional concordado com a correspondente extinção do feito (folha 1177). É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso III, alínea c, do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. No presente caso, houve manifestação expressa da parte embargante sobre a renúncia (folha 1175) - o que impõe a sua homologação. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A, quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0021104-10.2000.403.6182, iniciada antes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 3º, do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012569-82.2006.403.6182 (2006.61.82.012569-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041531-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041531-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
F. 157 - Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017035-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017035-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521966-26.1997.403.6182 (97.0521966-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AALUGAMAQUINAS ALUGUELE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, comendereço comercial à Rua Giovanna da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intuem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037481-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4)) - CARGILL AGRICOLAS A (SP127566 - ALESSANDRA CHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007492-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038493-85.2012.403.6182 ()) - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048649-98.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4)) - RICARDO CAIO PERRI (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não conheço a petição encartada como folhas 92/98, porquanto a situação já foi definida pela Manifestação Judicial lançada na folha 91. Quanto ao mais, aguarde-se por providências determinadas, nesta data, na Execução Fiscal de origem, e, oportunamente, devolvam estes autos em conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037325-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-97.1987.403.6182 (87.0007774-7)) - FRANCISCO

ADALBERTO TURRI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Coma apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515572-66.1998.403.6182 (98.0515572-2)) - HELMUT FRICH NITZSCHE X VOLKERT OTTO NITZSCHE (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando afêr-se a tempestividade (Art. 16, da Lei n. 6.830/80). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032993-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515572-66.1998.403.6182 (98.0515572-2)) - MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando afêr-se a tempestividade (Art. 16, da Lei n. 6.830/80). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034234-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035870-77.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

F. 52 - Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007040-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-72.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

RELATÓRIO BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0031247-72.2011.4.03.6182, tendo a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando cópia da certidão de dívida ativa, comprovação de garantia da Execução Fiscal de origem, demonstração da data do início do prazo para embargar, como também, para que regularizasse a representação processual. A parte embargante não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão lançada no verso da folha 25. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial. Por força do artigo 320 do mesmo Diploma, impõe-se a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura - especialmente apresentando cópia da certidão de dívida ativa, como também, demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição e juntando cópia da certidão de dívida ativa (caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80). Por fim, a embargante deixou de regularizar sua representação processual, inexistindo procuração assinada por quem detém poderes para constituir advogado que defenda os interesses da sociedade, restando inviável o seguimento do feito. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007210-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-69.2017.403.6182 ()) - OSWALDO JOAO DA SILVA (SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

RELATÓRIO OSWALDO JOÃO DA SILVA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0012532-69.2017.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando qualificação das partes, nos moldes do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil; comprovação de garantia da Execução Fiscal de origem; demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão lançada no verso da folha 28. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial. Por força do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma petição inicial deve conter o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes. Além disso, por força do artigo 320 do mesmo Diploma, impõe-se a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura - especialmente demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição (caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80). DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, alinhando aquele dispositivo ao inciso II do artigo 319 e artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007254-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-46.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007255-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-81.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007257-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-67.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007258-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032307-70.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007464-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032301-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-17.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007468-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032207-18.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007470-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032199-41.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037326-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037326-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)) - MARVIC'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

F. 302 e seguintes - Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCE INDL/ LTDA X RICARDO CAIO PERRI X LUCIANO CAIO PERRI

Ante a expressa concordância da parte exequente (folha 101-verso), autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 87. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550370-53.1998.403.6182 (98.0550370-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530418-88.1998.403.6182 (98.0530418-3)) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C (SP130780 - CARLOS AKIRA SATO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C
Apresentados Embargos de Declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, por 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044450-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044450-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515055-32.1996.403.6182 (96.0515055-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a INFRAERO para se manifestar sobre a impugnação e sobre os cálculos do Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, expressando, se o caso, eventual concordância. Se a INFRAERO discordar, fixe desde logo o ponto controvertido contábil dos autos, que é o termo inicial da incidência da atualização monetária sobre honorários advocatícios sucumbenciais. Em seguida, remeta-se automaticamente os autos à Contadoria Judicial, para que se elabore memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias com a discriminação do valor principal e os acréscimos legais referente aos honorários advocatícios, fixados às fls. 280/288, levando em conta como termo inicial da atualização monetária a data da sentença - 13/02/2007. Este despacho não tem conteúdo decisório, nem antecipa julgamento, mas tão somente serve de base para a prolação de sentença líquida, ato processual, este sim, combatido por meio de recurso próprio. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002053-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios apresentados, pela parte executada, em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Antes que tal recurso fosse apreciado, a parte exequente veio aos autos requerer a suspensão da tramitação deste feito executivo até o deslinde de ação ordinária em cujos autos foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos aqui cobrados.

Sobreveio aos autos, então, manifestação da parte executada em que afirmou a perda do objeto dos embargos declaratórios em vista do requerimento apresentado pela parte exequente.

Delibero.

Diante da manifesta ausência de interesse da parte executada na apreciação dos embargos declaratórios, julgo-os prejudicados.

Defiro a suspensão pedida, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte interessada – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006745-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando pagamento.

Em resposta, a parte exequente informou que, conquanto o executado LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA (CPF n. 307.757.568-06) figure como parte apenas neste feito executivo, existe processo administrativo em curso, ainda não vinculado a feito executivo fiscal, onde se tem como parte LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS, cuja numeração de CNPJ (n. 16.559.512/0001-22) é a que consta dos comprovantes de pagamentos juntados a estes autos. Diante disso, informou a parte exequente não ser possível, por ora, afirmar se os débitos em cobro foram pagos. Aparentemente, a parte exequente assim se manifestou pelo fato de que tendo sido efetuados aqueles pagamentos por pessoa estranha a este feito executivo, não se pode concluir que se refiram à dívida aqui executada.

Nesse contexto, objetivando solucionar a questão que ora se apresenta, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça quem efetuou os aludidos pagamentos, facultando-lhe a oportunidade de trazer aos autos eventual documento que comprove sua possível efetivação por terceiro, com vistas à quitação da dívida em cobro, caso seja esta a situação ocorrida.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2059

EXECUCAO FISCAL

0021584-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA X WALDEMAR RIPANI(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP211650 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI)

Vistos. Fls. 177/187: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que a subscritora junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liberação dos valores bloqueados via BacenJud. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a coexecutada PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA acerca da decisão e do bloqueio de fls. 168/176. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2820

EXECUCAO FISCAL

0515947-38.1996.403.6182 (96.0515947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS)

Fls. 346/350: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 944/967: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 939) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017776-62.2006.403.6182 (2006.61.82.017776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL CARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA E SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Fls. 301: A providência para pagamento/parcelamento deve ser requerida administrativamente com a parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034647-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA RANA LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora de fls. 180, para eventual oposição de embargos no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Pub.

EXECUCAO FISCAL

0052866-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVERS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Por ora, regularize o subscritor da petição de fls. 22/32 a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 26 do sistema processual. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056517-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 71/105, sustenta a excipiente GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA., em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 108/129, 131/132 e 135/153).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - AUSÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito. A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões. Além disso, a excipiente formulou alegações genéricas de excesso de execução, mas não trouxe fundamentação específica sobre o tema. Nem ao menos cuidou de especificar os valores que seriam excedentes. É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

II - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Defende a excipiente que existem processos administrativos relativos ao crédito em cobrança em trâmite, o que ensejaria a aplicação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, são objeto da execução fiscal as CDAs 80.4.15.003954-20, 80.6.14.002485-95 e 80.6.15.001646-87, substanciadas - respectivamente - nos processos administrativos ns. 19515.722762/2013-11, 10880.916809/2010-21 e 19515.722918/2013-64.

A documentação acostada pela excipiente às fls. 95/97 demonstra que os processos administrativos se encontravam em andamento no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Os PAs ns. 19515.722762/2013-11 e 19515.722918/2013-64 dizem respeito à dívida tributária constituída por meio de auto de infração. Com relação a esses processos, a Fazenda Nacional trouxe cópia dos despachos proferidos pela DERAT com a seguinte fundamentação: a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância administrativa (fls. 110 e 152).

Da análise das cópias dos processos administrativos que instruem o feito, constata-se que o contribuinte foi devidamente intimado da decisão administrativa que entendeu pela intempetividade das impugnações, bem como para pagamento do débito (fls. 116 e 153).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impugnação, ainda que intempetiva, configura causa suspensiva da exigibilidade. O crédito, todavia, volta a ser exigível após a notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 151, III, E 174, DO CTN.

1. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem entendimento firme no sentido de que o recurso administrativo, mesmo quando interposto intempetivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Precedentes.
2. A Primeira Seção firmou entendimento de que eventual alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei (EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8/9/2014). No mesmo sentido: EDcl nos EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 6/6/2017; AgInt nos EREsp 1.281.431/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 27/10/2017; AgRg no REsp 1.348.902/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014.
3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.394.912/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

A certidão de dívida ativa traz consigo a presunção relativa de que foi obedecido o trâmite necessário para sua inscrição. Por consequência, há a presunção juris tantum de que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu quando o crédito tributário era exigível, a qual não foi afastada pela excipiente.

Por fim, no que diz respeito ao PA n. 10880.916809/2010-2, o documento de fls. 132 demonstra que houve a homologação parcial da DCOMP, com a ciência do contribuinte da decisão em 23/04/2010. Apenas após o integral cumprimento da compensação, houve a inscrição do débito em dívida ativa.

Não restou demonstrada pela excipiente, portanto, a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exigidos na presente execução fiscal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036956-15.2016.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio empenhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a petição da Embargada de fls. 966/975, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos em conformidade com a decisão de fl. 964. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018504-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024428-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024428-7)) - ROSENA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conformidade com a decisão de fls. 736/v, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 739/740. PA 1,10 Findo o prazo para manifestação das partes, voltemos autos conclusos para deliberação acerca da fixação dos honorários, início dos trabalhos e do prazo para a entrega do laudo.

Publique-se. Intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0093503-37.2000.403.6182 (2000.61.82.093503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 52/53), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 75v.º. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequeute no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequeute na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequeute seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093504-22.2000.403.6182 (2000.61.82.093504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0093503-37.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 10 e certidão de fl. 11. A Executada apresentou manifestação às fls. 13/14 destes autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, a qual restou reconhecida pela Exequeute nos autos principais. Então, nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0093503-37.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequeute no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequeute na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequeute seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018461-74.2003.403.6182 (2003.61.82.018461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada petição pela Executada requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente (fls. 64/65), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 75. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-

executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 561/578: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O pleito da Exequente de fls. 579/580 há que ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80.

Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante de R\$ 7.084.695,87 (sete milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos autos da Execução Trabalhista n. 1001930-30.2017.5.02.0076 ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;
 - 2) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto;
 - 3) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
 - 4) caso não exista o depósito, seja este Juízo solicitante informado, também pela via eletrônica.
- Cumpra-se. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0006573-74.2004.403.6182 (2004.61.82.006573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONNER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NINCI VENANCIO X ROBERTO DONNER(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação do coexecutado ROBERTO DONNER (fls. 189/190), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 204. É o breve relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da coexecutada NINCI VENANCIO a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fl. 137). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome da coexecutada NINCI VENANCIO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão de Massa Falida ao nome da executada. Após, promova-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido (fl.204), e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007287-34.2004.403.6182 (2004.61.82.007287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROSSI PROJETOS E APROVACOES S/C LTDA(SPI54815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada petição pela Executada requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente (fls. 137/143), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 145/146. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052791-29.2005.403.6182 (2005.61.82.052791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITYPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA-EPP X MARIA LUIZA LOPES DE BRITO X NAPIER ELOIR LOPES BRICK X FABIANA APARECIDA GUIDO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da coexecutada FABIANA APARECIDA GUIDO DA SILVA (fls. 135/155), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 174. É o breve relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da coexecutada MARIA LUIZA LOPES DE BRITO a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fl. 116/117), com extrato atualizado à fl. 169. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome da coexecutada MARIA LUIZA LOPES DE BRITO. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032349-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 192). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a não oposição da Exequite (fl. 192), expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124 e 126. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017037-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 397). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045173-91.2009.403.6182 (2009.61.82.045173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 461). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Diante da prolação de sentença julgada prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 394/425. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019118-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTHER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTD(SP298320 - DEIBD DE ALMEIDA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 260/261). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida

ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044135-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR BRESSANE ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferida a r. decisão homologando o pedido de desistência parcial da execução em face do cancelamento das inscrições n.ºs 80.6.08.071568-06 e 80.7.10.006007-01, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC (fl. 213). A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 256). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado o bem construído à fl. 192, bem como o depositário de seu encargo. Determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação do veículo Honda Fit, placa DUG 4250, descrito às fls. 192/193. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026393-98.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0011555-19.2013.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 18/21), tendo sido a sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, conforme fls. 25/31. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ausência de responsabilidade da executada pelo crédito tributário de IPTU relativo à dívida cobrada na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 07, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014829-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILARDINO SILVIO TIRONI - ESPOLIO(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018251-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNELIESE LUKINE MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 98). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026305-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA DA SILVA ALVES(RS085686 - DANIELE DE MACEDO MENEGOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 103). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025946-71.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Tendo em vista que a atual Administradora Judicial da massa falida, Maria Fabiana Seoane Dominguez SratAna é advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob n. 247.479 (fl. 34), proceda a Secretária à inclusão do seu nome no sistema processual informatizado, a fim de que receba as devidas intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Em seguida, intime-se-a acerca da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fl. 36), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045972-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CARMONA METAIS LTDA - EPP(SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA)

Inicialmente, considerando-se a ordem prevista no artigo 11 da LEF, bem como a recusa da exequente quanto ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 51/52), indefiro o bem nomeado à penhora pela executada.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e deixo de apreciar o requerido às fls. 51/52, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se a presente decisão e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051819-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Inicialmente, considerando-se a ordem prevista no artigo 11 da LEF, bem como a recusa da exequente quanto ao bem ofertado à penhora pela executada (fl. 36), indefiro o bem nomeado à penhora pela executada.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e deixo de apreciar o requerido à fl. 36, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído p la Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se a presente decisão e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017863-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Recondidero a decisão de fl. 76. Comprove documentalmente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que o débito em cobro nestes autos se encontra incluído em programa de parcelamento. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva, em igual prazo. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019297-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOY PET SPA COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2556

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011643-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) - PATRICIA DE MORAES GODOY(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP367592 - ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PATRICIA DE MORAES GODOY interps embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 335/337 sustentando a existência de omissão e contradição por diversas razões (fls. 339/349). Aduz que o caso não poderia ter sido resolvido apenas mediante prova documental, sendo que a prova pericial apontaria a Embargante como proprietária da unidade 116 desde quando comprou a unidade 117. Alega, ainda, que diversas alegações não foram mencionadas na sentença, requerendo seja o recurso em análise recebido e provido para fins de serem analisadas todas as alegações mencionadas em sede recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado os argumentos de ambas as partes imprescindíveis para o deslinde da questão. Conforme mencionado na sentença, embora não seja possível afirmar que houve fraude na alienação dos bens objetos dos presentes embargos, pela documentação juntada prevaleceu a presunção de que por ocasião da construção os bens pertenciam a empresa LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, já que a Embargante não comprovou a aquisição do imóvel em momento anterior, ainda que por outros meios que não o registro do compromisso de compra e venda. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa ou contraditória em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.018327-6, opostos

pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 29/35), tendo sido a respectiva sentença mantida pelo E. TRF3 (fls. 41/45), como posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 62. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 09/10, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X VIACAO ESMERALDA LTDA(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X VIACAO VILARICA LTDA(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X VIACAO AMERICA DO SUL

Trata-se de executivo fiscal no qual foi determinado o apensamento das execuções fiscais n.s 0042945-90.2002.403.6182, 0065250-68.2002.403.6182 e 0005205-64.2003.403.6182 a este feito.

Foi deferida a penhora sobre faturamento das empresas UNILESTE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA., bem como determinada a intimação de LIMPURB (órgão da PMSP) para que depositasse em Juízo parte dos valores que tais empresas receberiam em contrato de prestação de serviços com referido órgão, devido à penhora sobre faturamento retro citada (fls. 1016, 1029/1031).

Compulsando-se os autos constata-se ainda, que tais depósitos garantiram integralmente o débito, consoante decisão de fls. 2598/2599, tendo sido, posteriormente, transferidos à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, vinculando-os à ação ordinária n. 0000024-85.2013.403.6100, em que algumas das partes executadas discutem a adesão ao parcelamento administrativo previsto na Lei n. 11.941/09, a utilização do referido montante transferido àquele Juízo para quitação antecipada dos débitos, mediante aplicação dos benefícios previstos na legislação do parcelamento e a consequente extinção das execuções fiscais correlatas.

Após a supra citada transferência a CEF informou este Juízo acerca de saldo remanescente na conta judicial n. 2527.280.31827-4 (fls. 3243/3246).

Decido.

Defiro o pleito da exequente de fl. 3347 quanto ao desapensamento deste feito e das execuções fiscais n.s 0042945-90.2002.403.6182, 0065250-68.2002.403.6182 e 0005205-64.2003.403.6182 em relação a este feito, diante da diversidade de partes nos mencionados processos, bem como as diferentes fases em que os mesmos se encontram.

Determino o traslado de fls. 3346/3347 para os executivos fiscais n.s 0065250-68.2002.403.6182 e 0005205-64.2003.403.6182, fazendo estes últimos conclusos para prolação de sentença.

Determino o desentranhamento da petição de fls. 2856/2857, bem como sua juntada nos autos correlatos n. 0065250-68.2002.403.6182.

No tocante ao bem imóvel de matrícula n. 49.778 do 7º CRI de SP, penhorado nestes autos conforme se infere do registro da construção à fl. 2302 verso, diante da notícia de adjudicação em processo trabalhista (fls. 3104/3106), determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora diretamente ao 7º CRI de SP, para que efetive o cancelamento da penhora incidente sobre referido imóvel decorrente de ordem emanada deste executivo fiscal, bem como em relação às execuções fiscais reunidas supra citadas, sem custas de referido ato.

Compulsando-se os autos, constata-se que houve solicitação de penhora no rosto destes autos bem como das execuções reunidas anteriormente, oriundas dos seguintes Juízos e processos:

- 0042864-05.2006.403.6182 - 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 2650/2652);
- 01623008020035020014 - 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 2919/2927 e 3277);
- 00759003220055020034 - 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 2934/2942, 3073/3076 e 3118);
- 0019481-11.2012.8.26.0007 - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (fls. 3251/3254);
- 00518009620055020071 - 71ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 3257/3259).
- 00783000820055020070 - 70ª Vara do trabalho de São Paulo (fl. 3264/3267);
- 00126007620055020073 - 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 3282/3286);
- 00406002420055020029 - 29ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 3294/3296).

Posto isso, cabe consignar que os valores depositados remanescentes nestes autos (fls. 3243/3246), são insuficientes para a garantia de todas as penhoras no rosto dos autos, consoante acima elencadas. Por tal razão, o montante remanescente deverá ser destinado à primeira penhora no rosto destes autos oriunda da Justiça do Trabalho, qual seja, do processo n. 01623008020035020014 - 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Contudo, diante do ofício recebido à fl. 3277, determino a expedição de ofício à Vara Trabalhista pertinente solicitando informações acerca do valor do débito atualizado, para que este Juízo possa transferir a quantia devida.

No tocante aos demais Juízos acima elencados (29ª, 34ª, 70ª, 71ª e 73ª Varas Trabalhistas de São Paulo, além da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo e 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais), determino que sejam comunicados eletronicamente da insubsistência das penhoras no rosto destes autos, pelas razões ora expostas.

No mais, devido ao prazo comum às partes executadas, bem como sua representação processual por advogados diversos, limito a carga dos autos pelo período de 3 horas à cada parte executada, nos termos do artigo 107, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que sejam trasladadas cópias desta decisão e das procurações de fls. 2440 e 2546 para os autos da execução fiscal n. 0005205-64.2003.403.6182, das fls. 1052, 1406, 2423, 2431 e 2436 para o executivo fiscal n. 0065250-68.2002.403.6182 e das fls. 1213 e 2546 para o feito n. 0042495-90.2002.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041740-89.2003.403.6182 (2003.61.82.041740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 138-v). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o

pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-77.2004.403.6182 (2004.61.82.008668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROSSI PROJETOS E APROVACOES S/C LTDA(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada petição pela Executada requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente, acaso não reconhecido o pagamento da dívida (fls. 64/69), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 71/78. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequeute no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequeute na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequeute seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Julgo prejudicada a análise da tese de pagamento da dívida, uma vez que demandaria dilação probatória, não sendo cabível sua discussão no âmbito do presente feito, sendo necessário para tanto a oposição de embargos à execução, após garantido o crédito. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033676-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 212/216). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059751-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS MONTOYA LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 86 não é original. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo acima assinalado, ficando a mesma devidamente intimada acerca da penhora de fls. 44 e 56, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020192-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) - SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a sociedade de advogados beneficiada para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 343. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050273-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) - MIRNA KAPPAZ ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRNA KAPPAZ ESTEFAN X FAZENDA NACIONAL X MARCELO KNOEPFELMACHER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiado para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 282. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014970-88.2005.403.6182 (2005.61.82.014970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP407878 - CATARINA

NASCIMENTO JORDANI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a advogada beneficiada para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 144. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017626-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUBANK S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X BANCO ITAUBANK S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiado para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 788. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056866-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) - JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a sociedade de advogados beneficiada, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 220. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025482-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a advogada beneficiada para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 267. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030078-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X MAURO CHAPOLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiado para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 76. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053138-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) - LAURA SUSANA GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO JORGE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LAURA SUSANA GRAZIANO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiado para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 105. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo às custas processuais em conformidade com a decisão de fl. 103. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031371-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

INTERCEMENT BRASIL S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 626, que determinou o julgamento antecipado da lide, indeferindo, em contrapartida, o pedido de produção de prova pericial. Aduz que a decisão foi obscura, pois o cerne da questão trazida nos embargos não é a legalidade ou não da decisão que não homologou a compensação em sede administrativa, mas a comprovação da existência do crédito apontado no encontro de contas que tornaria inexigível a dívida cobrada na execução fiscal correlata a este feito, sendo imprescindível para tal demonstração a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A obscuridade a justificar acolhimento de embargos de declaração se evidencia na ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada em relação ao pedido por ela formulado. Isso porque, pautada a produção de prova técnica nos pressupostos da necessidade e da utilidade, e, ausentes estes ao ver deste Juízo, restou indeferido o pedido de realização de perícia contábil, sendo explicitado nas razões de decidir que a matéria é eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa outras provas. Como dito na decisão vergastada, a Embargante demonstra por meio da presente demanda sua irresignação como débito em cobro na Execução Fiscal n. 0012766-90.2013.403.6182, afirmando existir crédito a ser compensado, o que tornaria inexigível o débito nela cobrado. Contudo, o plano de fundo de sua inconformidade parte do pressuposto da não homologação da compensação requerida em sede administrativa, não tendo exposto fundamento em sede recursal que afaste a decisão indeferitória, não demonstrando, pois, que a discussão demanda, de fato, dilação probatória. Conclui-se, portanto, que os argumentos trazidos se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se e intime-se a parte embargada, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048200-43.2013.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO DE FL. 2207:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 2205/2206.

Findo o prazo para manifestação das partes, voltemos os autos conclusos para deliberação acerca da fixação dos honorários, da data para o início dos trabalhos e do prazo para a entrega do laudo.

Publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 2202. Intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 2202:

Vistos em saneador.

1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito.

2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Paulo Obidão Leite, registrado no CRC-SP, sob n. 092.749.

3. Intime-se o Sr. Perito, pelo endereço eletrônico: pauloobidao@terra.com.br, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011091-44.2003.403.6182 (2003.61.82.011091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 119/124 por MARGARET CANTERGIANI, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Impugnação às fls. 127/128vº. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, e refuta a ocorrência da prescrição intercorrente pela ausência de arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 23 de agosto de 2000, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 23 de abril de 2003 e o despacho citatório em 24 de abril de 2003. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por

homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 23 de agosto de 2000, conforme extrato de fl. 04, e que o ajuizamento da execução se deu em 23 de abril de 2003, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Já com relação à prescrição intercorrente, no presente executivo fiscal, os únicos momentos em que houve efetiva suspensão da presente execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foram em: (i) 30 de novembro de 2006 (fl. 52), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 10 de dezembro de 2007 (fl. 53vº), (ii) em 16 de dezembro de 2008 (fl. 97), e posterior desarquivamento em 14 de março de 2013 (fl. 99), (iii) em 08 de maio de 2013 (fl. 102) com desarquivamento em 13 de março de 2015 (fl. 102vº), e (iv) em 22 de agosto de 2016 (fl. 118), procedendo-se o desarquivamento em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 118). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as suspensões do feito e os seus posteriores desarquivamentos, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0002506-61.2007.403.6182 opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados inicialmente improcedentes, com posterior reforma da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 92/100 e 110/121. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos na instância superior do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção deste processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 15. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023202-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA ME (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 90/92). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Colacione a parte executada cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como documentos pessoais da pessoa física VALDERI CLEMENTE DE SOUZA (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de verificar a outorga de poderes conferida na procuração de fl. 84. Advindo o trânsito em julgado, e cumprida a ordem supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executada quanto ao montante depositado nos autos. Ademais, para viabilizar a expedição do alvará, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74/75. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065963-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES às fls. 15/22 alegando, em suma, que a executada seria casada com o Sr. Paulo Marcondes Torres Filho pelo regime da comunhão universal de bens, o que lhe concederia o direito de optar por declarar 50% dos rendimentos produzidos em conjunto, ou pela tributação da totalidade dos rendimentos na declaração de somente um dos cônjuges, o que estaria sendo ignorado pela Fazenda Nacional ao cobrar valores constantes na declaração do outro cônjuge. Intimada, a Exequirente pugnou pela suspensão do feito para que fossem analisadas as alegações da contribuinte (fls. 58 e 62/62vº). Decorrido certo lapso temporal, a Exequirente juntou resposta da Receita Federal indicando a comprovação de uma das divergências encontradas na DIRPF da Exequirente, sendo mantido o lançamento quanto às demais despesas não comprovadas (fl. 69). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à matéria alegada pela Executada, a Exequirente concorda com o argumento de que deve ser excluída a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte por JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA, mas

apenas quanto a esta divergência. Quanto ao débito remanescente, a Exequite demonstrou que se referem à Omissão dos Rendimentos Recebidos da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE e à Dedução Indevida de Despesas Médicas, e sobre os quais não houve impugnação específica ou comprovação de qualquer vício pelo Excipiente, de forma que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu. Destarte, em conformidade com a manifestação da Exequite, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a extinção parcial da presente execução fiscal apenas quanto ao débito em relação à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte por JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA provocada pela divergência na informação do beneficiário da fonte pagadora, mantendo-se incólume o débito remanescente. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) No ensejo, intime-se a parte executada para que colacione a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da extinção parcial, determino desde já à Exequite que promova a substituição da CDA n. 80.1.14.006588-00, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039140-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do débito em cobro (fls. 46/73). Instada a se manifestar, em um primeiro momento, a Exequite requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, após, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme despacho exarado pelo referido órgão fiscal (fls. 139/140). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) No caso em apreço, o executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/21, alegando ter sido vítima de fraude, não tendo sido a declaração por ele apresentada. Por seu turno, instada a responder, a Exequite acostou às fls. 65/66 o despacho administrativo da própria Receita Federal deferindo o cancelamento proposto pelo contribuinte, sob o argumento de que a declaração nem foi por ele apresentada, nem com sua autorização ou conhecimento. Ademais, verifica-se que a defesa apresentada foi anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Neste contexto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%. Neste cenário, condeno a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, 3º, I, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0022017-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/21 por DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 25/27 e 95. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição em razão da existência de impugnação administrativa que perdurou até o ano de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fl. 04), constato que os créditos demandados venceram entre 09/1998 a 12/1999, cuja constituição ocorreu por autuação com

notificação pessoal em 24/09/2003. Houve impugnação administrativa em 12/11/2003, tendo a decisão administrativa sido proferida em 08/05/2014 e a Excipiente tomado ciência desta decisão em 12/03/2015. O débito foi inscrito em dívida ativa em 26/07/2015, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/05/2016 (fl. 02). Dessa forma, o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 12/11/2003, nos termos do art. 151, III do CTN. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em 08/05/2014, da qual a Excipiente foi intimada em 12/03/2015 (fls. 78v./85 e 90v.). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em março de 2015, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 2015 e que o ajuizamento da execução se deu em 30/05/2016, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025151-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RADIAL LTDA (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/24 por AUTO POSTO RADIAL LTDA, na qual alega, em suma, a impossibilidade de liquidação do débito, salvo de modo parcelado, por falta de condições financeiras, o que configuraria motivo de força maior. Instada a se manifestar, a Excepta informa a inexistência de concessão ou formalização de pedido de parcelamento, devendo a execução prosseguir em face da executada (fls. 40/40vº). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, a alegação de parcelamento do débito só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via. No caso dos autos, a Excipiente tece alegações genéricas acerca do suposto parcelamento, sem sequer citar a data em que ocorreu a suposta adesão, limitando-se a requerer a extinção da execução. Portanto, não havendo comprovação da existência de parcelamento do débito no momento da propositura da execução, conclui-se que o crédito em relação a todas as inscrições em discussão era hígido na época de seu ajuizamento. Ademais, não existindo comprovação de vigência atual de parcelamento de forma a implicar a suspensão do feito, nem mesmo outras alegações contra a higidez dos títulos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade de tal cobrança. Ante o exposto,

REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052528-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 89/97 por GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão da Portaria PGFN nº 396/2016 no caso de indeferimento do pedido de extinção. A parte executada requer às fls. 149/150 a emenda das CDA's para fazer constar o número do processo, a exequente e a executada. Impugnação às fls. 154/155. A Exceção alega não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a parcelamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do

Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonmi Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 04 de outubro de 2007, 04 de abril de 2008, 29 de setembro de 2008 e 06 de outubro de 2009, datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 16 de outubro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 12 de dezembro de 2014 (fl. 160). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial I de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 16/10/2009, voltando a fluir em 12/12/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo (fl. 160). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 17 de outubro de 2016 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 06 de abril de 2017 (fl. 85), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 98 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 98, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. No ensejo, intime-se o procurador da Executada acerca da r. decisão de fl. 148, para que retire a peça de fls. 110/145, devendo a Secretaria desentranhar tal petição dos autos e remetê-la ao Setor de Protocolo deste Fórum, acompanhada de cópia desta decisão, a fim de que proceda ao cancelamento do protocolo para os presentes autos. Tal documento ficará disponível para a retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Quanto ao pedido de fls. 149/150, indefiro-o por falta de amparo legal, sendo que as CDAs constantes nos autos preenchem os requisitos formais previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, não havendo o que se emendar, e tampouco tendo a Executada legitimidade para tanto. Em face da notícia de parcelamento da dívida, por ora, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca da atual situação deste, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053158-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALIC WORLD EVENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/49 por METALIC WORLD EVENTOS LTDA - ME, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos. Ao final, pugna pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF e do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirá-las os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há

que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062122-49.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN GOMES GATTERMAYER (SP262389 - ISRAEL GATTERMAYER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 35/39 por LILIAN GOMES GATTERMAYER, na qual alega, em suma, a prescrição da anuidade de 2011. Impugnação às fls. 42/66. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição, bem como a existência de fato gerador originado com a inscrição da Executada nos quadros do CREFITO em 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição da anuidade de 2011, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. O débito em cobro refere-se às anuidades dos exercícios de 2011 a 2015. As anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional estão previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, albergam natureza de tributo. Destarte, o débito relativo às anuidades submete-se à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Por sua vez, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 862186 2016.00.34906-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016 ..DTPB:) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027248-98.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: DOUGLAS PEREIRA ROSA AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP EM ENT A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, 1º e 2º, da lei nº 5.194/66. 4. O vencimento ocorreu em março/2012 (id 7498720 - Pág. 4), a execução ajuizada em 22.02.2017 (id 7498720 - Pág. 3) e determinada a citação em 04.05.2017 (id 7498720 - Pág. 9/10). 5. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC de 1973, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 6. Destarte, tendo em vista a existência de prazo inferior a cinco anos do termo inicial a que se refere a CDA carreada aos autos e o ajuizamento da execução fiscal, não ocorreu a prescrição. 7. Legítima a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 5027248-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019.) No caso em apreço, o débito questionado refere-se à anuidade do exercício de 2011, com vencimento em 31/03/2011. Uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em 16/12/2016, com despacho de citação em 08/05/2017 (fl. 33), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 174, I, do CTN, já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não existindo nenhuma informação nos autos de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, houve transcurso do quinquênio legal quanto à anuidade de 2011, razão pela qual é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução apenas em relação à anuidade de 2011, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto ao débito remanescente (anuidades dos exercícios de 2012 a 2015). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido da Exequite para condenação da Executada em litigância de má-fé. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem a DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2012) Em face do reconhecimento da prescrição da anuidade de 2011, determino desde já à Exequite que promova a substituição da CDA. No ensejo, promova-se vista dos autos à Exequite para cumprir o ora ordenado, com a apresentação do valor atualizado da dívida, e manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 19570363, 19770606, 20476188, 20819220, 21648296 e 22244013. Analisando os documentos dos IDs de nºs 19571189, 19571186, 19571180, 19571179, 19571178, 19571177, 19571176, 19571175, 21649048, 21649049, 21649301 e 22244019, verifico que o bloqueio de R\$ 2.115,14 foi realizado em conta na qual o executado recebe salários (Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 0367, conta nº 23592-6, de titularidade de GILBERTO PEREIRA), incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instado a oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da manifestação e dos documentos apresentados pelo executado (ID nº 21881961), o exequente nada disse, conforme certificado em 21.10.2019.

Logo, diante dos documentos apresentados e em face da inexistência de impugnação por parte do exequente, impõe-se o acolhimento do pleito deduzido pelo executado.

Assim, acolho o pedido formulado e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor de R\$ 2.115,14 (ID nº 19613197).

No que toca ao saldo remanescente, diga a exequente se tem interesse na manutenção da construção, dada a natureza irrisória.

Expeça-se alvará de levantamento com urgência.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017235-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 525/1211

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 10988522), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5004069-19.2018.403.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 23769757).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se realizada a intimação no dia que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, lembrando que referida consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, a teor do previsto no artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Intime-se o CORECON.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MIRELA GIUDICE PROCOPIO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CHINELLATO DE ALMEIDA - SP402650, TAUANNA GONCALVES VIANNA - SP319156

DESPACHO

ID's 15301587 e 15363639. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004862-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do documento de Id 24133092.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGHERITA RICCI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RADUAN - SP267267

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do documento do Id 24134688.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012028-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDNEY EUSTAQUIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 21049768 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi o alvará de levantamento determinado no ID de nº 22407267.

Fica o executado ciente de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada do referido alvará.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSANA GRACABORGES

DESPACHO

ID nº 22274905: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que antecipou os efeitos da tutela recursal, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer como o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) citado(s) (ID nº 2944673) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

0000877-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000877-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MAIDA HAOUM BOGIATZIAN X SEKOU DJANIAN (SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 150. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 90/92 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 91 dos autos.Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal noticiado nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025600-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA.(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X JOSE PASTOR DIAS X MARCOS NAOR BAPTISTA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.024116-86 e 80.7.06.010907-42, acostadas à exordial.Devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bens à penhora (fls. 47), assim, foi expedido mandado de penhora de bens, cuja diligência resultou negativa (fls. 51/52).Em razão da não localização da devedora no endereço declinado nos autos, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.A exceção de pré-executividade oposta pelos executados foi acolhida parcialmente, para reconhecer a prescrição dos débitos cujas declarações foram entregues em 11/05/2000, 28/07/200 e 14/11/2000 (fls. 150/152v).A tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados por meio do sistema Bacenjud foi infrutífera (fls. 154/158).Em 27/05/2013, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 164).Em 24/05/2019, a parte executada solicitou o desarquivamento dos autos e, em seguida, opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente.Em resposta, a Exequite consentiu com a ocorrência da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, os autos permaneceram no arquivo sobrestados, por prazo superior a cinco anos, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela União.Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinhemo à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequite afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.Diante do exposto julgo extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027460-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Em 21/09/2010, este juízo determinou a manifestação da parte exequite acerca das diligências necessárias ao prosseguimento do feito sob pena de suspensão do andamento no caso de inércia ou pedido de prazo (fl. 188). A exequite foi intimada dessa decisão em 29/09/2010 (fl. 189). A exequite requereu prazo de 180 dias e nova vista dos autos após tal lapso dada a existência de pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 190). Determinou-se o arquivamento dos autos com base no acordo de parcelamento (fl. 196).Em 22/11/2010 houve a juntada de cópia do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente aos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.047768-7 (fls. 197/201vº).Em 15/02/2019 os autos foram desarquivados (fl. 202) para a juntada da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada alegando a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos (fls. 203/213).Instada a se manifestar, a exequite concordou com as afirmações da executada, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, mas, refutando a condenação em honorários advocatícios (fls. 216/217).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Da prescrição intercorrenteCaracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequite provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB. Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no

caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponível que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ânsia, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Como o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. ... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem entendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 29/09/2010 (fl. 189). Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que, conforme a r. decisão de fl. 215, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência

de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido, concordando a Fazenda Nacional com a configuração da prescrição intercorrente. Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que a atuação do patrono do executado nos presentes autos se resumiu quase que exclusivamente na interposição de petição requerendo a extinção do feito. Declaro levantada a penhora dos bens indicados à(s) fl(s). 148/149, e liberado de seu encargo o depositário indicado à(s) fl(s). 148 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040157-30.2007.403.6182 (2007.61.82.040157-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001428-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001428-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 104. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta do saldo remanescente constante do ofício de fls. 100/103. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004080-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004080-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 99. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARAFECCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da sentença de fls. 110/115, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que a sentença incorreu em vício de contradição ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Exequente sustenta que a sentença deve ser mantida integralmente, sob a alegação de que a inscrição em dívida ativa se deu por equívoco do próprio Executado. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequente a condenação no ônus da sucumbência. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, o executado não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016155-20.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO AMARAJI CELPOS MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 81. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051945-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPE (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente à(s) fl(s). 248/249 requereu a extinção do presente feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve compensação no âmbito administrativo. É o breve relatório. DECIDO. A obtenção pelo executado, por qualquer outro meio, da extinção total da dívida é causa extintiva da execução a teor do disposto no art. 924, inciso III, do CPC, o que ocorreu nestes autos, conforme pedido da Fazenda Nacional de fl(s). 248/249. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma

EXECUCAO FISCAL

0038679-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004384-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 13/23 alegando que os débitos em cobro teriam sido inseridos no REFIS no ano de 2000, sendo excluídos arbitrariamente pela Fazenda Pública em 2014, mesmo com a pontualidade no pagamento, o que ocasionou a impetração do Mandado de Segurança nº 0023874-66.2016.4.03.6100, perante à 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no qual obteve decisão liminar que acatou a sua reinclusão no parcelamento citado. Assim, considerando a pretensa ilegalidade praticada pela exequente, sustentou que não existiriam condições para o prosseguimento da presente ação. Juntou procuração e documentos à(s) fl(s). 24/147. Após alguns pedidos de prazo para a análise da Receita Federal, a Fazenda Nacional à(s) fl(s). 191/192 e 213 reconheceu que houve decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0023874-66.2016.4.03.6100 para reinclusão da executada no REFIS, e que com isto o débito inscrito em dívida ativa teria sido cancelado. Requereu a extinção do feito, com improcedência da Exceção de Pré-Executividade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito (em 01/02/2016), não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigente, tendo sido concedida antecipação de tutela nos autos do Mandado de Segurança nº 0023874-66.2016.4.03.6100 somente em 16/12/2016 (fls. 142/144). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022973-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

DECISÃO: Vistos, Por ora, cumpre-se integralmente a r. decisão de fls. 178/186, transferindo os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 187/188 para conta vinculada a este Juízo. Fls. 233/233vº: Quanto ao pedido de manutenção dos valores bloqueados nos presentes autos para fins de garantia de outros débitos, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências e providências adotadas a fim de reverter tal montante aos processos relativos àquelas dívidas. No silêncio, proceda-se ao levantamento do depósito judicial determinado nesta decisão em favor da parte executada. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 29/31 alegando a existência da Ação Anulatória nº 0003627-69.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito, devendo-se suspendê-lo em razão da prejudicialidade. Juntou procuração e documentos às fls. 32/157. Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 176/176vº discordou das alegações da executada, entendendo pela não existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 178/186 foi indeferido o pedido da executada, determinando-se o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, cujo cumprimento resultou na garantia de fls. 187/188. A executada às fls. 203/207 requereu o desbloqueio dos valores penhorados em razão da sua impenhorabilidade. Tal afirmação foi refutada pela exequente às fls. 210/210vº. Em 27/08/2018, o pedido de desbloqueio foi indeferido (fls. 213/214). Transcorreu o prazo sem oposição de embargos à execução em 05/12/2018 (fl. 216). Em 31/01/2019, a parte exequente requereu a suspensão do feito para aguardo do julgamento da Ação Anulatória nº 0003627-69.2013.4.03.6100 (fl. 217), o que foi deferido à fl. 221. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2019 (fl. 221). A parte executada se manifestou às fls. 222/223 informando a extinção da Ação Anulatória nº 0003627-69.2013.4.03.6100, em julgamento que determinou a procedência da ação e declarou compensados e extintos os débitos em cobro. Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 233/233vº demonstrou que as CDA's referentes à presente Execução Fiscal já se encontram extintas no sistema por decisão judicial. Todavia, requereu a manutenção dos valores bloqueados nestes autos como forma de garantir as CDA's n.ºs 80.6.12.041849-54 e 80.7.12.017068-84 e/ou a verba honorária da Ação Anulatória nº 0003627-69.2013.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0003627-69.2013.4.03.6100 somente em 23/10/2018 (fl. 225). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006866-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALNY MARCOS BORGES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A anuidade de 2011 foi declarada prescrita na r. sentença parcial de fls. 13/14vº. O espólio do executado opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 22/23 informando a inviabilidade da cobrança dos débitos em razão do Sr. Walny Marcos Borges ter falecido em 13/10/2010, ou seja, anteriormente aos fatos geradores dos tributos em questão. Juntou documentos às fls. 24/26. Em resposta, a parte exequente às fls. 28/30 alegou que, segundo a Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003, há a exigibilidade de comunicação do falecimento do profissional ao respectivo Conselho, sendo que somente teve conhecimento de tal ocorrência quanto ao Sr. Walny Marcos Borges nos presentes autos. Requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e a condenação do excipiente em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, como arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do espólio do executado, em que acusou o seu falecimento anteriormente aos fatos geradores dos tributos em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém

obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027750-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIRTASSESSORIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM RESSONANCIA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 17/29 informando a quitação do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos à(s) fl(s). 30/88. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 104. Em resposta ao r. despacho de fl. 107, a Fazenda Nacional juntou documentos à(s) fl(s). 107/110. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois, conforme análise dos documentos juntados à(s) fl(s). 109/110, o pagamento do débito não foi alocado à época da sua realização em razão do recolhimento feito pelo contribuinte não ter seguido as indicações da legislação vigente. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F & F 2012 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 11467633), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016064-29.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possui(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015238-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) EXECUTADO: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

DECISÃO

Vistos,

IDs 11274868 e 11957716:

I – Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, “in verbis”:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Também a doutrina preconiza:

“O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor; o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez”. (José da Silva Pacheco in “Comentários à Lei de Execução Fiscal” 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda como valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: “*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII- Agravo Legal improvido.” (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).*

II – Multa de ofício:

Quanto ao valor de 150% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, conforme disposto a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

II- de cento e cinquenta por cento nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

No Termo de Verificação Fiscal (ID 11957725), foi aplicada a multa em razão de ter havido o evidente intuito de sonegação fiscal (artigos 1º, I e 2º, I da Lei nº 8.137/90).

Tais situações foram descritas no Auto de Infração de forma detalhada, ID 11957719, que deixo de transcrever por economia processual, mas que fica fazendo parte do fundamento da presente decisão.

Não é cabível, portanto, a redução de 150% para os patamares pretendidos pela parte executada, vez que não se trata de multa moratória, por inadimplemento tributário ou atraso de entrega de declaração, mas multa de ofício, decorrente de constatação de sonegação fiscal, fraude do devedor.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. VIA INADEQUADA. **MULTA PUNITIVA APLICADA EM 225%. LEGALIDADE. INTUITO DE FRAUDE. IMPROVIMENTO.** I. Em razão do julgamento proferido por esta egrégia Segunda Turma às fls. 323/327, reconhecendo a existência de erro material no acórdão proferido às fls. 290/304, que havia, por maioria, negado provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator; retornam os autos para a reapreciação do agravo de instrumento interposto. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMAFAL - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda e outros contra decisão que, em sede de **execução fiscal**, indeferiu a exceção de pré-executividade. III. Alega a parte agravante, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, inclusive do redirecionamento, pelo que deve ela ser excluída da lide. Argumenta também pela ausência de sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 128 do CTN, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do caráter confiscatório da **multa** arbitrada no valor de **225%** (duzentos e vinte e cinco por cento) e sua redução para 20% (vinte por cento). IV. A Fazenda Nacional argumenta que a questão referente à formação do grupo econômico Tenório já está preclusa, sendo objeto da decisão nos autos principais. Aduz também em relação ao tema do grupo econômico que a via da exceção pré-executividade é inadequada para se debater a questão, que necessita de dilação probatória. Sustenta que o STJ já assentou que o redirecionamento da **execução** só pode ser impugnado nos embargos do devedor. Afirma que a parte agravante deveria ter trazido aos autos cópia da parte do processo que tramitou na Justiça Estadual. V. Esta Turma havia proferido julgamento às fls. 290/304 no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator; que se posicionou no sentido de ver reconhecida a prescrição intercorrente. O Voto Condutor do eminente Des. Federal Vladimir Souza de Carvalho entendeu que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual e ficou paralisado entre 2006 e 2011, sem a citação efetiva das empresas executadas, não existindo nos autos cópia do processo executivo relativo a este período, pelo que não se podia saber exatamente o que havia ocorrido neste lapso, não se podendo, igualmente, culpar a parte agravada/exequente pela demora. Também participou do julgamento o ilustre Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. VI. Foram interpostos embargos declaratórios desta decisão, havendo o Relator Des. Federal Vladimir Souza Carvalho percebido a existência de erro material, em razão da presença da mídia digital de fl. 221, que aloja cópia integral da **execução fiscal**. A Segunda Turma anulou o voto condutor à unanimidade. Participaram do julgamento os Des. Federais Walter Nunes da Silva Júnior (convocado) e Ivan Lira de Carvalho (fls. 323/327). VII. Verifica-se que a **execução fiscal** foi ajuizada em março/06 na Justiça Estadual (fl. 67), com despacho ordinatório da citação neste mesmo mês, porém o feito ficou paralisado até julho de 2011, sem a realização efetiva do ato de citação das empresas executadas originárias, quando então voltou a ser movimentado, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo estadual. A mídia digital à fl. 221 evidencia que entre o despacho de citação datado de março de 2006 e a decisão declinando da competência da Justiça Estadual para a Federal, em março de 2011 (fls. 77/78, vol. 1, mídia digital), o processo restou paralisado pela máquina judiciária, sem que houvesse sequer tentativa de citação. Após a decisão declinatória os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde teve curso normal, com as tentativas de citação das empresas executadas. VIII. Na sequência, em setembro/2012, a exequente requereu o redirecionamento da **execução fiscal** para as empresas agravantes, em virtude da existência de formação de grupo econômico de fato, grupo este que visava fraudar o Fisco, o que foi deferido pelo juízo a quo, que, por sua vez, não acolheu a exceção de pré-executividade que pedia o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao invés, foi reconhecida pelo magistrado de base a mora do Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. IX. Entende-se que deve ser prestigiada a decisão recorrida. A mídia digital de fl. 221 atesta que a Fazenda Nacional só tomou conhecimento da decisão que declinou da competência e das tentativas frustradas de citação em 13/02/2011 (fl. 37, vol. 1, mídia digital), pelo que não se pode reconhecer sua inércia antes desta data. Assim, tomando-se como marco inicial para a análise da prescrição intercorrente a data de fevereiro de 2011 e a data da decisão que negou provimento aos embargos de declaração manejados contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, em abril de 2015 (fl. 59), percebe-se que não se consumou o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, nem no que diz respeito ao crédito como no que concerne à pretensão de redirecionamento do feito. X. Quanto à pretensão da parte agravante de discutir a existência de grupo econômico de fato e sua legitimidade para figurar no feito executivo, observa-se que tal debate ultrapassa os limites estreitos da exceção de pré-executividade, não podendo ser realizado nos presentes autos. XI. **Por fim, no que toca ao pedido de desconstituição parcial do crédito, em virtude de multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), o que constituiria uma ofensa ao princípio da vedação ao confisco, verifica-se que a CDA está fundamentada no art. 44, II, §2º da Lei nº. 9.430/1996 (fl. 75), que estipula que: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (...) cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...) Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente" (grifos nossos). Ou seja, a multa aplicada possui índole punitiva. XII. Este egrégio Regional já entendeu, em hipótese semelhante, que: "Portanto, caracterizada a fraude, é legal a multa aplicada no patamar de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, por não ter a empresa contabilizado as receitas que transitaram pela sua conta bancária, conforme as movimentações financeiras, que só foram detectadas a partir do procedimento fiscal realizado. Tal multa tem a finalidade de apenar o contribuinte que se furta ao pagamento do tributo, omitindo receitas com dolo" (Segunda Turma, AG 141091/PE, Rel. Des. Federal Convocado Ivan Lira Carvalho, unânime, DJE: 22/10/2015 - Página 135). Assim, constatado o intuito de fraude e a negativa do contribuinte de prestar esclarecimentos quando intimado, é legal, a priori, a postura do Fisco na aplicação de multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sendo hígido o crédito exequendo neste ponto. XIII. Agravo de instrumento improvido." (TRF 5ª REGIÃO, 2ª Turma, AG - Agravo de Instrumento – 142224, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data::10/08/2016 - Página::78).**

Desta forma, **indefiro** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Quanto aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, compareço nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005558-91.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Vistos,

ID 19659613: Mantenho a decisão ID 17649692, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 17649692, procedendo-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017123-52.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Vistos,

IDs 11970443 e 12660994:

Considerando: i) tratar-se de processo em trâmite pelo PJe e nos termos do Manual de Procedimentos de citação com SPe/Correios, as cartas de citação para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, contém o endereço eletrônico com a devida chave de consulta para acesso à petição inicial e Certidão(ões) em Dívida Ativa em cobrança; e ii) que a carta de citação foi expedida em 17/09/2018, conforme consta dos atos de comunicação do presente feito, e a parte executada compareceu nos autos apresentando exceção de pré-executividade em 29/10/2018 (ID 11970443), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC/15 c/c art. 1º da LEF.

Analisando os documentos verifico que improcede a alegação de ausência da petição inicial e CDA's no presente feito, considerando que no ID 10879239 encontram-se devidamente instruídas desde 14/09/2018.

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, “in verbis”:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Também a doutrina preconiza:

“O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor; o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: "*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII- Agravo Legaz improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013).*

Ademais, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, considerando não comprovada a alegada má-fé pela exequente, exercendo a parte executada, no entender deste Juízo, sua defesa pelos meios recursais autorizados.

Desta forma, **indefiro** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

ESPOLIO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (fls. 23 ID. nº 16973141), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006928-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDAU S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada a interposição de AGRAVO, no prazo legal.

Intime-se a Exequite da decisão de ID 23234543.

I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018599-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

Devidamente citada, a empresa executada alegou a adesão ao parcelamento – PERT em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Em manifestação, o Exequite requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que o parcelamento ainda está vigente por decisão judicial, conforme ID 19259514.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequite, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

RUMO MALHA SUL S.A ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende prestar caução ao débito no valor de R\$ 148.133,89 (Id 23700009), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 02027.000316/2005-41, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como seja excluída a inscrição da Requerente do CADIN Federal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior; a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Por seu turno, a petição inicial da ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal deve conter os requisitos próprios essenciais, nos termos do art. 303, c/c o art. 321, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, observo que a causa de pedir da presente ação está contraditória, pois, ao passo que a Requerente faz menção à uma apólice de seguro garantia no "parágrafo 31" da exordial, também faz alusão a um pretense depósito para garantia do débito em questão, no "parágrafo 14", sendo certo que não acostou aos presentes autos nenhum documento que comprove quaisquer das garantias mencionadas.

Assim, determino a intimação da Requerente para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o pedido quanto à espécie de garantia (depósito ou seguro garantia) com a qual pretende garantir o débito em questão, bem como juntando aos autos a documentação pertinente à comprovação da referida garantia.

Cumprida a determinação supra, e considerando que a garantia deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e, no caso do seguro garantia, dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se o IBAMA para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Para tanto, expeça-se mandado para citação e intimação do IBAMA.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que o Requerido proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a Requerente para regularização da garantia nos termos indicados pelo Requerido.

Silente a Requerente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §2º, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016551-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015829-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFET INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 12109090), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014675-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente

possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Cód-

digo de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, por tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Restando negativa a consulta, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da petição ID nº 14969149, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009395-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JASILEIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELSON BARROS DA SILVA - SP390924

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 3618997), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015663-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEO-GN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 13137793), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013094-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DECISÃO

Vistos,

IDs 16838999, 19136319, 20133662 e 20309194:

A FN não concordou com o bem imóvel oferecido em garantia, por estar localizado em outra comarca, dificultando a constatação e alienação, bem como não obedecer à ordem indicada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

A parte exequente tem o direito de não concordar com o bem dado em garantia à futura execução fiscal, se devidamente fundamentada a recusa, como no caso dos autos, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela parte executada.

Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecidamente quitada.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 13134503), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013788-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P A FEITOSA JUNIOR - SUPRIMENTOS - ME, PAULO ALVES FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 11280360), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-39.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO AMADEUS FABRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019080-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3412

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0643241-90.1984.403.6183 (00.0643241-7) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X

ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANATANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARI VALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIA X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X

CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIA X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGADOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA AALTIMA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDEL MARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA WR CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSY PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIAMS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM

DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D'ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOX X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIA X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D'ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANTANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA

BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHAX X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNEZI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSVALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRAMONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSAX X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Preliminarmente à apreciação dos embargos de declaração do INSS de fls. 25906 e seguintes, intime-se a União Federal, por meio de sua Procuradoria, para que apresente, em 15 (quinze) dias, as planilhas referidas no ofício de fls. 25900/25901 (tabelas salariais da RFFSA do período de setembro de 1977 a outubro de 1982), bem como para que, no mesmo prazo, informe se os trabalhos para a apresentação dos demais documentos já foram concluídos e, em caso positivo, para que sejam trazidos aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006914-63.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TAVARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS OMADADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRÍCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: YVONE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSELICE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 20316128), para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Designo o **dia 28/11/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 20316128, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VERALUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 28/11/2019, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 22490596, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR PASQUALI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183

AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015213-50.2019.4.03.6183

AUTOR: SUZANA KINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0049863-87.2015.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais tratarem-se de objetos diferentes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-69.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON BARBOSA DAMAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-91.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021, ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SANTORO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARIN - SP103216

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.
Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011980-45.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEONICE ALVES BERALDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício NB 613.515.827-2, cessados administrativamente em 29/03/2019.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e, tendo em vista que o benefício questionado cessou em 20/05/2019, foi determinada a emenda da inicial para a indicação correta do valor da causa, com a juntada da respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 21600024).

A parte autora informou a desistência do feito (doc. 21908632).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 21445549), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-23.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLYDES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER MOURA NICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 08/2019: R\$ 8.915,50 e 09/2019: R\$ 8.396,51 (ID 23736046 e seus anexos).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 3.488,86.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da **cópia do processo administrativo, NB 1842015530 e de sua CTPS na íntegra**.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ELETALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho Id. 21828403, devendo a parte autora promover a juntada de:

1) **comprovante de residência atualizado**, haja vista o doc. 22263165 não corresponder ao endereço indicado na inicial e na procuração pública doc. 18447301 (Rua Sebastião Sisson, nº 387, São Paulo - SP), bem como que conta com titularidade alheia, a fim de comprovar residência da demandante, deve vir acompanhada de documento de identidade e declaração do titular afirmando que a autora reside no local;

2) **cópia integral do processo administrativo NB 88/548.178.607-5**, visto que o doc. 22263162 trata-se de segunda via do requerimento administrativo, não de cópia integral do processo; e

3) **cópia integral do processo administrativo NB 21/300.576.057-1**, não do processo administrativo NB 41/114.899.337-9.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil, e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, **não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los**, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Ainda, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-29.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/01/2020, às 16:30hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019, às 10:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARCELO LEAL GRULKE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/543.131.213-4, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 6437648).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8314501).

Houve réplica (Num. 8965781).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em Neurologia. Apresentado o laudo (Num. 12235363), foi sugerida avaliação com especialista em psiquiatria.

Houve manifestação do INSS (Num. 12794005).

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria (Num. 17873790).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 21052236), com determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5431312134.

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo (Num. 21872685).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em neurologia atestou a existência de incapacidade laborativa, referente a dificuldade motora associada ao diagnóstico de Esclerose múltipla: "No âmbito neurológico, o periciando apresenta limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos, deambulação excessiva, manuseio de maquinário, condução de veículos ou que sejam prioritariamente motoras. Encontra-se em acompanhamento psicoterápico e em uso de medicação antidepressiva. **Sugiro avaliação complementar na área de Psiquiatria (F32.9).** Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade parcial e permanente** para suas atividades habituais". Estimou como data provável da doença o ano de 2008 e como data provável do início da incapacidade 18/10/2010 (Num. 12235363).

A expert em psicologia também constatou a presença de incapacidade laboral: "o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. É provável que as dificuldades cognitivas melhorem com o tratamento da depressão. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 17/05/2018 quando foi encaminhado para avaliação psiquiátrica e acompanhamento psicológico" (Num. 17873790). Foi estimado prazo para reavaliação entre quatro a seis meses.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessário a realização de nova perícia seja na mesma ou em outra especialidade.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 18/10/2010 restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (Num. 6437632 - Pág. 1; Num. 6437633 - Pág. 1/3; Num. 6437634 - Pág. 1), que indicam a existência de vínculo entre 01/11/1998 e 02/2000 e entre 02/01/2008 a 07/2011, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 31/543.131.213-4 entre 18/10/2010 e 08/10/2016.

Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.131.213-4, com o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à data da cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pelo Perito no sentido de que “apresenta limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos, deambulação excessiva, manuseio de maquinário, condução de veículos ou que sejam prioritariamente motoras”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.131.213-4, com o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à data da cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 31/543.131.213-4
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 18/10/2010 (inalterada)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000898-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008360-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA MOREIRA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004276-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO TADEU PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009960-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031409-21.1998.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AKIKASU MORITA, ALBINO GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARALALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, ANISIO MARTINS, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, EMILIO COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, FRANCISCO PEREIRA FEITOSA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, HELIO AUGUSTO DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, IGNACIO RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, JOAO DE CAMARGO, JOAO FRANCO FURQUIM, JOAO GILBERTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

- 5) ISIDORO PERES GIMENEZ,
- 6) JOÃO BATISTA MATIAS,
- 7) JOÃO BATISTA DE GOES,
- 8) LEONILDO TOMAZ,
- 9) NELSON GARCIA
- 10) e PAULO ROSA.

Para os demais (**5 embargados**), apesar da existência de coisa julgada, diante da notícia de óbito, **houve suspensão do feito para eventuais habilitações de sucessores**. São eles:

- 1) AMARALALVES,
- 2) GENTILBONIFÁCIO LEMES (fl. 457),
- 3) LIRIO GUTIERRES (fl. 461),
- 4) JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA (fl. 458)
- 5) e JOSÉ JOÃO RIBEIRO

Ante o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados, **foi extinta a execução para dois embargados**, conforme sentença de fl. 751:

- 1) ANTONIO BARCHI FILHO
- 2) e JOÃO GILBERTO MADALOSO,

Conforme sentença de fl. 751, foi estabelecido o cálculo no valor de **R\$87.091,59, para 04/2012 para 1 embargado**:

- 1) ANTONIO MARTINS, mas, **diante do seu falecimento, aguarda-se a devida regularização nos autos principais**.

Ainda, por ser este processo muito antigo e, considerando que a parte embargada concordou com o uso da Tabela prevista na Instrução Conjunta DIRBEN/PFE de 13/09/2005 para aqueles embargados que não apresentaram a relação dos 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto (fls. 434/435), os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos de **30 embargados** .:

- 01) AKIKASU MORITA (sucedido por Tizzato Morita),
- 02) ALBINO GHIRALDI,
- 03) ALCIDES DE CARVALHO,
- 04) ALZIRA MARTINS ROMERA,
- 05) ANA BATEL ELEUTERIO,
- 06) ANISIO MARTINS (sucedido por Marli das Graças Almeida),
- 07) ANTONIO CAETANO (sucedido por Marina Akayde Lencione Caetano),
- 08) ARNALDO SIMOES DOS SANTOS,
- 09) ATHAIDE SILVERIO CRUZ,
- 10) FRANCISCO PEREIRA FEITOSA (sucedido por Olinda Ruello de Oliveira),
- 11) GENI DONA FALLA,
- 12) HELIO AUGUSTO DE GODOI (sucedido por Silvia Matioli de Godoi),
- 13) HENRIQUE DA SILVA,
- 14) JOÃO DE CAMARGO (sucedido por Norma Ferriello Camargo),

- 15) JOÃO PEDRO RICHTER (sucedido por Lygia Pensa Richter),
- 16) JORGE ACCIARI,
- 17) JOSÉ BENEDITO LOPES,
- 18) MANOELA ESTAREQUI MORETTO,
- 19) MÁRIO PINTO,
- 20) ODILON FARIA MATIELLO,
- 21) PAULO TEODORO DOS SANTOS,
- 22) TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI,
- 23) VALDIMIR ANTUNES FOGAÇA (sucedido por Aparecida José de Oliveira) e
- 24) WALDEMAR COSTA
- 25) FRANCISCO MAGAROTTI (sucedido por Maria Irene Lisboa Magarotti),
- 26) EMÍLIO COSER (sucedido por Jacira de Oliveira Coser)
- 27) IGNACIO RODRIGUES DA SILVA (sucedido por Clara Lara Rodrigues, que por sua vez foi sucedida por Aparecida Rodrigues de Camargo, Margarida Rodrigues da Silva, Clara Rodrigues do Rio, Armando Rodrigues da Silva e Cristiane Rodrigues da Silva),
- 28) IRACEMA SPINARDI,
- 29) JOÃO FRANCO FURQUIM (sucedido por Ana Rosa Furquim que foi sucedida por Silvana Franco Furquim Torres e Moises Franco Furquim),
- 30) SANDOVAL GAVIOLI (sucedido por Roberto Gavioli e Maria Solange Prione de Andrade).

Às fls. 758/802, houve a juntada de cópias do processo 0752421-70.1986.403.6183, da 9ª Vara Previdenciária; às fls. 803/839 e 841/854, juntada do processo principal 0749458-26.1985.406.6183 e dos embargos exec. processo n. 0762635-23.1986.403.6183, da 5ª Vara Previdenciária; e, às fls. 859/901, juntada do processo n. 0749456-56.1985.403.6183, da 10ª Vara Previdenciária, para verificação de possível prevenção.

Parecer da contadoria judicial de fls. 915/979 ou docs. 12935491 e 2741293549, págs. 1/118.

Intimadas as partes, não houve manifestação.

Juntada de cópias dos processos n. 0904266-62.1995. 403 .6110 e n. 0098134-44.1999.403.0399 para verificação de prevenção referente aos embargados MÁRIO PINTO e TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI.

É o relatório

DECIDO.

A condenação nos presentes autos resume-se à revisão das Rendas Mensais Iniciais – RMI – dos benefícios pagos aos exequentes, aplicando-se o disposto na Lei 6.423/77, quando da atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos que compõem os períodos básicos de cálculo.

Observa-se que, à fl. 441, o INSS manifestou-se informando que os cálculos apresentados por ele, às fls. 42/209, no valor de R\$424.191,97 para 09/1999, não poderiam prevalecer, vez que por lapso a Autarquia abarcou a aplicação do índice integral quando o primeiro reajustamento da renda mensal dos benefícios, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no teor da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, objeto não contemplado na condenação (que se resume à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios pagos aos exequentes, aplicando-se o disposto na Lei 6.423/77). Entretanto, o INSS não apresentou novos cálculos, limitando-se a alegar as prevenções encontradas.

Diante das cópias juntadas aos autos, às fls. 758/802, 803/839, 841/854 e fls. 859/901, afasto a possibilidade de prevenção com o presente feito, vez que, naqueles autos, o objeto abarca a aplicação do índice integral quanto do primeiro reajustamento da renda mensal dos benefícios, conforme Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que também foi confirmado pela Autarquia, conforme manifestação dela às fls. 905/906.

O parecer da contadoria judicial (fls. 915/979 ou docs. 12935491 e 2741293549, págs. 1/118), afirmou que **não há vantagem financeira para 17 exequentes:**

- 1) AKIKASU MORITA (sucedido por Tíssato Morita),
- 2) ALBINO GHIRALDI;
- 3) ANISIO MARTINS (suc. por Marli das Graças Almeida);
- 4) ANTONIO CAETANO (suc. por Marina Alayde Lencione Caetano);
- 5) JOÃO DE CAMARGO (suc. por Norma Ferriello Camargo);

- 6) JOÃO PEDRO RICHTER (suc. por Lygia Pensa Richter);
- 7) JORGE ACCIARI,
- 8) ODILON FARIA MATIELLO;
- 9) VALDIMIR ANTUNES FOGAÇA (suc. por Aparecida José de Oliveira);
- 10) WALDEMAR COSTA,
- 11) EMÍLIO COSER (suc. por Jacira de Oliveira Coser);
- 12) IRACEMA SPINARDI;
- 13) JOÃO FRANCO FURQUIM e
- 14) SANDOVAL GAVIOLI,
- 15) ALCIDES DE CARVALHO (falecido);
- 16) ARNALDO SIMÕES DOS SANTOS (falecido); e
- 17) ATHAIDE SILVERIO CRUZ (falecido)

Desses 17 exequentes sem valores a executar, verifica-se o **óbito de 3**: ALCIDES DE CARVALHO (fl. 450), ARNALDO SIMÕES DOS SANTOS (fl. 453) e ATHAIDE SILVERIO CRUZ (fls. 454/455), **com relação aos quais suspenso o processo.**

Diante da inexistência de valores a executar, para os demais **14 embargados** da lista, os quais são: AKIKASU MORITA (sucedido por Tissato Morita), ALBINO GHIRALDI; ANISIO MARTINS (suc. por Marli das Graças Almeida); ANTONIO CAETANO (suc. por Marina Alayde Lencione Caetano); JOÃO DE CAMARGO (suc. por Norma Ferriello Camargo); JOÃO PEDRO RICHTER (suc. por Lygia Pensa Richter); JORGE ACCIARI, ODILON FARIA MATIELLO; VALDIMIR ANTUNES FOGAÇA (suc. por Aparecida José de Oliveira); WALDEMAR COSTA, EMÍLIO COSER (suc. por Jacira de Oliveira Coser); IRACEMA SPINARDI; JOÃO FRANCO FURQUIM e SANDOVAL GAVIOLI, o processo de execução deve ser extinto.

Ressalta-se que o parecer da Contadoria Judicial apresentou cálculo para **13 exequentes que obtiveram vantagem financeira**, no entanto, desses 13 exequentes, há notícia do óbito de 2 embargados: Manoela Estarequi Moretto (fl. 462) e Paulo Teodoro dos Santos (fl. 463).

Em razão disso, deverão ser descontados dessa planilha de fl. 916, apresentada pela Contadoria, os valores referentes a MANOELA ESTAREQUI MORETTO > R\$42.344,53 e a PAULO TEODORO DOS SANTOS > R\$28.902,50, **em razão do óbito, ficando o processo suspenso para os mesmos** até a devida regularização nos autos principais.

Também, deverão ser subtraídos da planilha da contadoria de fls. 916 os valores referentes a MÁRIO PINTO > R\$17.347,72 e TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI > R\$73.889,15, **diante da constatação de coisa julgada.** Com efeito, dos documentos juntados aos autos (certidão de doc. 19304735), constata-se que os embargados MÁRIO PINTO e TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI já exerceram seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS nos processos n. 0904266-62.1995.403.6110 e n. 0098134-44.1999.403.0399, respectivamente, vez que naqueles autos têm a mesma causa de pedir do presente feito, qual seja, os índices de atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, razão pela qual resta configurada coisa julgada para ambos.

Assim, com base nas deduções apontadas acima, o valor total de **R\$1.028.391,77 para 04/2012** (sendo R\$934.901,62 de principal e R\$93.490,14 de honorários advocatícios) **passa a ser de R\$849.659,49 para 04/2012** (sendo o principal de **R\$772.417,72** e de honorários **R\$77.241,77**), para os **9 embargados**, assim distribuídos:

- ALZIRA MARTINS ROMERA > R\$20.845,47;
- ANA BATEL ELEUTERIO > R\$197.563,43;
- FRANCISCO MAGAROTTI > R\$96.911,52;
- FRANCISCO PEREIRA FEITOSA > R\$95.367,66;
- GENI DONA FALLA > R\$81.542,54;
- HELIO AUGUSTO DE GODOI > R\$78.546,48
- HENRIQUE DA SILVA > R\$60.454,93
- IGNACIO RODRIGUES DA SILVA > R\$32.934,73
- JOSÉ BENEDITO LOPES > R\$108.250,96

Honorários > R\$77.241,77

Diante da não manifestação das partes com relação aos últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial e da falta de parâmetros para comparação dos mesmos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 915/979, para **9 embargados, com as devidas deduções**, no total de **R\$849.659,49 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para 04/2012**, sendo o principal de **R\$772.417,72** e os honorários de **R\$77.241,77**.

Diante da inexistência de valores a executar, para os **14 embargados** os quais são: AKIKASU MORITA (sucedido por Tissato Morita), ALBINO GHIRALDI; ANISIO MARTINS (suc. por Marli das Graças Almeida); ANTONIO CAETANO (suc. por Marina Alayde Lencione Caetano); JOÃO DE CAMARGO (suc. por Norma Ferriello Camargo); JOÃO PEDRO RICHTER (suc. por Lygia Pensa Richter); JORGE ACCIARI, ODILON FARIA MATIELLO; VALDIR ANTUNES FOGAÇA (suc. por Aparecida José de Oliveira); WALDEMAR COSTA, EMÍLIO COSER (suc. por Jacira de Oliveira Coser); IRACEMA SPINARDI; JOÃO FRANCO FURQUIM e SANDOVAL GAVIOLI, e o que mais dos autos consta, **julgo, em relação a eles, extinta a execução, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.

Diante da ocorrência de coisa julgada material, **julgo, por sentença, extinto o processo de execução**, para os embargados MÁRIO PINTO e TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 424/430, 915/979 ou doc. 12935491 e 2741293549, págs. 1/118, para os autos da ação principal de n. 0027298-09.1989.403.6183.

Informe a Secretaria se foi requerida a habilitação dos herdeiros:

- 1) AMARAL ALVES, 2) GENTIL BONIFÁCIO LEMES, 3) LIRIO GUTIERRES, 4) JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA, 5) JOSÉ JOÃO RIBEIRO, 6) ALCIDES DE CARVALHO, 7) ARNALDO SIMÕES DOS SANTOS, 8) ATHAIDE SILVERIO CRUZ, 9) MANOELA ESTAREQUI MORETTO e 10) PAULO TEODORO DOS SANTOS.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004746-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho Id. 17725171 por seus próprios fundamentos.

Sem manifestação, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013948-13.2019.4.03.6183
AUTOR: EVA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ELANE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 583/1211

ATO ORDINATÓRIO

"... abra-se vista para autora pelo prazo de 5 dias, para alegações finais."

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUELE SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005587-3) - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, às fls. 213/220, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012238-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012238-2) - DEMIR FARIA (SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-71.2015.403.6183 - GETULIO FERREIRA DA CONCEICAO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 417 para determinar o prosseguimento do feito em meio físico.
Diante do v.Acórdão de fls. 392/394, venhamos autos para designação de data para realização de perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006109-4) - MARIANO LUIZ DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIANO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios de fls. 326/327.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, encaminho para publicação os termos do r. despacho de fl. 471, a seguir transcrito: Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS KAUKIAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS KAUKIAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 177.710.107-4) desde o requerimento administrativo (01/04/2016), tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Subsidiariamente, postula aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/157).

Houve réplica (fls. 162/171).

Foi indeferida a produção de provas requerida pela parte autora (fls. 210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (30/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial dos períodos de 06/12/1984 a 31/05/1988 (JEM Assessoria em Comércio Exterior); 01/07/1988 a 21/11/1990 (MGS Assessoria de Importação e Exportação); 01/02/1993 a 01/05/1993 (Merchant Assessoria em Comércio); 07/05/1993 a 25/11/1993 (V Morel AS Agentes Marítimos e Despachos); 01/12/1993 a 08/12/1995 (Atlanta Mercantil e Marítima); 26/02/1996 a 09/07/2014 (Maia Logística); 05/08/2014 a 31/07/2015 (Rodolog Pesados); 17/08/2015 a 01/04/2016 (Schenker do Brasil Transportes Internacionais).

A parte autora alega que, em todos esses períodos, exerceu atividades em ambiente aeroportuário - Aeroporto Internacional de Guarulhos em atividade de operações com cargas de importação e exportação.

Os vínculos restaram comprovados por meio de cópias de CTPS (fls. 37/51, 85/90), que registram labor nas seguintes funções: “auxiliar de importação”, “ajudante de despachante”, “gerente de despachos aduaneiros”.

Inicialmente, friso que as funções desempenhadas não comportam, por si só, enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995. Com efeito, não há provas de que as funções exercidas pela parte autora comportem enquadramento no item 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 ou no item 2.4.3 do Quadro Anexo II ao Decreto 83.080/79.

É que as ocupações vinculadas ao transporte aéreo, para permitir enquadramento pelo simples exercício de categoria profissional – até 28/04/1995 – devem guardar relação com serviços de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Todavia, no caso dos autos, não há desempenho de nenhuma das referidas atividades.

Outrossim, os PPPs apresentados (fls. 98/99, 100/101 e 103/104) descrevem atividades eminentemente administrativas, tais como preparar e assinar documentos, verificar licenças de importação, registros de exportação, receber notas fiscais, acompanhar conferência de carga, emitir processos na alfândega, entre outros semelhantes.

Portanto, não há direito a enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Neste sentido, o PPP de fls. 98/99 indica exposição a ruído na intensidade de 70/76 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, a exposição a ruído ocorreu abaixo dos limites mínimos estipulados na legislação que regulamenta a matéria. Ademais, não se afiguram fatores de risco para fins previdenciários os mencionados “postura” e “cortes/quedas”.

Já os PPPs de fls. 100/101 e 103/104 não indicam exposição a nenhum agente agressivo.

Quanto à informação prestada por otorrinolaringologista que acompanha o segurado (fls. 80/82 e 113/115), referido documento, por si só, não permite reconhecimento de tempo especial. De fato, mesmo para exposição a ruído, a legislação previdenciária é clara ao exigir comprovação documental por meio de formulários, laudos técnicos, PPP.

Por fim, entendo que os laudos oriundos de reclamação trabalhista proposta por terceiro estranho a estes autos (fls. 172/185 e 187/209) não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e os PPPs apresentados revelam ausência de exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Nesta perspectiva, forçoso reconhecer que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA VERDEGAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HULBEIA BITENCOURT RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2019.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 13.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica}

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5018965-85.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR JOSE DE ALMEIDA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**.

Vérifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5015059-32.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE FABER SEKI

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5014496-38.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLENE APARECIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 24126142, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia completa, inclusive versos, da sentença e acórdão.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5014523-21.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente, bem como em face do Dr. MEGIONE BASSETTO DE CASTRO, aquele que juntou a inicial.
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento ID 23925673.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5014542-27.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5014840-19.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEOVANILSON PRATES SANTANA

DESPACHO

Retifique a autuação para constar no polo passivo **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar procuração, assinada.

2. Apresentar declaração de pobreza assinada ou comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006462-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até decisão definitiva no conflito de competência.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARUTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.
Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS
Advogadas do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes.

São PAULO, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014945-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013622-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no item "h" da petição inicial (ID 10309063) é requerido o destaque de honorários contratuais, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21038470: Indefiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 31 de outubro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual (01 ano) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica; min-height: 16.0px} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 13.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica}

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. **Nos casos de pedido de revisão do benefício**, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela **diferença entre o valor recebido e àquele pretendido**, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 24124053, republique-se o despacho ID 19800470, que transcrevo a seguir:

"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5007498-76.2019.403.0000, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013980-18.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-87.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIECY RIBEIRO MENDES, JOSE OSVALDO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012839-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA IRACEMA ALVES XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005377-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FILHO, MARIA JOSE DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24143244, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 426.509,87 (valor referente ao crédito da parte exequente) e R\$ 60.273,92 (valor correspondente aos honorários sucumbenciais).

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Não havendo cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-69.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANGIVALDO SILVA ALVES, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que negou provimento ao recurso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA AMARO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INGRIDY CRISTIANE AMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24145017, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho ID 15514932, no que tange à ciência às partes da virtualização.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº **00400657320134036301** indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00422186920194036301** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013894-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo Nº **00412282020154036301** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação Nº **00029273320164036183** indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando-se demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058019-11.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARALOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0000189-72.2016.403.6183.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOUREDDINE ALI NOUREDDINE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando-se demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013919-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LEAL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008501-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do valor das contas apresentadas e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, com o retorno dos autos, venham conclusos para apreciar o requerimento formulado na petição ID 17917859 e anexo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013233-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA BONITO COUTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5007822-44.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional;

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO GONÇALVES PALMEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.936.084-0, na sua integralidade, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Postula, ainda, inexigibilidade do débito apurado pelo INSS.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 272/277*).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 281).

Houve réplica (fls. 282/284).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

A parte autora aduz que o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.936.084-0 foi revisado administrativamente pela autarquia ré, com exclusão de períodos de tempo de contribuição outrora computados.

Posteriormente, em âmbito administrativo, foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 215/216, 278).

O segurado postula, então, o restabelecimento do benefício previdenciário na sua integralidade, bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança administrativa do débito apurado pelo réu.

Da detida análise dos autos, inicialmente, observo que remanesce controvérsia em relação aos períodos de 05/04/1973 a 10/04/1995 e de 01/04/2007 a 26/08/2009, considerados irregulares pelo réu.

Passo agora à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

Quanto ao período de 05/04/1973 a 10/04/1995, laborado na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, o segurado pretende reconhecimento da especialidade do labor.

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 43, 48, 95) e PPP (fls. 177/179). Há registro de labor nos cargos de mensageiro, instalador e técnico em telecomunicações, atividades que, por si só, não comportam enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

A profissiografia apresentada (fls. 177/179) indica exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts para o período de 19/09/1974 a 20/07/1977. Verifico, contudo, que a descrição das atividades informa que o segurado manipulava aparelhos e cabos telefônicos, e não de energia elétrica, o que informa os requisitos de habitualidade e permanência exigidos pela legislação previdenciária.

Ademais, eventual proximidade de contato ou risco não é suficiente para se reconhecer a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade. Ressalto, por fim, que o laudo genérico juntado às fls. 183/191 não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Logo, não há direito a ser reconhecido.

Já quanto ao período de 01/04/2007 a 26/08/2009, em que alega labor no imóvel rural Sítio São Vítor, conforme bem ressaltado pelo INSS em contestação e lastreado nas provas dos autos, em verdade, a parte autora passou a realizar recolhimentos como contribuinte individual. Portanto, afigurava-se imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, ônus do qual o segurado não se desincumbiu, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Passo a analisar o pleito de irrepetibilidade dos valores recebidos pelo segurado.

Nesta perspectiva, após regular trâmite do processo administrativo, a autarquia previdenciária apurou débito relativo à percepção de benefício considerado irregular, no importe de R\$ 405.486,44 atualizados até 01/12/2016 (fls. 146).

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do INSS pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. Todavia, o escopo principal aqui não é aferir eventual desacerto da autarquia quando da revisão administrativa.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, “caput”, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Todavia, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Com efeito, não restou demonstrado nenhum comportamento reprovável do segurado no sentido de falsear a verdade ou omitir informações ao INSS, não sendo evidenciada má-fé.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos [115](#) da Lei nº [8.213/91](#) e [876](#) do [Código Civil](#).

Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, entendo que não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores de parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.936.084-0, pagos em favor da parte autora e considerados irregulares pelo INSS quando da revisão administrativa.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NEWTON SILVA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento dos valores devidos entre a DER/DIB (09/04/2014) e a DIP (01/02/2017) oriundo de sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu seu direito a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/171.158.713-0).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (ID 9625583 – pg. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10091503). Preliminarmente a ausência de requerimento de pagamento em âmbito administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas, eventualmente, o desconto do período em que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente, uma vez que se tratam de benefícios inacumuláveis e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica (ID 13778115).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de requerimento administrativo, haja vista que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271).

Neste sentido trago o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ARTIGO 1.013 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença desafiada pelo presente recurso de apelação reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, considerando que não fora formulada a cobrança dos valores em atraso na esfera administrativa, motivo pelo qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II - A pretensão do requerente já era conhecida pelo INSS desde o requerimento administrativo apresentado em 12.08.2015, cujo indeferimento resultou na impetração do mandado de segurança em 13.05.2016. Assim, não há razoabilidade em exigir novo requerimento administrativo, visto que a resistência ao pagamento de eventuais valores devidos, mesmo após decisão judicial transitada em julgado, confere interesse de agir à propositura da presente ação.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

IV - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

V - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Portanto, legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a DIB (12.08.2015) e a DIP (13.05.2016).

VIII - Preliminar acolhida. Sentença declarada nula. Pedido julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Apelação da parte autora prejudicada quanto ao mérito.

Da mesma forma, afásto a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (realizado em 09/04/2014) e o ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0004488-40.2014.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, em 29/08/2014.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O autor impetrou mandado de segurança (autos 0004488-40.2014.403.6126), tramitado na 2ª Vara Federal de Santo André, que concedeu parcialmente a segurança, conforme a r. sentença (ID 3713249 – pg. 4/13).

Ante a concessão parcial da segurança, o impetrante, ora autor, interpôs recurso de apelação (ID 3713249 – pg. 23/35), que foi provido parcialmente, para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 26/01/83 a 01/02/93 e de 01/02/99 a 13/08/2013 e conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 09/04/2014 (ID 3713243 - fls. 02/12), **esclarecendo que não há na referida decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme Súmula 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela vida judicial própria.**

Ato contínuo, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme o v. acórdão (ID 3713243 – pg. 26/27).

Observe pelo documento (ID 3713243 – pg. 41) que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.158.713-0) foi implantado, com DIB em 09/04/2014 e DIP em 01/02/2017.

Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício supracitado desde a data da DER (09/04/2014) até a data do início do pagamento administrativo (01/02/2017), impondo-se a procedência do pedido

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/171.158.713-0), desde a data do requerimento administrativo (09/04/2014) até a data de início do pagamento administrativo (01/02/2017).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Saliento que o autor percebeu benefício de auxílio-acidente NB 603.406.364-0, com DIB em 17/02/2009 e DCB em 08/04/2014.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013187-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARTA MARIA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A Inicial foi instruída com documentos.
Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.
Decido.

Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizados Especial Federal - JEF (autos nº 0003312-20.2013.403.6301), objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 23/08/2013 (ID 24142972).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032168-25.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO EDEMUR BIANCHINI - SP35065, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 22746505, cadastre-se, corretamente, a União Federal no polo passivo do feito, bem como cadastre-se o INSS, visto que este também não constou no polo passivo dos autos.

Após, republique-se o despacho ID 15820158, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação".

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-76.2016.403.6183 - ENEIDA FERREIRA SANTILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053345-82.2011.403.6301 - DAVI BARROS DE OLIVEIRA X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X ANDREA DOS SANTOS BARROS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 281, em que a parte autora informa a constituição de novo advogado, proceda a secretaria à substituição do patrono da parte no sistema processual.

Tendo em vista a aceitação da parte autora com relação aos valores apresentados pelo INSS, ACOLHO a conta de fls. 257/278. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive o advogado originário (DPU) para que tenha ciência do ocorrido.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON TOMAZ ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VERONICA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VERÔNICA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 478.025.614-34 em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 173946907, em 20-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/17[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 19).

A impetrante peticionou comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 20/21).

O INSS interveio sustentando que apresentaria manifestação após informações da autoridade coatora (fl. 25). Da mesma forma, o Ministério Público Federal esclareceu que apresentaria parecer após informações (fl. 26).

Foram prestadas informações às fls. 30/34.

O MPF apresentou parecer pela perda superveniente do objeto (fls. 35/36).

Foi a impetrante intimada a esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 37).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a análise do pedido de benefício pela via administrativa (fl. 38).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 38, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lein.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 852.736.438-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas moléstias entre as quais neoplasia maligna do cólon não especificada e espondiloses.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/560.690.671-2, no interregno de 02-06-2007 a 19-01-2014.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 05/62[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 06) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 852.736.438-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JURANDIR FERREIRA DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 343/351 [1], em que pretende a satisfação de **R\$ 118.212,21, para outubro de 2018**. Requereu subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Em sua impugnação de fls. 357/372, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 65.246,24, atualizado para outubro de 2018**.

Intimado, o exequente apresentou resposta reiterando os seus cálculos e discordando dos critérios adotados para fins de cálculo da renda mensal inicial (fls. 376/381).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 383/404.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 405). A parte executada impugnou os cálculos às fls. 406/411, aduzindo apenas erro nos critérios adotados para cálculo da renda mensal inicial.

O exequente manifestou-se às fls. 414/420 dos autos, apontando equívoco na elaboração dos cálculos e adoção de índice de correção monetária equívocado.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Quanto ao alegado equívoco na adoção do valor do salário mínimo como salário de contribuição para os períodos em que não há especificação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **não foi objeto de análise do bojo do processo** sendo, pois, inviável sua discussão em sede de liquidação de sentença.

Nesse particular, portanto, reputo adequado o procedimento adotado pelo Setor Contábil, a teor do art. 29-A, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, verifico que a Contadoria Judicial adotou a taxa referencial para evolução do débito do exequente, o que vai de encontro com o quanto decidido no título executivo (fls. 301/305).

Portanto, tomemos os autos ao Setor Contábil para que no prazo de 30 (trinta) dias refaça os cálculos observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do título executivo exequendo.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007012-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO PERLIN**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.508.738-87 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana, Protocolo n.º 602339398, em 30-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/44[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 46).

O impetrante peticionou alegando a inviabilidade de recolhimento das custas processuais e apresentou documentos (fls. 47/57).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 58).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação mandamental (fl. 59/62).

O INSS interveio sustentado que apresentaria manifestação após vinda de informações pela autoridade coatora (fl. 64).

Foram prestadas informações às fls. 68/70.

O MPF tomou ciência (fl. 71).

Foi a impetrante intimada a esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 72).

Ato contínuo, a impetrante peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a conclusão do processo administrativo (fl. 73).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 73, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183

AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020544-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA FATIMA RODRIGUES MARINANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU OLIVEIRA RAMOS - SP163645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183
AUTOR: ANADO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da alegação de ocorrência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760862-40.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS, MARIA DO CARMO SACUMAN CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES GOMES CAROLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 531/532 [\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 533 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de titularidade do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-10-2019.

ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **NERID RIBEIRO LEITE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.601.048-24, **PAULO RIBEIRO LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.136.278-02, **SHIRLEY RIBEIRO LEITE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 376.970.298-04, **MARGARETHI RIBEIRO LEITE DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 220.797.948-25, **WAGNER RIBEIRO LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.289.798-86, **MARCILENY RIBEIRO LEITE LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 338.168.628-37 e **GERCILENE RIBEIRO LEITE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.400.468-00, na qualidade de herdeiros de JOSÉ ROBERTO LEITE, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07/72^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte exequente para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como comprovante de endereço atualizado e datado de até 180 dias em nome dos sucessores e carta de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de José Roberto Leite (fl. 74).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 75/76.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada individual, bem como a ilegitimidade de parte. No mérito, afirmou que há excesso de execução (fls. 78/130).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, requerendo sua homologação (fl. 133), o que foi, em um primeiro momento, homologado pelo Juízo (fl. 134).

A autarquia executada reiterou os termos da impugnação apresentada, ressaltando que requereu, preliminarmente o reconhecimento da coisa julgada ou da ilegitimidade da parte para prover a execução (fl. 151).

Este Juízo reconsiderou a homologação dos valores realizada à fl. 134, determinando que se procedesse ao julgamento da impugnação apresentada.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “*a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)*”^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido genitor, José Roberto Leite, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.981.763-9), de 17-01-1996 até o seu falecimento, em 17-04-2013.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 140). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores não pretendem revisar, através da presente ação, eventual benefício de pensão por morte percebido por eles. Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido José Roberto Leite.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, fãece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, comespique no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

[2] ARRUDAALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19646433: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CELSO BASILIO**, portador do documento de identidade RG 8.202.156-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.223.788-20 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2031420404, em 12-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/24[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/30.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 31).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 40).

Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 43/49.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020797-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21633377: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 18948093, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MAATZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 17934503: Tendo em vista a informação da autarquia previdenciária, constatando a inexistência do NB 083.895.531-2, informe a parte autora o correto número do benefício titularizado por Marcos Silva.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILHA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804, MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 19098558 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de revogação da justiça gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21357808: 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que foram apresentados documentos referentes ao vínculo empregatício.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO SALU

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183

AUTOR: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183
AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL PIRES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-13.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-90.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA MARIA TERTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação da CPTM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CESAR ROMERO QUINTANS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002387-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a suspensão do presente feito até a resolução do Tema nº 1.005 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, tendo em vista a disposição dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011088-39.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21437725: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMAO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19864408: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-22.2019.4.03.6183
AUTOR: M. P. A.
REPRESENTANTE: CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie o autor cópia da petição inicial dos autos nº 0047434-21.2013.4.03.6301.

Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária ré (Petição ID nº 19687400), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-60.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA SILVA SICILIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº: 24113990: defiro a dilação de prazo requerida pela autora - 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE KULCSAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que se trata de pedido de cumprimento provisório de sentença e que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prover parcialmente o reexame necessário, consignou (fl. 74):

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora e NEGO SEGUIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata revisão do benefício, com data de início - DIB - em 27.02.2003 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Pub. Int.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à Vara de origem.

Ainda, verifico que foi negado provimento aos recursos que sobrevieram a tal decisão havendo, por fim, sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (fl. 137).

Prosseguindo, pontuo que a parte exequente peticionou no bojo daqueles autos, perante a instância superior, mencionando a existência de valores incontroversos uma vez que a controvérsia objeto de suspensão diz respeito apenas ao índice de correção monetária aplicável (fls. 141).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua Vice-Presidência, então, proferiu a seguinte decisão (fl. 143):

Fl. 93: Nada a prover.

A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, o que não se verificou na espécie.

Int. Após, tomemo NUGE.

De outro lado, analisando as cópias do processo constante dos autos, especificamente quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, estava sendo discutida no âmbito da instância superior. A parte ora exequente discordou do valor implantado (fl. 160), o que foi rechaçado pela autarquia previdenciária (fls. 166/167), não havendo notícia de apreciação pelo e. Tribunal Regional Federal.

Diante disso, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve análise, pela instância superior, quanto aos critérios referentes ao cálculo da renda mensal inicial, trazendo aos autos cópia da decisão, se o caso.

No mesmo prazo, esclareça a exequente se o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos foi apreciado, trazendo cópia eletrônica das principais peças.

Após, dê-se vista dos autos à parte executada para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014147-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GERALDO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que aprecie o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 14/08/2019 sob o número de requerimento digital – **Protocolo:628224019**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – Sr. Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro social- INSS, a ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014516-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA DA CONCEIÇÃO ALCÂNTARA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**protocolo nº 1812534033 e NB: 1931566981**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** no endereço Viaduto Santa Efigênia, 266, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações da ADJ, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

DESPACHO

ID 22523967: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do acordo homologado.

. Prazo de 15(quinze) dias

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019013-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o MPF e o intime.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP 130858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os laudos judiciais juntados já foram suficientes para esclarecimento dos fatos.

Intime-se o INSS do documento novo juntado pela parte autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMABIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUELYURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005816-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no ID 18849901, remetamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODSON DE SA E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de recursos de embargos de declaração opostos tanto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, quanto pela parte autora, alegando defeito na decisão de Id 20700698, que acolheu parcialmente o pleito.

O INSS sustenta que, por aparente falha do sistema, não tem acesso aos documentos do processo administrativo de concessão do benefício, citados na sentença.

Argumenta, ainda, que a parte autora sucumbiu em mais de 90% do requerido, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios deve ser revista (Id 21032441).

Por sua vez, a parte autora levanta que, embora seu pedido inicial de reconhecimento da especialidade do labor tenha englobado o período de 09/08/2011 a 11/07/2012, a sentença de Id 20700698 não se expressou sobre o intervalo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao recurso do INSS, considerando que foi cientificado da sentença em 16/08/2019 e o recurso foi protocolizado em 22/08/2019; tem-se que os embargos de declaração são tempestivos.

O INSS informa que não consegue acesso às páginas do processo administrativo de concessão do benefício, citadas na sentença, assim como pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios.

Possui razão a autarquia previdenciária.

Verifico que os documentos referentes ao processo administrativo de concessão do benefício a ser revisado estão assinaladas em segredo de justiça (Id 5488113-5488226), de forma que seu acesso à parte ré ficou limitada.

Desta forma, há que se reconhecer a nulidade da sentença proferida, pois a falta de conhecimento acerca dos documentos colacionados pela parte autora impede a defesa por parte do INSS e, conseqüentemente, a efetivação do contraditório, ferindo princípios basilares ao processo judicial.

Desta forma, prejudicada resta a análise do recurso apresentado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos, para declarar nula a sentença de Id 20700698.**

Determino que seja retirado do sistema o segredo de justiça que limita o acesso aos documentos de Id 5488113-5488226, pois não fundamentado em decisão nenhuma destes autos.

Após, façam vista dos autos às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013697-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA PERINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

VERA LUCIA PERINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUDESTE I, ou quem faça às vezes no exercício da coação**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (2045218040).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUDESTE I, ou quem faça às vezes no exercício da coação**, sito à Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014569-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO HESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO:

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011928-76.2015.4.03.6183

AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045604-49.2015.4.03.6301
AUTOR: GABRIEL RALHA SOARES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-63.2017.4.03.6183
AUTOR: FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-41.2013.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010238-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014892-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 semprejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018823-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANDERSON LUIZ GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1859904073), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA” de 10/03/2008 a 17/09/2018, a partir de **10/04/2018 (DER)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)
(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 11965986 - Pág. 42).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 10/03/2008 a 17/09/2018 - "POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 11965986 - Pág. 33-34), informando que trabalhou na empresa citada como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 10/03/2008 a 17/09/2018** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **38 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 10/04/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/03/2008 a 17/09/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 10/04/2018**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDERSON LUIZ GARCIA; CPF: 085.267.318-31, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 10/03/2008 a 17/09/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/600.427.618-2, com DCB em 15/05/2017, e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntada de documentos.

O Sr. Perito neurológico apresentou laudo judicial (fls. 348/352).

Impugnação da parte autora.

Foi afastada a impugnação ao laudo judicial e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e especificação de outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nesses autos, o Sr. Perito Judicial concluiu: *“Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente” (fls. 348/352).*

Sem razão a impugnação da parte autora com relação ao laudo pericial, vez que, de todos os quesitos respondidos e da própria conclusão do Sr. Perito Judicial, restou claro que a parte autora tem capacidade para os atos da vida civil e laborativa. Houve, pois, mero erro material na resposta ao quesito 13 deste Juízo, que está incongruente com todo o restante do laudo técnico.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora (AVCI ocorrido em 2013), não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/560.572.049-6, com DCB em 30/04/2017, e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 51/64).

Dada vista às partes, não houve manifestação quanto ao laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) ***não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 51/64).***

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em cessar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023053-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL NOGUEIRA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante do cumprimento integral do determinado na sentença (ID 24004301). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se como baixa findo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RAMIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, em sua petição inicial, requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos: de 28/06/1982 a 10/01/1991, laborado na COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS, de 08/01/1999 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 10/06/2013 (data de emissão do PPP), trabalhados na ELETRO-LIGA H-5 LTDA.

No entanto, apesar do PPP de Id 3643423 (p. 6/8) indicar a data de admissão em 08/01/1999 (conforme requerido na inicial), no extrato do CNIS do autor consta como início dos vínculos trabalhistas com a empresa ELETRO-LIGA H-5 LTDA as datas de 01/09/1994 (com término em 06/08/1999) e de 08/11/1999.

Com relação ao período de 28/06/1982 a 10/01/1991, o PPP apresentado (Id 3643423 – p. 11-12) não é suficiente para demonstrar a exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, não sendo possível depreender tal exposição pela descrição das atividades do cargo.

Verifico, assim, que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos cópia completa de sua CTPS contendo o vínculo empregatício com a empresa ELETRO-LIGA H-5 LTDA, conforme período requerido na petição inicial. O autor também deverá juntar aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou outro documento que comprove a habitualidade, permanência, não ocasionalidade nem intermitência da exposição a agentes nocivos à saúde no período de 28/06/1982 a 10/01/1991 (COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-73.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 25/07/1983 (CONSTRUTORA NAKANO), 01/02/1984 a 16/11/1988 (CONSTRUTORA NAKANO) e de 09/01/1989 a 17/10/1997 (TELEATLÂNTICO CONSTRUÇÕES) em razão da categoria profissional de operador de retroescavadeira, bem como dos períodos de 03/02/1998 a 11/09/1999 (HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO), 26/01/2000 a 02/02/2008 (HIRODET JSNA CONSTRUÇÃO), 27/03/2008 a 10/02/2010 (MULTI-BRICUNHA), 01/03/2010 a 13/10/2014 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO) e de 06/03/2015 a 30/07/2015 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO) devido à exposição a ruído, poeira, vibração e outros agentes supostamente nocivos à saúde.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) para todos os períodos controvertidos em que a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de formulário específico de tempo especial de trabalho ou de laudo técnico é indispensável.

Frise-se que no processo administrativo juntado aos autos há apenas as primeiras folhas dos PPP's referentes aos períodos de 26/01/2000 a 02/02/2008 (HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO) e de 01/03/2010 a 13/10/2014 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO), não havendo, assim, a devida indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, nem mesmo o nome e a assinatura do responsável legal da empresa para a emissão do PPP (Id 12667733, p. 56/58).

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos os PPP's ou laudos técnicos correspondentes aos períodos controvertidos, conforme exposto acima.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013930-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos de 01/02/1996 a 17/04/1996, 14/05/1996 a 30/06/1996, 28/05/1996 a 01/11/1996, e 28/05/1997 a 10/12/1997.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-63.2019.4.03.6183
AUTOR: SELMA REGINA XAVIER FALVO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CASATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI - SP312254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do pedido da parte autora, desistindo da realização de produção de prova para reconhecimento de tempo rural, cancelo a audiência designada para o dia **07.11.2019 às 15 horas.**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014926-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA S SPRINGER
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014921-65.2019.4.03.6183
AUTOR: N. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2- Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 175.147.921-5, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006529-66.2015.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007183-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016656-10.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO LOPES PORTUGAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-60.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814, FABIO DANTAS SANTOS - SP189544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 245 (Id 23442740).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-10.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: W. CHINATTO LTDA - ME, ELETRO WITZLER LTDA - ME, D PAGANINI CIA LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME, J.R. TONON & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019018-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVARD VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000308-88.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARA SOLANGE PASI
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005123-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA BOM GOSTO LTDA - ME, ANTONIO DE JESUS DA SILVA, DEBORA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024524-85.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MEC LOCALOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005311-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009652-98.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SELMA BRITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003852-55.2014.4.03.6100
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016916-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA - SP117186

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020454-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021273-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINDA YARED CURY

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005277-83.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014909-36.2015.4.03.6100

AUTOR: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015104-21.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI - SP179730, SIMONE XAVIER LAMBAIS - SP143908, HEBER CLEMENTE BENATTI - SP274074, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014215-33.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO PALMARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009939-90.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LANGUER FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO DI LAURO CORLETO - SP65483

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020361-90.2016.4.03.6100

AUTOR: SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 233 (Id. 15560513).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021264-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023304-80.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LORRAINE LINDOKUHLE MSOMI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012005-97.2002.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO PRADO, RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013566-59.2002.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO PRADO, RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0688590-30.1991.4.03.6100
AUTOR: BANCO CACIQUE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0062248-31.1991.4.03.6100

AUTOR: BANCO CACIQUE S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0040300-86.1998.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME, IRMAOS PANEGOSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004712-13.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME, NELSON JOSE COMEGNIO, ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DOS ANJOS FRAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24135251: Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 167974/SP (2019/0258199-1), remetam-se os presentes autos ao D. Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022663-97.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF já teve vista e oportunidade para se manifestar acerca da decisão de fls. 370/373 do ID nº 15810488, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especificar e requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022663-97.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF já teve vista e oportunidade para se manifestar acerca da decisão de fls. 370/373 do ID nº 15810488, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especificar e requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022663-97.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF já teve vista e oportunidade para se manifestar acerca da decisão de fls. 370/373 do ID nº 15810488, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especificar e requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006922-37.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO, MIGUEL NAVARRETE FERNANDEZ JUNIOR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
Advogados do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
Advogados do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, SANDRA REGINA REZENDE - SP179977

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das informações complementares ID's nº 22238184, 22238187 e 22238200, manifestem-se as partes, conclusivamente, acerca da ocorrência ou não de prescrição e demais termos das decisões de fls. 4442/4450 e 4495/4496 (ID's nº 13908085 e 139080865, respectivamente), podendo, em querendo, aditar os memoriais oferecidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 18043635, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários (id 24052740) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024296-41.2016.4.03.6100
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 145, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 139/144 verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 20981013, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários (Id 23922769) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000560-09.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GHERARDINI SANTOS - SP221290

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO HILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.23163440), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021595-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MACOTO CHIGIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24146214), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023771-30.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOVITA LOPES CARNEIRO, DJALMA DA CONCEICAO PINTO, ELISABET DE FATIMA TERUEL, JOSE GONCALO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24148153), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004866-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI, ABELINO PRATES CARVALHO DA COSTA, IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24148881), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023112-21.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MELCHIADES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24150969), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014068-41.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SHIROMI NAGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24151717), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025407-94.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE VALERIA LAVOURA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24153152), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003157-04.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA APARECIDA TEIXEIRA, VINICIUS CAMARGO PIRANI, ISRAEL ALVES DE ANDRADE, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, LUIS CARLOS ALVES, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MANOEL DONIZETI FERREIRA, PATRICIA FERRI, NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS, PAULO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24154515), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016808-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CREFISIO CLINICA DE REABILITACAO FISIOTERAPEUTICA LTDA - ME, VANESSA SALGADO E SANTOS, DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026230-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERPORTS - PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RICARDO TOSCANO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015205-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016464-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLON FREITAS FERREIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019782-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RINNOVARE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, RENATA COLASUONNO FERNANDES, NEIDE COLASUONNO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - ME, JOSE PEDROSO DA CUNHA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRAMMATA PUBLICACOES E EDICOES LTDA - EPP, MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO, GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081548-42.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a reinclusão dos Ofícios Precatórios cujos valores foram estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme requerido na petição id. 22924276 (SATIKO ISSAYAMA – CPF: 923.312.978-00) e tendo em vista o ofício id. 17717953 (JOSÉ ALBERTO DA SILVA – CPF: 727.279.858-00), referente à penhora no rosto destes autos.

Intimem-se as partes sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de cinco dias e, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 19791370: comunique-se, por meio eletrônico, o D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (saobernardo1fam@tjsp.jus.br), informando que a quantia requisitada para a exequente MARIA RITA DA SILVA (CPF: 003.806.048-50) já foi transferida para conta à disposição daquele Juízo, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, juntada no volume 25 destes autos, às folhas 5647/5649 (autos físicos) – id. 15639195.

Após, venham conclusos para as demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025870-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 690/1211

EXECUTADO: KATIA JANNINI - ME, KATIA JANNINI

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO SANCHES CRUZ

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001506-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA CURRALO VAZ

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007743-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DAOUD

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026194-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL JESUS DE MACEDO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMD COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, DANILO SCARPARO, LINA MELISSA COELHO MORETTI SCARPARO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020002-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LINGEARDI JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009556-49.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELO MEDINA DUQUE, AMELIA MEDINA DUQUE SOUZA, MARIA MEDINA DE MATTOS, MARIA APARECIDA MARTINES JOAQUIM, JOSE MARIA MEDINA, MARIA DO CARMO DUQUE SEVILHA, LEONOR MEDINA MORO, DINE MEDINA, MANOEL DUQUE MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor MANOEL MEDINA, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 829.814,77 (oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizados até 02/05/2012.

DECIDO.

Considerando que à fl. 03 dos autos físicos há indicação de que o falecido coautor teria tido 12 (doze) filhos, bem como levando em conta a documentação que foi juntada após a petição inicial e a manifestação da requerida (União Federal) de fls. 567/577, a fim de que possa ser corrigido o POLO ATIVO do feito, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareçam:

- 1) os nomes, com os respectivos números de RG e CPF de cada um dos filhos de MANOEL MEDINA; e
- 2) tendo havido o falecimento desses filhos, que apresentem os nomes e qualificações também dos herdeiros netos, relacionando-os com os primeiros.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à ré (União Federal) para manifestação, também no prazo de outros 30 (trinta) dias, inclusive sobre as petições e novos documentos juntados (fls. 578/589 e ID n/s 15119679, 16808772 e 17911152).

Por último, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CHAGAS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023026-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBATECH EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACI MARIA DOS SANTOS VICENTE, SEBASTIAO VICENTE FILHO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-11.2014.4.03.6100
AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24140060, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021212-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11759727), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 21687733), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024717-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON APARECIDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 21317371 – Citado, o executado não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021777-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intimada quanto ao prosseguimento do feito, na r. decisão id 19315992, a exequente ficou-se inerte.

Diante do exposto, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5022347-23.2018.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017795-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO CARDOSO CARNEIRO RESTAURANTE - EPP, FABIO CARDOSO CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 9534755 e 9870953), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 17164626 e 22658738), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0019888-07.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AMTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017937-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DIB

DECISÃO

O documento juntado pelo impetrante demonstra apenas que o protocolo foi realizado, não que ainda se encontra pendente de análise. Ademais, trata-se do mesmo documento juntado com a petição inicial (id 22473412).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o impetrante demonstre que o pedido se encontra pendente de análise.

Intime-se o impetrante. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0059634-72.1999.4.03.6100
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE - SP172640

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0047759-76.1997.4.03.6100
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA - ME, RODOVIARIO UNIAO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - SP122509-A, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - SP122509-A, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004679-62.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZF DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZF DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem cumprimento pelo setor de GERÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIFUG/SP, determino a intimação, por mandado, do Gerente Responsável pela unidade, concedendo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da ordem judicial, encaminhando a cópia integral dos processos administrativos resultantes da atuação que gerou as NFDGS 39.277 e 29.323 ou informe a razão da recusa, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

I. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008141-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCI BERETTA MARCONDES, NIVALDO ROQUE, NELIO ARAUJO PALHARES, NILCE CANDIDA DE JESUS, NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS, NEIDE PEGORARO GARCIA, NORBERTO OLIVA, NEIDE FERREIRA ROSENBAUM, NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA, NILZA YASSUKO IVAMA ICERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, RICARDO SANTOS - SP218965, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI - SP112851, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

ID 18406544: Intimem-se os coexequentes, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor total de R\$ 38,64 (trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos - atualização até junho de 2019) em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leirº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

IDS 18825409/18825442: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil IDS 1737199/17740044, homologando os cálculos e concedendo prazo suplementar de trinta dias para a CEF creditar as diferenças apontadas nas contas vinculadas.

ID 20239234: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5030801-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIAALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18154982: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 17935064.

Intimada para manifestação, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

O feito foi remetido à ECEN, juntamente com a ação de execução de título extrajudicial de nº 0013953-83.2016.403.6100 (apensada), mas a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16572530, em 22/04/19). Sendo a citação ato formal, somente se concretizou com a juntada do mandado cumprido (06/06/2019-ID 18161705).

É certo que na tentativa de conciliação a ré teve conhecimento da ação ordinária, porém não tinha sido citada, razão pela qual tenho que sua contestação é tempestiva.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Para o prosseguimento do feito, esclareçamos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAURINO SOUZA NICORY NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 23133839 e os documentos que a instruem.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista a renda comprovada pelo Autor.

Concedo o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tendo em vista que a demanda tem por objeto o fornecimento de medicamento, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem, imediatamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0521787-81.1996.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO FALCAO, MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, necessário o saneamento quanto às questões relativas à sucessão do polo ativo, ingresso do assistente litisconsorcial, interesse da União e eventual sobreposição de terreno de marinha, as quais passo a expor:

DA SUCESSÃO DO POLO ATIVO

Raimundo Pinheiro Falcão e sua esposa, Maria Arlinda Falcão Jurado ingressaram com a presente ação em nome próprio; posteriormente, com o falecimento do requerente, a sua esposa passa a litigar também como representante do espólio. Com o falecimento desta, sua filha e advogada, dra. Fatima Falcão Jurado, se manifesta em nome dos espólios, conforme ingresso no ID 18262130.

Ocorre que não há comprovação quanto à finalização dos inventários de Raimundo e Maria Falcão, de modo a constar se a ação segue representada pelo inventariante constituída, ou se já transmitidos os direitos a seus herdeiros.

Assim, concedo o prazo de 60 dias à requerente Fátima Falcão Jurado para comprovar nos autos a manutenção de sua condição de inventariante ou a habilitação dos herdeiros conforme formal de partilha.

DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Às fls. 494/499, Caudino Velloso Borges Neto e outros requerem seu ingresso como assistentes litisconsorciais como forma de somar a sua posse, que exerciam em período anterior, à posse do requerente, de modo a garantir o interregno mínimo para a prescrição aquisitiva.

Inicialmente, há que se registrar que o atendimento ao prazo da prescrição aquisitiva não é objeto controvertido na lide, que, ao que se consta, houve oposição unicamente em relação à natureza do imóvel possuído, se era terreno de marinha ou não.

Mesmo que assim não o fosse, ressalvo o entendimento proferido no STJ, em julgado recente, no RESP 136226, de 05/06/2018, que definiu ser possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal exigido pela lei é implementado no curso da respectiva ação judicial, ainda que o réu tenha apresentado contestação.

Assim, observa-se que a ação de origem foi distribuída em 1981, ao que, até a presente data, já decorreu o prazo de 38 anos, tendo atendido, com sobra, o prazo mínimo para a prescrição aquisitiva, em quaisquer das espécies de usucapião, de modo que se torna desnecessária a apuração da posse anterior.

Desse modo, indefiro a inclusão como assistente litisconsorcial requerida por Claudino Velloso e outros.

Cadastrem-se provisoriamente os indicados na petição de fl.494 e seus representantes, como terceiros interessados, unicamente para ciência da presente decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação, proceda-se à sua exclusão.

DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL

Registre-se que a competência deste Juízo foi fixada em razão de o imóvel confrontar com terrenos de marinha, conforme decidido no Agravo de Instrumento 0021994-21.2007.403.0000, restando superada qualquer alegação contrária ao reconhecimento do interesse na União Federal na presente ação.

As demais questões serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, regularizada a representação processual pela requerente, dê-se vista a União Federal e posteriormente ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0521787-81.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUDNO PINHEIRO FALCAO, MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982

INTERESSADO: CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO, JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA, ALBERTO TOUSSAINT

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação em relação aos terceiros interessados, cadastrados posteriormente, nestes termos:

'Às fls. 494/499, Claudino Velloso Borges Neto e outros requerem seu ingresso como assistentes litisconsorciais como forma de somar a sua posse, que exerciam em período anterior, à posse do requerente, de modo a garantir o interregno mínimo para a prescrição aquisitiva.

Inicialmente, há que se registrar que o atendimento ao prazo da prescrição aquisitiva não é objeto controvertido na lide, que, ao que se consta, houve oposição unicamente em relação à natureza do imóvel possuído, se era terreno de marinha ou não.

Mesmo que assim não o fosse, ressalvo o entendimento proferido no STJ, em julgado recente, no RESP 136226, de 05/06/2018, que definiu ser possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal exigido pela lei é implementado no curso da respectiva ação judicial, ainda que o réu tenha apresentado contestação.

Assim, observa-se que a ação de origem foi distribuída em 1981, ao que, até a presente data, já decorreu o prazo de 38 anos, tendo atendido, com sobra, o prazo mínimo para a prescrição aquisitiva, em quaisquer das espécies de usucapião, de modo que se torna desnecessária a apuração da posse anterior.

Desse modo, indefiro a inclusão como assistente litisconsorcial requerida por Claudino Velloso e outros.

Cadastrem-se provisoriamente os indicados na petição de fl.494 e seus representantes, como terceiros interessados, unicamente para ciência da presente decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação, proceda-se à sua exclusão."

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASILLTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação da União para que esta se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição e requerimentos da parte autora - id. 23889367.
2. Em caso de concordância, fica a executada intimada a apresentar, no mesmo prazo, o valor atualizado que deve ser convertido em renda da União.

Após, expeça-se ofício para esta finalidade.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, será determinado o levantamento de valores pela exequente.

São Paulo, 28/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: RENEE DEJTAR

DESPACHO

Petição ID 20605771: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100
AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

RÉU: J.ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição da União (ID 23142491).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a CEF a apresentar, em 5 dias, memória de cálculo do valor que ainda pretende executar, referente ao contrato 0000000210098882.

São Paulo, 12/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025191-02.2016.4.03.6100
AUTOR: IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021451-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN TURACA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19210244.

3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001773-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHAZI AHMAD ANKA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Id 19412320, os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O fato apresentado pela autora (recuperação judicial) é posterior à prolação da decisão embargada, o que reforça o entendimento pela inadequação dos embargos de declaração.

A decisão embargada, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela autora.

No mais, em relação ao pedido de reconsideração (id 23205219), procedemos argumentos da ré.

A lei 11.101/2005, norma que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e falência, prevê no § 3º do art. 49:

Art. 49...

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, por expressa previsão legal, os bens em alienação fiduciária não serão submetidos ao procedimento da recuperação judicial e, ainda, poderão ser levados a leilão quando não “essenciais” ao exercício das atividades da empresa em recuperação judicial.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicção de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016).

Conforme esclareceu a CEF, na recuperação judicial restou reconhecido o crédito de R\$ 1.120.810,31, “sendo R\$ 866.977,66 (oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a ser integralmente classificado como extraconcursal (**garantidos por alienação fiduciária**) e R\$ 253.832,65 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) na classe quirográfrica, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.”

Assim, resta preservada a possibilidade de execução imediata dos créditos da CEF garantidos por alienação fiduciária.

Por fim, não incide, no caso, a suspensão de 180 dias prevista em lei, a uma, porque não restou demonstrado que o bem em alienação fiduciária é essencial ao exercício das atividades da autora, e a duas, porque já decorrido o lapso de 6 meses contados da data da decisão que deferiu a recuperação judicial (22/01/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o novo pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Defiro o pagamento dos honorários periciais através de transferência bancária, conforme dados informados pelo *expert*. Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0022544-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013844-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADELINA GIARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021838-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5014460-51.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013014-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BW1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008090-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PATTHI CAR SERVICE TRANSPORTES EIRELI - ME, THIAGO SILVA BASLER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006323-17.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002098-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível no PJe.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 0026008-91.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO

RÉU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AGUIL CAETANO - SP232243

DECISÃO

Ciência ao réu sobre o informado pelo MPF (isenção de tarifas para remessa de valores ao exterior pelo Banco do Brasil), no id 21726930.

O MPF foi intimado, em audiência, a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela formulado pelo réu, que visa a suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

Decorrido o prazo fixado em audiência, o MPF não apresentou a pertinente manifestação.

Assim, nova vista ao MPF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo réu.

Sem prejuízo, consulte a serventia a CEF sobre os procedimentos necessários para a transferência dos depósitos judiciais para conta corrente mantida no Chile.

No mais, aguarde-se o pagamento da terceira e última parcela das verbas alimentícias devidas.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020115-04.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES
ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020324-70.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CURYMACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva seja declarada a prescrição de todos os valores que foram objeto do PAES ou, subsidiariamente, requer seja declarada nulo o ato de exclusão do referido programa de parcelamento.

O processo havia sido originariamente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, cujo Juízo declinou da competência em favor desta 8ª Vara, tendo em vista possível conexão com os autos do mandado de segurança nº. 5003069-02.2019.4.03.6100.

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Cível, foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais complementares (ID 22558463).

A autora ficou-se inerte (ID 23796261).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais complementares, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Torno sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4900,00 (quatro mil e novecentos reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020117-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Decido.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

O INSTITUTO, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e INSTITUTO.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte a autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial ou do recolhimento das custas judiciais.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020146-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA ASUNCION ALBERT CAMPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Torno sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE CORPORATIVA CESPI - FACESPI

A FACESPI, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FACESPI.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 3.600,00, incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005319-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer através da qual a autora pretende compelir a ANVISA, segundo o princípio da razoabilidade, a cumprir o prazo estabelecido na IN/ SRF 386/04.

A autora sustenta que está habilitada a operar no Regime Aduaneiro de Depósito Especial (DE), regime que permite a admissão em território nacional, com suspensão de tributos incidentes na importação, de peças de reposição oriundas de sua matriz, com sede no exterior, e que são utilizados na manutenção de aparelhos médicos localizados em território nacional.

Segundo a autora, as peças que importa sob o regime de Depósito Especial, em razão da sua natureza, estão sob a atuação fiscal da ANVISA, sendo condição para o registro da declaração de importação (DI) a anuência do órgão sanitário. A ANVISA, no entanto, não observa os prazos previstos na Instrução Normativa que regulamenta o Regime Aduaneiro de Depósito Especial.

Em razão do descumprimento do prazo para registro da DI, são imputados à Requerente multas e juros por atraso no recolhimento dos tributos, sujeitando-se, ainda, a outras sanções de natureza tributária e aduaneira.

Intimada, a Anvisa manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (ID 13497515 – Pág. 196/199).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 13497515 – Págs. 201/207).

A autora apresentou Embargos de Declaração (ID 13497533 – Págs. 3/9), aos quais foi negado provimento (ID 13497533 – Pág. 126).

A ré contestou (ID 13497533 – Págs. 129/138).

A autora apresentou novo pedido de antecipação da tutela (ID 13497533 – Págs. 139/143), o qual não foi conhecido (ID 13497533 – Pág. 173).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ID 13497533 – Págs. 160/167).

O pedido de perícia contábil foi indeferido, mas restou autorizada a realização de perícia para determinar o prazo médio utilizado pela ANVISA para análise dos requerimentos, formulados em situações semelhantes ao tratado no presente processo.

Deferida a prova pericial, a parte autora apresentou quesitos e foi nomeado perito (ID 13497533 – Pág. 224).

Laudo Pericial apresentado no ID 13497533 – Págs. 244/251.

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 13497511 – Págs.10/18).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora questiona a razoabilidade do tempo dispendido pela Anvisa para o deferimento da licença de importação (LI) de produtos sujeitos a fiscalização sanitária.

A Lei 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, em especial o prazo de duração dos processos administrativos.

Nos termos do art. 49 da lei em questão, concluída a instrução do processo administrativo, a administração dispõe do prazo de até trinta dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, quando devidamente motivada.

O princípio da eficiência, em relação à duração razoável dos processos administrativos, contrariamente ao que sustenta a autora, deve ser interpretado sempre em cotejo com o disposto nos critérios fixados pelo legislador, e somente na eventual ausência de regulamentação legal é que se permite a aplicação subsidiária do princípio da razoabilidade.

No caso em análise, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.789/1999 em relação aos requerimentos submetidos à análise da ANVISA, pois essa foi a opção do legislador (trinta dias).

Não existe, portanto, amparo legal à pretensão da autora de impor à ANVISA prazo inferior ao previsto em lei.

Ademais, eventuais excessos ou abusos praticados pela ANVISA devem ser questionados pontualmente, não se prestando para tal finalidade o ajuizamento de ações como a presente, cujo objeto é excessivamente genérico e sem delimitação objetiva do alcance de seus efeitos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22006446: Defiro o prazo requerido pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026758-12.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5029244-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014961-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do trânsito em julgado da sentença, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011828-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TAZUMI YAMANAKA, WALDYR JOSE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE/EMBARGADA da juntada de petição e documentos de ID 23803258.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018768-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL CHUKWUDI OBIOHA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAMUEL CHUKWUDI OBIOHA**, representado pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando, em sede de pedido de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão consular em que conste filiação e certidão de antecedentes criminais do país de origem”.

Narra o impetrante, em suma, ser **nacional da Nigéria** e que adentrou em território nacional em 2014, quando solicitou refúgio, e que, posteriormente, estabeleceu relação socioafetiva, e, posteriormente, conjugal, com cidadã brasileira.

Alega, que, para a concessão de autorização de residência, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer outro país, nos termos do Anexo XV da **Portaria Interministerial n. 03/2018**.

Aduz, todavia, que não consegue ter acesso aos documentos mencionados, uma vez que para obtê-los seria necessário requerer sua emissão perante a representação diplomática da Nigéria no Brasil, a qual, por situar-se em Brasília, torna a emissão dos documentos em questão inviável.

Ademais, alega que a distância até a Embaixada da Nigéria não é o único óbice para a obtenção dos documentos em questão, tendo em vista que, como já mencionado, o autor é solicitante de refúgio. Assim, entende que não se pode exigir que o impetrante entre em contato e solicite os serviços da Embaixada da Nigéria, Estado contra quem busca proteção.

Sustenta que a nova Lei de Migração também arremata toda a discussão em tela e estipula, de forma expressa sobre a flexibilização documental.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei de Imigração, com vacatio legis de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangeram os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

No entanto, entendo que no caso do impetrante, que é solicitante de refúgio, a necessidade de apresentação de certidão consular e certidão de antecedentes criminais de seu país de origem deve ser flexibilizada, tendo em vista que não se mostra razoável impedir a regularização migratória em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal.

Importante destacar, ainda, que a **Portaria nº 1.949 de 2015**, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, exige do interessado, dentre outros documentos, o **atestado de antecedentes criminais** expedido pelo país de origem. Todavia, caso o interessado seja **refugiado, asilado político ou apátrida**, há dispensa da apresentação desse documento. Confira-se:

“Art. 12. Os refugiados, asilados políticos ou apátridas solicitantes de naturalização **ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria**:

I – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II”.

Assim, tendo em vista o documento de ID 22925945 (fl. 9), o qual demonstra ser o impetrante **SOLICITANTE DE REFÚGIO**, tal exigência deve ser mitigada no caso concreto, razão pela qual de rigor o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência do impetrante SAMUEL CHUK WUDI OBIOHA com a dispensa da apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem e da certidão consular.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS - ME, RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS, LUIS ALBERTO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20943618.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021420-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS COURAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 23554838 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

DECISÃO

A exequente informa não ter interesse na adjudicação do veículo Placa 3838, bloqueado pelo sistema Renajud e que se encontra depositado em pátio administrado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (Ofício CE.GAF.1033/2018).

A exequente requer pesquisa a bens do executado por meio do sistema Infojud.

Decido.

1. Proceda-se a baixa da restrição de transferência do veículo Placa FGB 3838. Comunique-se à CET.
2. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Se negativa a tentativa de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023659-27.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 23585967 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023644-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20872860, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014108-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR
DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20161062, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013002-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, DANIEL CYRINO PEREIRA, ELAINE CYRINO PEREIRA TAZINAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20160032, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012932-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20158078, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-98.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SAPIENZA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP410551 - ADRIELLE APARECIDA DIAS E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE E SP373108 - RENATO BODNAR E SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI) X JOSE CARLOS CELLA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP373108 - RENATO BODNAR E SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI E SP410551 - ADRIELLE APARECIDA DIAS E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/05/2019 (fls. 62/63vº), em face JOSÉ CARLOS CELLA e ANTONIO SAPIENZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA., reduzido, no ano de 2005, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciada na simulação de pagamento de abono, que em verdade corresponderia aos salários dos segurados, como intuito de fraudar a fiscalização e não quitar os tributos devidos. Em síntese, nos termos da denúncia, naquele ano de 2005, parte da remuneração dos empregados foi realizada mediante a concessão de abono, com intuito de maquiar a nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa e, assim, não contribuir com o Fisco, uma vez que a concessão se dera sem previsão legal. Ademais, acrescenta a denúncia, a empresa, administrada pelos ora réus, não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Emprego de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas à competência 13/2005, omitindo as informações dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, além de não comprovar o recolhimento devido (fls. 60/81 do Apenso I). O crédito tributário total, apurado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 19515/001557/2010-76 e 19515.001556/2010-21, e objeto dos DEBCADs nº 37.274.137-1 (valor de R\$ 153.094,16) e 37.274.138-0 (valor de R\$ 29.409,54), tornou-se definitivo na seara administrativa em 07.06.2010. Em 05.10.2010 este Juízo determinou a suspensão do procedimento investigativo criminal e do curso do prazo prescricional, ante a notícia de que os créditos tributários relativos aos autos de infração supramencionados estavam incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em 29.11.2017, sobreveio notícia de que o contribuinte foi excluído do parcelamento por motivo de inadimplência do pagamento das parcelas, em 26.04.2014. Desta forma, em 24.04.2018, foi determinado o prosseguimento do feito. Em 02.05.2019, foi oferecida denúncia, recebida em 25.06.2019 pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Os acusados foram citados pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteia, em síntese: i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; ii) a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta dos réus e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência dos indícios de autoria; iii) absolvição sumária por ausência de dolo e reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa; iv) arquivamento do feito, pela aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação, ao final, de atenuante e requereu a produção de todas as provas admitidas em Direito e a instituição de pericia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebidos os autos por este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, competente para processamento do presente feito por prevenção (nos termos da decisão de fls. 641/641vº e manifestação ministerial de fls. 645/645vº), RATIFICO o recebimento de denúncia de fls. 65/66vº. Passo à análise da resposta à acusação apresentada às fls. 91/144. Primeiro, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que o parcelamento concedido em 2010 fora indevido, não devendo prevalecer a suspensão do curso prescricional entre 2010 e 2014. Dispõe a Defesa que a Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento apenas para dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, o que não

se enquadraria no presente caso, visto que o crédito fora constituído apenas em junho de 2010. Sem qualquer razão, contudo. Isso porque, ao contrário do narrado, a opção de parcelamento se aplica aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, conforme dispõe o Art. 1, 1 da Lei 11.941/09. Ademais, importante ressaltar que o dever de pagar o tributo, ou seja, a obrigação tributária, surge a partir da materialização da hipótese de incidência prevista em lei. Ou seja, tão logo a empresa tenha pagado salários a seus funcionários, perfêz-se o fato gerador da obrigação tributária, sendo devido o recolhimento da contribuição social prevista em lei. Em outras palavras, a empresa contribuinte deveria ter recolhido os tributos devidos no ano de 2005; muito antes de novembro de 2008, portanto. Que o crédito tributário tenha sido definitivamente constituído, após procedimento fiscal, apenas em junho de 2010 é indiferente no que se refere ao momento em que a dívida deveria ter sido paga. Em verdade, o procedimento administrativo fiscal constitui tão somente causa suspensiva da cobrança do tributo, a ser aferida em sua inteireza. Tanto assim que o crédito tributário, quando definitivamente constituído após procedimento fiscal, vem acompanhado de cobrança de multa e juros de mora. Assim, os créditos constituídos em 07 de junho de 2010 foram incluídos, pela Autoridade Fazendária, em programa de parcelamento em 23 de junho de 2010, atendendo ao disposto na Lei nº 11.941/09, visto que as dívidas tributárias eram devidas desde o ano de 2005. Em seguida, este Juízo determinou a suspensão do feito e do curso prescricional, conforme determina o artigo 68 da Lei 11.941/09 (fls. 332/333). A suspensão perdurou ao menos até 26.04.2014, momento em que a empresa contribuinte CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência do pagamento das parcelas (fl. 347). Dessa forma, considerando a suspensão do débito tributário e do curso prescricional entre 23.06.2010 e 26.04.2014, verifico que, entre a constituição do débito, em 07.06.2010 (fl. 09) e o recebimento da denúncia, em 02.05.2019, não transcorreu o prazo previsto no art. 109, inciso III c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, para o crime previsto no art. 337-A, CP, de modo que não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta dos réus, novamente sem razão a Defesa. Com efeito, ANTONIO SAPIENZA e JOSÉ CARLOS CELLA foram denunciados por constarem em contrato social como sócios-diretores da empresa CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA, na época dos fatos. Ademais, ambos confirmaram, nos depoimentos de fls. 42 e 43/44 que eram os responsáveis pela administração da empresa. Neste sentido, a alegação do nobre defensor, de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia. Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica. Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal. Ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa pelo arquivamento do feito ante narrada atipicidade da conduta por aplicação do princípio da bagatela. Isso porque o débito tributário, que enseja a presente persecução penal, ficou consubstanciado nos valores de R\$ 153.094,16 (DEBCARD 37.274.137-1) e R\$ 29.409,54 (DEBCAD 37274.138-0). Ressalte-se que, segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é aplicável o princípio da insignificância em delitos tributários quando os valores supostamente sonegados não ultrapassam o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em consonância com a Portaria MF nº 75 do Ministério da Fazenda, publicado em 29/03/2012. No presente caso, os valores estão muito acima dos considerados insignificantes para o subsidiário e fragmentário Direito Penal. Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os demais argumentos levantados pela Defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 29 / 11 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva da testemunha de acusação (fl. 63vº), das testemunhas de defesa (fls. 143/144) e interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Por fim, ressalte-se que é da Defesa o ônus da prova acerca de eventual excludente de culpabilidade. Neste sentido, não cabe a este Juízo determinar a produção de provas que não se mostrem imprescindíveis e que não possam ser produzidas diretamente pelas partes. Assim, fica indeferido requisição de perícia contábil a ser instaurada por este Juízo. No entanto, fica facultado, desde já, que a Defesa junte aos autos eventual perícia contábil particular a ser realizada, bem como todos os elementos de prova que julgar pertinentes, que serão apreciadas quando da prolação de sentença de mérito. Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Sra. Ivanildes Saravalli Esbrissa, uma das testemunhas comuns arroladas, reside na comarca de Monte Aprazível/SP.

Assim sendo, ante a impossibilidade de se realizar a inquirição através de videoconferência, e com o propósito de evitar qualquer nulidade, sua oitiva deverá ser deprecada àquele Juízo, no prazo de 30 dias.

Portanto, redesigno a audiência de instrução para 17/12/2019, às 13:00 horas.

Anote-se na pauta.

Intimem-se as demais testemunhas.

Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES

DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Convento o julgamento em diligência. Nos presentes autos houve o compartilhamento dos dados fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, ao Ministério Público Federal para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário fls. 184. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral sobre esse tema, correspondente ao n 990, que se encontra assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAI, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1055941 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/04/2018, DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018). Na ocasião, não houve qualquer determinação no sentido da suspensão dos feitos em que tivesse ocorrido o compartilhamento de informações da Receita Federal diretamente com o Ministério Público, para fins penais, sem a intermediação do poder judiciário. No entanto, em decisão monocrática publicada aos 01/08/2019, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Petição/STF nº 41.615/19, protocolada no RE 1055941, deferiu o pleito da defesa e determinou, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral. De acordo com o Ministro Dias Toffoli: Não convém, por conseguinte, manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante, até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19. Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. Assim, diante do quanto decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que o presente caso é afetado por tal decisão, determino a suspensão do feito até o julgamento do tema, designado para 21/11/2019. Aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 7371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRMA BORRAS MAMANI (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
(RETIFICANDO PUBLICAÇÃO DE 05/11/2019) ----- EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 02/09/2019: (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo IRMA BORRAS MAMANI, boliviana, filha de Melquíades Borras Huarachi e Valeria Mamani, nascida aos 21/10/1987, RNE n. V595123-T, residente na Rua do Gasômetro, n. 102, Brás, Município de São Paulo/SP, da imputação de prática do crime do artigo 149 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. (...). -----
(DESPACHO DE 299) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões (fls. 290/297). Intime-se a defesa constituída da sentença de fls. 279/288, bem como para que apresente as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. -----
ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008822-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190104683, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 16721074.

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001516-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES

TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Requisite-se à CEF o cumprimento do despacho/ofício de Id.18428292, a partir da conta indicada ao Id. 17980277 (2527.005.86408152-0).

Encaminhe-se à CEF, juntamente com este despacho, cópias dos Ids. 17980277, 18932311 e 18428292.

Após o cumprimento da conversão em renda, intime-se a exequente conforme item 3 do despacho de Id. 18428292.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540237-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SAO JOAO CLIMACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541279-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS TEM TEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539939-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTHERMACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539942-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541198-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ETELVINA LTDA, MANUEL RODRIGUEZ MARTINEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541903-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECORD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542651-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPER DOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOSE CARLOS DOMINGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541925-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARDOM COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540090-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H VELOSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543059-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4326

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0064456-52.1999.403.6182** (1999.61.82.064456-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7)) - MERCANTIL SADALLA LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 540 e 541: as questões levantadas devem ser requeridas nos autos da execução fiscal. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026340-54.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182 ()) - VOITH HYDRO LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito sanar suposto erro material da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2019 725/1211

julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Intime-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057437-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 95/97: trata-se de petição do embargante, na qual alega que o imóvel penhorado nos autos garante plenamente a dívida. Solicitou a expedição de carta precatória, para designação de perito judicial para efetuar a constatação e avaliação do bem.

Afirma que o simples fato de estar discutindo a nulidade da dívida já é o bastante para suspender a publicidade do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Requeru a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para suspender a publicidade de seu nome nos cadastros do CADIN, SERASA e SPC.

Na execução, foi realizada, por Termo de Penhora (fls. 55), penhora do imóvel de matrícula n. 6.157 do 1º CRI de Cotia-SP.

À fls. 61 foi expedida Carta Precatória, deprecando a constatação e avaliação do imóvel penhorado, ainda não cumprida pelo Juízo de Cotia.

É síntese do necessário.

Conforme relatado, já foi expedida nos autos da execução fiscal Carta Precatória, deprecando a Constatação, Avaliação e Registro do imóvel penhorado, sem que haja notícia nos autos de que houve o efetivo cumprimento por parte do Juízo deprecado.

Dessa forma, sem que haja o efetivo cumprimento da diligência determinada, não há como o Juízo aferir se o crédito exequendo encontra-se plenamente garantido. Assim, sem que haja a efetiva garantia do crédito, não há como deliberar sobre o pedido do embargante de levantamento dos apontamentos contra ele nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, indefiro os pedidos do embargante. A uma, porque já houve a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. A duas, porque, sem a comprovação de que o crédito esteja garantido, não cabe a este Juízo levantar os assentamentos nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030797-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica como peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 222). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 225/235): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Com a impugnação vieram documentos A embargante trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos que ocasionou a formação de dois anexos para sua juntada (fls. 295). Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e acrescentou outros argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas da embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. A prova emprestada foi juntada aos autos após deferimento (fls. 352/450). Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (fls. 452/453). A embargante apresentou nova manifestação a respeito da prova emprestada (fls. 455/457). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que

o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica; Ausência de comprovação de envio de comunicação de perícia no prazo legal; Ilegitimidade passiva da embargante (e nulidade do processo administrativo), vez que o produto reputado irregular foi produzido por outra sociedade empresarial pertencente ao mesmo grupo econômico; O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES** SO auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulo legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3: TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação,

resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS

AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, em todo falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse

absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Como efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF 3: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012715-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 169). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 172/180): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e acrescentou outros argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas da embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Trouxe cópias do processo administrativo (fls. 183/267). A prova emprestada foi juntada (fls. 269/365). Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (fls. 368/373). Considerando a ausência de manifestação da embargante quanto à ratificação do pedido de realização de prova pericial, restou prejudicada sua apreciação (fls. 380). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu,

fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Como efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica; O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação legal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulação legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Adenmas, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomerosa do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART.

12. CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalhamos os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados traz a fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Jam pouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJE 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação

do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem? 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozamos atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO (...). 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, I, da Lei 9784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e

não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013390-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-91.2014.403.6182 ()) - SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (SP305934 - ALINE VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a nulidade da CDA, pelo fato de o lançamento ter-se dado sem a instauração de procedimento administrativo; a inconstitucionalidade formal da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, que deveria ter sido criada por lei complementar; a inconstitucionalidade da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, pois a alíquota é definida em ato regulamentar do Poder Executivo; a ilegalidade dos atos regulamentares que regulam essas contribuições; a inconstitucionalidade da contribuição pelo fato de ser utilizada como forma de punição; a inconstitucionalidade da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, pois que deveria ter sido criada por lei complementar. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 92/95). A embargada apresentou impugnação onde defende: A regularidade da CDA; A constitucionalidade das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei n.º 10.666/03; Constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) criado pela Lei n.º 10.666/03 e regulado pelo Decreto n.º 6.957/09. Réplica a fls. 104/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE. Não se sustenta a alegação de inépcia da inicial pela ausência de cópia do procedimento administrativo. Trata-se de cobrança relativa a contribuições previdenciárias, decorrente de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apresentada pelo próprio contribuinte. Consta da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído a partir da DCG (Débito Confessado em GFIP), que é o documento que registra débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. (...)2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISOS I DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91 INCIDENTE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. Remontando-me à origem da questão, cumpre recordar que a Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo

Supremo Tribunal Federal, em razão da necessidade de norma hierarquicamente superior para tratar a respeito da instituição de novo tributo. Nesse sentido, o julgamento proferido pela Suprema Corte no bojo dos RE n. 166.772 e n. 177.296, culminando com a suspensão da expressão autônomos, avulsos e administradores, constantes do citado dispositivo pela Resolução n. 14, de 1995, do Senado Federal. Em sequência, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/1991 regulou inteiramente a matéria, pretendendo que a contribuição incidente sobre a folha de salários alcançasse os segurados empresários e autônomos e essa incidência específica foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, por motivos análogos aos já mencionados. Suprindo tal exigência, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, que instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os referidos contribuintes individuais, atendendo, assim, ao princípio da reserva de lei complementar (alínea a do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88): Art. 1º, LC 84/1996: Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20 de 1998 reverteu a exigência, dispensando a edição de lei complementar para fim de impor ou majorar a contribuição dos assim chamados contribuintes individuais. Como efeito, a partir da EC n. 20/1998 o custeio da Previdência passou a ser disciplinado assim: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer, a contribuição sobre a folha passou a abranger ordinariamente qualquer remuneração decorrente do trabalho, mesmo que não subordinado, de forma que foram dispensadas as exigências próprias da imposição por outras fontes (art. 154, I, CF, combinado com art. 195, par. 4º): desnecessária a edição de lei complementar, a observância de não-cumulatividade e a não-coincidência com fato gerador ou base de cálculo contributo discriminado. Dispensou, portanto, a alteração promovida EC n. 20/1998, a edição de lei complementar, pois autorizou, em nível constitucional, o alargamento da base de cálculo, retirando o caráter residual da incidência sobre os pagamentos a contribuintes individuais, que a sujeitava à reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 195, 4º da Constituição Federal (4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I). (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS PELO EMPREGADOR COM FULCRO NO ART. 12 I E V, DA LEI N.º NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91 Tampouco há de se falar em inconstitucionalidade formal da contribuição exigida dos segurados empregados e contribuintes individuais prevista respectivamente no art. 20 e art. 21 da Lei n.º 8.212/91, meramente retida pela empresa na forma do art. 30, I, a e b do mesmo diploma legal. Tanto empregados quanto contribuintes individuais são segurados obrigatórios do sistema de Previdência Social, que, pautado no princípio da solidariedade, pretendeu oferecer proteção à classe trabalhadora em geral. Por tal razão, ambos também são contribuintes do sistema, junto dos empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, na forma prevista no art. 12 da Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999. Bempor isso, a contribuição compulsória de natureza tributária dos empregados e contribuintes individuais à Previdência Social, enquanto integrantes da classe trabalhadora, constava do ordenamento jurídico já desde o delineamento primevo do sistema de seguridade social implementado pela Constituição Federal de 1988. Pois, assim consta do art. 195, II da CF/88 em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) II - dos trabalhadores; Posteriormente, veio a Emenda Constitucional n.º 20/1998 a modificar seus termos, porém - como não poderia deixar de ser, visto não ter se alterado a sua qualidade de segurados obrigatórios - manteve-se a previsão de contribuições pagas diretamente por estas duas categorias: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ora, como visto, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que dispensam instituição pela via legislativa complementar as contribuições sociais cuja previsão conste expressamente de norma constitucional. Então, se ambas as incidências constam expressamente do texto constitucional, é certo que não cuidam de contribuições sociais residuais sujeitas à reserva de lei complementar instituída pelo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Assim sendo, não há vício de inconstitucionalidade formal na sua instituição pela Lei n.º 8.212/91, que tem natureza de lei ordinária. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...) Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da

empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato imponible (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurídico da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a ideia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, temo o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não faliu na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato imponible (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incoerendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual. Como efeito, o Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio e grave. In verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT

VOL-02105-07 PP-01388) Por isso rejeito a alegação. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO COMO SANÇÃO Segundo a embargante o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, enquanto multiplicador das contribuições incidentes sobre a folha de salários das empresas segundo o número de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, ofenderia a legalidade tributária ao perverter em sanção instrumento arrecadatório. Diz que o fisco estaria a punir as empresas pelo exercício de atividade econômica de risco em ofensa ao art. 3º do CTN. A alegação não convence. Se, de um lado, o direito fundamental à livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput da CF/88) garante a exploração de atividade econômica que implique em risco à vida e à saúde dos trabalhadores; de outro, o valor social do trabalho, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, caput da CF/88), e os princípios da solidariedade e da equidade no custeio enquanto componentes da base principiológica do sistema de seguridade social, impõem a internalização dos custos do risco social criado por quem dele se aproveite. Não é justo que as empresas pretendam socializar os riscos gerados pela exploração de sua atividade enquanto privatizam seu lucro. Veja-se que o art. 7º da Constituição Federal positiva como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais: o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII); e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, de eficácia vertical, como mandamento positivo ao legislador de criar normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador; e eficácia horizontal, no sentido da implementação das normas de saúde, higiene e segurança pelos tomadores de trabalho). Enquanto o art. 195, I, 9º também da Constituição determina que as contribuições sociais dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro para o financiamento da seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nada mais adequado a essas disposições, portanto, que a introdução pelo legislador de instrumentos normativos, como FAP, que permitam a mais justa distribuição do ônus do custeio do sistema de seguridade social, pela modulação da incidência das contribuições de acordo com o grau de sinistralidade da empresa, de modo que restem absorvidas pelo empregador as externalidades negativas geradas pela atividade de risco explorada, ao mesmo tempo em que se induzem esforços de redução do número de acidentes e a elevação do nível de proteção dos trabalhadores. Isso está exposto de forma expressa na Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10, abaixo: O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Outrossim, a intensificação da incidência tributária pela aplicação dos moduladores do FAP não configura sanção. Primeiro, porque o fato jurídico que a desencadeia a majoração das contribuições pela aplicação do FAP não é ilícito. O emprego do modulador é alheio à discussão a respeito da aceitação social do risco criado pela atividade da empresa, sendo indiferente a causalidade de cada acidente de trabalho identificar-se individualmente com a concretização de risco permitido ou risco proibido. Releva é a sua frequência, sua gravidade e seus custos. Confira-se o art. 10 da Lei nº 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Segundo, porque para a cobrança dos adicionais sequer se cogita da culpabilidade do empregador ou tomador de serviços na ocorrência dos acidentes de trabalho. Importam, como dito, a quantidade com que ocorreram no período indagado, sua gravidade e seu custo para o sistema de seguridade social. Terceiro, porque o FAP não visa fins retributivos, mas sim distributivos; a justa repartição do risco social gerado pela atividade econômica explorada. Seu valor sequer representa uma exata contrapartida pelos valores dispendidos pelo sistema de seguridade social. Não reúne, portanto, os caracteres típicos de uma sanção. Também o E. TRF3 tem jurisprudência pacífica pelo não reconhecimento do caráter sancionatório dos adicionais da contribuição ao SAT. Confira-se, por todos, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309.2. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio e grave. 3. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. 5. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 6. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 8. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 9. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item 2.4, que, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2, devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item 3 da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios

da isonomia e da proporcionalidade.10. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.11. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade.12. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro.13. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (FAP); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.14. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898456 - 0021253-72.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) Ante o exposto, rejeito a alegação de que a aplicação do FAP configuraria sanção política ofensiva do princípio da legalidade tributária. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-16.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9)) - PADO S/A INDL/COML/E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que houve alegação de parcelamento do débito; desta feita, manifeste-se a embargante se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, junte cópia da certidão da intimação da penhora, a fim de aferir a tempestividade dos Embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043872-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) - ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005975-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542301-32.1998.403.6182 (98.0542301-8)) - VALDINEIA BARBOSA SUDA X JULIANO SUDA (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Emendemos embargantes a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de formular pedido certo e determinado, declinando - expressamente - quais os imóveis que pretendem que a penhora seja levantada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006056-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508032-64.1998.403.6182 (98.0508032-3)) - OMAR POLYCARPO MALUF (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende o embargante a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da reavaliação ou venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução), providenciando o recolhimento da diferença das custas, se o caso.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES

DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Fls. 2662: Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e registro dos bens penhorados a fls. 2609/2613, intimando-se os executados, pela imprensa, de que -oportunamente- será designado leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Fls. 470/472: trata-se de pedido de execução de honorários fixados na decisão de fls. 410.

Conforme consta na referida decisão, não agravada pela parte interessada, a cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo..., assim, tendo em vista que a execução ainda não foi extinta, não há que se falar, neste momento processual, em cobrança dos honorários, razão pela qual, indefiro o pedido.

2. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 416. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025614-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025614-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBLASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP147917 - ADRIANA DROS DOSKI LIMA TELHADA) X CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Ante a recusa da exequente e por no obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pelo coexecutado Charbel (fls. 160/162) e defiro o pedido da exequente de fls. 173.

Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 130.973 do 15º CRI de SP.

Intime-se o coexecutado Charbel pela imprensa, na pessoa de seu advogado, quanto a penhora realizada e de que foi nomeado depositário do referido bem, intimando-o, ainda, do prazo de 30 dias para oposição de Embargos.

Após, expeça-se o necessário para avaliação e intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042062-51.1999.403.6182 (1999.61.82.042062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA)

Fls. 75/76:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Recebo a manifestação como simples petição, tendo em vista a alegação de excesso de penhora.

3. Conforme certidão de fls. 70, os valores excessivos já foram desbloqueados, mantendo-se, apenas o bloqueio no valor atualizado do débito.

4. Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038988-52.2000.403.6182 (2000.61.82.038988-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X DRUTEC DIVISAO SOPRO IND/ E COM/ LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X JOSE DAMASIO SOUSA DOS SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Tendo em vista que o executado está representado nos autos por advogado, intime-se-o pela imprensa de que -oportunamente- será designado leilão dos bens penhorados.

Após, designem-se datas para os leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls 151: Defiro a vista dos autos fora do cartório.

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

1. Tendo em vista o pleito de extinção da execução nº 00528054720044036182, proceda-se ao desapensamento, vindo-me conclusos para sentença.

2. Fls. 594 : defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente, em face do parcelamento do débito.

3. Cumpra-se a determinação de fls. 361 da execução apenas nº 00472712020074036182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025695-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls 150: Defiro a vista dos autos fora do cartório.

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0028005-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP126763 - CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024064-89.2007.403.6182 (2007.61.82.024064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls 66: Defiro a vista dos autos fora do cartório.

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0016775-37.2009.403.6182 (2009.61.82.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Cumpra-se o V. Acórdão, permanecendo suspenso em conformidade ao pedido da parte agravante/exequente (fls. 112 vº).

EXECUCAO FISCAL

0042577-37.2009.403.6182 (2009.61.82.042577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048112-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte

precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, por uma pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007092-34.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Fls. 48/51 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, devendo o SR. Oficial de Justiça, caso reste negativa a diligência constatar a atividade empresarial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009254-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP378745 - ADRIANA PADULA)

Fls. 65 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se com o cumprimento da parte final de fls. 63 vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048383-05.1999.403.6182 (1999.61.82.048383-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025896-41.1999.403.6182 (1999.61.82.025896-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 252, apresentando comprovante de depósito de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente. Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004553-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 103, apresentando comprovante de depósito de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente. Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021481-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a garantia do feito (id 22690237), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021553-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

Tendo em vista que os autos executivos a que se referem os presentes Embargos tramitam perante à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (processo n. 50182294920184036182), remetam-se os presentes àquele juízo com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021684-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.

O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 511.579-5/2019-1, está suspenso por "depósito do seu montante integral" (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional).

Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

*"TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN-REQUISITOS LEI
10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02).

2. Embargos de divergência providos".

(1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009)

O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN, aplicável às entidades federais. De igual modo estabelece o art. 8o da Lei Municipal n. 14.094/2005, do Município de São Paulo, aplicável ao caso em apreço.

Por estes fundamentos, **de firo o pedido da liminar pleiteado** determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN.

Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o coma cópia da presente decisão.

Ante a garantia do feito (id 21961802), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, § 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.

Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 0022490-68.2016.4.03.6100 em trâmite perante a 8ª. Vara Cível Federal de São Paulo, constante no item “2” da petição inicial, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária”

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 024612019), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos, a executado foi intimada a complementar a garantia, aguarde-se a manifestação naqueles autos. Int

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019488-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi expedido ofício ao juízo em que tramita o processo de Recuperação Judicial a fim de verificar se os bens penhorados foram incluídos no plano de recuperação, aguarde-se a resposta; após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 4328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024534-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-05.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU. A parte embargante alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04. Recebidos, os embargos foram contestados pela Municipalidade. Em réplica, o embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais e requereu o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões prévias, ingresso no exame do mérito. A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovada sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2019 745/1211

diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Essas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delimitada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 de Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DÍVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considera a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recordo aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sempre que de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO COBRADA COM CUSTO FIXO A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e como CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada

imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Município de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG/SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Atualmente, o entendimento encontra-se cristalizado na Súmula Vinculante n.º 19, que assim prescreve: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. É bom esclarecer que, no Precedente Representativo acima transcrito, considerou a mais alta Corte do país, que a individualização do custo do serviço é essencial à legitimidade da base impositiva da taxa de coleta de lixo, ainda que não se exija uma correspondência precisa como valor despendido na prestação; sendo que, para o fim de calculá-la com uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço, é válida a utilização de elementos componentes da base de impositivo de imposto, tal como a metragem da área construída do imóvel, considerada pelo IPTU, desde que não haja identidade entre uma e outra. Confira-se a tese definida: I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logadouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. [Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.] Quanto à taxa em causa (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há qualquer proximidade razoável entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajosa e esteja potencialmente relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada município proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. Por tal razão, também procede esse pedido, consideradas as circunstâncias do caso concreto. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária pelo Município de São Paulo. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os no mínimo legal do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor atribuído à causa (fls. 02 da EF). Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0064507-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182 ()) - ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: A CDA é nula, porque não houve a instauração de processo administrativo de lançamento, tendo o auto de infração sido lavrado tão somente com base na declaração prestada; É confiscatória a multa aplicada. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 54/56). A embargada apresentou impugnação a fls. 60/63. Defendeu que: Os débitos foram confessados na ocasião em que a embargante aderiu a programa de parcelamento, de modo que carece de interesse de agir para impugnar a cobrança. De qualquer modo, do parcelamento foi paga somente a primeira parcela; O lançamento decorreu da verificação da inexistência de pagamentos que o contribuinte declarou na DCTF. Daí a lavratura do auto de infração para constituir o crédito não pago e retificar a informação prestada na DCTF. Sem embargo, o contribuinte exerceu seu direito de defesa em sede administrativa; A desnecessidade de processo administrativo para a constituição do crédito tributário quando baseada em declaração do próprio contribuinte; A multa não tem efeito confiscatório, pois a multa de 1% aplicada em razão de declaração inexata já foi declarada razoável pelo Supremo Tribunal Federal. Com a impugnação veio aos autos o processo administrativo. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO INTERESSE DE AGIR Defende a embargada que a embargante careceria de interesse para impugnar a cobrança, visto ter confessado o débito para o fim de adesão a programa de parcelamento. Com efeito, consta do extrato de consulta à Dívida Ativa juntado a fls. 64 que a embargante buscou adesão a programa de parcelamento, embora este não tenha sido consolidado (Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT- TODOS DEBITOS ATENDEM). Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretirável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tomou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível

admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigí-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. O que se discute nos presentes embargos são a nulidade do lançamento e da multa aplicada. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque se tratam de questões jurídicas que o acordo pressupõe e não o contrário. Em tema conexo ao da confissão, por outro lado, o E. STJ, decidindo recurso em julgamento por amostragem (repetitivo), consignou que o processo não deve ser julgado extinto, em desfavor do embargante, sem que haja renúncia expressa do devedor, ora embargante. IN VERBIS: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 40., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroativa da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp. 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Embora o precedente qualificado trate de renúncia e não de modalidade análoga, fica assentado o princípio de que é necessário mais do que uma simples confissão de dívida (e certamente mais do que uma renúncia implícita), no seio de parcelamento fiscal, para que a demanda impugnativa de crédito inscrito seja julgada sem resolução de mérito. Ressalvo aqui que esta decisão chega à mesma conclusão por fundamento independente. Pelos diversos fundamentos acima combinados, rejeito a preliminar. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO Afirma a embargante que o lançamento que originou os créditos em cobro teria sido nulo por cerceamento de defesa. Isto, pois o crédito teria sido constituído sem que seus livros contábeis tenham sido analisados. O valor em cobro na execução fiscal diz respeito a débito de IPI, que é tributo sujeito a lançamento por homologação. Em primeiro lugar, nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. .. EMEN (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850/2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/12/2007 PG: 00396 .. DTPB:) TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448/2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 04/12/2006 PG: 00281 .. DTPB:) Todavia, os créditos em cobro decorrem de revisão de lançamento efetuado no seio de fiscalização perpetrada pela Receita Federal. O lançamento por homologação pressupõe a colaboração do sujeito passivo da obrigação tributária principal no que toca à apuração e o pagamento do tributo. Diante de omissões ou inexatidões da declaração, contudo, está a autoridade tributária autorizada por lei à revisão de ofício do autolancamento. Na forma do art. 149 do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. Comentando o dispositivo, LEANDRO PAULSEN afirma o seguinte: Tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte não cumpre sua obrigação integral ou parcialmente. O lançamento por homologação depende da colaboração do sujeito passivo no sentido de apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, abre-se espaço para o lançamento de ofício. O Fisco agirá nos casos de omissão do contribuinte ou de inexatidão, rejeitando os valores por ele indicados como devidos e efetuando o lançamento que entender correto. (Op. cit.) Essa modalidade de lançamento é de ofício, como consta do art. 149 do CTN e perfeitamente legítima, por se afeiçoar à lei complementar de normas gerais em matéria tributária. Nessa atividade de averiguação das omissões e inexatidões da declaração prestada, surrupiando o sujeito passivo à autoridade fiscal o pleno conhecimento das evidências que permitiriam a qualificação imediata dos fatos, afigura-se inevitável e adequada a aferição da matéria por elementos indiretos. Embora este seja o proceder possível ao Fisco nessas circunstâncias, o fato é que sequer foi necessário no caso concreto. É que o vício apontado no autolancamento efetuado pela embargante não consistiu em inexatidão da mensuração do imposto devido, o que poderia demandar análise de seus livros fiscais para a correta apreensão dos fatos geradores e bases de cálculo, ou a sua conclusão a partir de indícios, mas sim no não reconhecimento de pagamentos via DARF que foram apontados na declaração como realizados. Como efeito, é o que consta do Auto de Infração a fls. 67/68, onde se indica como sendo o seu fato ensejador: FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA (...). Já o Anexo III que o acompanha arrola de forma pormenorizada todos os pagamentos via DARF que foram declarados pelo contribuinte na DCTF, mas que não foram localizados após auditoria interna realizada pela embargada (fls. 69/70). O fato é ademais confirmado pelo acórdão que encerrou o processo administrativo - veja-se: a embargante exerceu plenamente o direito de defesa naquela instância -, onde consta que o Auto de Infração teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela própria contribuinte, por não terem sido localizados nos sistemas da Receita Federal os pagamentos nelas informados. Logo, bastaria a simples anexação pela impugnante dos respectivos DARF para comprovar os pagamentos e elidir o lançamento de ofício, o que não ocorreu. (Acórdão 15-35.191 - 4ª Turma da DRJ/SDR - fls. 75). Quer dizer, a exigência fiscal sustenta-se em fatos descritos e provados suficientemente pela embargada, sendo que a situação concreta efetivamente dispensava a busca de elementos na contabilidade do contribuinte para averiguação de matéria tributável, já que o vício de sua declaração que ensejou a revisão do lançamento ex officio foi a falta de localização de pagamentos via DARF que nela foram declarados. Então é errônea a versão de que a fiscalização deveria ter requisitado acesso à escrituração contábil da embargante para proceder ao lançamento. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. A embargante apenas se opõe genericamente

ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva, sem nem mesmo mencionar o valor com que aplicada no texto da inicial. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto. No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo. (grifei). Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório, podendo ser considerado o seu índice ideal, inclusive pelo fato de a mera impontualidade do pagamento do tributo configurar falta menos grave. A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de multa punitiva. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo. Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) À guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR / ES e ARE 1058987 AgR/SP. No presente caso discute-se multa punitiva aplicada no percentual de 75% do valor do principal. Adequa-se, portanto ao limite objetivo fixado pela mais alta Corte do país, de modo que, na esteira de sua jurisprudência, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013406-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A atuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 186). A embargada apresentou impugnação defendendo: A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Com a impugnação vieram documentos Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e acrescentou outros argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas da embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia. A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais

produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e também cópia integral do procedimento administrativo. Reiterou o pedido de realização de prova pericial. Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas. Indeferiu-se a prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já apresenta o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica; Ausência de comprovação de envio de comunicação de perícia no prazo legal; O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como que houvesse feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES SO auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulo legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei n.º 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO

COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalhamos os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016) Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nºs. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma

cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota

expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam como o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se fale em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei n.º 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargante aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargante aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002480-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-36.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO (SP225517 - ROBERTA PELLEGRINI PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas com previsão legal no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, acrescidas de encargos, aplicadas pelo fato de a embargante não contar com um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia. A parte embargante argui, essencialmente: 1. Não poderia ter sido multada pela ausência de responsável técnico no dispensário de medicamentos de sua unidade hospitalar, pois esta exigência não incide sobre estabelecimentos deste gênero; 2. Dispensários de medicamentos não se confundem com farmácias e drogarias, cuja atividade específica foi regulada pela Lei n. 5.991/73; 3. A embargante estaria dispensada da obrigação de cumprimento do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, pois seus servidores, concursados, também seriam profissionais de farmácia; 4. Não há razão para que os dispensários sejam tratados tal como as farmácias. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 44). Devidamente citada, a embargante apresentou sua impugnação (fls. 48/54), onde defendeu a legitimidade de sua atuação nos seguintes termos: a Lei n.º 13.021/2014, suporte legal da autuação do embargante, veio mudar o paradigma estabelecido pela Lei n.º 5.991/73, tomando obrigatória a presença de farmacêuticos em dispensários durante todo o seu período de funcionamento na forma dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, parágrafo único. Réplica a fls. 60/62. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. SUJEIÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS À FISCALIZAÇÃO DA CRF. MUDANÇA DE PARADIGMA COM A VINDA DA LEI N.º 13.021/14. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES ANTERIORES À VIGÊNCIA DE LEI QUE ALTEROU SENSIVELMENTE A REGULAÇÃO DA MATÉRIA. CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. O embargante alega que seus dispensários de medicamentos não se sujeitariam à fiscalização do CRF, pois de modo algum explorariam atividade de profissional farmacêutico, visto que estariam localizados dentro de suas unidades hospitalares e possuiriam mera função de conferir suporte ao tratamento médico de seus pacientes. A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências determina em seu art. 15 que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (grifei). Por sua vez, nos incisos do art. 4º da mesma lei farmácias, drogarias e dispensários de medicamentos são conceituados como estabelecimentos de natureza distinta. Senão vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra

equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Daí que, sob a égide da Lei n.º 5.991/73, vigorava na jurisprudência o entendimento de que ao preceituar em seu art. 15 a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o legislador não teria incluído os dispensários de medicamentos propositalmente (art. 4º, XIV, Lei n.º 5.991/73), de modo que efetivamente não se sujeitariam à fiscalização do Conselho, tampouco à obrigatoriedade de manter responsável técnico farmacêutico no estabelecimento por todo o tempo de funcionamento; o que só seria exigível de drogarias e farmácias. Confira-se, neste sentido a interpretação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 483:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Sucede que a Lei nº 13.021/2014 - de vigência posterior ao precedente acima colacionado - incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, o que acabou estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado. Vejamos, neste sentido, o seu art. 3º: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como se vê, os dispensários de medicamentos, ainda que não comercializem drogas, são legalmente considerados farmácias. De outra parte, dispõe o art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 13.021/14 encontra-se superado o precedente qualificado do C. STJ, qual seja, o REsp 1.110.906/SP, relevando observar se os fatos que ensejaram a atuação da embargante se deram antes ou após a sua entrada em vigência. Este é o entendimento que hoje vigora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/14). RECURSO PROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/14, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações posteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada no REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF que resultou em auto de infração se deram após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/14. 3. No caso, os autos de infração mencionados na inicial foram lavrados quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.021/2014, razão pela qual descabe falar em sua suspensão. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005540-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. FISCALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/14. EXIGIBILIDADE. 1. A questão versada nos autos envolve a eventual obrigatoriedade da agravada manter um farmacêutico responsável no dispensário de medicamento mencionado nos autos, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração decorrentes das autuações impostas em decorrência de tal fato, determinação para que o agravante se abstenha de fiscalizar e exigir de suas unidades básicas de saúde a permanência de farmacêutico responsável técnico, bem como cadastro das respectivas unidades no CRF-SP, e, no mérito, a procedência do pedido tornando definitiva a tutela de urgência requerida. 2. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 4. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. 5. No caso dos autos, verifica-se que as infrações foram lavradas em 2017, posterior a vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, restando forçoso reconhecer, que, em tese, foi observado os ditames legais. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001066-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2019) No caso concreto, conforme os autos de infração, a fiscalização foi efetivada no ano de 2015, portanto, após a vigência da Lei nº 13.021/2014, de modo que já era obrigatória a presença de farmacêutico responsável no estabelecimento durante o período de funcionamento. Ademais, resta evidente, da leitura conjugada da Lei n.º 5.991/73 e Lei n.º 13.021/14, que a preocupação do legislador ao exigir a presença de um farmacêutico responsável em dispensários, farmácias e drogarias, nada tem a ver com o intuito lucrativo com que eventualmente estes estabelecimentos sejam explorados, mas sim com a tutela do bem jurídico com que se relaciona o fornecimento de drogas à população, qual seja, a saúde pública. Pouco importa se o estabelecimento é titularizado por entes de direito público ou direito privado, mas sim que lá se exerce atividade de fornecimento de drogas, inclusive de modo complementar a serviços médicos, dentro de unidades hospitalares, como no caso dos dispensários. Se o estabelecimento possibilita o acesso da população a drogas, este acesso deve ser sempre racionalizado pela presença de um profissional habilitado, apto a orientar quem lá busca medicação; controlar que os medicamentos sejam acondicionados de forma ideal; assegurar restrições ao fornecimento de drogas sujeitas a prescrição médicas; dentre outras atividades. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n.º 13.021/14 é cristalino quando conceitua assistência farmacêutica: Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso a fiscalização dos dispensários municipais pelos Conselhos de Farmácia, longe de representar indevida interferência nas suas ações e serviços, configura legítimo controle de adequação da atividade à legislação e à Constituição, tendo por fim último a proteção da saúde pública. Voltando ao caso concreto, não há controvérsia quanto ao fato de que, efetivamente, quando da

fiscalização, o dispensário de medicamentos da embargante não contava com a presença de farmacêutico habilitado na forma da lei. Realmente, embora a embargante afirme que possui farmacêuticos em seu quadro de servidores, não contesta o fato específico de que, nos momentos em que foi autuada, não havia ali no dispensário um profissional habilitado designado como seu responsável. Por outro lado, não há nada de irrazoável na exigência do comparecimento efetivo do farmacêutico no local do estabelecimento, não se conformando à lei a mera designação formal de um farmacêutico como seu responsável. Isto, pois o tipo de controle que a lei pressupõe - aqui já debatido - faz necessária a presença física do profissional, como dito, para que possa racionalizar, em cada caso, o acesso aos medicamentos. Ante o exposto, rejeito as arguições da parte embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecerão ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os no mínimo legal do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor atribuído à causa (fls. 02 da EF). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008583-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054041-87.2011.403.6182 ()) - DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) Que houve decadência e prescrição; b) Que a execução fiscal lhe foi redirecionada com base na constatação de sucessão empresarial na forma do art. 133 do CTN; c) Que, embora exerça a mesma atividade da executada original e no mesmo endereço, não há que se falar em sucessão, tendo em vista que: (i) o imóvel esteve completamente desocupado após a saída da executada original; (ii) não há negócio envolvendo a transferência da atividade entre a embargante e a executada; e (iii) o quadro societário das duas sociedades é completamente distinto, sendo que as pessoas envolvidas não possuem vínculo de parentesco. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 151/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES PRECLUSAS Ainda que envolva questões de ordem pública, o debate concernente à ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário encontra-se obstado pela preclusão consumativa, tendo em conta a sua discussão e decisão em sede de exceção de pré-executividade sem que tenha havido a interposição do recurso cabível. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou a preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 505/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revivida em objeção de pré-executividade, ainda que de ordem pública, não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. I. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. I. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.322.504/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/3/2016). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/11/2015). Por conveniência, transcrevo os trechos da decisão em que foram abordadas estas questões: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito

tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Como se depreende das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial (fls. 02/293), os créditos em cobro têm fato gerador no período de apuração compreendido no período de 1995 a 1999 e foram constituídos por entrega de declarações. Em 26/04/2001 os créditos foram incluídos no parcelamento REFIS, com rescisão 20/12/2001 (fls. 342). Em 14/08/2004 houve a inclusão no programa PAES (fls. 344), com exclusão em 23/11/2009. Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 18/11/2011, com despacho citatório proferido em 23/05/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a incoerência de decadência e de prescrição. Ainda que não fosse o caso de preclusão consumativa, o fato é que o embargante não trouxe qualquer alegação na inicial dos embargos e nem produziu qualquer prova que infirme as conclusões ali apresentadas. Para tal eventualidade, as motivações já expendidas ficam ratificadas. **INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO** De acordo com o art. 133 do Código Tributário Nacional há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido dispositivo: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II -

subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. A sucessão não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. Há de se destacar, contudo, que a mera locação de imóvel anteriormente ocupado pela empresa executada não deve ser confundida com aquisição de fundo de comércio. O fundo é composto pelo conjunto de bens materiais e imateriais imprescindíveis ou úteis para o desempenho da atividade empresarial. Interessante anotar, a respeito, as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO: ... tanto para a configuração do conceito fundo de comércio, como estabelecimento, é essencial a idéia de conjunto. Um ou alguns elementos isolados em princípio não configuram fundo de comércio nem estabelecimento (Comentários ao Código Tributário Nacional - v.02. São Paulo: Atlas, 2002, p. 561). O conceito legal portanto remete à universalidade de ativos, materiais ou imateriais, empregada na produção ou distribuição de bens ou serviços no mercado. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. INTUITO MERAMENTE INFRINGENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a sentença, entendeu que os elementos probatórios contidos nos autos não apontam para a caracterização de alienação de fundo de comércio a ensejar a responsabilidade por sucessão, mas mera locação do espaço então ocupado pela devedora. 2. A insurgência da recorrente, quanto à caracterização da sucessão empresarial, não diz respeito a eventual vício de fundamentação ou de integração do julgado estadual, mas à suposta análise equivocada quanto às provas carreadas, o que denota o caráter meramente infrigente dos aclaratórios manejados na origem. Nulidade por violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC não configurada. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável na via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1417356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Tendo esta diferenciação em mente, analisando-se as diversas provas trazidas pela embargante, pode-se concluir, com segurança, que no presente caso houve sim a aquisição de fundo de comércio para o fim de reconhecimento de responsabilidade tributária por sucessão na forma do art. 133 do CTN. Senão vejamos. Em primeiro lugar, a ausência de formalização da transmissão do estabelecimento por instrumento escrito não é óbice à responsabilização da sucessora. Como efeito, é reconhecida a figura da sucessão de fato ou dissimulada, hipótese em que a jurisprudência admite o redirecionamento com base em indícios, notadamente a ocupação do mesmo imóvel para o exercício da mesma atividade, a transferência de mercadorias, fornecedores e freguesia da empresa sucedida etc. As normas do CTN, nesse caso, podem e devem ser interpretadas extensivamente, mesmo que o negócio jurídico resulte implícito do comportamento das partes. A sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Neste sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DEMONSTRADOS. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). - É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. - A coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes. - Ainda que a operação de transferência não seja formalizada em documentos próprios, é possível o reconhecimento da mesma desde que demonstrada a alienação pelo conjunto probatório. - De acordo com as fichas cadastrais da JUCESP, juntadas aos autos, a empresa supostamente sucessora instalou-se no local onde funcionava a empresa executada e lá exerceu o mesmo ramo de atividade, sendo que a supostamente sucedida protocolou distrato na junta comercial em 02.05.2012, tendo a sucessora sido constituída em 29.02.2012. Frise-se que as empresas têm nomes similares, o que pode indicar uma busca pela manutenção da clientela. - De outra sorte, observa-se que a Sra. Vera Lúcia da Silva Rodrigues, constava como sócia administradora tanto na TRUCK PARTS ANVANTEX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (durante toda sua duração), quanto na sociedade TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (de 29.02.2012 a 28.06.2012). Ademais, o sr. José Domingos também figurou como sócio nas duas empresas. Há, pois, fortes indícios de sucessão empresarial a indicar a existência de sucessão de fato ensejando a responsabilidade da empresa TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - O C. STJ tem decidido reiteradamente que o distrato social é mera etapa do processo de dissolução da pessoa jurídica, não caracterizando, portanto, encerramento regular. - Fica caracterizada, portanto, a dissolução irregular, um ilícito praticado pelo empresário que tem como tipificação o abuso do direito, eis que não foram obedecidos os trâmites da lei respectiva e não houve comunicação às autoridades fiscais acerca do início do procedimento de dissolução da sociedade. - Nesse sentido, a súmula nº 435 do STJ estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - Cumpre observar, ainda, que a mera declaração em distrato sem a satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, para garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente, ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela. - Desta feita, conclui-se ser cabível o redirecionamento da execução ao sócio que, irregularmente, extinguiu a sociedade empresarial. - Agravo de instrumento parcialmente provido para (i) determinar a inclusão da empresa TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS no polo passivo da lide e (ii) decretar a ocorrência de dissolução irregular, determinando que o MM. Juiz Singular analise a responsabilidade tributária da sócia Vera Lúcia da Silva Rodrigues. (AI 0016243-72.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ART. 133, CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Ainda que não formalizada a transferência, o fato de uma empresa explorar a mesma atividade da devedora, no mesmo estabelecimento e como o emprego dos mesmos equipamentos, caracteriza a sucessão tributária, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, justificando a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 2. No caso, considerando que a agravante continuou atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a empresa devedora, resta configurada a sucessão de fato, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou o redirecionamento da execução à empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ainda mais considerando a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com a única finalidade de inviabilizar a cobrança de

débitos fiscais da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. 3. Inocorrência de prescrição em relação à agravante, pois, não se tratando de corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, o prazo para a sua citação não começa a ser contado da data da citação da empresa devedora, mas da data em que foi reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da actio nata. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Cumpre à sucessora tributária, uma vez citada nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. 5. A decisão agravada, ao contrário do que alega a agravante, não determinou o desfazimento da alienação do imóvel de matrícula nº 1.096, deixo de conhecer, nesse aspecto, do recurso de agravo de instrumento. 6. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AI 0021676-91.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.) Quanto ao caso em análise, não se controverte que a embargante exerce também atividade farmacêutica no mesmo endereço antes ocupado pela executada original, a DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA. ME. Embora este indício, por si só, não baste à conclusão pela sucessão de fato, tampouco há de ser descartado. O que há de se verificar nos autos é se há outras provas que corroborem a impressão inicial causada pela ocupação sucessiva, do mesmo imóvel, por duas empresas que exploram o mesmo objeto social. Segundo o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Locação Não Residencial de fls. 76/77, inicialmente, a executada original deveria ocupar o imóvel de 03/03/2006 a 02/03/2008. Todavia, já em 31/05/2006, ou seja, menos de três meses após o início de sua vigência, o ajuste foi rescindido bilateralmente, tendo em vista que a firma LOCATÁRIA não tem interesse pela continuidade (fls. 76). As partes concordaram em isentar a LOCATÁRIA pela rescisão antecipada do contrato (fls. 76). Já em 26/06/2006, ou seja, nem mesmo um mês após a rescisão dessa locação firmada pela executada original, o imóvel foi alugado por DROGARIA MIX I LTDA-ME, outra empresa com o mesmo objeto social, com vigência a partir de 01/07/2006 (fls. 79/83). O escasso intervalo entre os dois contratos de locação do imóvel e a aceitação da rescisão sem multa após tão pouco tempo de contrato imprimem firme convicção sobre o fato de a executada original substituir-se pela outra na exploração do estabelecimento com a anuência dos locadores. Há, portanto, forte indicativo de que tenha havido negociação entre a DROGARIA MIX I LTDA-ME e a executada a respeito do fim do comércio. Dito indicativo se reforça pelo fato de que, conforme a Ficha de Breve Relato da JUCESP, até o seu distrato em 2009, a executada original jamais atualizou a sua sede. Ou seja, as suas atividades se encerraram com a sua saída daquele imóvel. Já a adesão da executada a parcelamento, ao contrário do que quer a embargante, por si só não indica a continuidade da atividade e em nada afeta a responsabilidade dos sucessores tributários, salvo a suspensão da prescrição tributária, por efeito da solidariedade passiva. Não há nada que impeça uma pessoa jurídica inativa de aderir a parcelamento, pois o Fisco não faz prévia verificação de atividade, nem a legislação impõe tal exigência. Por sua vez, a embargante passou a ocupar o imóvel em 15/02/2007, cerca de oito meses após a entrada de DROGARIA MIX I LTDA-ME, como consta da Ficha de Breve Relato de fls. 194/195. Mais uma vez, chama atenção a rapidez com que foram trocados os locatários. Resta, contudo, indagar da conexão entre DROGARIA MIX I LTDA-ME e a embargante, DROGA VIVER COM SAÚDE LTDA. Nesse sentido, veja-se que os fiadores do contrato de locação firmado pela DROGARIA MIX I LTDA-ME são NELSON AUGUSTO FERNANDES e DIRCE ALVES FERNANDES (fls. 83). Não por coincidência, os dois são também os fiadores do Contrato de Locação Não Residencial de fls. 87/91, que ensejou a entrada da embargante no imóvel. Outrossim, conforme o contrato social de fls. 20/28, NELSON AUGUSTO FERNANDES e DIRCE ALVES FERNANDES, fiadores desses dois contratos, são sócios-administradores da embargante (fls. 20/28). E ainda, na declaração de fls. 74, firmada pelo diretor da imobiliária que cuidou dos três contratos de locação do imóvel, consta que a partir do Contrato de Locação Não Residencial assinado em 30 de junho de 2009 a sua empresa passou a ter nova denominação social, DROGA VIVER COM SAÚDE LTDA.me, com vigência de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, e contratos subsequentes. Ora, o fato de a imobiliária representante dos locadores tratar a embargante como nova denominação social de DROGARIA MIX I LTDA-ME indica que, na realidade, elas se confundiam. Por fim, a própria embargante admite expressamente na inicial que sucedeu a DROGARIA MIX I LTDA-ME quando afirma o seguinte: A Embargante foi constituída no ano de 2007, com inscrição na Receita Federal em 15/02/2007, passando a ocupar o imóvel após negociação com a Drogaria Mix I Ltda. Jamais negociou com a executada Drogaria e Perfumaria Denis Ltda. Portanto, se houve sucessão, esta ocorreu entre a empresa Executada Drogaria e Perfumaria Denis Ltda com a empresa Drogaria Mix I Ltda (Doc. 3), esta que recebeu o imóvel desocupado de pessoas e coisas em 01/07/2006. Quanto à Embargante, houve a sucessão com a Drogaria Mix I Ltda (doc. 3), inclusive em relação ao contrato de locação (Doc. 9). Da análise conjunta de todos estes elementos decorre que, longe de infirmar os indícios de que a embargante teria sucedido a executada original, estes foram reforçados pelo conjunto probatório produzido nos autos. Restou patente que DROGARIA MIX I LTDA-ME sucedeu de fato a executada original e que, na sequência, a embargante sucedeu a DROGARIA MIX I LTDA-ME na exploração do mesmo estabelecimento, tomando-se integralmente responsável pelo passivo tributário gerado desde a atividade da executada no local. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500318-92.1994.403.6182 (94.0500318-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 234 - CARMEM LM DA SILVA) X IND/ E COM/ NARDI LTDA (PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELINA GIOVANNINI X GINO GIOVANNINI (SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0549064-83.1997.403.6182 (97.0549064-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NUCLEO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 15, informou a extinção da(s) CDA(s) pelo pagamento. A fls. 16, há informação, trazida pela própria exequente, de que o(s) débito(s) em cobro foi extinto pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II, CPC), considerando que o(s) débito(s) foi extinto pela prescrição (art. 924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559467-14.1997.403.6182 (97.0559467-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X ARMANDO MARRA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 16, informou a extinção da(s) CDA(s) pelo pagamento. A fls. 17, há informação, trazida pela própria exequente, de que o(s) débito(s) em cobro foi extinto pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II, CPC), considerando que o(s) débito(s) foi extinto pela prescrição (art. 924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente

seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559469-81.1997.403.6182 (97.0559469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARMANDO MARRA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 21, informou a extinção da(s) CDA(s) pelo pagamento. A fls. 22, há informação, trazida pela própria exequente, de que o(s) débito(s) em cobro foi extinto pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II, CPC), considerando que o(s) débito(s) foi extinto pela prescrição (art. 924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579833-74.1997.403.6182 (97.0579833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OORKIDIAS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 16, informou a extinção da(s) CDA(s) pelo pagamento. A fls. 17, há informação, trazida pela própria exequente, de que o(s) débito(s) em cobro foi extinto pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II, CPC), considerando que o(s) débito(s) foi extinto pela prescrição (art. 924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537881-81.1998.403.6182 (98.0537881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA HELENA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS SEIJI MATSUTANI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 82, informou a extinção da(s) CDA(s) pelo pagamento. A fls. 83, há informação, trazida pela própria exequente, de que o(s) débito(s) em cobro foi extinto pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II, CPC), considerando que o(s) débito(s) foi extinto pela prescrição (art. 924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 83), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP372690 - DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre a quitação (ou não) do parcelamento da arrematação, nos termos da decisão de fls. 376/7. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da hipoteca gravada no Cartório Registrador (fls. 322). Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, em face da r. sentença de fls. 468, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude da satisfação da obrigação. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, não foram apreciadas a prescrição intercorrente, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e o excesso de bloqueio de valores. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, quanto aos pontos sobre os quais poderia e deveria o Juízo se pronunciar em virtude da satisfação do crédito e do pedido do exequente (fls. 465), a sentença foi cristalina. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Por outro lado, o

desbloqueio dos valores excedentes foi determinado em 05.11.2012 (fls.419) e cumprido pela serventia em 27.11.2012 (fls.422/424), dessa forma, conforme sentença proferida, não há qualquer constrição a resolver. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010632-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010632-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUCLIDES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Fls. 404/405: trata-se de petição de terceira interessada requerendo a exclusão dos registros da CENIB, via eletrônica, do CPF 443.035.138-49, para que possa registrar a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 8.883, apto 12, do Edifício Santa Joana, registrado sob a matrícula n. 80.552 do Registro de Imóveis de São Vicente/SP.

A exequente (fls. 378) não se opõe ao levantamento da indisponibilidade do referido imóvel.

Conforme já afirmando por este Juízo (fls. 330), não consta nos autos notícia de que a determinação de indisponibilidade de fls. 142 tenha atingido o referido imóvel. Todavia, o requerente demonstrou (fls. 406) que, apesar de não ter sido gravada na referida matrícula, a indisponibilidade está causando óbice para o registro da ESCRITURA.

Foi certificado pela serventia (fls. 413) que consta assentada na CENIB a indisponibilidade de eventuais imóveis de propriedade do corresponsável NORIVAL PINTO DIAS (CPF 443.035.138-49), mas não há resposta dos Cartórios de Registro.

É síntese do necessário.

Conforme certificado pela serventia e comprovado pelos extratos carreados aos autos (fls. 413/415) foi determinada por este Juízo a indisponibilidade relativa ao CPF 443.035.138-49, pertencente ao corresponsável NORIVAL PINTO DIAS. Tal indisponibilidade foi devidamente cadastrada por meio eletrônico na Central de Indisponibilidade de Bens - CENIB (fls. 414), mas não houve resposta dos Cartórios Registradores (fls. 415).

A Terceira Interessada (MARIA HELENA DE SOUZA) demonstrou que, embora não houvesse a averbação da indisponibilidade na Matrícula n. 80.552 do Cartório de Registro de Imóvel de São Vicente, o assentamento na CENIB está provocando óbice ao registro de sua escritura de compra e venda (fls. 406/412).

A exequente não se opõe ao levantamento da indisponibilidade relativa ao imóvel.

Vejamos.

O pedido tal como requerido pela Terceira Interessada não pode ser deferido, porque o levantamento do registro na CENIB alcançaria eventuais outros imóveis sem justo motivo.

Dessa forma, considerando a aquiescência da exequente (fls. 378), embora não conste averbado na matrícula a indisponibilidade, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, esclarecendo-se que a matrícula n. 80.552 não está compreendida pela anotação no sistema eletrônico CENIB, com relação ao presente feito.

No ato de publicação da presente decisão, fica o executado intimado do despacho de fls. 403: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA (SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 667 (levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela parte executada). Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052805-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052805-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES (SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente noticiou o pagamento das CDAs cobradas nestes autos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 224/236) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 241/242) rechaça a alegação da excipiente. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de

dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regimento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se este efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. A presente execução tramitou da seguinte forma: Ajuizamento em 22/10/2004; Despacho determinando a citação em 31/03/2005, bem como o pensamento aos autos da execução fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182, onde eram praticados os atos processuais; Após o apensamento aos autos da execução fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182, foram praticados os seguintes atos naquele feito: Em 13/04/2005, citação postal negativa (fls. 24); Em 01/09/2005, petição apresentada pela exequente, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo; O pedido foi deferido em 1/10/2005; A primeira citação válida foi realizada, por meio postal, em 29/10/2005, em face de ADILSON DIOGO (fls. 47). Todavia, o mandado de penhora de bens realizado no endereço do corresponsável resultou negativo, devido a mudança de endereço (fls. 59); Pedido de exclusão da

CDA n. 80.6.04.031519-34 em 06/02/2006, deferido pelo Juízo em 09/02/2006 (fls. 54); Em 13/12/2006 pedido da exequente de expedição de mandado de citação e penhora de bens pertencentes ao corresponsável ADILSON DIOGO em seu novo endereço; Em 03/05/2007 (fls. 91) o pedido foi deferido; A diligência resultou negativa (fls. 96) e a exequente foi intimada, por vista dos autos, em 30/10/2008; A exequente requereu (fls. 99/105) o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud; Em 16/09/2009 (fls. 119), o Juízo determinou a expedição de edital para citação de ANTONIO NÉSIO SGUEBE; A citação por edital ocorreu em 16/03/2010; Em 14/06/2010 foi deferido o bloqueio, que resultou negativo; Intimada a exequente em 29/11/2010, por vista dos autos (fls. 126), requereu prazo para manifestação (fls. 127); Em 17/11/2010 (fls. 126) o Juízo determinou vista à exequente para manifestação, com a advertência de que com eventual pedido de prazo os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 da LEF; Em 25/02/2011 (fls. 127) a exequente requereu prazo para diligência; Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/04/2011 e retornaram em 06/06/2011, para juntada de exceção de pré-executividade, apresentada por GRIFFE CENTAR COMERCIAL LTDA; Em 04/04/2013 (fls. 208/214) foram extintas as execuções 0038804-57.2004.403.6182 e 0057944-77.2004.403.6182, devido ao reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro; Extinção da execução fiscal em 04/04/2013, pelo reconhecimento de prescrição dos créditos; A exequente apelou apenas no presente feito executivo e os autos foram desanexados em 26/03/2014; A E. Corte desconstituiu a sentença, afastando a prescrição decretada em 02/07/2014, transitando em julgado a decisão em 06/11/2017; A execução principal, onde foram praticados os atos processuais de 31/03/2005 a 26/03/2014, foi remetida ao arquivo findo em 15/04/2019. No caso, não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a primeira citação válida, realizada na execução principal, ocorrida por edital em 16/03/2010, e a sentença que extinguiu a presente execução 03/04/2013, não decorreu prazo superior ao lustro prescricional; bem como porque o feito ficou paralisado devido a uma apelação interposta em face da sentença que reconheceu a prescrição do crédito em cobro na presente execução. Dessa forma, não há como atribuir à Fazenda Nacional a culpa pela paralisação do feito. A sentença foi prolatada em 04/04/2013 e só transitou em julgado a decisão proferida na apelação cível em 06/11/2017. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencente ao executado; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...") DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeita a exceção de pré-executividade oposta; II. Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros pertencentes aos executados efetivamente citados, conforme fundamentação; III. Considerando que não há Embargos à Execução vinculado ao presente feito, tomo sem efeito o despacho de fls. 221; IV. Diante de todo relatado nesta decisão acerca dos atos praticados na execução principal, indefiro o pedido da exequente contido na cota de fls. 219 verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057172-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057172-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUGUSTO RODRIGUES VALENTE DE SOUZA (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 103/114) oposta por CLAIRE MAZZIO, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 120), considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, concorda com a exclusão do excipiente (CLAIRE MAZZIO). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE A exequente, em sua manifestação (fls. 120), concordou com a exclusão do excipiente (CLAIRE MAZZIO), tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo do excipiente (CLAIRE MAZZIO). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057438-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057438-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARUZIA LOPES DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.
Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035776-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035776-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRO APARECIDO TONIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044595-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044595-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE CRED LTDA X SERGIO FERREIRA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004774-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOOLS COMUNICACAO INTEGRADA E PUBLICIDADE LTDA X ROMULO BARBOSA COBO(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X DANIEL SANTORO COSTA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/77) oposta por RÔMULO BARBOSA COBO, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 97), considerando que o corresponsável RÔMULO BARBOSA COBO não administrava a sociedade executada no momento em que ocorreu a dissolução irregular, concordou com sua exclusão do polo passivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUIRENTE A exequirente, em sua manifestação (fls. 97), concordou com a exclusão do excipiente (RÔMULO), tendo em vista que foi comprovado que não fazia parte da administração da sociedade executada no momento em que foi constatada a dissolução irregular. A manifestação da exequirente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobrança. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo do excipiente (RÔMULO BARBOSA COBO). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequirente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinentemente à condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019583-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA PAULA RUIZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033276-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAMAR FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.12.2012, originalmente, contra KAMAR FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, para cobrança de anuidade(s) e de multa punitiva. Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, o exequirente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. Este Juízo indeferiu o redirecionamento do processo executivo em face dos sócios à falta de motivo legal (fls. 48/9). Não foi conhecido o Agravo interposto pela parte exequirente (fls. 59 e 67/79). Edital de citação foi expedido a fls. 87/90. O exequirente, a fls. 94/102, requereu novamente o redirecionamento para os sócios administradores. É o relatório. DECIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequirente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (25.05.2009 - fls. 102) antes da inscrição (12.03.2010) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 15.09.2010. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2009) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há

simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção, que goza de isenção, que goza de isenção, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065334-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CRUZ CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X ANGELA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 127 e 132.). Requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput e 1º, da LEF, com fulcro no parecer PGN/CRJ/N. 89/2013, uma vez que não há possibilidade do redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes e, decorrido o prazo, seja determinado o seu arquivamento. O pedido foi deferido a fls. 137. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admisão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irre realizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se enuncia, no plano fático, ocorrer como o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SANTA CRUZ CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 23.11.2018 (fls. 127 e 132), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constringências a resolver. Revogo o deferimento da suspensão do presente feito (fls. 137). Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0073412-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANA CARVALHO DE BRITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017025-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YOSHIKI FUJINOHARA (SP347682 - ALESSANDRA TORRANO DA LOZZO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 102/116, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 40/54. Afirma o embargante que a decisão é omissa quanto: Ao mínimo disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011; A inexistência do crédito. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente que as alegações e documentos carreados aos autos pelo excipiente não foram capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. É certo que o crédito em cobro não é inferior ao mínimo legal. Observando a petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa, constata-se que se trata de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2012, para cobrança de quatro anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010) e multa eleitoral do ano de 2009, em um montante de R\$ 1.671,27. Assim, é de fácil ilação que o fato gerador das anuidades em cobro é anterior à vigência da Lei 12.514/2011, portanto a norma superveniente não lhe é aplicável. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030240-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039047-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o sistema informativo processual, constatei que a advogada da executada não foi intimada da decisão de fls. 55, porque não se encontrava incluída no Sistema Informativo Processual no ato da publicação.

Dessa forma, providencie a serventia a inclusão da advogada e realização de nova publicação da decisão de fls. 55:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 41. Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente de fls. 43/46. Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059004-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIEL BEVILAQUA FONTENELI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053954-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SCORDAMAGLIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015728-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Comunique-se a ordem de bloqueio os órgãos indicados pela Exequente.

Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. *

EXECUCAO FISCAL

0027762-59.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/22) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição do crédito relativo à anuidade de 2008; (ii) imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/44) assevera que o excipiente limitou-se a tecer considerações abstratas e genéricas acerca da falta de recolhimento da taxa em cobro. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para discutir a cobrança de IPTU. A parte executada alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04. Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE IPTU E TAXA DE LIXO DO ANO DE 2008, 2011, 2012 E 2013 Na presente execução, além do crédito de IPTU, está sendo cobrada taxa de coleta de lixo, inserida nas certidões de dívida ativa de fls. 03/07. Da mesma forma que ocorre como o IPTU, a taxa de lixo é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O dies a quo do prazo prescricional (quinquenal), começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a regular notificação do sujeito passivo. O tributo em cobro relativos aos exercícios de 2008, 2011, 2012 E 2013, apresenta como datas de vencimento, indicadas na CDA, os dias: 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2008; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2011; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12, de 2012; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2013. A execução foi ajuizada em 20/05/2014, com despacho citatório proferido em 22/08/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foi informado especificamente, tanto pelo excipiente quanto pela excepta, a data exata de constituição definitiva do crédito, faz-se necessário considerar as datas de vencimento, tendo em vista que antes disso não havia exigibilidade, não podendo assim ter iniciado a contagem do prazo prescricional. Cabe deixar assente que a exequente teve oportunidade para manifestar-se (fls. 37/44) e permaneceu silente sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, fica claro que os créditos referentes à Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2008 foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que das datas de vencimento até o ajuizamento da ação executiva decorreu o quinquênio prescricional. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precatado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur questio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput

do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em temo amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO COBRADA COM CUSTO FIXO A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e como CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Atualmente, o entendimento encontra-se cristalizado na Súmula Vinculante n.º 19, que assim prescreve: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. É bom esclarecer que, no Precedente Representativo acima transcrito, considerou a mais alta Corte do país, que a individualização do custo do serviço é essencial à legitimidade da base impositiva da taxa de coleta de lixo, ainda que não se exija uma correspondência precisa com o valor despendido na prestação; sendo que, para o fim de calculá-la com uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço, é válida a utilização de elementos componentes da base de impositiva de imposto, tal como a metragem da área construída do imóvel, considerada pelo IPTU, desde que não haja identidade entre uma e outra. Confira-se a tese definida: I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. [Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.] Quanto à taxa em causa (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há qualquer proximidade razoável entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja aventada e esteja potencialmente relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. Por tal razão, também procede esse pedido, consideradas as circunstâncias do caso concreto. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III e V, do CPC/2015. Condono a

Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0028899-76.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 07/21) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2008 e 2009; (ii) imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (iii) ilegalidade da cobrança de taxa de lixo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42/49) assevera que o excipiente limitou-se a tecer considerações abstratas e genéricas acerca da falta de recolhimento da taxa e imposto em cobro. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para discutir a cobrança de IPTU. A parte executada alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04. Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE IPTU E TAXA DE LIXO DO ANO DE 2008, 2009 Na presente execução, além do crédito de IPTU, está sendo cobrada taxa de coleta de lixo, inserida nas certidões de dívida ativa de fls. 03/04. Da mesma forma que ocorre com o IPTU, a taxa de lixo é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O dies a quo do prazo prescricional (quinquenal), começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a regular notificação do sujeito passivo. O tributo em cobro relativos aos exercícios de 2008 e 2009, apresenta como datas de vencimento, indicadas nas CDAs, os dias: 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2008; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12, de 2009. A execução foi ajuizada em 26/05/2014, com despacho citatório proferido em 13/11/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foi informado especificamente, tanto pelo excipiente quanto pela exequente, a data exata de constituição definitiva do crédito, faz-se necessário considerar as datas de vencimento, tendo em vista que antes disso não havia exigibilidade, não podendo assim ter iniciado a contagem do prazo prescricional. Cabe deixar assente que a exequente teve oportunidade para manifestar-se (fls. 41/49) e permaneceu silente sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, fica claro que os créditos referentes à Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2008 e os de vencimento em 15/03, 15/04 e 15/05, do exercício de 2009, foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que das datas de vencimento até o ajuizamento da ação executiva decorreu o quinquênio prescricional. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente,

reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e por concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Carvalho, Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. **INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO COBRADA COM CUSTO FIXO** A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e como CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.** Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Atualmente, o entendimento encontra-se cristalizado na Súmula Vinculante n.º 19, que assim prescreve: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. É bom esclarecer que, no Precedente Representativo acima transcrito, considero a mais alta Corte do país, que a individualização do custo do serviço é essencial à legitimidade da base impositiva da taxa de coleta de lixo, ainda que não se exija uma correspondência precisa com o valor despendido na prestação; sendo que, para o fim de calculá-la com uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço, é válida a utilização de elementos componentes da base de impositiva de imposto, tal como a metragem da área construída do imóvel, considerada pelo IPTU, desde que não haja identidade entre uma e outra. Confira-se a tese definida: I - A

taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. [Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Terra 146.] Quanto à taxa em causa (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há qualquer proximidade razoável entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajosa e esteja potencialmente relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. Por tal razão, também procede esse pedido, consideradas as circunstâncias do caso concreto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III e V, do CPC/2015. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058162-56.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANIEL ANTONIO DE AMORIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066564-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAVINIA MORAES DE ALMEIDA JUNQUEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da construção, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-24.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente assevera que a questão referente a imunidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, onde é possível a dilação para fins probatórios. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR)** A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito do art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inúmerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída

justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tolitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobre-ditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP352854A - RODRIGO RAMOS DE SOUZALIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente e proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030849-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente assevera que a questão referente a imunidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, onde é possível a dilação para fins probatórios. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União,

por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0033802-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSEAS FAVERIN

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033948-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Verifico que já houve a oposição de embargos à execução (fls. 93), ainda em tramitação, razão pela qual os depósitos de fls. 111/113, ficarão à disposição do juízo, em reforço da penhora, até o trânsito em julgado dos referidos embargos. Dê-se ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037073-40.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente assevera que a questão referente a imunidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, onde é possível a dilação para fins probatórios. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público

(União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito do art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inúmerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejama a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquetipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento

que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Vistos etc. Fls. 128: trata-se de petição da executada, na qual pretende a suspensão dos efeitos do protesto no 8º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução, tendo em vista a determinação de penhora do imóvel de Matrícula n. 60.546 do 1º Registro de Imóveis de Santo André. Vejamos. O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 dispõe o seguinte: Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para (...) II - em até 30 (trinta) dias: a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou (...) Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá: I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; Dessa forma, nos termos da Portaria PGFN n. 33/2018, caso o crédito encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pela exequente. Entretanto, o simples oferecimento de imóvel à penhora pela executada, realizado na petição de fls. 118, mesmo com a anuência da exequente (fls. 125), não se traduz necessariamente em garantia do Juízo. O imóvel é situado em Santo André/SP e necessita de diligência para constatação, penhora, avaliação e registro. Dessa forma, não há se falar ainda em garantia da execução, porque, apesar da determinação de expedição de mandado de penhora do imóvel ofertado, a constrição ainda não foi formalizada. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada. Cumpra-se a decisão de fls. 127, com a expedição de Carta Precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, registro e intimação do executado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040263-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE MELLO CAMARINHA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056109-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS PAULO LISBOA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071229-54.2015.403.6182 - CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO TAKESHI OTSU

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007888-20.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DOS SANTOS MORAIS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048669-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALINI SCANDELA DONA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 11/26 e os de fls. 35/38, o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059020-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SABRINA CRISTINA DE SOUZA BARINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059567-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO LEANDRO AMBROSIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011584-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011811-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER RANTIGUERI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012099-65.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO MOREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018611-64.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 19/20) assevera que a questão referente a imunidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, onde é possível a dilação para fins probatórios. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público,

deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0029552-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA SAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029693-92.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LIMA DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031302-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA DA PIEDADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033064-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PIERRE GONCALVES PEREIRA(SP377435 - NAZARETH DA SILVA MOTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033974-91.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDENIR CORREIA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-84.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA CRISTINA JAMELLI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010850-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025501-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 127, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049021-52.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 168, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001933-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 88, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031465-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA (SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020406-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A alegação de pagamento/parcelamento pode ser deduzida nos próprios autos executivos, independente de garantia, ao contrário da oposição de Embargos em que a garantia é pressuposto processual.

Desta feita, providencie a embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de extinção. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada. Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045766-18.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019294-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BONIFACIO - SP82947

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 23969665: Ciência à executada.

Outrossim, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos Embargos. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012697-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos Embargos. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019640-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEILA BARBARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor fin a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Com fulcro no art. 373, I do CPC, indefiro o pedido da embargante de intimação da embargada

para apresentar documentação.

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002086-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001527-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009445-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, comprove ter efetuado o depósito devido.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DECISÃO

Mantenho as decisões proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013818-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007065-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda a digitalização e inclusão neste feito das cópias faltantes, conforme requerido pela embargada.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24046178: Indefiro, uma vez que a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais foi expedida conforme requerido pela própria executada na petição ID 19769254 que indicou como beneficiária a advogada Jennifer Michele dos Santos.

Assim, para levantamento dos valores, basta a beneficiária dirigir-se diretamente à agência bancária, uma vez que os valores estão disponíveis para retirada independentemente da expedição de alvará.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0004967-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO FURLANETO, NEUSA APARECIDA FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A vista da documentação juntada pela embargante, determino o cancelamento das fls. contantes nos seguintes IDs: 22462309,

22980043, 22987128, 23243463, 24109005, 24109010, 24109024, 24109032, 24109034, 24109041, 24109205 e 24109213

Intime-se a apelada Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-60.2004.403.6182 (2004.61.82.004330-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-38.2002.403.6182 (2002.61.82.018013-9)) - BOM BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011209-15.2006.403.6182 (2006.61.82.011209-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056498-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056498-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXIMCOOP S/A EXPORT/E IMPORT/DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002810-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência de valores efetuada às fls. 236/237.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033308-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182 ()) - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034429-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9)) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X JAMES SILVA DE AZEVEDO

Regularize o embargante JAMES SILVA DE AZEVEDO sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039408-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182 ()) - BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016112-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9)) - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGADE DALLA COSTA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sempre juízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031142-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - HSL PARTICIPACOES LTDA. X APAREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031440-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - MILTON SOLDANI AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035829-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-06.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje;

b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no

sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059099-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No intuito de viabilizar a análise do recurso interposto junto ao TRF3 intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 391.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-07.2015.403.6182 ()) - HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No intuito de viabilizar a análise do recurso interposto junto ao TRF3 intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 146.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012100-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-41.2017.403.6182 ()) - R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ R S IND. DE TEXTURAS:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-65.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-54.2017.403.6182 ()) - DRUCK COMUNICACAO E DESEN V DE VISUAIS GRAFICOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001460-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-67.2016.403.6182 ()) - VICTOR MARSAL GOMES(SP333101 - MARINA MENDES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002599-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor fin a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Intime-se. Após, promova-se vista à embargada, dando-lhe vista da documentação acostada às fls. 1056/1083.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005073-45.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2)) - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005872-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033349-04.2010.403.6182 ()) - LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050860-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034154-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034154-6)) - MARCIA DAS NEVES PADULLA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) - PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 257, uma vez que o valor resultante do pagamento do ofício requisitório já se encontra disponibilizado em conta bancária, conforme planilha de fls. 255.

Int. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 256.

EXECUCAO FISCAL

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 331.

EXECUCAO FISCAL

0028544-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 150.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 789/1211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN MAIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGIO ASTRAZIONE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AUTOR: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a Secretaria a inclusão de Maria Jovita Miguel no polo passivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Citem-se os corréus.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito a sentença de ID 23009689.

2. ID Num. 23374379: recebo como emenda à inicial.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

6. Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

AUTOR: JOSE WILSON DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GREICIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE FERREIRA FRANCO - SP96037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014115-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, nos termos da determinação ID 21001273.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011168-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO SCHWANS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMMER ANDREY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22022421 e 22022427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação ao arquivo.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012489-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CHIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011797-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LEME TIBIRICA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015788-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013227-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA AABITTE - SP140976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUANG CHAO HUNG

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014367-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO CARVALHO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intinem-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a uma mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014478-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CABELO DA SILVA
REPRESENTANTE: THALIA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como indicar a corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20721105 e 20721129: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23649528: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA APARECIDA SEMIONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIANETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

•

ETIQUETAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FACHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TOMIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARION GERN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012718-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019899-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009821-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITURO MIURA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emaditamento à decisão retro, recebo a apelação adesiva do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão.
- Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANIZIO BRANDANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021234-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020193-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGINALDO DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISIO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALOISIO OLIVEIRAALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18083909 e 18083910: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **completa** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/09/1993 a 31/05/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-54.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE GARCIA GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, JOSE EDILSON CICOTE - SP161672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão transitada em julgado.

2. Intime-se a parte autora para que forneça as certidões de regularização dos CPFs **atualizadas**, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão homologatória de fls. 142 ID 12454601.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido quanto à verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 27/05/1986 a 05/08/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041680-26.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANO EMILIOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA, MARIALDO TRIGO GIANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014236-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014804-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASAO MIGUEL LIMITADA, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014595-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014674-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS DA SILVA - SP420102

RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO MATHEUS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Carlos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Comisso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014487-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Paulo Sérgio de Brito Araújo contra ato do **Gerente Executivo de Indaiatuba- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Indaiatuba/SP**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Gerente Executivo de Indaiatuba - do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Indaiatuba/SP.**

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das **Varas da Subseção Judiciária de Campinas**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEBER BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE MORGANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região que determinou a averbação dos tempos de serviço, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal que determinou a averbação de um respectivo período de serviço, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014229-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034770-31.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BARBOSA BATISTA, ELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELSON BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMIANO BATISTA NETO

DESPACHO

1. ID 23874490: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 27/12/2011 a 11/10/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017571-49.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDA BENTO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 39, 40, 176, 182 e 214 dos autos originários nº 0017571-49.2015.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS - SP357955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22294424: nada a deferir quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão do E. TRF que acolheu a sucumbência recíproca, nos termos de fs. 90 a 109 do ID 12767284.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013962-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372 e 373 dos autos originários nº 0007359-32.2015.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 127 e 181 dos autos originários nº 0001254-05.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PALASSON
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 382, 383 e 384 dos autos originários nº 0003021-49.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23841691: Tendo em vista o soerguimento do crédito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014357-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALILEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILTON FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 23845469 e 23845472: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS

DESPACHO

1. ID 19727272: nada a deferir haja vista que os honorários advocatícios já foram devidamente requisitados (fls. 62 ID 12830281) e pagos (fls. 88 ID 12830281).
 2. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009523.62.2019.403.0000

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA TEIXEIRA MACHADO, PEDRO LUIZ MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, KLEBER JOSE STOCCO - SP320303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER JOSE STOCCO

DESPACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011397-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006096-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIDALVA MACHADO SOARES, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002785-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014498-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008125-95.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008320-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROGER BRENNO PEREIRA, RICHARD BRUNO PEREIRA, CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENCIADOS SANTOS PORFIRIO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037200-19.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 de fls. 240 do despacho ID 12471343 quanto às certidões de regularidade dos CPFs junto à receita federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade do CPF junto à Receita Federal de sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19142870: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, R. T. R. D. S. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

1. Vistas às partes acerca da juntada da Carta Precatória 16/2019.

2. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de caráter itinerante encaminhada ao Juízo do Fórum da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARIANA GOMES DA SILVA
CURADOR:MARLENE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:M. L. H.
Advogado do(a) AUTOR:GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

21987744 e 21987747: vistas às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047487-41.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DO AMARAL GRIPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIMBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15646841: manifeste-se a cessionária de crédito representada pelos Drs. Paulo Donizeti da Silva e Maria Carolina Dantas Cunha, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- ID's Num 20795437 - Pág. 1 e 2: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NATALALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAHA MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744209-94.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, EROTHILDES BIASI PASSARINE, MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO, LAERTE VITORINO, JOSE JURANDIR VITORINO, NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO, JOAO CARLOS VITTORINO, MARIA ELILIA BETTINI MURBACH, LUIZ JOSE BETTINI, NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF, NATALINA MONARO DE PAULA, ANTONIO JARBAS FORNAZARI, MAGALY IONE FORNASARI BARION, HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO, CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI, MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI, SANTO CAMPAGNOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a grafia de seu nome junto à Receita Federal, bem como junto ao cadastro da justiça federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19382225: nada a deferir nestes autos, já que a cobrança deve ser feita pelos meios próprios.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIERTE FERREIRA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18381131: nada a deferir nestes autos, já que a cobrança deve ser feita pelos meios próprios.

Cumpra-se o Item2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013232-57.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21562820, fl. 67: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (Averbação), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que apresente as planilhas dos cálculos que embasaram a concessão do benefício 0858408600.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE DE FATIMA PACHECO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENI LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR
AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA, CLAUDENOR MATIAS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS OLIMPIO MANZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas da petição inicial, sentença, julgamento pelo E. TRF, trânsito em julgado e último despacho proferido nos autos n. 0009193-52.2011.403.6105, para fins de verificação de eventual coisa julgada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004721-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042343-52.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATIAS MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23430903: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório à Sidney Duarte, Eunice Duarte das Neves, Edmilson Duarte e Claudemir Duarte, como sucessores de Belarmino Pereira Duarte, nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005676-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012556-75.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-26.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, EUSTAQUIO URUNAGA, MIGUEL PEREIRA PINTO NETO, DEVANIR CENTURIAO GONZALES, DAVID BASSAN
SUCESSOR: MARIA RODRIGUES URUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23436348: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório à Maria Rodrigues Urunaga, sucessora de Eustáquio Urunaga, nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016796-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR ABDAO AMUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018291-96.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO GELDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para que promova a execução do julgado, quanto ao saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JUAREZ ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019191-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MACHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012232-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONIO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TOME DE MEDEIROS, FERNANDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23788386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC, já que a parte autora não apresentou as cópias requeridas no despacho de ID 15108835.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA ROCATELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22225090 e 23434706: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRTON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VERIANADOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda a cessação da cobrança efetuada após a revisão administrativa de seu benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência, bem como alega a possibilidade da Autarquia rever seus atos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2010 – ID Num. 16465314 - Pág. 26. No ano de 2017 o INSS constatou irregularidade na concessão, em que foi computado período não laborado pelo autor (23/01/1974 a 13/11/1976), cessando o benefício em 01/06/2017. O autor, por sua vez, alega que a inclusão do período foi erro da autarquia, estando de boa-fé no momento da concessão de seu benefício.

No ano de 2017 o INSS intimou a parte autora para que apresentasse manifestação acerca da irregularidade apurada na concessão, em que foi computado período não laborado pela autora – 23/01/1974 a 13/11/1976 – na empresa Lauriplast Indústria de Plásticos S/A, bem como reconhecimento indevido de trabalho em condições especiais de 15/06/1992 a 28/04/1995. A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação, onde consta que não trabalhou na referida empresa (ID Num. 16464500). O INSS, então, realizou revisão administrativa do benefício, cancelando o benefício concedido a partir de 01/06/2017, bem como iniciou a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora (ID Num. 16465314 - Pág. 14/16).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de valores superiores ao devido. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrido pela autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente, após mais de 05 (cinco) anos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando vínculo de trabalho inexistente, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar; mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

No que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Leirº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16464495 - Pág. 3, Num. 16465306 - Pág. 26/27 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 15/06/1992 a 01/04/2014 – na Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 13/08/1984 a 11/10/1988 e de 02/05/1990 a 07/06/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16465314 - Pág. 23/24, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 15/06/1992 a 02/09/2010 já foi reconhecido administrativamente, conforme verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16465314 - Pág. 23/24.

Em relação ao período de **03/09/2010 a 01/04/2014**, não restou comprovado nestes autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 10 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS abstenha-se de cobrar os valores pagos a título do benefício n.º 42/153.328.742-0 e a reconhecer o período especial laborado de 15/06/1992 a 01/04/2014 – na Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra, bem como a converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 20777056 - Pág. 7).

Ressalvo que os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004135-59.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA

DIB: 02/05/2017

NB: 41/182.136.371-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: determinar que o INSS abstenha-se de cobrar os valores pagos a título do benefício n.º 42/153.328.742-0 e a reconhecer o período especial laborado de 15/06/1992 a 01/04/2014 – na Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra, bem como a converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 20777056 - Pág. 7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da tutela concedida na Sentença, em seus exatos termos.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FAGANHOLI ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, contradição ou erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, contradição ou erro material apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 22478201: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

2. Cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural e de período especial laborados pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o ID Num 4743905 - Pág. 12 e, Num. 4743942 - Pág. 5/11 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/03/1999 a 05/03/2005, de 27/04/2007 a 26/04/2008, de 08/07/2009 a 07/07/2010, de 25/08/2010 a 24/08/2011 e de 30/11/2011 a 20/03/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *Aprova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num. 4743905 - Pág. 23/31, Num. 4743927, e Num. 4743942 - Pág. 1/2 que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos às em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso requerido na inicial, de 01/01/1978 a 31/12/1997, na propriedade rural, localizada no município de Panelas - PE.

Para o reconhecimento do período rural laborado após a publicação da Lei nº 8.213/91 há necessidade de recolhimento de contribuição. Os documentos acostados aos autos e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência não comprovam contribuições vertidas pelo segurado no que se refere à sua parcela como contribuinte individual entre 1991 e 1997. Entretanto, comprovam o exercício da atividade rural até 31/12/1997. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pela autora (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo rural, bem como os reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 03 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1999 a 05/03/2005, de 27/04/2007 a 26/04/2008, de 08/07/2009 a 07/07/2010, de 25/08/2010 a 24/08/2011 e de 30/11/2011 a 20/03/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., o período rural laborado de 01/01/1978 a 31/12/1997, na propriedade rural localizada no município de Panelas - PE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/05/2017 – ID Num. 4743942 - Pág. 30), como desconto no valor do benefício dos valores indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Oficie-se ao juízo "ad quem", em que tramita o Agravo de Instrumento, para informar acerca da prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:5002124-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

NB:42/179.111.190-1

DIB:15/05/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1999 a 05/03/2005, de 27/04/2007 a 26/04/2008, de 08/07/2009 a 07/07/2010, de 25/08/2010 a 24/08/2011 e de 30/11/2011 a 20/03/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., o período rural laborado de 01/01/1978 a 31/12/1997, na propriedade rural localizada no município de Panelas - PE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/05/2017 – ID Num. 4743942 - Pág. 30).

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

ID 21079278: indefiro, já que o momento adequado para elaboração de cálculos e impugnações se dará no Cumprimento de Sentença.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3332563 - Pág. 9).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 10940195 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar artralgia em quadris direito e esquerdo (artrose), com evolução desfavorável. Fixa o início da incapacidade 03/11/2004.

Entretanto, trata-se de pessoa com 47 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 1734831 - Pág. 1/7, verifica-se que esta se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, os quais diagnosticam artrose de quadril e concluem “Encontrar-se definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade profissional corrente”.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**vigilante**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor; que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2009 - ID Num. 3332563 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 10940195.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 2940897 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Oficie-se ao juízo "ad quem" para informar acerca desta sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003280-51.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 15/06/2009

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2009 - ID Num. 3332563 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 10940195.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se o INSS para cumprimento imediato da tutela antecipada concedida em sentença, nos termos de sua fundamentação, que reconheceu o direito ao autor.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014258-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, EDSON ALBERICO - SP215738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o acordo noticiado no ID 22949383 e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos três advogados** favorecidos, para fins de reexpedição de ofício requisitório **quanto aos honorários sucumbenciais**.
2. Decorrido o prazo para a manifestação, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, JOSE GONCALVES FILHO - SP290875, GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018827-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLORISABATISTA DE ALMEIDA - SP256935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOVELINO OTAVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 11400384 - Pág. 05, Num 11400399 - Pág. 03, Num 11400552 - Pág. 01 e 02 e Num 11400557 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda., de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2013 a 30/01/2017 – na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/02/1987 a 05/04/1989 e de 01/02/2003 a 28/02/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda., de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2013 a 30/01/2017 – na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num 11400384 - Pág. 30).

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5016456-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDILSON PEREIRA DA SILVA

DIB:30/01/2017

NB:42/182.371.549-1

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda., de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2013 a 30/01/2017 – na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num. 11400384 - Pág. 30).

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016651-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do companheiro, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 11481862 - Pág. 9, 10, 15 e 17, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos houve a concessão de benefício de pensão por morte aos filhos do segurado, conforme ID Num. 11481862 - Pág. 19. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a concessão do benefício da pensão por morte.

Ressalvo que a data de início do benefício deverá ser na data imediatamente posterior ao da cessação do benefício recebido por seus filhos, de forma integral (ID Num. 11481862 - Pág. 19), já que os valores recebidos reverteram também em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB 21/117.927.969-4 (05/06/2015 – ID Num. 11481862 - Pág. 19), nos termos da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÚMULA

PROCESSO: 5016651-48.2018.4.03.6183

AUTORA: TELINA ALVES DA SILVA

SEGURADO: NILSON DE LIMA

NB: 21/117.927.969-4

DIB: 05/06/2015

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB 21/117.927.969-4 (05/06/2015 – ID Num. 11481862 - Pág. 19), nos termos da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

DESPACHO

Tendo em vista as informações do ID 12806127, remetam-se os autos à contadoria para a verificação da renda mensal apurada e de eventual débito informado pelo INSS.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIO DE LORENA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 18221349 - Pág. 15, 22/24, 28/30 e 39/40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/11/1992 a 28/03/2007 e de 01/05/2007 a 03/11/2009 – no Serviço Social da Indústria – SESI, de 04/05/2006 a 28/03/2007 e de 01/05/2007 a 10/02/2015 – na empresa Diagnósticos da América S.A. e de 03/02/2014 a 22/05/2017 e de 01/07/2017 a 08/11/2018 – na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 11/02/2015 a 19/02/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
 2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)
10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os **períodos de 29/03/2007 a 30/04/2007 e de 23/05/2017 a 30/06/2017**, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/11/1992 a 03/11/2009 – no Serviço Social da Indústria – SESI, de 04/05/2006 a 10/02/2015 – na empresa Diagnósticos da América S.A. e de 03/02/2014 a 08/11/2018 – na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (08/11/2018 - ID Num. 18221349 - Pág. 64), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006924-31.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE PIO DE LORENA FERNANDES JUNIOR

DER: 08/11/2018

NB: 46/189.661.028-2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 911/1211

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/11/1992 a 03/11/2009 – no Serviço Social da Indústria – SESI, de 04/05/2006 a 10/02/2015 – na empresa Diagnósticos da América S.A. e de 03/02/2014 a 08/11/2018 – na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (08/11/2018 - ID Num. 18221349 - Pág. 64), na forma da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais, o computado, no cálculo da sua renda mensal inicial, dos salários-de-contribuição corretos, bem como o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 12472893 – pág. 32, 59/70 e ID 12472878 – pág. 156/177 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/02/1972 a 01/12/2000 – na empresa Telecomunicações de São Paulo – S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *Aprova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, observe-se que, pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, percebe-se do cotejo dos documentos de ID. 12472893 - pág. 37 e 126/135 que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-contribuição, dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, conforme ID. 12472893 - pág. 126/135, para o período compreendido entre agosto de 1996 a dezembro de 2000. Por fim, há que se reconhecer os efeitos da sentença trabalhista, como deflui, ainda que indiretamente, dos termos da Súmula nº. 31 da Turma de Uniformização Nacional. Aliás, a situação nos autos é bastante menos complexa, em relação a este tema, já que houve, no processo trabalhista, ampla produção de prova documental.

Observe-se que a empresa reclamada recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao mencionado período, conforme documentos de ID. 12472893 - 151/155.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, observe-se o seguinte:

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário, se mais vantajosa.

No presente caso, excepcionalmente em relação ao afastamento do fator previdenciário, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 16/02/1972 a 01/12/2000 — na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data de início do benefício (25/01/2002 - ID. 12472893 — pág. 38), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, exceto em relação ao afastamento do fator previdenciário, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0008515-26.2013.403.6183

AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE

NB: 42/123.576.584-6

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 16/02/1972 a 01/12/2000 — na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data de início do benefício (25/01/2002 - ID. 12472893 — pág. 38), observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL-476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúricola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 17759119 - Pág. 22 e 28, laborados de 22/04/1996 a 20/07/1996 – na empresa M.P.M. Administração e Serviços Ltda. e de 10/10/1996 a 25/08/1997 – na empresa Jeanaq Indústria e Comércio Ltda.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17759119 - Pág. 28, 39, 40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 18/05/1998 a 07/06/2011 – na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 01 mês e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 22/04/1996 a 20/07/1996 – na empresa M.P.M. Administração e Serviços Ltda. e de 10/10/1996 a 25/08/1997 – na empresa Jeamaq Indústria e Comércio Ltda. e o período especial laborado de 18/05/1998 a 07/06/2011 – na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019 - ID Num. 17759119 - Pág. 56).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006187-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL ALBINO DA SILVA

DIB: 13/02/2019

NB: 42/190.331.581-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 22/04/1996 a 20/07/1996 – na empresa M.P.M. Administração e Serviços Ltda. e de 10/10/1996 a 25/08/1997 – na empresa Jeamaq Indústria e Comércio Ltda. e o período especial laborado de 18/05/1998 a 07/06/2011 – na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019 - ID Num. 17759119 - Pág. 56).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-96.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 83 ID 12831829, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, cumpra-se item 6. da referida decisão.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

DESPACHO

ID 23209272: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente os despachos retro, juntando aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados na concessão do benefício originário da pensão por morte (NB 42/085.076.238-3), já que os documentos juntados referem-se apenas ao NB 21/159.511.259-3 e são insuficientes para a elaboração do cálculo, nos termos da solicitação da Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22515636 e 22515638: Vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 17757750 - Pág. 14, 26/28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/09/1991 a 20/02/2018 – na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/09/1991 a 20/02/2018 – na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2018 - ID Num. 17757750 - Pág. 38).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006186-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO COUTINHO BONFIM

DER: 09/04/2018

NB: 46/183.998.751-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 10/09/1991 a 20/02/2018 – na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2018 - ID Num. 17757750 - Pág. 38).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMENTE NEVES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora reconheceu período laborado em condições especiais. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16749869 - Pág. 14 e Num. 16749872 - Pág. 16/17 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 19/11/2003 a 08/06/2009 - na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 18/02/1983 a 31/01/1986, 03/03/1986 a 10/07/1986, 10/09/1986 a 12/11/1993, 01/02/1995 a 17/05/1996 e de 03/06/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16749872 - Pág. 20, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 08/06/2009 – na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (01/03/2011 - ID Num. 16749872 - Pág. 31), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004623-14.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLEMENTE NEVES PESSOA

NB: 42/155.957.056-0

DIB: 01/03/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 08/06/2009 – na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (01/03/2011 - ID Num. 16749872 - Pág. 31), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16104552 - Pág. 5, Num. 16104555 - Pág. 1/2 e Num. 16104556 - Pág. 1/2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/10/1985 a 30/06/1986 – na empresa Bardella S/A e de 01/07/1986 a 16/03/1998 – na empresa SKF do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 02/2007 a 08/2007, 10/2007 e de 01/2008 a 04/2008, conforme documentos de ID Num. 16104560 - Pág. 4/7, Num. 16104561 - Pág. 1/4, 6/10.

Em relação às competências de 09/2007 e de 05/2008, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16104580 - Pág. 105/108, que já foi reconhecida administrativamente.

Em relação à competência de 06/2008, não restou comprovada nos autos

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 03 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/10/1985 a 30/06/1986 – na empresa Bardella S/A e de 01/07/1986 a 16/03/1998 – na empresa SKF do Brasil Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 02/2007 a 08/2007, 10/2007 e de 01/2008 a 04/2008, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2018 - ID Num. 16104580 - Pág. 113).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003633-23.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER

NB: 42/177.508.835-6

DIB: 09/01/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/10/1985 a 30/06/1986 – na empresa Bardella S/A e de 01/07/1986 a 16/03/1998 – na empresa SKF do Brasil Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 02/2007 a 08/2007, 10/2007 e de 01/2008 a 04/2008, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2018 - ID Num. 16104580 - Pág. 113).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 16003128 - Pág. 25, 61 e 62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 14/05/1986 a 11/08/2000 e de 01/01/2001 a 14/08/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 12/08/2000 a 31/12/2000 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 03 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/05/1986 a 14/08/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (14/08/2012 - Num. 16003128 - Pág. 55), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003500-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA

DER: 14/08/2012

NB: 42/161.299.057-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/05/1986 a 14/08/2012 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (14/08/2012 - Num. 16003128 - Pág. 55), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA AYAKO KIKUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computados os lapsos laborados em condições especiais, reconhecidos administrativamente, haja a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pleiteando a improcedência total dos pedidos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem administrativa em ID Num. 16702238 - Pág. 45 e 46 que todos os períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à revisão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (28/04/2015), por **25 anos, 08 meses e 29 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 28/04/2015 (NB n.º 42/175.686.438-9 – ID Num. 16702240 - Pág. 49) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/182.866.968-4 foi concedido com data de início em 19/04/2017, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 16702238 - Pág. 48.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (28/04/2015).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 28/04/2015 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/04/2015 - ID Num. 16702240 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004531-36.2019.4.03.6183

AUTOR: ILDA AYAKO KIKUCHI

NB: 42/175.686.438-9

DIB: 28/04/2015

DECISÃO: determinar a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/04/2015 - ID Num. 16702240 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12071410 - Pág. 4/6, Num. 12071412 - Pág. 5, Num. 12071414 - Pág. 11 e 12 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 11/12/1984 a 31/03/1988 – na empresa Ipanema - Prod. de Papel Ltda., de 04/04/1988 a 06/01/1989 – na empresa Indústria e Comércio Cadernos Ipanema Ltda., de 01/02/1989 a 21/03/1991 – na empresa SIMAPE - Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda., de 04/05/1992 a 02/02/1993 – na empresa Poolprint Editora Gráfica Ltda. e de 02/05/1997 a 28/05/2014 – na empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 12071412 - Pág. 18 e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 12071413 - Pág. 1/9, laborado de 04/02/1997 a 30/04/1997 – na empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/12/1984 a 31/03/1988 – na empresa Ipanema - Prod. de Papel Ltda., de 04/04/1988 a 06/01/1989 – na empresa Indústria e Comércio Cadernos Ipanema Ltda., de 01/02/1989 a 21/03/1991 – na empresa SIMAPE - Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda., de 04/05/1992 a 02/02/1993 – na empresa Poolprint Editora Gráfica Ltda. e de 02/05/1997 a 28/05/2014 – na empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda. e o tempo urbano laborado de 04/02/1997 a 30/04/1997 – na empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2014 - ID Num. 12071414 - Pág. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019058-27.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCILIO CAETANO DA SILVA

DIB: 10/07/2014

NB: 42/170.328.981-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/12/1984 a 31/03/1988 – na empresa Ipanema - Prod. de Papel Ltda., de 04/04/1988 a 06/01/1989 – na empresa Indústria e Comércio Cadernos Ipanema Ltda., de 01/02/1989 a 21/03/1991 – na empresa SIMAPE - Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda., de 04/05/1992 a 02/02/1993 – na empresa Poolprint Editora Gráfica Ltda. e de 02/05/1997 a 28/05/2014 – na empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda. e o tempo urbano laborado de 04/02/1997 a 30/04/1997 – na empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2014 - ID Num. 12071414 - Pág. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16520769 - Pág. 1, 2, 4, 5, 7, 8, 13/15, Num. 16520776 - Pág. 29/31, 49 e 50 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 02/03/1987 a 07/08/1991 e de 02/01/1992 a 06/03/1996 – na empresa Comeiograf Litografia Ltda., de 01/04/1996 a 15/07/1996 – na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/2000 – na empresa Sky - Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda., de 07/02/2000 a 13/08/2001 – na empresa Editora Gráficos Burti Ltda., de 08/08/2001 a 18/11/2003 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 01/10/2007 a 06/05/2010 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 19/11/2003 a 02/05/2006, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16520776 - Pág. 78/80, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1987 a 07/08/1991 e de 02/01/1992 a 06/03/1996 – na empresa Comeiagraf Litografia Ltda., de 01/04/1996 a 15/07/1996 – na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/2000 – na empresa Sky - Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda., de 07/02/2000 a 13/08/2001 – na empresa Editora Gráficos Burti Ltda., de 08/08/2001 a 18/11/2003 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 01/10/2007 a 06/05/2010 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2019 - ID Num. 16520776 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004277-63.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SISTENIS MARTINS FERREIRA

DIB: 28/02/2019

NB: 42/190.987.777-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1987 a 07/08/1991 e de 02/01/1992 a 06/03/1996 – na empresa Comeiagraf Litografia Ltda., de 01/04/1996 a 15/07/1996 – na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/2000 – na empresa Sky - Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda., de 07/02/2000 a 13/08/2001 – na empresa Editora Gráficos Burti Ltda., de 08/08/2001 a 18/11/2003 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 01/10/2007 a 06/05/2010 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2019 - ID Num. 16520776 - Pág. 85).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013988-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. V. R. S. S., G. R. S. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE RUFINO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o insurgente se opõe ao pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21176996.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirmam-se os documentos de identidade de ID Num. 10456141 - Pág. 8.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS de ID Num. 10456141 - Pág. 22 que o Sr. Jair Bispo dos Santos era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 22/04/2016 (ID Num. 17226124). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica o ID Num. 10456141 - Pág. 21.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluindo aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º., da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º., do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXEY em sua excelente obra **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da maldadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão temporário tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que **"o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente"**. Por outro lado, deve-se ter em mente que **"os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"**^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, **"é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arremetimento do gravame imposto"**^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem-nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem-sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consectárias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpada nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menor dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (22/04/2016 – ID Num. 17226124).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013988-29.2018.4.03.6183

AUTORA: GIOVANNA VITORIA RUFINO SILVA SANTOS e GUILHERME RUFINO SILVA DOS SANTOS

SEGURADO: JAIR BISPO DOS SANTOS

NB: 25/178.699.691-7

DIB: 22/04/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (22/04/2016 – ID Num. 17226124).

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagação diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o.. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura próprio até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6^a ed. São Paulo :Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILENILSON MARTINS PINHO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1^o, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 17835409 - Pág. 4 e 5 e Num. 17835692 - Pág. 9/13 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 24/02/1996 – na empresa F. Moreira, Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 23/05/1996 a 06/01/2014 – na empresa Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. e de 01/08/2014 a 14/10/2016 – na empresa Power Segurança e vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 15/10/2016 a 22/11/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 24/02/1996 – na empresa F. Moreira, Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 23/05/1996 a 06/01/2014 – na empresa Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. e de 01/08/2014 a 14/10/2016 – na empresa Power Segurança e vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2016 - ID Num. 17835692 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006324-10.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VILENILSON MARTINS PINHO

DER: 22/11/2016

NB: 46/179.436.053-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 24/02/1996 – na empresa F. Moreira, Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 23/05/1996 a 06/01/2014 – na empresa Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. e de 01/08/2014 a 14/10/2016 – na empresa Power Segurança e vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2016 - ID Num. 17835692 - Pág. 34).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 20780322 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11429097 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, com sintomas de humor deprimido, perda de interesse e de energia, redução da capacidade de atenção e de concentração, bem como lentidão psicomotora entre outros. Fixa o início da incapacidade dezembro de 2011.

A despeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rural da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/549.474.902-5 (31/05/2015 – ID Num. 20780322 - Pág. 2), momento em que ainda se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 11429097. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002188-04.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VANESSA FELIX DA ROCHA

DIB:31/05/2015

NB:31/549.474.902-5

RMAERMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/549.474.902-5 (31/05/2015 – ID Num 20780322 - Pág. 2), momento em que ainda se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num 11429097. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18104051 - Pág. 3, 5, Num. 18104064 - Pág. 3/5, 8/10 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/11/1977 a 04/04/1979 – na empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 25/08/1982 a 30/09/1988 – na empresa Transporte e Bagagem Piratininga Ltda. e de 18/10/1988 a 10/01/1997 – na empresa Auto Viação São Luiz Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, observe-se o seguinte.

Conforme se observa na contagem administrativa de ID Num. 18104058 - Pág. 15/16, o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/502.663.064-9 no período de 09/11/2005 a 20/12/2006, NB 31/570.482.103-7 no período de 24/04/2007 a 14/10/2008 e NB 31/554.142.337-2 no período de 10/08/2010 a 02/06/2017, sendo que tais lapsos não foram contabilizados como tempo de contribuição pelo INSS.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o [art. 11 desta Lei](#), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Assim, há que se considerar como comuns os períodos de 09/11/2005 a 20/12/2006, 24/04/2007 a 14/10/2008 e de 10/08/2010 a 02/06/2017, durante os quais o autor esteve em gozo, respectivamente, dos benefícios 31/502.663.064-9, NB 31/570.482.103-7 e NB 31/554.142.337-2, constante da contagem administrativa de ID Num. 18104058 - Pág. 15/16. Ressalte-se que a jurisprudência já vem considerando tal possibilidade mesmo para tempos não intercalados, em vista da interpretação teleológica do dispositivo legal.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 08 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/11/1977 a 04/04/1979 – na empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 25/08/1982 a 30/09/1988 – na empresa Transporte e Bagagem Piratininga Ltda. e de 18/10/1988 a 10/01/1997 – na empresa Auto Viação São Luiz Ltda. e como comuns os períodos de 09/11/2005 a 20/12/2006, 24/04/2007 a 14/10/2008 e de 10/08/2010 a 02/06/2017, durante os quais o autor esteve em gozo, respectivamente, dos benefícios 31/502.663.064-9, NB 31/570.482.103-7 e NB 31/554.142.337-2, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2017 - ID Num. 18104058 - Pág. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006734-68.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE GERALDO DA SILVA

NB: 42/183.407.391-7

DIB: 19/09/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/11/1977 a 04/04/1979 – na empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 25/08/1982 a 30/09/1988 – na empresa Transporte e Bagagem Piratininga Ltda. e de 18/10/1988 a 10/01/1997 – na empresa Auto Viação São Luiz Ltda. e como comuns os períodos de 09/11/2005 a 20/12/2006, 24/04/2007 a 14/10/2008 e de 10/08/2010 a 02/06/2017, durante os quais o autor esteve em gozo, respectivamente, dos benefícios 31/502.663.064-9, NB 31/570.482.103-7 e NB 31/554.142.337-2, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2017 - ID Num. 18104058 - Pág. 33).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 16827880 - Pág. 1, Num. 17452371 - Pág. 20 e 34 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 18/12/1985 a 01/03/1988 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda. e de 21/04/1987 a 19/04/2010 e 17/06/2010 a 16/04/2012 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 20/04/2010 a 16/06/2010 laborado na empresa Hospital 9 de Julho S/A, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 08 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/12/1985 a 01/03/1988 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda. e de 21/04/1987 a 16/04/2012 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (16/04/2012 - Num. 16827878 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004751-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JESSE OLIVEIRA SANTOS

DER: 16/04/2012

NB: 42/159.844.781-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/12/1985 a 01/03/1988 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda. e de 21/04/1987 a 16/04/2012 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (16/04/2012 - Num. 16827878 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELTON MARCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL-476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURALE URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 17987726 - Pág. 15, laborado de 15/05/1984 a 25/06/1984 – na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso no mundo legal. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17987727 - Pág. 6, 7, 27 e 35 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/09/2014 a 24/01/2019 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (01/03/2019 - ID Num. 17987727 - Pág. 49), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 11 meses e 11 dias - ID Num. 17987720 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos e 13 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 15/05/1984 a 25/06/1984 – na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda. e o período especial laborado de 13/09/2014 a 24/01/2019 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2019 - ID Num. 17987727 - Pág. 49), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006544-08.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HELTON MARCIO DE SOUZA

DIB: 01/03/2019

NB: 42/191.597.517-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 15/05/1984 a 25/06/1984 – na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda. e o período especial laborado de 13/09/2014 a 24/01/2019 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2019 - ID Num. 17987727 - Pág. 49), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLEGO

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 963/1211

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 14255070 - Pág. 19/42 e 48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 31/05/1988 a 19/06/2017 – na empresa Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 20/06/2017 a 21/06/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 31/05/1988 a 19/06/2017 – na empresa Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID Num. 14255071 - Pág. 26).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001143-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS GALLEGO

DIB: 21/06/2017

NB: NB 42/183.394.522-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 31/05/1988 a 19/06/2017 – na empresa Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID Num 14255071 - Pág. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes da carteira profissional do segurado (ID Num. 2419749).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 20546254 constatou incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticando episódio depressivo moderado. Fixa o início da incapacidade em 26/06/2018.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (26/06/2018 - ID 20546254), conforme fixado no laudo pericial, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005316-66.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ AUGUSTO GIOLLO

ESPÉCIE: 31

DIB: 26/06/2018

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (26/06/2018 - ID 20546254), conforme fixado no laudo pericial, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEUMADA SILVA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 17708132 - Pág. 3/6 e 22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/08/1993 a 31/08/2007 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 02/08/1993 a 31/08/2007 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (02/08/2018 - Num. 17708126 - Pág. 1).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006092-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVA ROQUE

DER: 02/08/2018

NB: 42/188.458.896-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 02/08/1993 a 31/08/2007 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (02/08/2018 - Num. 17708126 - Pág. 1).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 12783349 - Pág. 5 e Num. 12784002 - Pág. 35/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/08/1992 a 02/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1992 a 02/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 12784002 - Pág. 60), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5020285-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ISAQUE SAMUEL BORGATO

DER: 02/10/2017

NB: 42/184.647.253-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1992 a 02/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 12784002 - Pág. 60), na forma da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAGAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 17721352 - Pág. 4 e Num. 17721368 - Pág. 40/43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 14/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Banco de Sangue Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 04 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Banco de Sangue Paulista Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (09/11/2018 - ID Num. 17721358 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006113-71.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAGAO DE CARVALHO

DER: 09/11/2018

NB: 42/190.872.716-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Banco de Sangue Paulista Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (09/11/2018 - ID Num. 17721358 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. L. P. C.
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21783625.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirmam-se a certidão de nascimento e o documento de identidade de ID Num. 14302857 - Pág. 16 e 17.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS de ID Num. 14302857 - Pág. 25 que o Sr. Lininson Lyn de Paula Costa era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 06/03/2017 (ID Num. 22241233). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica o ID Num. 14302857 - Pág. 35.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º., da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º., do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXEY em sua excelente obra **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia ser dirigida à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpamento do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que **"o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente"**. Por outro lado, deve-se ter em mente que **"os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"**^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, **"é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arremetimento do gravame imposto"**^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º, inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".^[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem-nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem-sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as conseqüências normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menor dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (06/03/2017 – ID Num. 22241233).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001222-07.2019.4.03.6183

AUTORA: VITÓRIA LYN PEREIRA COSTA

SEGURADO: LININSON LYN DE PAULA COSTA

NB: 25/188.266.169-6

DIB: 06/03/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (06/03/2017 – ID Num. 22241233).

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive compassagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura próprio até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista (“antes de tudo em Weimar”, conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega, ainda, que não teriam sido considerados, nos dados constantes do CNIS, os salários-de-contribuição corretos. Busca a inclusão dos valores corretos, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16869407 - Pág. 17, 30, 32, 53 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/02/1992 a 16/07/2013 - na empresa Cia. Ultraz S/A e de 02/05/2014 a 30/01/2018 - na empresa CGT Comércio de Gás Tabatinguera Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 31/01/2018 em diante, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a utilização dos corretos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial, percebe-se do cotejo dos documentos de ID's Num. 12214145 - Pág. 9 e Num. 12214147 - Pág. 1/6, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição referente às competências de 12/2014, de 07/2015 a 08/2015, de 11/2015 a 12/2015, de 01/2016 a 02/2016 e de 07/2016, que não foram incluídos nos dados no CNIS.

Logo, deverá o INSS se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 16869407 - Pág. 55/62.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/02/1992 a 16/07/2013 - na empresa Cia. Ultraz S/A e de 02/05/2014 a 30/01/2018 - na empresa CGT Comércio de Gás Tabatinguera Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2018 - ID Num. 16869407 - Pág. 81), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019319-89.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALECIO PERASSO TORRES

DIB: 21/03/2018

NB: 46/185.541.060-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/02/1992 a 16/07/2013 – na empresa Cia. Ultraz S/A e de 02/05/2014 a 30/01/2018 – na empresa CGT Comércio de Gás Tabatinguera Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2018 - ID Num. 16869407 - Pág. 81), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11156819 - Pág. 15, Num. 22151263 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 18/02/1991 a 26/06/2017 – na Secretaria de Estado da Saúde, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 18/02/1991 a 26/06/2017 – na Secretaria de Estado da Saúde, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2016 - ID Num. 11156819 - Pág. 24).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5015777-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARISA HELENA CARVALHO

DIB: 12/03/2016

NB: NB 42/178.247.462-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 18/02/1991 a 26/06/2017 – na Secretaria de Estado da Saúde, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2016 - ID Num. 11156819 - Pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021226-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR CARIOLANO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13295329 - Pág. 12/17, 22, 31, 32, 33 e 43, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 17/08/1983 a 04/05/1984 – na empresa S.A. Indústria e Comércio Chapeco, de 01/11/1986 a 25/04/1987 – na empresa Expresso Duque de Caxias Ltda., de 14/05/1987 a 17/09/1987 – na empresa Unitown Transportes Gerais Ltda., de 01/12/1987 a 15/01/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 07/03/1988 a 28/12/1989 – na empresa Metálicos Ind. e Com. Ltda., de 01/02/1990 a 11/07/1990 – na empresa Artioli Transportes e Comércio Ltda., de 17/04/1991 a 16/05/1991 – na empresa MP Estrutural Construtora, Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1994 a 29/02/1996 – na empresa Baccarelli Transportes Ltda., de 01/09/2000 a 31/05/2001, 01/11/2001 a 06/06/2003, 02/01/2004 a 15/01/2015 e de 01/05/2015 a 04/07/2016 – na empresa Macedo Transportes Pesados Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/10/1990 a 18/03/1991 e de 01/11/1991 a 01/12/1993, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 13295329 - Pág. 53/57, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. Prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16/01/2015 a 30/04/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 11 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/08/1983 a 04/05/1984 – na empresa S.A. Indústria e Comércio Chapeco, de 01/11/1986 a 25/04/1987 – na empresa Expresso Duque de Caxias Ltda., de 14/05/1987 a 17/09/1987 – na empresa Unitown Transportes Gerais Ltda., de 01/12/1987 a 15/01/1988 – na empresa Escritório Técnico de engenharia Etema Ltda., de 07/03/1988 a 28/12/1989 – na empresa Metálicos Ind. e Com. Ltda., de 01/02/1990 a 11/07/1990 – na empresa Artioli Transportes e Comércio Ltda., de 17/04/1991 a 16/05/1991 – na empresa MP Estrutural Construtora, Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1994 a 29/02/1996 – na empresa Baccarelli Transportes Ltda., de 01/09/2000 a 31/05/2001, 01/11/2001 a 06/06/2003, 02/01/2004 a 04/07/2016 – na empresa Macedo Transportes Pesados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2016 - ID Num. 13295329 - Pág. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021226-02.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JURANDIR CARIOLANO NUNES

DIB: 13/09/2016

NB: 42/179.423.350-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/08/1983 a 04/05/1984 – na empresa S.A. Indústria e Comércio Chapeco, de 01/11/1986 a 25/04/1987 – na empresa Expresso Duque de Caxias Ltda., de 14/05/1987 a 17/09/1987 – na empresa Unitown Transportes Gerais Ltda., de 01/12/1987 a 15/01/1988 – na empresa Escritório Técnico de engenharia Eterna Ltda., de 07/03/1988 a 28/12/1989 – na empresa Metálicos Ind. e Com. Ltda., de 01/02/1990 a 11/07/1990 – na empresa Artioli Transportes e Comércio Ltda., de 17/04/1991 a 16/05/1991 – na empresa MP Estrutural Construtora, Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1994 a 29/02/1996 – na empresa Baccarelli Transportes Ltda., de 01/09/2000 a 31/05/2001, 01/11/2001 a 06/06/2003, 02/01/2004 a 04/07/2016 – na empresa Macedo Transportes Pesados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2016 - ID Num. 13295329 - Pág. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. V. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se o documento de ID 14830595 – pág. 28.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei n.º 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se da carteira profissional de ID 14830595 – pág. 15 e 20, que o Sr. Daniel Santana Lopes mantinha a qualidade segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 27/09/2014 (ID 22730509), já que a última contribuição vertida ao sistema ocorreu em maio de 2014. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 45).

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentrados, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º., da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentre um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º., do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão temporário tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arremetimento do gravame imposto"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º, inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".^[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as conseqüentes normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, **diante da condição de menor da parte autora à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento, afastada a prescrição das prestações, já que não transcorre o prazo contra incapazes.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (27/08/2014 – ID 22730509).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5001953-03.2019.403.6183

AUTOR: GEOVANNA VITORIA DE CASTRO SANTANA (representado por Alessandra de Castro dos Santos)

NB: 25/175.065.098-0

SEGURADO: DANIEL SANTANA LOPES

DIB: 27/09/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (27/08/2014 – ID 22730509).

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagação diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura próprio até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista (“antes de tudo em Weimar”, conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cf. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES GAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Leirº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 18234978 - Pág. 10, 11, 20 e 21 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 02/02/1981 a 02/05/1987 e de 01/08/1987 a 20/02/1992 – na empresa SONDA – Supermercados Export. E Import. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 08/01/2007 a 28/10/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 09 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/02/1981 a 02/05/1987 e de 01/08/1987 a 20/02/1992 – na empresa SONDA – Supermercados Export. E Import. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2018 - ID Num. 18234978 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5006954-66.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:HERMES GAIO

DIB:28/10/2018

NB:42/188.306.888-3

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:reconhecer os períodos especiais laborados de 02/02/1981 a 02/05/1987 e de 01/08/1987 a 20/02/1992 – na empresa SONDA – Supermercados Export. E Import. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2018 - ID Num. 18234978 - Pág. 63).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011784-44.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008458-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LISIMAR CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003321-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução n. 0005386-76.2014.403.6183 pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013184-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 15549521 - Pág. 9/14 e 32 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/01/1993 a 21/08/2017 e de 21/12/2017 a 27/06/2018 – na Fundação Antônio Prudente, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/06/2018 a 08/08/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos **22/08/2017 a 20/12/2017**, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/01/1993 a 21/08/2017 e de 21/12/2017 a 27/06/2018 – na Fundação Antônio Prudente, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num. 15549521 - Pág. 46), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002912-71.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIR GOMES DE MARIA

DER: 06/08/2018

NB: 46/190.454.246-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/01/1993 a 21/08/2017 e de 21/12/2017 a 27/06/2018 – na Fundação Antônio Prudente, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num 15549521 - Pág. 46), na forma da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 15587214 - Pág. 19, 20, 59, 69, 70 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 26/10/1995 – na empresa Auto-Ônibus “Parada Inglesa” Ltda., de 02/01/1996 a 01/03/2001 – na empresa Viação Parada Inglesa Ltda., de 01/08/2001 a 15/12/2003 – na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e de 02/02/2004 a 20/01/2012 – na empresa Com. Sambaiba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/12/1987 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16520776 - Pág. 78/80, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 01 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 26/10/1995 – na empresa Auto-Ônibus “Parada Inglesa” Ltda., de 02/01/1996 a 01/03/2001 – na empresa Viação Parada Inglesa Ltda., de 01/08/2001 a 15/12/2003 – na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e de 02/02/2004 a 20/01/2012 – na empresa Com. Sambaiba de Veículos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (20/01/2012 - ID Num. 15586645 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002964-67.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

DER: 20/01/2012

NB: 42/158.986.454-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 26/10/1995 – na empresa Auto-Ônibus “Parada Inglesa” Ltda., de 02/01/1996 a 01/03/2001 – na empresa Viação Parada Inglesa Ltda., de 01/08/2001 a 15/12/2003 – na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e de 02/02/2004 a 20/01/2012 – na empresa Com. Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (20/01/2012 - ID Num. 15586645 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o correto endereço de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADimir GARCIA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA GOMES DOURADO - SP414519
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 21524498, oficie-se à Gerência Executiva Leste para que preste as devidas informações.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ASSALVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011348-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROQUE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

***PA1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12040

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000919-0) - ELEMAR ROSETTI RICINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 260/263 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002934-5) - MARIA HELENA AMARAL SALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 208/211 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004854-6) - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 178/186 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000276-9) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 253/256 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 294/298 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003934-3) - LUCIANO FERREIRA PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 326/334 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012275-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012275-1) - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 216/219 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016964-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016964-0) - BENEDITO SERGIO FARAUDE (SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 148/151: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 247/255: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 174/177 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 170/171 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-59.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 126/129 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 216/224: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 148/151 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 164/167: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 193/195 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-54.2013.403.6183 - BEATRIZ SILVA DE AMORIM MARTINEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 202/226 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014887-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AGENCIA REPUBLICA/ANHANGABAÚ SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014829-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARNEY AUGUSTO BESSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DARNEY AUGUSTO BESSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período de 02/08/1977 a 30/07/1989, sem que haja a cobrança de juros e de multa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata que o INSS reconheceu a atividade desenvolvida como autônomo (feirante artesão) no período de 02/08/1977 a 30/07/1989, dando-lhe a oportunidade de fazer os recolhimentos extemporâneos dos meses pretéritos.

Alega que a “Autoridade coatora, ora Impetrada, por meio de ato administrativo, gerou todas as guias de todo o período trabalhado nessas condições (02/08/1977 até 30/07/1989), mas com um problema, a cobrança de juros e multa (doc. 5), indo contra o que determina a LINDB em seu art. 2º e contrariando a Lei que regulamentava o assunto na época art. 45 da Lei 8.212/91 que não previa na sua redação original a incidência de juros de mora e multa sobre os pagamentos efetuados”.

Assevera que a cobrança de juros e multa somente foi prevista com o advento da Lei nº 9.528/1997, não havendo que se falar na incidência antes da entrada em vigor da lei. Sustenta, por conseguinte, o direito líquido e certo de recolher 85 meses de contribuição atrasadas, compreendidas entre 02/08/1977 e 30/07/1989, sem que haja cobrança de juros e multa.

Nos termos artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado, como tempo de contribuição, períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo.

Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, no caos dos autos, a contagem recíproca, e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma.

Ressalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREEX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007112-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZA CRISTINA PREGNOLATO SANTOS**, com qualificação nos autos, a fim de obter tutela mandamental que obrigue a autoridade apontada como coatora a analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a impetrante intimada a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 22054353).

Sobreveio a emenda com id 23160880.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, anote-se a retificação do polo passivo desta ação mandamental, que passa a ser ocupado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO PAULO/NORTE**, erroneamente identificado pela parte impetrante, na emenda à inicial, como “GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE”.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, atividade que demanda tempo e dedicação. Deve fazê-lo, todavia, dentro de prazo razoável, ultrapassado o qual tem-se violação aos direitos do administrado.

Narra a impetrante ter formulado pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 28/09/2018. Cadastrado sob o número de protocolo 1210015931, o pedido encontra-se até hoje, segundo a impetrante, pendente de análise e de decisão administrativa.

Sustenta, com base no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que o pedido deveria ter sido apreciado e decidido pelo INSS até trinta dias após formulado.

Para a análise e decisão acerca da concessão de benefícios previdenciários, conta o INSS, entretanto, com prazo levemente superior, previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 – regra especial em relação ao regramento geral contido na Lei nº 9.784/99. O prazo em questão é de quarenta e cinco dias (vide, a esse respeito, o quanto decidido em 03/09/2014 pelo Tribunal Pleno do E. STF nos autos do RE nº 631.240-MG, sob relatoria do eminente Min. Luis Roberto Barroso).

O parâmetro legal é diverso do apontado pela impetrante. A conclusão é, porém, exatamente a pretendida: tem-se como demonstrada, em sede de cognição sumária, a mora da autarquia previdenciária em conhecer e decidir acerca do pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante.

A extensão da mora, de umano, recomenda a concessão de prazo à autarquia previdenciária não superior ao indicado na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo iniciado a partir do protocolo de requerimento nº 1210015931, em 10 (dez) dias.

Notifique-se eletronicamente a AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE e para que faça as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Sem prejuízo das medidas anteriores, intime-se a impetrada a informar seu endereço de correio eletrônico, de modo a suprir o não atendimento, pela petição inicial, do quanto exigido no art. 319, inciso II, do CPC.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012193-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de 72 horas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 22173320).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 72 horas.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2144914322, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013286-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1343208540, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009380-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDIO TADEU BARBOSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 22005097).

Sobreveio a emenda com id 22316133.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 242341535, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009950-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINILDE NERES DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINILDE NERES DE MIRANDA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 22005251).

Sobreveio a emenda com id 23136379.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP – LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 22/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Aliás, outro não é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000958-83.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1122560022, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP – LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SCOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PEREIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E

Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SCOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Evidenciada a ausência de interesse processual dos autores FIORAVANTE SENIS JUNIOR, LUIZ DE MELO, PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA, BENÍCIA ESPER BRANDÃO, MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS, LEONOR ESPER NAMIAS, CARMA PEREIRA DE MORAIS e PRAZERES DE JESUS FERNANDES à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores FIORAVANTE SENIS JUNIOR, LUIZ DE MELO, PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA, BENÍCIA ESPER BRANDÃO, MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS, LEONOR ESPER NAMIAS, CARMA PEREIRA DE MORAIS e PRAZERES DE JESUS FERNANDES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO (SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X PATRICK RAFAEL PROENCA DE OLIVEIRA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X JOSEFINA HOMANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.PEDRO PUGIN e OUTROS (04) qualificados nos autos, ajuizaram Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.A situação fática retrata que o autor MAKOTO FUKUMOTO, nos termos do postulado no pedido inicial, já obteve a revisão de sua RMI via administrativa, conforme sentença proferida às fls. 327/333, para o qual julgada extinta a lide, sem julgamento do mérito, mantida pela r. decisão monocrática de fls. 377/378, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, transitada em julgado. Para os demais autores, julgada procedente a pretensão revisional. Com a execução do julgado, sobreveio o pagamento dos valores efetivamente devidos.É o breve relatório. Passo a decidir.No tocante aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045948-64.2014.403.6301 - EDILEUSA SANTANA DE CASTRO DA SILVA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILEUSA SANTANA DE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 15595

PROCEDIMENTO COMUM

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com Menor Valor Teto e Maior Valor Teto, pretensão afeta ao NB 42/081.292.871-7. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, encaminhando-se cópia dos Alvarás de Levantamento de fls. 587 e 588 (frente e verso), bem como dos comprovantes de liquidação de fls. 596 e 597, para as providências cabíveis nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços nº 1004396-64.2018.8.26.0004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X KARINA OLIVEIRA FIGUEIREDO X CLEIDE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X MARTA OLIVEIRA SANTOS X MARCIA OLIVEIRA SANTOS X ISAC OLIVEIRA SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II,

combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Sentença às fls. 30/34 indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 37/44). Nos termos da decisão de fl. 45, determinada a citação do INSS para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Manifestação do INSS às fls. 47/60. V. Acórdão proferido à fls. 65/67, transitado em julgado, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. Com a baixa dos autos, determinada a remessa ao arquivo definitivo, contudo, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS (fls. 74/85), na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual o autor foi condenado. Pela decisão de fl. 86, o autor foi intimado para manifestação. Petição de fls. 88/95, na qual o autor sustenta sua condição de hipossuficiência. Por este Juízo prolatada decisão (fls. 96/98), rejeitando o pedido do INSS. O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 103/110 e 117/120). Decisão de fl. 121 determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007896-57.2018.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-49.2008.403.6301 (2008.63.01.011353-1) - SEBASTIAO SOARES DE MELO (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15596

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004455-4) - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSVALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012071-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012071-5) - LEONOR ZARDO NATALICCHIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 57: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se a Certidão requerida no ID 23652763, a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON PAIVA COELHO, WILSON PAIVA COELHO FILHO, WILSA PRAZERES COELHO, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA, WASHINGTON PAIVA COELHO, WILLAMS PAIVA COELHO, NADJA MARIA PRAZERES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente WILSON PAIVA COELHO está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se a Certidão requerida (IDs 23339688 e 22392833), a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **HELIO BERNARDES DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 104684522. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 05.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 20904172 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22488638, acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id.22488639, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 104684522 que foi recebido pela Autarquia em 05.06.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 15.08.2019 – Análise de Atividade Especial', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 05.06.2019, sob o nº 104684522, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011389-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA HELENA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCIA HELENA CRUZ DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 86362038. Afirma haver protocolado o requerimento em 14.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) **determinar a imediata análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (...)**".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 22069608 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petições de id 22168971, acompanhada de documento e id 22703020.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22168972, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 86362038 que foi recebido pela Autarquia em 14.05.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*Enviado em 02.09.2019 – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR....*”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado em 14.05.2019, sob o nº 86362038, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013713-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REYES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCO ANTONIO REYES MARTINEZ** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1813542421. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “*(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id's. 22862406 e 22862409, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1813542421, que foi recebido pela Autarquia em 29.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*Enviado em 03.09.2019 – Transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I....*”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 29.07.2019, sob o nº 1813542421, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013196-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CACILDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA DOMINGOS - SP406913

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CÁSSIA LIMA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada de 'SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina', de 01.08.2015 a 22.08.2019, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o 'Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo', o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que era mera sócia-cotista e que nunca teve participação nos lucros na empresa. Além disso, a razão do indeferimento do benefício não possui previsão legal.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos juntados ao processo, defiro o pedido de sigilo de justiça, devendo ser mantido o sigilo do processo.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como impetrante “CÁSSIA LIMA”, e não “CACILDA LIMA”, tendo em vista a retificação de assento civil documentada no id. 22316206 - Págs. 10/11.

Além disso, o SEDI deverá promover a exclusão de “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS”, que não é parte na presente demanda

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013936-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIOVAM JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JIOVAM JOSE DE SOUZA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1935427913. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem (...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...).

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id'. 23062975, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1935427913 que foi recebido pela Autarquia em 22.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como '*Enviado em 03.09.2019 – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR 1...*', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 22.07.2019, sob o nº 1935427913, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013807-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVIA DIAS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **VALDIVIA DIAS GUEDES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS, protocolado sob o nº 1482082406. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 29.07.2019, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem (...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id'. 22936480, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS, protocolado sob o nº 1482082406 que foi recebido pela Autarquia em 29.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como '*Enviado em 03.09.2019 – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I...*', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de benefício assistencial ao idoso – LOAS, protocolado em 29.07.2019, sob o nº 1482082406, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob o nº 442291922. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 27.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 21296885 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição e documento de id 22528879.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22528879, págs. 2 e 3, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob o nº 442291922, que foi recebido pela Autarquia em 27.05.2019. Todavia, consta a última movimentação como '*Enviado em 26.07.2019, por INSS – AGUARDA ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL*', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de revisão de aposentadoria, protocolado em 27.05.2019, sob o nº 442291922, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANTONIO CARLOS FERREIRA** pretende o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo nº 44233.457239/2018-27, interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183088486-4. Afirma haver demora injustificada no cumprimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem (...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato cumprimento da decisão da SRD com imediata implantação do benefício reconhecido pela CAJ*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 23116983, após a "*Comunicação da Decisão de CAJ em 05.07.2019*" houve "*Comunicação de providências complementares em 05.07.2019*", tendo sido prestadas as informações pelo impetrante em 29.07.2019, não havendo qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do requerimento, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê prosseguimento ao processo administrativo atrelado ao NB 42/183.088.486-4, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012916-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do exequente e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003445-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID 14499469, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Tendo em vista que os autos 0010307-54.2009.403.6183 foram arquivados em 18/10/2017, deverá a parte exequente providenciar o seu desarquivamento para cumprimento o item acima.

Não cumpridos os parágrafos supramencionados no prazo consignado, arquivem-se os autos, sobrestados.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto para "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", bem como o processo de referência para 0010307-54.2009.403.6183, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003261-14.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18319464: Considerando os artigos 5º ao 10 do CPC, cumpra a parte autora a determinação do despacho anterior (ID 17641091), apresentando CTC atual e não rasurada, expedida pelo órgão ao qual estava vinculada, informando quais os períodos que foram utilizados para a concessão de benefício em regime próprio, nos termos que requerido pela AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-43.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODORICO HIGINO DE MOURA, ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA, MARIO GOMES, CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOILLI, VALENTIM GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOALINO PELICIOILLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS de ID 15395791, referente à sucessora falecida CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOILLI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007939-09.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BRUNELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO LEVI PAIXAO CAVALCANTE - SP256856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-78.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-88.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-47.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DE SANTANA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA
CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19539838 e 22876208), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 297.186,59 (duzentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para novembro de 2018 – ID 22876208.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Observe a impossibilidade de destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de ID 17682169, eis que aludido instrumento contratual está assinado tão somente pelo autor, o qual é detentor de incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize o contrato de honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18470475: Em que pese a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, em sessão realizada em 03/10/19, p.p., na qual o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947/SE, aguarde-se os autos sobrestados, no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o patrono do autor a determinação retro (ID 17376798), apresentando o comprovante de regularização do CPF do autor junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guardemos autos sobrestados, no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014971-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o impetrante os documentos necessários que comprovem o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a ausência de apreciação do referido requerimento, conforme mencionado no item I da petição inicial (ID 23962631 - pág. 1).

Tendo em vista a certidão ID 24009251 do SEDI, apresente o impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040798-11.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLINDO SILLAS LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18372655 e 20195193: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF3 (ID 1740634 - 246/252) e da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085187-13.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANDREA CORRAL MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18206084: Este juízo procedeu à certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 17725478.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 coma prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”:

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Dessa forma, afasto as alegações da parte executada.

Considerando que não houve manifestação do patrono do autor, no sentido de promover a habilitação dos sucessores do autor falecido, cumpra-se a parte final da determinação anterior, arquivando-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMAMIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18101177: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte exequente de ID 18172388, retificando, se o caso, a conta apresentada nos autos.

ID 20015671: Nada a deliberar, uma vez que os ofícios requisitórios foram convertidos à ordem do Juízo, devendo a parte exequente aguardar o cumprimento do item acima por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-57.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17812642: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18470475: Em que pese a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, em sessão realizada em 03/10/19, p.p., na qual o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947/SE, aguarde-se os autos sobrestados, no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013825-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICIONI - SP202326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 17878270, no sentido de que os presentes autos são a virtualização do processo de Embargos à execução nº 0011073.34.2014.403.6183, que se encontram no E. TRF3 para julgamento de recurso, e considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca da determinação anterior (ID 17879170), venhamos os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRAFILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.457.332-3, concedido em 12/07/1988 (Id 13100919), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20707363).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21330105).

Houve réplica (Id 21703299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.457.332-3, DIB 12/07/1988 (Id 13100919), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/079.621.373-9, concedido em 05/05/1986 (Id 12315579, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13428131).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13974934).

Houve réplica (Id 14279764).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.621.373-9, DIB 05/05/1986 (Id 12315579, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO REALES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/070.211.891-5, concedido em 01/02/1983 (Id 19569152, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20091823).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20518610).

Houve réplica (Id 21919295).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/070.211.891-5, DIB 01/02/1983 (Id 19569152, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.293.144-0, concedido em 02/09/1991 (Id 17868191, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17888789).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18766835).

Houve réplica (Id 19054785).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.293.144-0, DIB 02/09/1991 (Id 17868191, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.330.329-2, concedido em 29/08/1987 (Id 13240345, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14508155).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16090468).

Houve réplica (Id 16293354).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **18/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1º Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/082.330.329-2, DIB 29/08/1987 (Id 13240345, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/158.511.368-6, concedido em 22/09/2011 (Id 17742864, fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/081.291.169-5, concedido em 02/12/1986 (Id 17742863, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 17752473).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 18214351), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 18678320).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/081.291.169-5, com DIB em 02/12/1986 (Id 17742863, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ARMINDA FERNANDES DA COSTA, NB 21/158.511.368-6, a partir da DIB desse benefício, em 22/09/2011 (Id 17742864, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.977.849-0, concedido em 29/08/1987 (Id 19663393, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id [22101551](#)).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22640302).

Houve réplica (Id 22671722).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/083.977.849-0, DIB 29/08/1987 (Id 19663393, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011849-73.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RISOLEIDE DE PAIVA MARANHÃO
SUCEDIDO: ISMAELAUGUSTO MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17547463: Ciência às partes da reativação dos autos.
2. Tendo em vista que a parte exequente já levantou o valor do seu precatório, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALVES MERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 19235121 (retificação da RM): Ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se a parte final da determinação anterior, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007380-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOTA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS- AUTARQUIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 16/04/2019, sob o nº 1158041255 – Id. nº 22718195.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, houve decisão declinando da competência e determinando a redistribuição a umas das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP (Id. 22760276).

O impetrante requereu a extinção do feito (Id. 23738467), tendo em vista a análise do seu requerimento administrativo e a concessão do benefício (Id. 23738470).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013843-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. B. D. S. G.
REPRESENTANTE: VANDERLEA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418,
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, protocolado em 15 de agosto de 2019, sob o nº 1435400374 – Id. nº 22961813.

Inicial acompanhada de documentos.

O impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 23738467), tendo em vista a análise de seu requerimento administrativo com a concessão do benefício (Id. 23461805).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-43.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODORICO HIGINO DE MOURA, ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA, MARIO GOMES, CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOELLI, VALENTIM GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOALINO PELICIOELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS de ID 15395791, referente à sucessora falecida CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOELLI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO

CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.457.332-3, concedido em 12/07/1988 (Id 13100919), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20707363).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21330105).

Houve réplica (Id 21703299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1º Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.457.332-3, DIB 12/07/1988 (Id 13100919), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/079.621.373-9, concedido em 05/05/1986 (Id 12315579, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13428131).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13974934).

Houve réplica (Id 14279764).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.621.373-9, DIB 05/05/1986 (Id 12315579, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO REALES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/070.211.891-5, concedido em 01/02/1983 (Id 19569152, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20091823).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20518610).

Houve réplica (Id 21919295).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/070.211.891-5, DIB 01/02/1983 (Id 19569152, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.293.144-0, concedido em 02/09/1991 (Id 17868191, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17888789).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18766835).

Houve réplica (Id 19054785).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.293.144-0, DIB 02/09/1991 (Id 17868191, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.330.329-2, concedido em 29/08/1987 (Id 13240345, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14508155).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16090468).

Houve réplica (Id 16293354).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **18/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/082.330.329-2, DIB 29/08/1987 (Id 13240345, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13104064 e 19476396), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 66.700,29 (sessenta e seis mil, setecentos reais e vinte e nove centavos), atualizada para novembro de 2018 – ID 13104064.

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 19476396, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, apresentando instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a expedição de ofício requisitório, na modalidade de precatório.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/000.745.476-7, concedido em 01/02/1978 (Id 12495292, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12702187).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13546868).

Houve réplica (Id 15993571).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **22/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/000.745.476-7, DIB 01/02/1978 (Id 12495292, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-29.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA KIYKO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KAZUO HAYASHIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 17737113: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020244-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Diante das informações IDs 24016349 e 24021196, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 12809402.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão em período comum. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014755-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ARIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 16 de julho de 2019, sob o nº 839738906 – Id n. 23790195 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve recolhimento das custas judiciais pelo impetrante – Id n. 23815638.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente do INSS São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LAZARO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES - SP278450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.05.2018 – protocolo nº 2003418624 (Id nº 23914855 – pág. 2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.399.234-2

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Centro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014692-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ROGERIO TETZNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 11.07.2019 – protocolo nº 262080392 (Id nº 23744101), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.758.141-0

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Superintendência Regional Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014754-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de agosto de 2019, sob o nº 868693232 – Id n. 23790485 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indeiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014617-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 02 de agosto de 2019, sob o nº 25720458 – Id n. 23667163 –pág. 1/3.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Coordenadoria Geral da CEAP.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014713-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GIUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 04.06.2019 – protocolo nº 594443013 (Id nº 23758360), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.659.828-4.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Superintendência Regional Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014685-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORIZ XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 04.06.2019 – protocolo nº 380737994 (Id nº 23736312), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.841.054-7

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Superintendência Regional Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014313-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS OQUILLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo interposto em 25/06/2019 – protocolo n. 1693843510 – Id n. 23417705 – pág. 1, em razão do indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença – NB 627.852.142-7.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial – Id n. 23942213.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 23942213 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Previdência Social São Paulo – Vila Mariana.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ademais, no caso, há concomitância de dois contratos que visam a prestação do mesmo serviço (id 22439761 e id 11652623), fato suficiente para retirar a certeza do título de crédito, característica essencial para sua execução.

Ante tais considerações, mantenho a decisão id 17782551.

Com a desistência expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE a decisão supracitada.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES SAVIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAMPANHA VICENTIN - SP287816, FERNANDA ZANON COSTA - SP273520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-40.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12359721 - Pág. 54/60.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12359721 - Pág. 45/52.

Quanto à alegação do INSS de que a condenação abrangeria apenas 12 meses contados de 21/01/2014, razão assiste à parte exequente, pois conforme já mencionado na decisão Id. 12359721 - Pág. 14, a sentença Id. 13413634 - Pág. 203/209, **esclarecida e ratificada** na sentença Id. 13413634 - Pág. 219/220, condenou expressamente o executado ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença de 02/03/2010 a 21/01/2015. Se o INSS tivesse alguma dúvida à época deveria ter utilizado o recurso cabível.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para **homologar os cálculos da contadoria** Id. 12359721 - Pág. 54/60, equivalente a **R\$175.378,02** (cento e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizado até **março/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$10.867,92) e o acolhido por esta decisão (R\$175.378,02), consistente em R\$16.451,01 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), assim atualizado até março/2017.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA

SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é **manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

*Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.*

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

- 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*
- 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Infinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011863-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a necessidade de produção de provas será analisada em momento oportuno.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 13284161).

Após, ao Contador, conforme determinado na decisão id 17074965.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014389-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (id 19298539), intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou-se, nestes autos, conforme petição id 19073194 a ocorrência do falecimento do autor STIG IVAN DALE.

A morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006073-60.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011190-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize as inconsistências apontadas pela União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Diante da certidão Id. 23944921, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada nesta Secretaria mediante recibo, do Alvará de Levantamento expedido. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do CJF, sob pena de cancelamento.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015126-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação nº 4949240/2019 - DPAG, da Presidência do e. TRF3, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona regularize sua situação perante a Receita Federal, comprovando nos autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014800-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIALUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Diante da possibilidade de identidade de demanda como processo **00117130320154036183**, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA ZACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012146-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório ou para o cumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017639-69.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: ADELMERICA QUEIROZ CAJUI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ALBINO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010253-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIO VELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareço que o pedido de destaque será analisado em momento oportuno.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-29.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA, T. R. A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, pois há menor no polo ativo da demanda.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA COLLI INGLEZ
Advogados do(a) AUTOR: WILIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-54.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
CURADOR: REGIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-84.2019.4.03.6183
AUTOR: VELI SOARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** dos autos físicos (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retornem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008220-88.2019.4.03.6183

AUTOR: TUNJI SASSAKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021201-86.2018.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTA GRANDEZOLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011490-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014948-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP75597

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0016358-05.2010.403.6100.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo permanecer somente o processo acima mencionado.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183

AUTOR: V. S. L.

REPRESENTANTE: REIJANE LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011026-96.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO OREFICE DALAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYDIA MENEGHINI DOMSCHKE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-09.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA FEOLA MADURO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010347-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão proferida id. 21817273.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA. ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – oncologista - para o dia 27/11/2019 às 10h30, a ser realizada no consultório médico sito à Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909 - Osasco/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações trazidas pela Prefeitura de Gameleira (id. 23846480) para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012125-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO RAMOS DE MOURA**, em face do **AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 804463157, formulado em 13/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

Este Juízo determinou a emenda da inicial.

A parte autora apresentou documento.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 22282509 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010967-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cícero Pereira da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de cópia do processo administrativo do seu benefício NB 176.904.646-9, protocolado em 13/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu cópia do processo administrativo, com o fim de revisar a renda mensal de seu benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (14/08/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20779277).

Em informações anexada na Id. 22218655, a Autoridade Impetrada comunicou que a cópia do processo administrativo tratado nestes autos encontra-se disponível no endereço eletrônico do INSS.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22218655, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, disponibilizando cópia do processo administrativo do benefício NB 176.904.646-9.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLODOMILDO BRANCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Clodomildo Branco Lopes**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PINHEIROS – Gerência Executiva São Paulo**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo para a concessão de benefício de incapacidade, com protocolo em 02/02/2018.

Alega, em síntese, que protocolou o recurso em 02/02/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (30/07/2019), o INSS não havia procedido ao regular andamento do processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20191036).

Em petição anexada na Id. 20906788, a Autoridade Impetrada comunicou que o Impetrante foi convocado para a realização de perícia médica.

Diante das informações presentes nos autos, a liminar foi indeferida (Id. 21231215).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 21376942).

Em nova manifestação, a Autoridade Impetrada informou que a data para realização da perícia médica foi alterada para 18/10/2019 (Id. 22163676).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22163676 e 22163682, verifico que a Autarquia Previdenciária procedeu ao andamento do processo administrativo do Impetrante, tendo sido determinada a realização de diligência, como o agendamento de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 08h30.

Em consulta ao sistema E-Recurso, anexado aos autos com a presente sentença, observo que o histórico de eventos indica cumprimento da diligência no dia 18/10/2019, sendo encaminhado os autos à 24ª Junta de Recursos.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 08/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20778160).

Em petição anexada na Id. 21970386 a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, coma indeferimento do benefício postulado.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21970395, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, conforme requerido.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014065-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DO CARMO**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a homologação e expedição de certidão de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não cumpriu de forma adequada o despacho Id. 21981925, limitando-se a juntar novamente fotocópias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018474-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SARDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre a alegação de que o benefício não possui salário de contribuição anterior a março/1994.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int;

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-36.2019.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-51.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007265-55.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

Id. 22552574: Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Id. 22552600: Requeira o autor o que de direito nos autos da ação principal.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-58.2019.4.03.6183

AUTOR: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183

AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes laudo pericial de esclarecimentos com resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO FARINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela empresa Duratex.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006697-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora na petição id. 22767742, designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 22/01/2020 às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da pessoa envolvida no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Quesitos já apresentados.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051535-43.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-36.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NASCIRA DE MORAES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS estão corrigidos até março/2019, ao passo que os cálculos apresentados pela parte autora estão corrigidos até junho/2019. Conforme estabelecido na Resolução 458/2017 do CJF, nas requisições relativas ao valor incontroverso deve constar o valor total posto em execução na mesma data de atualização.

Assim, para o cumprimento do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, deve o exequente adequar seus cálculos possibilitando a expedição do ofício precatório.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014278-10.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO DE MENDONCA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados porquanto em um o objeto é distinto do discutido na presente demanda, e o outro foi extinto sem resolução do mérito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014294-61.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retorne-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012706-22.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para que refaça os cálculos de acordo com o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020479-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de provas.

Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183
AUTOR: DOLORES GASPAR RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela Empresa Transtadeu.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS
SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012932-22.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013115-95.2010.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE FRANGIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005949-02.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002958-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017170-28.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório (RPV) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, por se tratarem de valores incontrovertidos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENEIDE FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 12/12/2019 às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 20183219), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA PAULIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso

Semprejuízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, **o valor que entende devido para fins de execução do julgado**. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 22/01/2020, às 12h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Designo, ainda, a realização de perícia com a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, que realizará visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Diante da expedição da carta precatória, proceda a parte impetrante a distribuição da referida carta diretamente naquela subseção, devendo informar a este Juízo o nº do processo distribuído.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/02/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014640-12.2019.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/acidante e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão proferida em 10/09/2019.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão proferida em 21816726.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-27.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão proferida em 10/09/2019.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PASCUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA SPACCA OLIVARES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho ID 21717876.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-72.2019.4.03.6183
AUTOR: GISELMA ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009907-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICIA LUCIA RODRIGUES
SUCEDIDO: IVANI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007945-40.2013.4.03.6183
AUTOR: EMILIANO ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-61.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ELVIO BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-33.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, possibilitando que o processo administrativo seja concluído.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036576-24.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA, JURACI PEDRO RODRIGUES, LARIANE RODRIGUES DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA, ROSALINA ALVES RODRIGUES DO CARMO, CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX, LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES, ANGELICA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES, AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO PEDRO RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Mantenho o despacho Id. 20950731 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050247-84.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SCHEFFER MOITA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BETARELLI - SP220854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008746-48.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o autor recebe benefício considerado mais vantajoso, aguarde-se o trânsito em julgado para que o autor opte entre os benefícios.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007023-28.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: EDSON MEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução n° 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., localizada na Rua Tibúrcio de Sousa, n.º 2663 – Bairro Itaim Paulista – São Paulo/SP – CEP 08140-000 – Telefone (011) 2025-5510, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de envio de ofícios, nos termos das decisões id. 16584504 e 22476293.

Diante da alegação de bursite bilateral, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para realização de nova perícia médica.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Requisitem-se os honorários do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIBERTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-10.2019.4.03.6183
AUTOR: IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015095-14.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MILER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015001-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico de nº 0003283-28.2016.403.6183, foi incluído no PJE por meio do aplicativo digitalizador, promova a parte autora a virtualização de todos os atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, remetam-se os presentes autos (5015001-29.2019.403.6183) ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos juntados no id. 24135706.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20640915: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-55.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA KLING
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-12.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo de esclarecimentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-05.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, os autos foram remetidos aos autos do Contador Judicial, em cumprimento ao decidido pelo e.TRF-3 (id 12376907 – p.54).

Sendo assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 20753472).

Expeça-se ofício requisitório complementar em favor da parte autora.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito, vez que o processo já foi extinto, ante a desistência requerida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA DE FATIMA ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-40.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS CHIATA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-51.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSA HATUMI SAETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21569984: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013886-30.1997.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa do executado, homologo os cálculos da parte exequente Id. 16962117.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório complementar.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006722-86.2012.4.03.6183
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Silente, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-63.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI - PE33543, ELOISA D'ANGELIS PAZ SOARES - PE30288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso ADESIVO da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-52.2019.4.03.6183

AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014759-70.2019.4.03.6183
AUTOR:IZAC GOMES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR:ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DECISÃO

Indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito relativos ao ofício precatório (id 17199745), com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e.TRF-3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016)

Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do pagamento precatório nº 20190038546 (CORNELIO DE SOUZA).

Inclua-se, no PJE, a cessionária como terceira interessada.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020281-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 13095086).

A parte autora apresentou as petições id. 14153576 e 15242777, acompanhada de documentos e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 17875074).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. **19212906**).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23748770).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Tendo em vista que o INSS já apresentou a contestação, intime-se a autora para réplica.

São Paulo, **4 de novembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **28/03/2018**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (**NB 46/186.159.464-7**), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 24/07/1992 a 14/09/1994) e na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 01/12/2017)**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10760835 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 11027189 - Pág. 1/6).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do réu quanto a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista não ter apresentado provas de suas alegações, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho laborados Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 24/07/1992 a 14/09/1994) e na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 01/12/2017).

1) Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 24/07/1992 a 14/09/1994):

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 10546672 - Pág. 24/25), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Militar em 24/07/1992 e exonerado em 14/09/1994, com o tempo efetivo de serviço de 783 dias, correspondentes a 02 anos, 01 mês e 22 dias.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de *Bombeiros, Investigadores e Guardas*, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. GUARDA-NOTURNO.

1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.

2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

- Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.

- (...) Acolho a matéria preliminar.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. *Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.*

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado na certidão de tempo de contribuição id. 10546672 - Pág. 24/25 como tempo efetivo de serviço de 783 dias, correspondentes a 02 anos, 01 mês e 22 dias, viesse já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 01/12/2017):

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10546672 - Pág. 27/32), emitido em 01/12/2017.

Analizando o PPP apresentando, verifico que o autor exerceu os cargos de eletricista de rede III, eletricista C, técnico eletricidade jr, técnico sistema elétrico pl, coord. operacional e supervisor de campo, trabalhando durante todo o período diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, entendo que o PPP apresentado comprova a especialidade do período, na medida em que expressamente dispõe que as tensões elétricas eram superiores a 250 volts.

Saliento ainda, como já dito na fundamentação, que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Portanto, diante do que consta no PPP, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de trabalho de 24/07/1992 a 14/09/1994 e de 06/03/1997 a 01/12/2017 como tempo de atividade especial, descontando-se o período de trabalho concomitante, o autor, na data do requerimento administrativo (28/03/2018) teria o total de 25 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Polícia Militar do Estado de São Paulo	1,0	24/07/1992	14/09/1994	783	783
2	Eletropaulo S/A	1,0	15/09/1994	16/12/1998	1554	1554
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2337	2337

3	Eletropaulo S/A	1,0	17/12/1998	01/12/2017	6925	6925
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6925	6925
Total de tempo em dias até o último vínculo					9262	9262
Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 4 mês(es) e 10 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados na Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 24/07/1992 a 14/09/1994) e para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 01/12/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/186.159.464-7, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2018), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (28/03/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 8888814), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 9621712).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10900730).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12840368), a parte autora apresentou réplica (Id. 14056186), requerendo a produção de prova pericial. O pedido restou indeferido (Id. 16199903).

A parte autora requereu a juntada, como prova emprestada, de laudos periciais elaborados em reclamações trabalhistas de empregados em situação de trabalho similar a sua (Id. 17025297).

As partes tomaram ciência os novos documentos, não sendo apresentadas novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir; sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM (de 02/10/1990 a 30/03/1999)**, **EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO (de 01/07/1999 a 05/06/2003)**, **GERAL DE CONCRETO S/A (de 18/07/2003 a 06/12/2008)**, **SUPERMIX CONCRETO (de 02/02/2009 a 02/09/2009)**, **CONCRESERV CONCRETO E SERVIÇOS LTDA (de 10/09/2009 a 18/01/2010)** e **CONCREVIT CONCRETO VITORIA (de 26/01/2010 a 14/03/2017)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM (de 02/10/1990 a 30/03/1999):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1878639 - Pág. 3), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *motorista operador de betoneira*.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28/04/1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Portanto, deve ser reconhecido o período **de 02/10/1990 a 28/04/1995**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

Quanto ao período seguinte, **de 29/04/1995 a 30/03/1999**, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas, além de não ter juntado laudo pericial, como prova emprestada, referente à empresa empregadora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- **EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO (de 01/07/1999 a 05/06/2003):**

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1878735 - Pág. 3), no qual consta que ele exerceu cargo de "*Motorista de Betoneira*", com exposição aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 86 dB(A), calor, de 21,4 IBUTG; e químico (concreto). Segundo o documento, a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma contínua.

O Autor apresentou, também, laudo técnico elaborado nos autos do processo trabalhista nº **0000106-84.2014.5.02.00.35** (Id. 17025927), no qual figurou como reclamante o Sr. Robson Pereira da Silva, trabalhador que atuava em atividade similar a exercida pelo Autor, e como reclamada a empresa Embu S.A. Engenharia e Comércio.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

O laudo técnico pericial foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o empregado se encontrava exposto de forma habitual a agentes químicos a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleo mineral e graxa, utilizados como lubrificante nos equipamentos (caminhão basculante e trator). Observo que o laudo pericial não faz menção a outros agentes nocivos.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 01/07/1999 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o PPP indicou que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Quanto ao agente nocivo calor, o caso concreto não permite o enquadramento do período como tempo especial, visto que para a atividade desempenhada pelo Autor (motorista), a intensidade indicada seria inferior ao limite de tolerância.

Por fim, o período deve ser reconhecido como especial, visto que o perito judicial foi expresso a verificar a exposição habitual aos agentes químicos a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono como o óleo mineral (motor) e graxa, que eram utilizados como lubrificante nos equipamentos.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

III- GERAL DE CONCRETO S/A/ VOTORANTIM CIMENTOS (de 18/07/2003 a 06/12/2008):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1878735 - Pág. 7), no qual consta que ele exerceu cargo de “Motorista de Betoneira”, com exposição aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 84,6 dB(A), calor, de 23,7 IBUTG; e químico (poeira respirável, sílica livre cristalina e poeira total). No entanto, o PPP não indica se as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

Conforme consta na CTPS do Autor (Id. 2066072 - Pág. 29), a razão social da empresa Geral de Concreto S.A. foi alterada para Engenix S/A, sendo alterada depois para Votorantim Cimentos Brasil S.A.

O Autor juntou aos autos laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº **012257-23.2013.5.02.0402** (Id. 17026404), no qual figurou como reclamante o Sr. José Adilson dos Santos, trabalhador que atuava em atividade similar a exercida pelo Autor; e como reclamada a empresa Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Conforme o documento, o empregado se encontrava exposto a agente químico de hidrocarboneto, por manuseio de óleo diesel e óleo queimado, usados para a proteção da bica traseira do caminhão, o que configuraria a insalubridade da atividade, em grau máximo. Além disso, concluiu pela insalubridade em grau médio, por exposição a álcalis cáusticos, quando do manuseio do concreto para fazer amostras e testes; e exposição a agentes químicos durante a lavagem do caminhão.

Juntou, ainda, laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº **1000306-18.2016.5.02.0710** (Id. 17025929), no qual figurou como reclamante o Sr. José Adilson dos Santos, trabalhador que atuava em atividade similar a exercida pelo Autor; e como reclamada a empresa Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Consta neste laudo que o trabalhador se encontrava exposto a ruído, em níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, mas com exposição

Como já explanado no **item I**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência de agente nocivo e reconhecer o período como tempo especial.

No caso específico tratado neste item, observo que, muito embora o primeiro laudo tenha indicado a exposição a agentes químicos de hidrocarbonetos, a configurar a insalubridade em grau máximo, principalmente decorrente do manuseio dos compostos químicos na proteção da bica traseira do caminhão, o segundo laudo é expresso ao indicar que a aplicação de óleo diesel ocorria no período de vinte minutos por jornada de trabalho (Id. 17025929 - Pág. 4), o que afasta a habitualidade e permanência da exposição.

Diante da análise conjunta do PPP e dos laudos periciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 18/07/2003 a 06/12/2008**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

IV- SUPERMIX CONCRETO (de 02/02/2009 a 02/09/2009):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1878735 - Pág. 2), no qual consta que ele exerceu cargo de “*Motorista de Betoneira*”, com exposição aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 90 dB(A). No entanto, o PPP não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Destaco que o Autor não juntou laudo pericial, como prova emprestada, referente à empresa empregadora.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições, não há como reconhecer a especialidade do período. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V- CONGRESERV CONCRETO E SERVIÇOS LTDA (de 10/09/2009 a 18/01/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9373647 - Pág. 26), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *motorista operador de betoneira*.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas, além de não ter juntado laudo pericial, como prova emprestada, referente à empresa empregadora.

Ressalto apenas até 28/04/1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

VI- CONCREVIT CONCRETO VITORIA (de 26/01/2010 a 14/03/2017):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1878735 - Pág. 5), no qual consta que, no período **de 26/10/2010 a 19/07/2011** (data do documento), ele exerceu cargo de “*Motorista de Betoneira*”, com exposição aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 84,5 dB(A), de forma habitual e permanente.

O Autor juntou aos autos laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº **0003170-79.2013.5.02.0054** (Id. 17025919), no qual figurou como reclamante o Sr. Iranilton da Silva Gomes, trabalhador que atuava em atividade similar a exercida pelo Autor; e como reclamada a empresa Concrevit Concreto Vitória LTDA.

Conforme o documento, o empregado se encontrava exposto a agente químico de óleo diesel, óleo hidráulico e produtos de limpeza (desincrustante ácido), o que configuraria a insalubridade da atividade, em grau máximo.

Além disso, o perito concluiu pela existência de periculosidade no trabalho do trabalhador paradigma, pois, *“independentemente de realizar ou não o abastecimento do veículo, o Reclamante permanecia em área de risco, ou seja, no interior do círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento, pois ficava próximo do caminhão durante a operação, restando caracterizada a periculosidade por exposição a inflamáveis”*.

Como já explanado no **item 1**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência de agente nocivo e reconhecer o período como tempo especial.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco de ruído, visto que os documentos não indicaram a exposição a intensidades superiores aos limites de tolerância de forma habitual e permanente.

Diante da análise conjunta do PPP e dos laudos periciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial apenas no período **de 26/10/2010 a 19/07/2011**, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento diário do veículo.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

No entanto, o período **de 19/07/2011 a 14/03/2017** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9373647 - Pág. 54/56), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 09 meses e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 08 meses e 02 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Conforme verificado em consulta ao sistema CNIS, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.490.116-3.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da citação (NB-42/164.235.855-7), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM (de 02/10/1990 a 28/04/1995), EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO (de 01/07/1999 a 05/06/2003), GERAL DE CONCRETO S/A (de 18/07/2003 a 06/12/2008) e CONCREVIT CONCRETO VITORIA (de 26/01/2010 a 19/07/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.235.855-7), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ENERIETA DO CARMO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENERIETA DO CARMO MEDEIROS em face do Gerente Executivo do INSS Agência Centro - SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 22899808).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-62.2018.4.03.6183
AUTOR: OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id.23078140).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019

SENTENÇA

APARECIDA RENOR DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença id. 19954321, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega a Embargante que a r. sentença foi omissa ao não estabelecer o percentual dos honorários advocatícios.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Contudo, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”. Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão íliquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça ao Autor e afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual (Id. 20509834). Na mesma oportunidade foi concedido prazo para regularização da petição inicial, determinação cumprida na petição id. 21489412.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 21489412 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **10 de setembro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006705-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: G. D. J. A.
REPRESENTANTE: RENATA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANY MARTINS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 19989145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Após, venham-me conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: L. H. A. G. D. S., JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RELVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-56.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: YDILEUSE APARECIDA MARTINS, EUCLIDES DOS SANTOS, HERNANI DE SYLLOS LIMA, ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO, JOAQUIM PEREIRA MARTINS, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO, LOURIVALDOS SANTOS, OLIVINO ROSA, RICIERI AGOSTINI, NILZE LOPES EVANGELISTA, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ITAGIBA DIAS, JOAO BENEDITO SAMPAIO, THEREZA BIMBACHII LOPES, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ETELVINA OLIVEIRA MARTINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de regularização dos autos quanto à publicação da Sentença Id. 23638727, determino a sua republicação, para que conste o texto reproduzido abaixo:

"(...)

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTO ROSA** em face de ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS ERMELINO MATARAZZO**, todos já devidamente qualificados nos autos, em que pretende a imposição de obrigação para que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento do recurso administrativo no curso de processo administrativo em que se discute o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que entre 19/02/2004 e 02/09/2011 esteve no gozo de auxílio doença (NB 505.186.858-0), posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB 547.824.687-1), mas que este benefício veio a ser cassado após a realização de perícia médica, em 14/08/2018. Irresignado com a decisão administrativa, o impetrante, na ocasião, interps recurso administrativo em 10/09/2018, o qual, porém, até a propositura desta demanda, embora encaminhado para Junta de Recurso, não veio a ser apreciado.

Sustenta que malgrado não haja prazo específico para julgamento do recurso nos processos do INSS, pode-se aplicar a regra dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que já se passam mais de 180 (cento e oitenta) dias sem a apreciação do recurso. Aduz, por fim, que a desídia da entidade pública fere direito líquido e certo do impetrante, havendo fundamentos próprios para a concessão de medida liminar.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação do impetrado para prestar informações (id. 14920708).

A liminar requerida foi deferida por decisão que reconheceu presentes os requisitos legais (id. 16787549 – fls. 01/03), sendo determinado o prazo de 10 (dez) dias para a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão de cessação do benefício da aposentadoria por invalidez.

Notificado para prestar informações, o Gerente da Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo junta ofício esclarecendo que em 07/02/2019 foi dado andamento ao Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 e que se encontra na 4ª Junta de Recursos.

Em manifestação final, o Ministério Público Federal se pronuncia pela concessão da segurança, eis que esgotado o prazo legal para apreciação do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Passo a Decidir:

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança em que se pretende unicamente o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante ao julgamento, pelo INSS, do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 – em que se discute a validade de ato administrativo de cessação de benefício de aposentadoria por invalidez – o qual vem supostamente lesado por ato coator de natureza omissiva consistente na desídia do julgamento, eis que passados vários meses desde a remessa do processo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Com efeito, aplica-se o regramento das normas gerais sobre processos administrativos, constantes da Lei nº 9.784/99. Merecem destaque, no ponto, as regras dos artigos 49 e 59, § 1º, ambos os quais definem prazo de 30 (trinta) dias para a prolação de decisões administrativas, salvo quando a lei especial não fixar prazo diverso.

No caso concreto, em que o recurso foi remetido ao órgão competente no mês de fevereiro de 2019, há praticamente oito meses, sem notícia de julgamento – mesmo após a concessão da liminar pelo Juízo – é flagrante a desídia do órgão público, que configura, para fins do mandado de segurança, genuíno ato coator, de natureza omissiva. Por outro lado, inequívoca a existência de direito líquido e certo do administrado ao julgamento de seu recurso de forma tempestiva, no prazo legal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada**, confirmando a liminar antes deferida, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, e, assim, determinar o julgamento do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2019

(...)"

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENACARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/02/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Presidente da 4ª CAJ, do CRPS, estabelecido/domiciliado em Brasília, no Distrito Federal e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCIO DE FREITAS NETO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2015), com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** do processo administrativo NB 42/173.554.840-2, DER em 16/06/2015, documento essencial para análise do pedido do autor.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Além disso, o Autor não indicou todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício NB 42/173.554.840-2, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia, assim como para esclarecer seu pedido, **indicando todos os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos.**

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-27.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em linhas gerais, narra a parte autora que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez nos presentes autos.

Contudo, decorrido algum tempo o INSS constatou a inexistência de incapacidade, por conseguinte seu benefício foi cessado.

DECIDO.

O art. 71 da Lei 8.212/1991 autoriza o INSS realizar a verificação periódica dos benefícios previdenciários, inclusive daqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Frise-se, ainda, que o próprio Tribunal decidiu acerca da questão: "**Esclareça-se, por fim, que a cessação do auxílio-doença fica condicionada à reavaliação/reabilitação profissional da parte segurada, nos termos dos artigos 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.**"

Por sua vez, se a autarquia federal atesta que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.

Agora, se o segurado discordar do procedimento ocorrido no âmbito administrativo – caberá buscar a tutela jurisdicional, em uma nova demanda, pois será alicerçada em causa de pedir diversa.

Assim, indefiro o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, considerando que o processo está na fase cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao CONTADOR, conforme decisão id 12938725.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENOR MARZOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026209-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-94.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-20.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007101-95.2010.4.03.6183
AUTOR: ODIWALDO JULIO SANCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-58.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM RODRIGUES PELLIN

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOFF, CRM 57686 – oncologista para o dia 27/11/2019 às 10h00, a ser realizada no consultório médico sito à Av. dos Autonomistas, 896 Torre 1 Sala 909 - Osasco/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028665-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DE SOUZA DIAS, ANTONIA APPARECIDA BENTO DE OLIVEIRA, BALBINA FRANCISCA DA SILVA, ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, JANDYRA PERES TONON DA CRUZ, LAZARA MARIA TRINDADE, MALVINA DE LIMA GOUVEIA, MARGARIDA MOREIRA FUMES, MARIA LEODORA DOS SANTOS, ODILA DALLAQUA FABRO, ROZARIA DE LEO DA SILVA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA GUIMARAES, CLARICE LOURENCO, CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA, DOLORES PERES NOVELLI, LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO DA SILVA, LUIZA PEREIRA TEOFILO, MALVINA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DA SILVA PINTO, MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA, PEDRO JORGE DE CAMARGO, THEREZA APPARECIDA DE CAMPOS, ANNA JORGETTO BORGATO, ACCACIA GRECCO RIBEIRO, LEONOR EDUVIRGES PARRE, ANA GALLIANI DOMINGUES, BENEDITA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO LOURENCON, LAURA DE PIERI VIANNA, NOEMIA DOS SANTOS, ANTONIA ALVARADO MARTINS, LEONILDA DIAS VIARO, OLGA ROSSETTO PAVAO, CECILIA FERNANDES GODOI, RUTH MACHADO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA, ROSA ZANELLA THIAGO, MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO, DOMITILIA RAVANHANI, ROSA MARTINS, DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES, CLEUSA MARIA ROSA, CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES, APARECIDA GIANEZI DE CARVALHO, THEREZINHA ANTUNES DE CAMARGO, IOLE MICHELUCCI MIGUEL, AMELIA VISENTIN, NAIR BURINI SPINELLI, MARIA CORTINOVE CHINA, MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN, MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA, LUCIA LUNGO DEVIDE, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, THERESINHA DE JESUZ PACHECO DA SILVA, THEREZA MARIA LOURENCO, OLINDA ITALIA SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAZARA CAMPOS DE LIMA, JANDIRA DOS SANTOS, JORGINA DOTTO DELCHIARO, ADELINA ROSA SENGER, ELVIRA BREDA ALQUATI, JUSTINA BARBOZA PEGHINELLI

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê início ao processo executivo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11255151).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12583059).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14961306), a parte autora apresentou réplica (Id. 15169931), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (Id. 18138096 e 22543822).

O INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exija-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

"Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas."

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 29/04/1995 a 09/11/2005 e de 20/03/2006 a 26/04/2018).**

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 46/187.537.978-6 (Id. 11178141 - Pág. 53), verifico que o período de 27/05/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo de atividade especial, tendo a Autarquia computado o tempo de 02 anos, 11 meses e 02 dias como tempo de atividade especial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 11178141 - Pág. 31/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11178141 - Pág. 12/16), onde consta que ele exerceu cargo de "cobrador" de transporte coletivo, no período de 27/05/1992 a 09/11/2005 e de "motorista", no período seguinte, de 20/03/2006 a 06/12/2017 (data do documento). O PPP não indica exposição a agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, como prova emprestada.

Apresentou, ainda **laudo técnico** elaborado no processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 11178143 - Pág. 1/23), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **29/04/1995 a 09/11/2005 e de 20/03/2006 a 06/12/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de **07/12/2017 a 26/04/2018** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/04/1995 a 09/11/2005 e de 20/03/2006 a 06/12/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Viação Gato Preto LTDA (de 29/04/1995 a 09/11/2005 e de 20/03/2006 a 06/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 187.537.978-6), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

